

O LIVRO
DOS
VEREADORES

CANA
& C
e
RE

ACHA-SE NA LIVRARIA DE B. L. GARNIER

OBRAS DO MESMO AUTOR

Novo Guia da Guarda Nacional. 1 vol. enc.....	5\$000
Legislação Eleitoral, 2. ^a edição augmentada com as Decisões do Governo e com o ultimo Regulamento Eleitoral, mandado observar pelo Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881. 1 grosso v. in-4. ^o enc.....	16\$000

OBRAS DO DR. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

Consolidação das Leis Civis. 3. ^a edição augmentada. 1 grosso v. in-4. ^o grande.....	20\$000
Promptuario das Leis Civis. 1 v. in-4. ^o grande...	16\$000
Additamentos ao Codigo do Commercio. 2 grossos vols. in-4. ^o grande.....	32\$000
Primeiras Linhas sobre o Processo Civil, por J. J. C. PEREIRA E SOUZA, accommodadas ao fóro do Brazil, até o anno de 1877, por A. TEIXEIRA DE FREITAS. 2 vs. in-4. ^o	20\$000
Tratado dos Testamentos, e Successões, por A. JOAQUIM GOUVEA PINTO, accommodado ao fóro do Brazil, por AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS. 1 grosso v. in-4. ^o enc.....	14\$000
Doutrina das Acções, por JOSÉ HOMEM CORREA TELLES, accommodado ao fóro do Brazil por AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS. 1 v. in-4. ^o enc.....	10\$000

OBRAS DIVERSAS

Estudos Hypothecarios seguidos de todos os julgados relativos á materia, dos actos do poder legislativo e executivo e das instrucções da directoria geral do contencioso, por F. DE PAULA FERNANDES RABELLO. 1 v. in-4. ^o grande	8\$000
Consolidação das Leis do Processo Civil, commentada pelo Conselheiro DR. ANTONIO JOAQUIM RIBAS com a collaboração de seu filho DR. JULIO RIBAS. Tomo 1. ^o , in-4. ^o .	13\$000
Custas Forenses e Regimento de Custas, annotado por LUIZ MIRANDA. 1 vol. in-4. ^o	5\$000
Direito das Causas, pelo DR. LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA. 2 vols. in-4. ^o grande.....	16\$000
Compilação das Leis e dos actos do poder executivo em vigor no Brazil sobre Recursos, pelo Desembargador ANTONIO DE SOUZA MARTINS. 1 vol. in-4. ^o	6\$000
Consultor Geral do Fóro, ou formulario de todas as acções seguidas nos diversos fóros, por C. A. CORDEIRO, contendo muitas notas de accôrdo com a novissima Reforma Judiciaria, pelo DR. M. G. DE ALENCASTRO AUTRAN. 4 vols. in-4. ^o	30\$000
Cada parte vende-se tambem separadamente :	
Consultor Civil. 1 vol. in-4. ^o	8\$000
— Criminal. 1 vol. in-4. ^o	8\$000
— Commercial. 1 vol. in-4. ^o	8\$000
— Orphanologico. 1 vol. in-4. ^o	8\$000
Repertorio das Incompatibilidades, pelo DR. PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. 1 vol. in-4. ^o	6\$000
Questões Praticas do Processo Criminal, seguidas das <i>Nullidades do Processo,</i> pelo DR. A. DE PAULA RAMOS JUNIOR. 1 vol. in-4. ^o	6\$000

O LIVRO
DOS
VEREADORES
OU

A LEI DE 1.º DE OUTUBRO DE 1828

Annotada com todas as disposições legislativas,
regulamentares, e decisões do Governo que lhe concernem,
em ordem chronologica, até o presente

INCLUSIVE

A LEI DA REFORMA ELEITORAL N. 3029 DE 9 DE JANEIRO DE 1881

E O

Regul. n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno

(COM UM APPENDICE, FORMULARIOS E MODELOS)

POR

Augusto Teixeira de Freitas Junior

(Advogado nos Auditorios da Corte)

Plinio Carneiro

« As Camaras Municipaes são
corporações meramente administra-
tivas, e não exercerão jurisdicção
alguma contenciosa. »

(Lei de 1.º de Outubro de 1828 Art. 24).

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER -- LIVREIRO -- EDITOR.

71. — Rua do Ouvidor — 71.

1882.



Pertence a
Plinio Carneiro

O LIVRO DOS VEREADORES

Lei de 1.º de Outubro de 1828

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEUS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

TITULO I

Forma da Eleição das Camaras (1)

Art. 1.º As Camaras das Cidades se comporão

(1) Para se proceder ás Eleições das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz em conformidade com

de nove Membros, e as das Villas de sete, e de um Secretario. (2)

esta Lei, derão-se Instrucções pelo Decr. do 1.º de Dezembro de 1828. Vid. *infra* Not. 2.

Diversas autorizações forão concedidas á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro pelo Art. 44 da Lei do Orçamento n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

(2) Const. Polit. Arts. 167, 168 e 169 :

167 — Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das mesmas Cidades e Villas.

168 — As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente. Vid. *infra* ao Art. 12—o Art. 22 § 5.º *in fin.* da Lei da Reforma Eleitoral, revogatorio deste Art. 168 da Const. Polit., quanto á eleição de Presidente da Camara, e o Art. 190 *in fin.* do Decr. n. 8213 de 13 Agosto de 1881.

169 — O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

Esta Lei regulamentar promettida pela Constituição é a de 1.º de Outubro de 1828.

Segundo o Decr, de 13 de Novembro de 1832

Art. 1.º, para se fazer effectiva a creação de uma Villa, será remettido o Decreto da sua creação, e a designação dos limites do seu Termo, á Camara Municipal, á que pertencer o local da nova Villa, a qual ordenará aos Juizes de Paz do novo Termo que procedão á eleição dos Vereadores.

Os Juizes de Paz (Art. 2.º do cit. Deccr.), feitas as eleições, remetteráõ as listas apuradas á Camara Municipal, que fará a apuração geral; e conhecidos os Vereadores eleitos fixará dia para a sua reunião no local da nova Villa, avisando-os por escripto, e fazendo tudo publico por Editaes.

No dia fixado (Art. 3.º de cit. Deccr.) o Presidente da Camara Municipal comparecerá com o Secretario da mesma no lugar da nova Villa: e, reunidos os Vereadores, lhes deferirá juramento, e dará posse; e fará lavrar auto da installação o qual conterà o Decreto da creação, a designação dos limites, o juramento e posse dos Vereadores. Esse Auto se fará publico por Editaes, e pelos Periodicos.

A nova Camara (Art. 4.º do cit. Deccr.) passará immediatamente á nomear os seus Officiaes, e os Empregados da sua competencia; ordenará a arrecadação das Contribuições Municipaes do seu Termo, que anteriormente pertencião á Camara, ou Camaras, de que fôr desmembrado, e remetterá ao Governo da Provincia copia do Auto da sua installação.

O Deccr. de 22 de Julho de 1833 attendendo á que nem sempre, como mostra a experiencia, podia ter prompto e exacto cumprimento o Art. 3.º do Deccr. acima cit. de 13 de Novembro de 1832, sobre a installação

das Camaras das Villas novamente creadas, quando ordena que o Presidente da Camara Municipal compareça com o Secretario da mesma no lugar da nova Villa para deferir juramento, e dar posse aos Vereadores, visto serem muitas vezes as Villas assás distantes umas das outras, e não ser possivel ao Presidente e Secretario, em razão de seus cargos, e encommodos pessoaes, emprehender longas jornadas para satisfazerem aquella formalidade; ordenou, que logo que o Conselho Administrativo de qualquer Provincia reconhecesse excessiva a distancia da Villa novamente creada, fizesse que o Presidente della expedisse as ordens necessarias, para que o Vereador mais votado para a nova Villa, que tem de servir de Presidente da nova Camara, prestasse juramento por seu Procurador na Camara Municipal do respectivo Termo: e que este convocando os mais Vereadores, lhes deferisse o juramento, e installasse a Camara na forma determinada. Vid. *infra* Not. ao Art. 12.

Pela Portaria de 9 de Agosto de 1833 mandou-se effectuar a entrega dos Archivos de uma Villa extincta á Camara Municipal da que novamente se havia erigido, posto que estivesse dependente da Assembea Geral o requerimento que sobre tal objecto haviam dirigido os seus habitantes, cumprindo que assim se fizesse mesmo em beneficio destes, não havendo inconveniente algum em reverter tudo logo que o Corpo Legislativo desapprovasse a extincção da mesma Villa.

O Aviso de 22 de Julho de 1833, estabelecendo a

maneira por que devem ser contempladas as Camaras Municipaes das Villas que forem elevadas a categoria de Cidades; e a ordem da substituição dos respectivos Vereadores, decidio: 1.º que os sete Vereadores, que constituíão a Camara Municipal da Cidade (Santo Amaro) emquanto Villa, deverião continuar á formar a Camara da mesma Cidade, pelo mesmo modo, e na mesma ordem, em que se achavão, devendo os novamente eleitos tomar assento em n. 8.º e 9.º:— 2.º que nos casos de impedimento, ou falta dos Vereadores da antiga, ou nova eleição, devem ser chamados os Supplentes das respectivas listas dessas eleições; isto é, os da primeira para substituir os da antiga eleição, e os da ultima para substituir os novamente eleitos.

Por Aviso n. 358 de 4 de Agosto de 1862 declarou-se que uma Freguezia não pôde ser considerada Municipio emquanto não se installa a respectiva Camara Municipal, e que a Lei presuppõe, para fôro civil, a existencia do Municipio.

Pelo Art. 117 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, que regulou a maneira de proceder ás eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes, dispôz-se: que para completar o numero de nove Vereadores nas Camaras das Villas, que forem elevadas á categoria de Cidades, serião chamados á exercicio os dous Supplentes immediatos, até á época da eleição geral. Vid. *infra* á Nota 3 Aviso n. 107 de 7 de Agosto de 1847.

A disposição do texto *supra* da Lei de 1.º de Qu-

tubro de 1828 está alterada pelo Art. 22 § 5.º da Lei da Reforma Eleitoral de 29 de Janeiro de 1881 em vista das excepções que estatue a essa Lei quanto ao numero de Vereadores :

— As Camaras Municipaes (diz o cit. Art. 22 § 5.º da cit. Lei), continuarão á compor-se do mesmo numero de Vereadores marcado na Legislação vigente, com excepção das seguintes que terão :

— A do Municipio da Côrte, 21 membros ;

— As das Capitaes das Provlncias da Bahia e Pernambuco, 17 ;

— As das Capitaes do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul, 13 ;

— E as das Capitaes das demais Provincias, 11.

Em face Do Art. 26 da cit. Lei de da Reforma Eleitoral de 29 de Janeiro de 1881 deixa de subsistir a duvida suscitada pelo Av. *supra* cit. de 22 de Julho de 1839, pois que, nos termos da mesma Lei da Reforma Eleitoral, quando alguma Villa fôr elevado á categoria de Cidade, a respectiva Camara Municipal *continuará á funcionar com o numero de Vereadores que tiver*, até á posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Continuando á funcfionar a Camara da Villa elevada á Cidade com o numero de Vereadores que tiver até á posse dos eleitos no quatriennio seguinte, não se pode realizar hypothese de impedimento ou falta de Vereadores da antiga em relação á nova eleição segundo o precitado Av. de 22 de Julho de 1839, ca-

Art. 2.º A Eleição dos Membros será feita de quatro em quatro annos no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias dos respectivos Termos das Cidades, ou Villas nos lugares, que as Camaras designarem, e que, quinze dias antes annunciarão por Editaes affixados nas portas principaes das ditas Parochias. (3)

bendo a applicação da disposição seguinte da Lei da Reforma Eleitoral Art. 22 § 4.º :

— Quando, em razão de vagas ou de falta de comparecimento, não puderem reunir-se Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Camara os precisos immediatos em votos aos Vereadores. Se se houver procedido á duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição. Só poderão ser chamados, em casos taes, os immediatos em votos aos Vereadores até numero igual aos dos Vereadores de que a Camara se compuzer.

(3) Depois de promulgada a Lei de 1.º de Outubro de 1828, suscitando-se duvida sobre o tempo em que se devia proceder á futura eleição das Camaras que devião succeder ás existentes ou eleitas, decidio-se pelo Av. de 27 de Junho de 1829, que, á vista do Art. 2.º da Lei de 1.º de Outubro, era fóra de duvida que as Camaras que estão em actual exercicio, devião durar quatro annos; e que só podia porisso ter lugar a nova eleição no dia 7 de Setembro de 1832, para tomarem a sua respectiva posse em 7 de Janeiro de 1833.

O Av. de 12 de Dezembro de 1832, declarando que as eleições das Camaras Municipaes se devião fazer de modo que se substituíssem estas á 7 de Janeiro, approvou a deliberação que se tomára de mandar-se proceder ás eleições no anno corrente, ainda mesmo não podendo ter principio no dia 7 de Setembro, porque esta omissão não podia prorogar o exercicio das Autoridades, que devião ser substituidas em 7 de Janeiro de 1833.

O Av. de 30 de Setembro de 1835, sobre a epoca de nova eleição de Vereadores, refere-se ao Aviso por copia de 26 de Agosto de 1833, que não se acha na colleccão que examinámos.

Por Av. de 26 de Agosto de 1837, declarou-se ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que á Assembléa Legislativa Provincial era que competia declarar se a eleição da Camara Municipal da Capital era nulla, não podendo o Presidente annullar os actos praticados pela mesma Camara.

Por Av. de 15 de Janeiro de 1838 declarou-se que não sendo a circumstancia de se ter deixado de proceder á eleição de Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro, motivo sufficiente para se responsabilisar a Camara Municipal, que não observou a Lei, e a ordem do Presidente expedida em conformidade della; conviria deferir aos petitionarios, e declarar vigorosa a primeira eleição; mas como a indicada declaração envolveria a nullidade dos actos praticados pela Camara, que resultou da segunda, e traria,

por esta se achar em exercicio ha mais de um anno, gravissimo prejuizo, e perturbação da Ordem Publica e da Administração da Justiça, devia a dita segunda eleição prevalecer até a decisão da Assembléa Geral Legislativa, á qual seria presente este negocio em tempo opportuno.

Pelo Art. 92 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 — a eleição dos Juizes de Paz e Camaras Municipaes será feita de quatro em quatro annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do Imperio. Qualquer que seja o numero de districtos de Paz da Parochia, e embora se contenhão nella Capellas Curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar, e com uma só Mesa Parochial, para apurar todos os votos da Freguezia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e Capellas Curadas, que nella se comprehenderem.

Pelo Art. 94 da mesma Lei n. 387 — um mez antes do dia marcado para a eleição, o Presidente, á quem a Camara Municipal já deverá ter expedido as ordens para se proceder á ella, convocará, na fórma dos Arts. 4.º, 5.º e 6.º, as pessoas ali mencionadas, afim de proceder-se á organização da Mesa Parochial.

Por estas disposições, pois, como vê-se, já havia sido alterado o texto do Art. 2.º *ibí*: *nos lugares* — da Lei *supra* de 1.º de Outubro de 1828.

Pelo Av. n. 107 de 7 de Agosto de 1847 declarou-se nulla a eleição de nove Vereadores, á que então se procedeu, porquanto tendo já o Governo decidido

que no caso de ser elevada qualquer Villa á Cidade, continue assim á funcionar os sete Vereadores existentes, procedendo-se á nova eleição sómente de dous membros para inteirar o numero dos nove que devem ter as Camaras das Cidades; e sendo esta decisão fundada em boa razão, conforme ao espirito da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e tendo estado em vigor, e sido executada em todo o Imperio, cumpria que igualmente o fosse na Villa de..., quando passou á ser Cidade, e não que se procedesse á eleição integral dos nove Vereadores, como alli se fez, contra a decisão do Governo em casos analogos, contra a razão e contra a pratica geralmente seguida. Vide *supra* á Nota 2 o Art. 22 §§ 4.º e 5.º da Lei da Reforma Eleitoral Vid. *infra* á Not. 5 o Av. n. 21 de 21 de Janeiro de 1858.

Pela Circ. n. 300 de 16 de Julho de 1860, declarou-se que a suspensão do recrutamento, de que trata o Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, sómente tinha applicação á época das eleições primarias e não á das eleições de Vereadores e Juizes de Paz: Vid. *infra* Decr. n. 1658 de 11 de Agosto de 1869.

O Av. n. 466 de 24 de Outubro de 1860 declara que em circumstancias extraordinarias podião ser encurtados os prazos para as eleições tanto de eleitores, como de Vereadores e Juizes de Paz.

Por Av. n. 191 de 5 de Maio de 1862 declarou-se: 1.º que os Vereadores e Juizes de Paz, cuja eleição é annullada depois de já terem entrado no exercicio dos seus cargos, devem ceder o lugar aos do quatriennio

findo, que continuão em exercicio enquanto não são substituidos pelos da nova eleição á que se proceder :

2.º que devem ser julgados validos os actos praticados pelos Vereadores e Juizes de Paz, cuja eleição foi annullada, visto que o forão em boa fé, na supposição da validade da mesma eleição.

O Decr. n. 1658 de 11 de Agosto de 1869, ampliando os termos da Circ. n. 300 de 16 de Julho de 1860, determinou que as disposições do Art. 103 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 fossem observadas todas as vezes que se houvesse de fazer qualquer eleição de Eleitores, Juizes de Paz, ou Vereadores, devendo suspender-se o recrutamento em todo o Municipio, ainda que a eleição se fizesse sómente em parte d'elle.

Em face da Lei da Reforma Eleitoral de 9 de Janeiro de 1881 subsistirá a mesma isenção ? Pela affirmativa.

Por Av. n. 485 de 25 de Outubro de 1869 declarou-se que os actos regularmente e em boa fé praticados por Vereadores e Juizes de Paz, cuja eleição tiver sido annullada depois de haverem legalmente entrado no exercicio das respectivas funcções, devem ser mantidos em todos os seus effeitos.

O Av. n. 415 de 12 de Novembro de 1863 declarou :

1.º que, tendo sido annullada a eleição de Vereadores do municipio das Barras, devião entrar novamente em exercicio os Vereadores do quatriennio findo até a posse dos eleitos ;

2.º que, não podendo deixar de ser respeitados e mantidos em todos os seus effeitos os actos regularmente praticados pelos Vereadores e Juizes de Paz que tiverem assumido e exercido em boa fé as respectivas funcções, segundo a doutrina do Av. n. 485 de 25 de Outubro de 1869, devia servir para a eleição á que se ia proceder a qualificação feita no corrente anno, estando concluida, não obstante tê-la presidido o Juiz de Paz cuja eleição fôra tambem annullada na mesma occasião.

Pelo Art. 2.º § 24 do Decr. n. 2675 de 23 de Outubro de 1875, e Art. 130 do Regul. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, que alterarão o Art. 2.º de que ora tratamos, o dia 1.º do mez de Julho do ultimo anno do quadriennio era o precisamente indicado para a eleição de Vereadores das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz. Veja-se *infra* o Art. 25 da Lei da Reforma Eleitoral.

O Av. n. 297 de 28 Julho de 1877 declarou que no caso de existirem duas turmas eleitas de Vereadores e de Juizes de Paz sem que por sentença do Poder competente estivesse decidida a legitimidade de qualquer dellas, devião continuar no exercicio os eleitos no quadriennio transacto para aquelles cargos.

Pelo Art. 15 da Lei da Reforma Eleitoral a eleição de Senadores, Deputados á Assembléa Geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz, continuão á fazer-se nos dias e pelo modo determinados na legislação vigente, com as al-

Art. 3.º Tem voto na eleição dos Vereadores, os que têm voto na nomeação dos Eleitores de Parochia, na conformidade da Constituição Arts. 91 e 92. (4)

terações declaradas na mesma Lei, entre estas — que a eleição começará e terminará no mesmo dia.

O Art. 25 da citada Lei da Reforma Eleitoral dispõe, que feita a primeira eleição de Deputados á Assembléa Geral pelo modo estabelecido nesta Lei, proceder-se-ha tambem á eleição das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz em todo o Imperio *no primeiro dia util do mez de Julho, que se seguir, começando a correr o quadriennio no dia 7 de Janeiro subsequente.* Vid. Art. 17 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

(4) Consideraremos a eligibilidade para o cargo de Vereador sob os seguintes pontos de vista :

- 1.º em relação ao cidadão votante ou eleitor ;
- 2.º em relação ao cidadão incurso em criminalidade ;
- 3.º em relação aos acatholicos ;
- 4.º em relação aos libertos ;
- 5.º em relação aos analphabetos.

1.º

Perguntou-se se pendente o recurso de appellação da sentença do Juiz de Paz que julgou improcedente a denuncia dada pelo Promotor Publico respectivo, contra os Vereadores da Camara Municipal da Villa do Presidio, que por ordem do Governo havião sido

suspensos, podião ou não aquelles Vereadores continuar no exercicio de suas funcções; respondeu-se pelo Av. n. 76 de 11 de Julho de 1842, que, quanto á appellação bem ou mal interposta, devia-se esperar o resultado; e emquanto aos effeitos da sentença, que julgou improcedente a denuncia dada dos Vereadores suspensos por ordem do Governo, deve esta suspensão subsistir emquanto aquella sentença não passar effectiva e legalmente em julgado, depois da decisão do recurso da appellação *ex officio*, que, no entanto, conserva os suspensos no estado em que se achavão.

Pelo Av. n. 131 de 31 de Outubro de 1848 resolveu-se, que, na conformidade do Art. 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 3.º da do 1.º de Outubro de 1828, tem voto na eleição de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes todos os que podem votar nas eleições primarias.

O Av. n. 148 de 31 de Maio de 1849 declarou legal a decisão do Presidente da Provincia de Sergipe, ordenando que Domingos José Mendes, Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, não fizesse parte do Conselho de Recurso, nem funcionasse na mesma Camara por não estar qualificado votante ao tempo de sua eleição; outrosim que não fosse chamado o 1.º Supplente da Camara Municipal da Villa do Espirito-Santo, pela mesma razão de falta de qualificação, devendo em seu lugar ser convocado o Supplente immediato.

Pelo Av. n. 37 de 4 de Fevereiro de 1853 decla-

rou-se, que só podendo ser Vereador ou eleitor o que pudesse votar na respectiva Assembléa Parochial, (Arts. 53 e 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846), e só podendo ser Juiz de Paz o que pudesse ser eleitor (Art. 99 da mesma Lei); e não podendo votar nas Assembléas Parochiaes quem não estivesse incluído na qualificação (Art. 50 da referida Lei); bem resolvido foi ordenando-se á Camara Municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de Vereador e Juiz de Paz á Francisco Dias de Carvalho e outro, visto que, não estando qualificados, não podião ser eleitos para aquelles cargos, cumprindo portanto que fossem chamados para substituil-os os immediatos na ordem da votação.

Av. n. 1 de 3 de Janeiro de 1861:—Podem ser Vereadores, todos os que podem votar nas Assembléas Provinciaes, segundo o Art. 98 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Av. n. 89 de 20 Janeiro de de 1865:—Segundo o Art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846 podem ser Vereadores todos os que podem votar nas eleições primarias, condição esta em que se achão os que estão no gôzo de seus direitos politicos na forma do Art. 91 da Const. Polit. do Imperio.

Av. n. 125 de 23 de Fevereiro de 1869:—São nullos os votos dados para Vereadores á cidadãos não comprehendidos nas qualificações das freguezias do Municipio, e é condição essencial de eligibilidade para o cargo de Vereador a qualidade de votante, a qual se

verifica unicamente pelo facto da inclusão em lista de qualificação, concluída nos termos do Art. 11 das Instrucções annexas ao Av. n. 168 de 28 de Junho de 1849.

Aviso n. 179 de 3 de Abril de 1869:—E' insubsistente a eleição, para Vereador, de cidadão não qualificado, attenta a disposição do Art. 98 do Lei de 19 de Agosto de 1846, e do Av. n. 37 de 4 de Fevereiro de 1853.

Av. n. 399 de 31 de Agosto de 1869:—São nullos os votos dados para Vereador á pessoa não qualificada.

Av. n. 538 de 19 de Novembro de 1869:—E' condição essencial, nos termos do Art. 98 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, para ser eleito Vereador, achar-se o nome da pessoa em quem recahirem os votos incluído na lista de qualificação de alguma das Freguezias do Município.

Art. 2.º § 26 do Decr. n. 2375 de 20 de Outubro de 1875:—Só podem ser Vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no Município por mais de dous annos.

A mesma disposição repetida no Decreto regulamentar n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 Art. 137.

Pelo Av. n. 340 de 24 de Agosto de 1877 resolveu-se: que não existindo no Município, e nem achando-se qualificado o individuo que na eleição obtivera maioria de votos para Vereador, é claro que deve ser expedido diploma ao immediato em votos á quem

desfirará juramento afim de completar-se, na forma da Lei, o numero dos Vereadores effectivos, porquanto o Art. 137 das Instrucções regulamentares annexas ao Decr. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 dispõe que só pôde ser eleito vereador o cidadão que, tendo as qualidades de eleitor, seja residente no Municipio por mais de dous annos, e, á vista do Av. n. 148 de 31 de Maio de 1849 e outras decisões, basta o facto de não achar-se o mesmo individuo qualificado votante para lhe não ser expedido diploma de Vereador eleito.

Av. n. 357 do 1.º de Setembro de 1877:—Nos casos de achar-se qualificado votante o cidadão eleito Vereador, residir por mais de dous annos no Municipio e não haver outro cidadão á quem se possa attribuir o nome alterado deve-se-lhe conferir diploma e dar posse do cargo de Vereador.

Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881:—E' elegivel para os cargos de Vereador e Juiz de Paz todo o cidadão que fôr eleitor nos termos do Art. 2.º da mesma Lei.

Alterado por esta Lei o systema das eleições, a redacção do Art. 3.º *supra* da Lei do 1.º de Outubro de 1828 soffre natural modificação adequada ao systema da eleição directa ou de um só gráo.

Tem voto na eleição dos Vereadores, diz o Art. 3.º da Lei do 1.º de Outubro, os que têm voto na nomeação dos eleitores de Parochia.

Em face da Lei da Reforma Eleitoral deve di-

zer-se : tem voto na eleição de Vereadores todos os que são pela Lei considerados eleitores.

Nos termos do Art. 2.º da citada Lei da Reforma Eleitoral, é eleitor todo o cidadão brasileiro, *ex-vi* dos Arts. 6.º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior á 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Os Juizes de Paz e os Vereadores effectivos do quatriennio de 1877 á 1881 e do seguinte (Art. 4.º n. 12 da Lei da Reforma eleitoral) e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879, são, entre outros, considerados como tendo a renda legal independentemente de prova.

Só no alistamento da Parochia (Art. 6.º § 5.º da Lei da Reforma Eleitoral) em que tiver domicilio poderá ser incluído o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

Mutatis-mutandis, assim como pelo antigo systema era nulla a eleição de Vereador que recahia em individuo não qualificado (Avs. cits. n. 125 de 23 de Fevereiro de 1869, e ns. 399 e 538, de 31 de Agosto, e 19 de Novembro do mesmo anno); cabe a mesma sancção no caso de eleição para Vereador de individuo não alistado como eleitor segundo a Lei da Reforma Eleitoral, e em conformidade do systema novo.

Entretanto o Art. 84 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 parece ter illegalmente ampliado os termos da Lei.

2.º

Consultado o Governo se o Juiz de Paz condem-

nado por crime de responsabilidade fica privado *de votar ou ser votado*, respondeu por Aviso de 31 de Dezembro de 1846, que o dito Juiz não podia ser comprehendido no numero dos eleitores de que devem ser tirados os Membros da Junta de Qualificação, e os das Mesas Parochiaes, porque comquanto não iniba a Constituição ao eleitor condemnado por crime exercer o acto da qualificação dos votantes, todavia exige a Lei novissima das eleições nos Arts. 9.º e 53, que os membros da dita Junta tenham as qualidades de eleitor, e tal não póde ser, segundo a Constituição do Estado, o pronunciado em queixa, denuncia, ou sumario, e consequentemente o condemnado em processo criminal. (*)

O Av. n. 92 de 11 de Agosto de 1848, mais restricto e explicito do que aquelle, resolveu que o pronunciado em crime que admite fiança, e uma vez que esteja afiançado, póde votar na eleição primaria em vista dos Arts. 17 e 53 da Lei Regulamentar das

(*) E' de notar, porém, que nos termos do Art. 2.º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, o Presidente da Junta de Qualificação devia ser o Juiz de Paz mais votado do districto da Matriz, *estivesse ou não em exercicio, estivesse embora suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade*; disposição esta consagrada na recente Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, quando, no Art. 15 § 9.º, estabelece: que os Juizes de Paz deverão concorrer para formar as mezas eleitoraes, quér estejam ou não em exercicio, estejam embora suspensos por acto do Governo, ou pronuncia em crime de responsabilidade.

Eleições, que alterarão o Art. 94 da de 3 de Dezembro de 1841 (*), e na conformidade do Aviso de 31 de Dezembro de 1846; não acontecendo porém o mesmo á respeito do sentenciado condemnado á prisão ou degredo, porque neste caso ficão suspensos os direitos politicos, segundo o Art. 8.º § 2.º da Constituição, e não pode porisso ser votante enquanto durarem os effeitos da sentença (Art. 17 da cit. Lei de 9 de Agosto de 1846).

O Av. n. 131 de 31 de Outubro de 1848 resolveu: que, na conformidade do Art. 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 3.º da do 1.º de Outubro de 1828, tem voto na eleição de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes todos os que pôdem votar nas eleições primarias; e como, segundo os Arts. 91 e 92 da Constituição, os cidadãos processados por crime de responsabilidade pôdem votar nas eleições

(*) O Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 dispunha que a pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos senão depois de sustentada competentemente.

Mas, tendo o Art. 53 da cit. Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 estabelecido — que podem ser eleitores todos os que podem votar nas Assembléas Parochias, e tendo exceptuado dessa regra, entre outros, os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada; a consequencia é como bem decidio o Av. n. 92 *supra*, a alteração do Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro, pois que por esta disposição suspendendo a pronuncia, depois de sustentada, o exercicio dos direitos politicos, é fóra de duvida que o cidadão assim pronunciado não podia votar.

primarias, uma vez que contra elles não haja sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, caso em que, segundo o Art. 8.º § 2.º da Constituição, suspende-se o exercicio dos direitos politicos, é evidente que os cidadãos de que trata-se são legalmente habéis para votar na eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes; o que já foi reconhecido e sancionado pela decisão do Governo em Aviso de 31 de Dezembro de 1846.

Póde o Eleitor pronunciado á livramento em crime de responsabilidade, e cuja pronuncia foi competentemente sustentada, *votar, ser votado, e funcionar como eleitor?*

Póde o eleitor, que foi absolvido pelo Juiz de Direito, funcionar, como tal, no dia designado na Lei, mesmo durante a pendencia do recurso, que se interpõe para o Tribunal competente, da sentença de absolvição?

Quanto á 1.ª questão resolveu o Aviso de 28 de Agosto de 1848:— que o eleitor pronunciado á livramento em crime de responsabilidade não está inhabilitado nem de direito, nem de facto, visto que não se acha preso, para funcionar como tal no dia designado na Lei; sendo certo que o Art. 94 n. 3.º da Constituição limita-se á declarar que não podem ser nomeados eleitores os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa; mas nenhuma disposição existe na Constituição d'onde possa inferir-se que as funcções do eleitor nomeado legalmente devem ficar suspensas em virtude de pronuncia em queréla ou devassa; antes pelo contrario parece claro, á vista do Art. 8.º ns. 1 e 2, que o exercicio dos direitos do eleitor, que são

direitos politicos, não pôde ficar suspenso, senão por incapacidade physica, ou moral, e por sentença condemnatoria á prisão, ou degrêdo, emquanto durarem os seus effeitos.

Quanto á 2.^a questão, decidio-se affirmativamente sendo a sentença de absolvição daquellas que em Direito são logo postas em execução, porquanto, pôsto que o condemnado em processo criminal não possa ser eleitor, em semelhante caso não se acha o da hypothese figurada, embora a sentença que o absolveu, não passasse ainda em julgado, visto que começa á produzir immediatamente todos os seus effeitos, restituindo o cidadão á liberdade e ao exercicio de seus direitos politicos.

Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849:—O condemnado á prisão ou degrêdo fica suspenso do direito de votar assim na eleição primaria, como na de Juizes de Paz e Vereadores.

Av. n. 201 de 3 de Novembro de 1854:— Em vista do Art. 293 § 2.^o do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 é obvio, que o Funcionrio publico de qualquer condição que seja fica, *ipso jure*, inhibido de exercer as funcções do seu emprego, logo que, pela pronuncia, está iniciado em crime commum, ou de responsabilidade, ou se livre sôlto ou preso.

Pelo Av. n. 301 de 13 de Setembro de 1856 foi approvada a decisão pela qual declarou-se illegal a deliberação que tomou a Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora de Nazareth, de excluir da

lista dos votantes um cidadão suspenso por sentença do cargo de Subdelegado de Policia, por tempo de tres annos, pois que, segundo o Art. 58 do Cod. Crim., esta pena priva o condemnado de occupar os seus empregos, e o inhabilita para ser empregado em outros, salvo sendo de eleição popular, e pelo Art. 8.º da Constituição do Imperio, somente se suspendem os direitos politicos por incapacidade physica ou moral, e por sentença condemnatoria á prisão ou degrêdo.

Av. n. 431 de 30 de Setembro de 1861 :— Não pode exercer as funcções de Vereador o individuo condemnado, embora absolvido, por depender a absolvição da appellação interposta, e isto em vista dos Arts. 165 § 2.º do Cod. do Proc., e 293 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e Av. n. 201 de 3 de Novembro de 1854.

Av. n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865 :— Approvou-se a decisão de que legalmente procedêra a Camara Municipal da Cidade de Paranaguá quando expedira diploma de Vereador, não obstante achar-se este pronunciado e suspenso ao tempo em que fôra eleito para o dito cargo, por isso que (diz o mesmo Aviso), segundo os Avs. ns. 92 e 131 de 11 de Agosto e 31 da Outubro de 1848, e n. 301 de 13 de Setembro de 1856, nos quaes se vê que pelos Arts. 17 e 53 da Lei de 19 de Agosto de de 1846 foi alterado o Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nem a pronuncia, nem a pena de suspensão inibem o réo de exercer os seus direitos politicos, cuja suspensão só pode ser determinada por incapacidade physica ou

moral, ou por sentença condemnatoria á prisão ou degrêdo, na forma do Art. 8.º § 2.º da Constituição.

Esta doutrina (continúa o citado Aviso) foi solemnemente reconhecida pelos supracitados Avisos, quando declararão: 1.º que não devêra ter sido excluído da lista dos votantes um cidadão suspenso do cargo de Subdelegado de Policia; 2.º que podem votar os cidadãos pronunciados em crime que admittir fiança, uma vez que elles a tenham prestado; 3.º que tambem podem votar nas eleições primarias os cidadãos processados por crime de responsabilidade, uma vez que contra elles não haja sentença condemnatoria á prisão ou degrêdo. Estando, portanto, no gôzo de seus direitos politicos o cidadão de quem se trata, nenhuma razão havia para que aquella Camara deixasse de lhe expedir o diploma de Vereador, visto, segundo o Art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846, podem ser Vereadores todos os que podem votar nas eleições primarias, condição esta em que se achão os que estão no gôzo de seus direitos politicos, na forma do Art. 91 da Constituição Politica do Imperio.

Art. 29 da Lei da Reforma Judiciaria n. 2033 de 20 de Setembro de 1871: A pronuncia não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidades para eleitor, ficando salva a disposição do Art. 2.º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Av. n. 125 de 19 de Abril de 1872:—A suspensão provisoria do exercicio das funcções de qualquer em-

prego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a Lei o permite, para o fim de ser o empregado ou funcionario immediatamente sujeito á processo judicial de responsabilidade, não tendo o mesmo character da suspensão por virtude de pronuncia e sentença do Poder Judiciario, não produz o effeito, que desta resulta, de ficar o empregado ou funcionario suspenso do exercicio das funcções de qualquer outro emprego ou cargo.

Av. n. 361 de 8 de Outubro de 1873 :--A' vista da disposição do Art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, segundo a qual a pronuncia suspende o exercicio das funcções publicas, é fora de duvida que o eleitor pronunciado não pode fazer parte do Conselho Municipal de Recurso ; e, nos termos do mesmo Artigo, podendo ser eleito Vereador o cidadão pronunciado, nada ha que obste á que se lhe defira o respectivo juramento visto ser esta uma solemnidade que não importa o immediato exercicio (*).

Av. n. 367 de 15 de Outubro de 1873 : A circumstancia de achar-se um cidadão condemnado na

(*) Não achamos curial a decisão deste Aviso quando diz que pode ser eleito Vereador o cidadão pronunciado. A Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 29 diz:-- que a pronuncia suspende o direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidades para eleitor.

A Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, confirmando a disposição do Art. 29 da Lei n. 2033, diz no Art. 10:-- *E' elegivel, etc.*

pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz, não o inibe de ser eleito Vereador.

Av. n. 458 de 11 de Dezembro de 1873:—A suspensão das funções de Delegado de Policia, em virtude de pronuncia em crime de responsabilidade, priva do exercicio de Secretario da Camara Municipal.

Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 : E' eligivel para os cargos de Vereador e Juiz de Paz todo o cidadão que fôr eleitor nos termos da Lei, não se achando pronunciado em processo criminal.

O que se collige se toda esta legislação, e segundo a doutrina geral dos Avisos citados, é que em face do Art. 8.º § 2.º da Const. Polit., só o condemnado á prisão ou degrêdo é que fica suspenso do direito de votar.

Não se deve confundir a eligibilidade para os cargos (Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral) com a qualidade de eleitor, com o direito de votar.

Este só encontra restricção, por facto de criminalidade, no Art. 8.º § 2.º da Const. Polit., ao passo que a eligibilidade para os cargos, além das condições exigidas pelo Art. 2.º da Lei da Reforma Eleitoral de que depende, precisa do adiminculo—*de não achar-se o eleitor pronunciado em processo criminal* (cit. Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral.)

Não basta, pois, o exercicio do direito de votar para que o cidadão seja eligivel Vereador.

Na generalidade da limitação estabelecida por aquelle Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral estão

comprehendidos, não só os crimes communs, como os de responsabilidade, porquanto a Lei não distingue.

O cidadão pronunciado por crime de qualquer natureza, affiançavel ou não, haja ou não recorrido, não pôde ser votado para Vereador: Art. 29 da Lei n. 2033 e Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029.

Quid, se o cidadão está condemnado na pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz? Pode ser eleito Vereador? Resolvemos, em face do Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029, que se a suspensão do cargo provém de processo crime, deixa o cidadão de se^r eligivel para o cargo de Vereador; e só com esta limitação reputamos admissivel a doutrina do Av. cit. n. 367 de 5 de Outubro de 1873.

3.º

Av. n. 500 de 23 de Novembro de 1877:—O cidadão acatholico pode exercer o cargo de Vereador. Os fundamentos desta decisão são os seguintes:

1.º que a Constituição do Imperio, no Art. 5.º, permite ao cidadão brasileiro professar qualquer religião, e no Art. 179 § 14 garante a participação de todos os cidadãos nos cargos publicos;

2.º que, quanto á religião, a unica restricção que a mesma Constituição expressamente estabeleceu áquelle direito é a do Art. 95 § 3.º relativo ao cargo de Deputado, o que mais confirma o principio geral do eit. Art. 179 § 4.º;

3.º que, finalmente, a Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 dispõe no Art. 2.º § 26 que pode ser eleito

Vereador o cidadão que, tendo as qualidades de eleitor, seja residente no Municipio por mais de dous annos.

A decisão deste Av. n. 500 de 23 de Novembro de 1877 tem hoje perfeito apoio na Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 Arts. 2.º e 10.

4.º

Av. n. 1 de 3 de Janeiro de 1861:—Podendo ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, segundo o Art. 98 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e podendo os libertos votar em taes Assembléas na fórma dos Arts. 91 e 92 da Constituição Politica do Imperio, é inquestionavel que elles podem ser Vereadores, uma vez que tenham a outra condição dos dous annos de domicilio dentro do Termo. (Arts. 2.º e 10.º da Lei n. 3029.)

5.º

Av. n. 194 de 14 de Junho de 1858: — A Lei não exclue do cargo de Vereador o cidadão que não sabe ler nem escrever.

Esta decisão só póde subsistir em relação aos cidadãos alistados no 1.º alistamento, e não em relação aos cidadãos que tiverem de se alistar na revisão. Tal é a interpretação, confirmada pelo Decr. n. 8213, que resulta do Art. 6.º §§ 4.º e 15 combinados com o Art. 8.º n. 2, da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029.

A revisão do alistamento tem por fim eliminar os cidadãos nos casos taxativamente designados na Lei, ou incluil-os. Para a inclusão, além do requerimento

Art. 4.º Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dois annos de domicilio dentro do Termo. (5)

e prova das qualidades para eleitor, de que depende o cidadão, precisa elle tambem provar que sabe ler e escrever.

Esta prova é feita (Art. 8.º n. 2 § 1.º da Lei n. 3029) com a letra e assignatura do cidadão que requerer sua inclusão no alistamento, uma vez que a letra e firma estejam reconhecidas por tabellião no requerimento que fôr apresentado.

Na revisão do alistamento (que far-se ha no primeiro dia util de Setembro de 1882, Art. 8.º da Lei n. 3029) só podendo ser incluido o cidadão que souber ler e escrever, a consequencia é, que não podendo ser eleitor aquelle que não puder preencher taes condições, não poderá *ipso facto* ser Vereador (Art. 10 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881).

(5) O Av. de 15 de Janeiro de 1829 decido, que, quando em um Termo houverem freguezias, ou capellas filiaes, que tiverem ao mesmo tempo habitantes no districto d'outra Villa, devem os votantes fazer recahir os seus votos em cidadãos que sejam moradores no districto da Camara, em que estiverem domiciliados, devendo as Mesas das Assembléas Parochiaes das mesmas Freguezias separar as cedulas, que pertencerem á cada um dos diversos districtos, para

remetter fechadas ás Camaras respectivas aquellas, que directamente lhes competirem.

Av. de 19 de Dezembro de 1840:— A ausencia no Curso Juridico por motivo urgente de estudos, não prejudica o direito de domicilio para servir de Vereador da Camara Municipal.

Proposta a duvida se um Vereador que se mudasse do Municipio, mas que voltasse á elle dentro do quadriennio, podia ainda exercer as funcções deste cargo resolveu-se por Av. de 18 de Setembro de 1851 — que pela mudança renunciava tacitamente o mesmo Vereador o seu emprego, o qual não podia recuperar senão por nova eleição, uma vez que na conformidade do Art. 98 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e Art. 4.º da do 1.º de Outubro de 1828, tivesse dous annos de domicilio dentro do Termo.

Pelo Av. n. 58 de 22 de Fevereiro de 1854 mandou-se admittir á tomar assento como Vereador da Camara Municipal da Villa de Lorena, da Provincia de S. Paulo, á um cidadão que se acha ahi qualificado votante, e que fôra excluido da qualificação de Jurados do districto de sua anterior residencia, por tê-la mudado para aquella Villa.

Por Av. de 12 de Abril de 1854 declarou-se que o Art. 98 da Lei Regulamentar das Eleições n. 387 de 19 de Agosto de 1846 não exige que sejam continuos os dous annos que requer para poder o cidadão ser nomeado Vereador.

Esta solução subsistia no dominio do Decr. Regul.

n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, que, como aquella Lei de 1846, não exigia no Art. 137, que os dous annos para ser Vereador fossem continuos.

E subsiste ainda no dominio da Lei nova da Reforma Eleitoral, que do mesmo modo, no seu Art. 10 § 1.º *in fin.*, não faz tal exigencia.

Consultado o Governo se o estrangeiro que se naturalisar cidadão brasileiro pôde ser eleito Vereador antes de ter decorrido, da data da respectiva Carta, até o dia da eleição, o prazo de dous annos de que trata a Lei do 1.º de Outubro de 1828; embora tenha residido no Termo, em que esta se fizer, durante aquelle ou mais longo tempo: declarou, por Av. n. 373 de 20 de Outubro de 1857 — que o referido prazo deve ser contado, não da data da Carta de naturalisação, assim como se não conta para Nacionaes do dia em que completão a idade legal, mas sim em relação ao tempo de domicilio no lugar, pois que tal circumstancia é a razão em que se basêa aquelle requisito da Lei.

Esta solução subsiste em face da Lei da Reforma Eleitoral.

Pelo Art. 10 § 2.º dessa Lei, a elegibilidade dos naturalisados para o cargo de Deputado á Assembléa Geral, depende de seis annos de residencia no Imperio *depois da naturalisação.*

Av. n. 380 de 17 de Novembro de 1856:—Approvou a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, que declarou nulla a eleição de um cidadão para o cargo de Vereador, por não ter os dous annos de domicilio no Municipio, e mandou expedir diploma ao 1.º Supplente para completar o numero de Vereadores.

Este Aviso, como explica o de n. 12 de 7 de Janeiro de 1861 (*Vide infra*) não contradiz o de 12 de Abril de 1854.

Pela Camara Municipal da Villa de S. Roque sujeitou-se á decisão do Governo a seguinte duvida:— se podia continuar á exercer as funcções de Vereador da mesma Camara um cidadão residente na Freguezia de Una, a qual tendo sido recentemente desmembrada do Municipio, á que aquella pertence, foi elevada á categoria de Villa, onde se fez a eleição da respectiva Camara, declarou-se por Av. n. 21 de 21 de Janeiro de 1858: que, comquanto a Lei exija, como condição essencial para eleição de Vereador, a residencia por dous annos no respectivo Municipio, todavia não declarando que a mudança para outro, durante o quadriennio, importe a destituição do cargo, o facto de que se trata não póde constituir razão para que o cidadão, á que elle se refere, seja privado de tal cargo; e tanto mais quanto na hypothese da duvida proposta, nem essa mudança houve, visto como aquelle cidadão continúa á residir na mesma Freguezia em que residia quando foi eleito, e embora esta passasse á ser Villa, dá-se á respeito a circumstancia em que se funda aquella exigencia da Lei, isto é, o conhecimento do Municipio de que desmembrou essa Freguezia, e para o qual fôra eleito Vereador. Ao que ainda accresce que nos motivos de escusa apontados pela Lei de 1.º de Outubro de 1828 não se encontra o da mudança do Vereador, ou de desmembração do territorio. Cumpre porém entender-se que em semelhantes casos a continuação do exercicio do cargo depende da vontade do

cidadão, pois que as Camaras não tem meios de coacção em districto alheio.

Propostas ao Governo, as seguintes duvidas: se se deve expedir diploma de Vereador á cidadãos, que, havendo sido eleitos sem terem litteralmente os dous annos de residencia exigidos pelos Arts. 4.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e 98 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, nascerão comtudo nos respectivos Municipios, nelles habitarão por muitos annos, e estiverão depois ausentes, por mudança, voltando posteriormente á fixar seu domicilio nos mesmos Municipios:

Declarou-se, pelo Av. n. 12 de 7 de Janeiro de 1861, que a duvida proposta está resolvida pelo Av. de 12 de Abril de 1854, no qual se declara que não é necessario que sejam continuos os dous annos de domicilio. A doutrina do Av. n. 380 de 17 de Novembro de 1856 (continúa o Av. de 1861 de que tratamos), approvando a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, não destróe a do de 1854, visto que refere-se á um cidadão que ainda não tinha os dous annos de domicilio; caso este em que não póde ser comprehendido aquelle, que embora tenha interrompido o seu domicilio, residio por dous annos no Termo.

Pelo Av. n. 345 de 3 de Junho de 1861 declarou-se—que não basta a intenção de fixar o domicilio em um Municipio, para se poder ser eleito Vereador, mas é preciso a residencia effectiva.

Este Aviso, generalisando, estabelece a seguinte regra: que a simples intenção da mudança manifestada por qualquer fórma não basta para constituir domicilio.

O Av. n. 353 de 16 de Agosto de 1861, ao Presidente da Provincia de S. Paulo, approvou a deliberação de mandar excluir do numero de Vereadores da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião á um cidadão, que ao tempo da eleição não tinha os dous annos de domicilio exigidos pela Lei, porquanto (diz o cit. Av.) embora aquelle cidadão tivesse os dous annos de domicilio ao tempo em que entrou no exercicio das funcções de Vereador, não os tinha, comtudo, ao tempo da eleição para poder ser eleito, como já tem sido decidido em casos identicos, de conformidade com o Art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O Av. n. 545 de 20 de Novembro de 1861 declarou, que emquanto não se apresentarem provas sufficientes de que um cidadão eleito para o cargo de Vereador não tinha ao tempo da eleição os dous annos de domicilio exigidos pela Lei, deve prevalecer a presumpção de que os tinha, e portanto deve o mesmo cidadão continuar á ser considerado Vereador.

Para a eleição de Vereador a Lei não exige que sejam continuos os dous annos de residencia no termo: (Av. n. 404 de 9 de Setembro de 1869 em confirmação dos Avs. *supra* cits. de 12 de Abril de 1854, n. 373 de 20 de Outubro de 1857, n. 12 de 7 de Janeiro de 1861).

Pelo Av. n. 508 de 4 de Novembro de 1869, declarou-se não ser motivo sufficiente para deixar-se de expedir o respectivo diploma á um cidadão eleito Vereador, ter havido interrupção de residencia no mu-

nicipio, se tal interrupção foi occasional, forçada pela Lei, e sem animo de mudança.

O Art. 2.º § 26 do Decr. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, diversamente do Art. 4.º supra da Lei do 1.º de Outubro de 1828, diz: só podem ser Vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no Município *por mais de dous annos*.

Note-se que a Lei do 1.º de Outubro de 1828, diz: *tendo dous annos de domicilio dentro do Termo*.

O Decr. Regul. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, consagra no Art. 137 as mesmas expressões do Art. 2.º § 26 daquelle Decreto n. 2675; e a Lei da Reforma Eleitoral diz: Art. 10 *in fine: o domicilio no Municipio e districto por mais de dous annos*.

Como se deve entender? São dous annos justos, ou é de mister que exceda esse prazo? Respondemos, á luz dos Avisos *supra* mencionados, que a Lei o que exige é que o cidadão tenha dous annos *completos*, assim explicando-se as palavras — *por mais de dous annos*.

Mas a Lei da Reforma Eleitoral n. 3029, como a de 1.º de Outubro de 1828, e diversamente dos Decrs. ns. 2675 e 6097, diz — *domicilio* —, e não *residencia*.

Como se deve entender?

O Decr. n. 7981 de 29 de Janeiro de 1881 solveu a duvida dispondo no Art. 31 — que a parochia do domicilio é aquella em que o cidadão *reside habitualmente*, e que na palavra domicilio não se comprehendem os escriptorios para exercicio da advocacia, da medicina ou de qualquer outra profissão. Veja-se

Art. 5.º No Domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se á Eleição, o Juiz de Paz da Parochia fará publicar, e affixar nas portas da Igreja Matriz e das Capellas filiaes della a Lista geral de todas as pessoas da mesma Parochia, que tem direito de votar, tendo para este fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes Districtos, em que a sua Parochia estiver dividida.

Nos lugares, onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada: recebendo as listas parciaes dos Capellães das Filiaes. (6)

a Consulta de 23 de Fevereiro de 1881, e Decr. n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno.

O Av. n. 357 do 1.º de Setembro de 1877 resolveu que nos casos de que se achasse qualificado votante o cidadão, que residisse por mais de dous annos no Municipio e não houvesse neste outro cidadão á quem se pudesse attribuir o nome alterado, devia-se-lhe conferir diploma e dar posse do cargo de Vereador.

(6) Este Art. 5.º da Lei de 1.º de Outubro de 1828 pode-se considerar como não escripto em face das Leis posteriores n. 387 de 19 de Agosto de 1846, Decr. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, e Regul.

n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, que prescreverão a maneira de proceder ás eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz e Camaras Municipaes.

Pelo Art. 15 da Lei da Reforma Eleitoral as eleições de Vereadores e Juizes de Paz continuão á fazer-se nos dias e pelo modo determinado na Legislação vigente, com as alterações que a mesma Lei estabeleça, e são as seguintes :

« § 1.º A eleição começará e terminará o mesmo dia.

« § 2.º São dispensadas as cerimoniaes religiosas e a leitura das Leis e Regulamentos que devião preceder aos trabalhos eleitoraes.

« § 3.º Fica prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

« § 4.º O lugar onde dever funcionar a Mesa da Assembléa eleitoral será separado por uma divisão, do recinto destinado á reunião da mesma Assembléa, de modo porém que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

« Dentro daquelle espaço só poderãõ entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

« § 5.º Compete ao Presidente da Mesa regular a policia da Assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores ou injuriarem aos Membros da Mesa ou á qualquer eleitor, mandando lavar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

« No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o Presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao Juiz competente para ulterior procedimento.

« § 6.º As eleições se farão por Parochias, ou, nas que contiverem numero de eleitores superior á 250, por Districtos de Paz, ou, finalmente, por Secções de Parochia ou de Districto, quando a Parochia formando um só Districto de Paz, ou o Districto, contiverem numero de eleitores excedente ao designado.

« Cada Secção deverá contar 100 eleitores, pelo menos.

« O Governo, na Córte, e os Presidentes, nas provincias, designarão com a precisa antecedencia os edificios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos.

« § 7.º Em cada Parochia, Districto de Paz ou Secção, se organizará uma Mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

« Esta Mesa se comporá :

« I. Nas Parochias ou Districtos de Paz : do Juiz de Paz mais votado da séde da Parochia ou do Districto de Paz, como Presidente, nos termos dos Arts. 2.º e 3.º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e de quatro Membros, que serão: os dous Juizes de Paz que áquelle se seguirem em votos e os dous cidadãos immediatos em votos ao 4.º Juiz de Paz.

« Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do Juiz de Paz mais votado, exercerá as funcções de Presidente da Mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.º.

« Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2.º ou 3.º Juiz de Paz, que devem ser membros da Mesa, será convidado o 4.º; e se destes tres Juizes de Paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o Presidente da Mesa convidará para supprir as faltas, um ou dous eleitores d'entre os presentes.

« Se deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos Juizes de Paz, que devem tambem compôr a Mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que áquelles se seguirem em votos, até ao 4.º, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo Presidente, e no caso de comparecer um, pelo immediato que tiver comparecido.

« Esta Mesa será constituída na vespera do dia designado para a eleição, dia em que tambem se reunirá a de que trata o numero seguinte lavrando o Escrivão de Paz, em acto continuo, no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial de sua formação ou installação, a qual será assignada pelo Presidente e demais membros da Mesa constituída.

« II. Nas Secções da Parochia que contiver um só Districto de Paz ou nas dos Districtos de Paz: — de um Presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados: o Presidente e dous destes membros pelos Juizes de Paz da séde da Parochia ou do Districto; e os outros dous pelos immediatos dos mesmos Juizes de Paz.

« Estas nomeações serão feitas d'entre os eleitores da Secção respectiva tres dias antes do marcado para

a eleição, no edificio designado para a da Parochia ou Districto, havendo convocação dos referidos Juizes e de seus quatro immediatos com a antecedencia de 15 dias.

« Basta o comparecimento de um dos Juizes de Paz, e um dos immediatos convocados para se proceder á mesma nomeação.

« Concluido este acto, o Escrivão de Paz lavrará, no livro que tiver de servir para a eleição na respectiva Secção, a acta especial da nomeação da Mesa.

« Esta acta será assignada pelos Juizes de Paz e seus immediatos, que houverem comparecido.

« § 8.º Quando, no caso do § 6.º, se dividir em Secções alguma Parochia ou Districto, a Mesa da Secção onde estiver a séde da Parochia será organizada pelo modo estabelecido no § 7.º n. 1.

« Quando o districto dividido não fôr o da séde da Parochia, será tambem organizada do mesmo modo a Mesa naquella das Secções do Districto que contiver maior numero de eleitores.

« Será applicavel sómente ás demais Secções a regra estabelecida no n. II do § 7.º.

« § 9.º Os Juizes de Paz deverão concorrer para formar as Mesas eleitoraes, estejam ou não em exercicio, ainda que suspensos por acto do Governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Esta disposição é extensiva aos quatro immediatos aos mesmos Juizes, na parte que lhes fôr applicavel.

« § 10.º O Presidente e mais membros que teem de compôr as Mesas eleitoraes, são obrigados á participar por escripto, até as 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição, o impedimento que tiverem, sob a pena do Art. 29 § 14.

« Só poderão ser substituídos depois de recebida esta participação, ou depois das 2 horas da tarde no caso de não ser ella feita.

« § 11. O Presidente ou membros das Mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante o^s trabalhos da eleição, serão substituídos pelo modo seguinte :

« Nas Mesas eleitoraes de Parochia, Districto ou Secção organisadas pela fôrma estabelecida no n. I do § 7.º: — 1.º o Presidente, pelo Juiz de Paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da Mesa e, no caso de não haver Juiz de Paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2.º, os membros da Mesa pelo modo determinado na 2.ª e na 3.ª parte do n. I citado.

« Nas Mesas das Secções de que trata a parte final do § 8.º: — 1.º, o Presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2.º, qualquer dos dous membros que os Juizes de Paz houverem nomeado, pelo eleitor ou eleitores que o Presidente convidar; 3.º qualquer dos dous membros que os immediatos dos Juizes de Paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o Presidente convidar.

« § 12. Não será valida qualquer eleição feita perante Mesa que não fôr organisada pela fôrma estabelecida nos paragraphos anteriores.

« § 13. Quando na vespera, ou, não sendo possível no dia da eleição até a hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a Mesa eleitoral,

não haverá eleição na Parochia, ou Districto ou Secção.

« § 14. Deixará tambem de haver eleição na Parochia, Districto ou Secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia proprio.

« § 15. No dia e no edificio designados para a eleição começarão os trabalhos desta ás 9 horas da manhã.

« Reunida a mesa que deve ser installada na vespera, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores pelo modo estabelecido para a eleição primaria na Legislação vigente.

« § 16. Cada candidato á eleição de que se tratar, até numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada uma das Assembléas eleitoraes do Districto. Na ausencia do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

« Havendo, porém, mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptão a sua candidatura.

« A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos Presidentes das Mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

« Os fiscaes terão assento nas Mesas eleitoraes e assignaráo as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem ácerca do processo da eleição.

« O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

« § 17. Haverá uma só chamada dos eleitores.

« Se depois de findar esta chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, por não ter acudido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cedula.

« § 18. Nenhum eleitor será admittido á votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á Mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos.

« Se, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou se houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente Tabellião, a Mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, se exhibir novo titulo expedido nos termos do Art. 6.º § 18, afim de ser examinada a questão em Juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa afim de ser remettido ao mesmo Juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

« § 19. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição á que se proceder.

« As cédulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel de outras côres, ou transparente, serão apuradas em separado e re-

mettidas ao Poder verificador competente com as respectivas actas.

« Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Camara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo Presidente ou pelo Vereador por elle designado, que tambem numeará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

« Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu lugar outro por elle indicado, convidando-o para este fim o Presidente da mesa.

« Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

« O mesmo livro será remettido á Camara Municipal com os demais livros concernentes á eleição.

« § 20. Concluida a apuração dos votos, que se fará pelo modo estabelecido na Legislação vigente será lavrada e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem a acta da eleição, na qual serão mencionados os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa.

« A mesma acta será transcripta no livro de notas do Tabellião ou do Escrivão de Paz, e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

« 21. E' permittido á qualquer eleitor da Parochia, Districto ou Secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo á actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa, e

com o contra-protesto desta, se julgar conveniente fazel-o, ser appensado á cópia da acta que, segundo a disposição do paragrapho seguinte, fôr remettida ao Presidente do Senado, da Camara dos Deputados, da Assembléa Legislativa Provincial ou á Camara Municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

« § 22. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o § 19, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabellião ou Escrivão de Paz.

« Destas cópias serão enviadas — uma ao Ministro do Imperio na Côrte, ou ao Presidente nas Provincias; outra ao Presidente do Senado, da Camara dos Deputados ou da Assembléa Legislativa Provincial, conforme a eleição á que se proceder; e a terceira ao Juiz de Direito de que trata o Art. 18, se a eleição fôr de Deputado á Assembléa Geral ou de membro de Assembléa Legislativa Provincial.

« Na eleição de Vereadores, a ultima das ditas cópias será enviada á Camara Municipal respectiva.

« Quando a eleição fôr para Senador, será esta ultima cópia enviada á Camara Municipal da Côrte se a eleição pertencer á ella e á Provincia do Rio de Janeiro, e ás Camaras das Capitaes das outras Provincias, se a eleição se fizer nestas.

« Acompanharão as referidas copias as das actas da formação das respectivas Mesas eleitoraes. » Vid. *infra* á Not. 8 os Arts. 22 e 23 da Lei n. 3029 e Arts. 191 á 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Continuando á fazer-se as eleições de Vereadores e Juizes de Paz nos dias e pelo modo determinado na legislação vigente, segundo o disposto no Art. 15 *supra* da Lei da Reforma Eleitoral, e não havendo alteração alguma na mesma Lei, quanto á expedição de ordens que compete ás Camaras Municipaes para organização da Meza eleitoral; subsiste essa competencia e consequentemente o Art. 91 da Lei n. 357 de 19 de Agosto de 1846, e Art. 99 do Regul. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876. (*Vide* Art. 124 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Pelo Av. n. 168 de 28 de Junho de 1849 a demora por parte da Camara Municipal na expedição das ordens para organização da Mesa eleitoral não impedia que no dia proprio se fizessem as convocações determinadas pela Lei.

Pelo Av. n. 356 de 28 de Agosto de 1850, dirigido ao Presidente de Rio Grande do Norte, foi approvada a decisão de não se poder fazer a eleição de Vereadores e Juizes de Paz em uma Parochia ainda não provida canonicamente.

O Av. n. 466 de 24 de Outubro de 1860 declara que em circumstancias extraordinarias podem ser encurtados os prazos para as eleições de Vereadores e Juizes de Paz.

Este Av. refere-se ao de n. 100 de 28 de Agosto de 1848, ao de n. 13 de 9 de Fevereiro de 1850, e ao de 11 de Setembro de 1860.

A preterição do edital que deve annunciar o dia

Art. 6.º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluído nas listas dos votantes, ou dellas excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á Assembléa Eleitoral, logo que se reunir; e a Assembléa conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo n' aquelle, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30\$000 para as despesas da Camara, á que remetterá a relação dos multados. (7)

da eleição é falta substancial, nos termos do Av. n. 101 de 19 de Abril de 1864.

Pelo Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 n. 13 foi declarado irregular o procedimento da Camara Municipal de Itapemerim deixando de expedir como o prescrevia o Art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846, as ordens necessarias para que se procedesse á eleição na Parochia de S. Pedro de Itabapoana, pelo motivo de acharem-se alguns habitantes dessa Parochia qualificados na de Itapemerim, visto que não lhe competia o conhecimento de semelhante assumpto.

Nos termos do cit. Art. 124, per. 2.º, do cit. Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, ainda que o Juiz de Paz não tenha recebido a competente ordem para organização da mesa eleitoral, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a dita convocação, requisitando da Camara Municipal as necessarias providencias.

(7) Este Artigo já havia sido alterado pela Lei

n. 387 de 19 de Agosto de 1846 Arts. 23 *usque* 27; os Decrs. ns. 2675, e 6097, estatuinto nova ordem de cousas, o revogarão.

Pelo Art. 6.º da Lei da Reforma Eleitoral o alistamento dos eleitores será preparado em cada Termo, pelo respectivo Juiz Municipal, e definitivamente organizado por Comarcas pelos Juizes de Direito destas.

« § 9.º Os Juizes de Direito, dentro do prazo de 45 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos Juizes Municipaes e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos, e, de conformidade com estes despachos, organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por Comarcas, Municipios, Parochias, Districtos de Paz e Quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as in formações de que necessitarem.

« Nos dez primeiros dias do dito prazo será permittido aos cidadãos apresentar aos Juizes de Direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos Juizes Municipaes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos Juizes Municipaes os requerimentos que acompanharem esses documentos.

« § 16. Os titulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, serão remettidos pelo Juiz competente ao Tabellião que

houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, afim de entregal-os quando forem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho antecedente, sendo assignados o titulo e recibo deste perante o mesmo Tabellião.

« § 17. Quando o Juiz Municipal ou Juiz de Direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do Juiz Municipal para o Juiz de Direito, e deste para o Ministro do Imperio na Côte ou nas Provincias para os Presidentes destas.

« Nestes casos (continúa o cit. paragrapho da Lei da Reforma Eleitoral), o Juiz de Direito ou o Ministro do Imperio na Côte e os Presidentes nas Provincias, mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o Juiz recorrido responda; o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo Official de Justiça encarregado da entrega.

« O recurso será decidido dentro do prazo de cinco dias contados do recebimento de resposta do Juiz recorrido; ou da data em que deveria ter sido dada.

« No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo Tabellião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo acima estabelecido, para o Juiz de Direito, na cabeça da Comarca, e fóra desta para o referido Juiz Municipal.

« Art. 9.º As decisões dos Juizes de Direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores ou a sua exclusão dèste serão definitivas.

« Dellas, porém, terão recurso para a Relação do districto, sem effeito suspensivo: 1.º os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um de per si; 2.º qualquer eleitor da Comarca, no caso de inclusão indevida, de outro, referindo-se cada recurso á um só individuo.

« Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo tempo, quanto ás exclusões.

« § 1.º Interpondo estes recursos, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser á bem de seu direito.

« No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os Juizes de Direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e no ultimo caso, o recorrente fará seguir o processo para a Relação, sem accrescentar razões nem juntar novos documentos.

« § 2.º Os recursos interpostos para a Relação de decisões proferidas sobre alistamento de eleitores serão julgados, no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

« § 3.º Não é admissivel suspeição de Juizes no julgamento dos recursos, salvos sómente os casos do Art. 61 do Codigo do Processo Criminal; nem se interromperão os prazos por motivo de férias judiciaes.

« § 4.º Serão observadas as disposições do Decreto Legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e das respectivas instrucções de 12 de Janeiro de 1876, sobre os recursos, na parte não alterada por esta Lei.

« Art. 28. O Juiz de Direito da comarca continúa á ser o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade, não só da eleição dos Vereadores

e Juizes de Paz, mas tambem da apuração dos votos e decidindo todas as questões concernentes á estes assumptos, pela fórma que dispõe a Legislação vigente.

« § 1.º Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito competirão essas attribuições ao Juiz de Direito do 1.º Districto Criminal, e, na sua falta, aos que devem substituil-o.

« § 2.º Das decisões do Juiz de Direito sobre as eleições de Vereadores e Juizes de Paz, em conformidade deste Artigo, haverá recurso para a Relação do Districto. O recurso será julgado no prazo de 30 dias por todos os seus membros presentes. »

Os casos de suspeição á que allude o Art. 9.º § 3.º *supra* da Lei da Reforma Eleitoral, segundo o Art. 61 doCodigo do Processo Criminal, são: inimidade capital, amizade intima, parentesco por consanguinidade ou afinidade até o 2.º gráo de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores; demanda com alguma das partes, ou particular interesse na decisão da causa.

Nestes casos os Juizes são obrigados á dar-se de suspeitos ainda quando não sejam recusados: Art. 81 do cit. Decr. n. 8213.

No processo e julgamento das suspeições o Decr. n. 8213 cit. Art. 81 § 1.º manda observar as disposições applicaveis do Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 8.ª do Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874. Vid. cit. Decr. n. 8213 Arts. 79 á 83.

Lei n. 3029, e cit. Regul. n. 8213, Arts. 29 e 232:

« Além dos crimes, contra o livre gôzo e exercicio dos direitos politicos do cidadão, mencionados nos Arts. 100, 101 e 102 do Codigo Criminal, serão tambem considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas nelle estabelecidas :

« § 1.º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar :

« Penas : prisão de um á nove mezes e multa de 100\$ á 300\$000.

« Nas mesmas penas incorrerá o Eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

« § 2.º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo:

« Penas : privação do direito do voto activo e passivo por quatro á 8 annos, e multa de 100\$ á 300\$000.

« § 3.º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos deste Regulamento, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições, ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos do Art. 40 :

« Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar, ou instruir o recurso por elle interpôsto:

« Penas : suspensão do emprego por seis á dezoito mezes e multa de 200\$ á 600\$000.

« § 4.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao Juiz de Direito, nos termos do Art. 30 os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar :

« Penas : suspensão do emprego por um á tres annos e multa de 300\$ á 1:000\$000.

« Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

« § 5.º Passar certidão, attestado ou documento falso, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

« Penas: as do Art. 129 § 8.º do Codigo Criminal.

« Ao que se servir de certidão, attestado, ou documentos falsos para se fazer alistar:

« Penas: as do Art. 167 do Codigo Criminal.

« § Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da Junta ou Camara apuradora no lugar designado:

« Penas: prisão de um á tres annos e multa de 500\$000 á 1:500\$000.

« § 7.º Apresentar-se alguém munido de armas de qualquer natureza:

« Penas: prisão por seis mezes á um anno e multa de 100\$000 á 300\$000.

« Se as armas estiverem occultas:

« Penas dobradas.

« § 8.º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo da eleição:

« Penas: prisão com trabalho por um á tres annos e multa de 1:000\$000 á 3:000\$000, além das penas em que incorrer por outros crimes.

« § 9.º Occultar, extraviar ou subtrahir alguém o titulo do eleitor.

« Penas: prisão por um á seis mezes e multa de 100\$000 á 300\$000.

« § 10 Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo:

« Penas: privação do voto activo e passivo por dous á quatro annos e multa de 400\$000 á 1:2000\$.

« § 11 Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta ou Camara apuradora fóra do lugar designado para a eleição ou apuração :

« Penas: prisão por seis á dozoito mezes e multa de 500\$000 á 1:500\$000.

« § 12. Alterarem o Presidente e os membros da mesa eleitoral ou da junta ou Camara apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem, por outro qualquer meio, os eleitores em erro á este respeito :

« Penas: prisão do direito do voto activo e passivo por quatro á oito annos e multa de 500\$000 á 1:500\$000.

« § 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta ou Camara apuradora illegitimas :

« Penas: privação do voto activo e passivo por quatro á oito annos e multa de 300\$000 á 1:000\$.

« § 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determinão os Arts. 100 e 108.

Penas: privação do voto activo e passivo por dous á quatro annos e multa de 200\$000 á 600\$000.

« Se por esta falta não se pudér formar a mesa :

Penas: privação de voto activo e passivo por quatro á oito annos e multa de 400\$000 á 1:200\$000.

« § 15. O Presidente da Provincia que, por demora na expedição das ordens, der causa á se não concluirem em tempo as eleições:

« Penas: suspensão do emprego por seis mezes á um anno.

« § 16. A omissão ou negligencia dos Promotores Publicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e mencionadas neste Regulamento, será punida com suspensão do emprego de um á tres annos e multa de 300\$000 á 1:000\$000.

« § 17. As disposições dos Arts. 56 e 57 do Codigo Criminal são applicaveis aos multados que não tiverem meios ou não quizerem satisfazer as multas.

« Arts. 30 e 233. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não são empregados publicos, se observarão as disposições do Art. 25 §§ 1.º e 5.º da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos Regulamentos.

« § 1.º Nestes processos observar-se-ha o disposto nos Arts. 98 e 100 da mesma Lei, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de ferias.

« As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

« § 2.º Aos Promotores Publicos das respectivas Comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas Autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funcionarios que nella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de Direito.

« Arts. 31 e 234. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas :

« § 1.º Pelo Ministro do Imperio na Côrte e pelo Presidente nas Provincias :

« I. Os Juizes de Direito e as Camaras Municipi-

paes, funcionando como apuradores de actas de Assembléas eleitoraes : na quantia de 100\$000 á 300\$000 os primeiros, e de 50\$000 á 200\$000 cada Vereador.

« II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores na quantia de 50\$000 á 200\$.

« § 2.º Pelos Juizes de Direito :

« I. As Mesas eleitoraes : na quantia de 250\$000 á 500\$000, repartidamente pelos seus membros.

« II. Os Presidentes das Mesas eleitoraes ou seus Substitutos, chamados para a apuração de Actas de Assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado : na quantia de 50\$000 á 200\$000 cada um.

« III. Os Tabelliães incumbidos da transcripção da acta de apuração de votos : na quantia de 50\$000 á 100\$000.

« 3.º Pelas Mesas eleitoraes :

« I. Os membros destas que não comparecerem, se ausentarem ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado : na quantia de 50\$000 á 100\$000.

« II. Os cidadãos convocados para a formação das mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido, não assignarem a acta : na quantia de 50\$ á 100\$000.

« III. Os Escrivães de Paz ou de Subdelegacia de Policia, chamados para qualquer serviço em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e deste Regulamento : na quantia de 50\$000 á 100\$000.

« § 4.º Da imposição das multas administrativas cabe recurso na Côrte para o Governo, e nas Províncias para o Presidente.

Art. 7.º Reunidos os Cidadãos no dia decretado, e nos lugares que se designarem, depois que se tiver formado a Meza, na conformidade das instrucções, que regulão as Assembléas Parochiaes para a Eleição dos Membros das Camaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma Cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondentes ao de Vereadores, que se houverem de eger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro á seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo.... Vereadores para a Camara da Cidade de.... ou Villa de....: immediata e successivamente entregará outra Cedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, uma para Juiz de Paz, outra para Supplente do Districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada, com rotulo, dizendo.... Juiz de Paz, e Supplente da Parochia de..... ou da Capella de..... (8)

« Arts. 32 e 235. As multas estabelecidas pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e mencionadas neste Regulamento farão parte da renda municipal do Termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

(8) Segundo a decisão do Av. de 16 de Janeiro de 1838 era directamente opposta ás expressas dispo-

sições da Lei do 1.º de Outubro de 1828 Art. 7.º, das Instrucções do 1.º de Dezembro do mesmo anno e do Art. 9.º do Codigo do Proc. Criminal a eleição de Vereadores e Juizes de Paz em tantas Mesas quantos os Districtos em que se dividião as Freguezias.

Vid. Art. 15 § 7.º da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, no qual dispõe-se : em cada Parochia Districto de Paz ou Secção, se organizará uma Mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Pelo Av. n. 222 de 30 de Junho de 1875 approvou-se a deliberação, que tomou o Presidente da Provincia do Piahy, de annullar a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de S. Gonçalo, não só pelo fundamento de ter sido a maioria dos membros da Mesa eleitoral coagida á abandonar os seus lugares, como tambem pela irregularidade de ser presidida a nova Mesa por um Supplente do Juiz de Paz, juramentado na occasião pelo Juiz Municipal do Termo, que nenhuma jurisdição tinha para isso.

Tratando-se de eleição, supposta nulla, de Juizes de Paz de dous Districtos, juntamente feita com a de Vereadores ; declarou-se por Av. n. 599 de 15 de Dezembro de 1869, que, no caso exposto, a nullidade da eleição de Juizes de Paz não é fundamento para a annullação da de Vereadores feita conjunctamente.

O processo da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, já modificado pela Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e pelos Decretos posteriores ns. 2675 e

6097 de 1875 e de 1876, rege-se hoje pela Lei da Reforma Eleitoral de 3029, que aliás em alguns pontos mandou observar aquella Legislação, e pelo cit. Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881: Vid. *supra* á Not. 6 o Art. 15 e seus paragraphos da Lei da Reforma Eleitoral de 3029.

Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 :

« Art. 22 : Na eleição de Vereadores cada eleitor votará em um só nome.

« As Camaras Municipaes continuarão á fazer a apuração geral dos votos do Municipio.

« Serão declarados Vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compôr a Camara do Municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição. Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha á nova eleição pelo modo determinado no § 3.º do Art. 18.

« No processo desta eleição e em todos os seus termos serão observadas as disposições da Legislação vigente, com as alterações feitas nesta Lei.

« § 1.º Quando se tiver deixado de proceder á eleição em Parochias, Districtos de Paz ou Secções, cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o Municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem effeito as das outras Parochias, Districtos de Paz e Secções, e se procederá á nova eleição geral no Municipio.

« Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

« § 2.º Na Côrte, nas Capitaes das Provincias e nas demais cidades os Vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quadriennio em que servirem.

« § 3.º No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum Vereador proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

« § 4.º Quando, em razão de vagas ou de falta de comparecimento, não puderem reunir-se Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Camara os precisos immediatos em votos aos Vereadores. Se, no caso da ultima parte do § 3.º do Art. 18, houver-se procedido á duas eleições para Vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição.

« Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos Vereadores, até numero igual ao dos Vereadores de que a Camara se compuzer.

« Art. 23: A eleição dos Juizes de Paz continuará á fazer-se pelo modo determinado na Legislação vigente, com as alterações feitas nesta Lei.

« A apuração dos votos será feita pela Camara Municipal respectiva, quando a Parochia ou o Districto de Paz estiver dividido em Secções. »

Deer. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, que regula a execução daquella Lei n. 3029 :

« Art. 191. Feita a primeira eleição de Deputados á Assembléa Geral pelo modo estabelecido na Lei n.

3029 de 9 de Janeiro de 1881 e neste Regulamento, proceder-se-ha tambem á eleição das Camaras Municipaes e Juizes de Paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Julho que se seguir, começando á correr o quadriennio do dia 7 de Janeiro subsequente.

« De então em diante se continuará á fazer a mesma eleição de 4 em 4 annos em igual dia do mez de Julho.

« Art. 192. Na Côrte, nas Capitaes das Provincias e nas demais Cidades os Vereadores só poderã ser reeleitos 4 annos depois de findar o quadriennio em que servirem.

« Art. 193. A eleição de Vereadores e a de Juizes de Paz serão feitas conjunctamente perante a mesma Mesa eleitoral.

« Cada eleitor depositará na urna duas cedulas, sendo uma para a 1.^a eleição com o rotulo—para Vereador—a outra para a 2.^a com o rotulo para—Juizes de Paz da Parochia de, ou do Districto numero da Parochia de

« Art. 194. Na eleição de Vereadores cada Eleitor votará em um só nome, e na de Juiz de Paz em quatro nomes.

« Art. 195. Terminado o recebimento das cedulas, o Presidente da Mesa eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de Vereadores das que forem relativas á de Juizes de Paz, distinguindo-se entre estas ultimas as pertencentes á cada um dos Districto de Paz em que fôr dividida a parochia quando, no caso do Art. 92, na parochia se proceder á eleição perante uma só Mesa. Em seguida serão contadas as mesmas cedulas e publicado o numero das pertencentes á cada eleição.

« § 1.º Serão apuradas primeiramente as cédulas para Vereadores e successivamente as concernentes á eleição de Juizes de Paz de cada um dos Districtos.

« § 2.º Na Acta se fará separadamente menção do numero das cédulas recebidas e dos votos relativamente á cada uma das eleições.

« Art. 196. As Camaras Municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do Municipio.

« Para este acto são applicaveis aos Vereadores e aos Supplentes que os substituirem as disposições do Art. 156.

« Art. 197. A' apuração geral se procederá pelas authenticas das Actas das eleições do Municipio, dentro do prazo 20 dias contados do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por Editaes affixados em lugares publicos, e sendo possivel, pela Imprensa, com declaração do dia e hora da reunião.

« § 1.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 10.º dia, o Presidente da Camara Municipal requisitará as que faltarem dos Presidentes das respectivas Mesas eleitoraes, ou cópias dellas dos Tabelliães ou Escrivaes de Paz, em cujos livros de Notas estiverem transcriptas, recorrendo á Autoridade Judiciaria mais graduada do Municipio, se fôr preciso.

« § 2.º Quando até o ultimo dia do referido prazo de 20 dias só tiverem sido recebidas authenticas de Parochias, Districtos de paz ou Secções, cujo numero de eleitores, nos termos do Art. 204, não exceder á metade dos de todo o Municipio, não se procederá á apuração geral, e a Camara Municipal no mesmo dia o participará ao Juiz de Direito da comarca afim de

ser por este marcado novo prazo para aquelle acto, o qual não excederá á outros 20 dias, dando o mesmo Juiz as providencias necessarias para que sejam presentes á Camara Municipal as authenticas que faltarem.

« E' applicavel á este caso a disposição do § 2.º do Art. 176. (*)

« Art. 198. Na apuração a Camara Municipal procederá de conformidade com as disposições dos Arts. 159 e paragraphos e 160. (**)

(*) Art. 176 § 2.º E' permittido á qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem; e por ellas, se não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá á apuração.

(**) Art. 159. Na apuração a Camara Municipal se limitará á sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante Mesas organisadas de conformidade com as disposições da Secção 1.ª deste capitulo.

§ 1.º Na acta da apuração geral se fará especificada de claração das authenticas que, de conformidade com a disposição deste Artigo, deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas terem sido votados, e do numero de votos de cada um.

§ 2.º Na apuração os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas Mesas eleitoraes não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 160. Finda a apuração, o Secretario da Camara Municipal publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes dos cidadãos que obtiverão votos e o numero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até ao minimo.

« Art. 199. Serão declarados Vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compôr a Camara do Municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero por aquelle.

« Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem a dita votação, lavrada a competente acta, que será assignada pela Camara Municipal e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos lugares não preenchidos, á nova eleição pelo modo determinado nos §§ 2.º á 6.º do Art. 183, competindo ao Presidente da Camara Municipal a expedição dos Avisos de que trata o § 2.º do dito Artigo. (*)

« (*) Art. 183. Serão considerados membros eleitos da Assembléa Legislativa Provincial os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero pelo dos membros da Assembléa que o districto dever eger.

« § 1.º Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem votação igual, pelo menos, ao dito quociente eleitoral, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos lugares não preenchidos, á nova eleição.

« § 2.º Nesta 2.ª eleição, que deverá ser feita 20 dias depois da apuração geral, expedindo para este fim o Presidente da Junta os necessarios Avisos pelo mesmo modo estabelecido no Art. 179, servirão nas Assembléas eleitoraes as mesmas mesas da 1.ª eleição.

« § 3.º Na dita 2.ª eleição a votação para os lugares que na 1.ª não forão preenchidos por falta de votação igual,

« Art. 200. Na nova eleição á que se refere o Artigo antecedente serão observadas, quanto ao processo eleitoral e á apuração geral dos votos, as disposições estabelecidas para a primeira eleição.

« Art. 201. Concluida definitivamente a eleição, se lavrará acta especial da apuração geral dos votos para Vereadores, na qual se farão as declarações de que

pelo menos, ao quociente eleitoral nos termos deste Artigo, deverá recahir nos cidadãos que se seguirem em votos aos eleitos até ao numero duplo do numero dos lugares não preenchidos. Assim, se fór um só o lugar não preenchido, a votação recahirá nos nomes dos dous cidadãos que tiverem sido mais votados depois dos eleitos; se forem dous os lugares, recahirá a votação nos quatro mais votados e assim por diante.

« Não se contarão os votos dados á cidadãos que não se acharem incluídos no referido numero duplo.

« § 4.º Se para o fim do paragrapho antecedente fór preciso preferir entre cidadãos igualmente votados, terão preferencia os que forem mais velhos em idade.

« § 5.º Quando, na hypothese do § 3.º, não heuver numero de cidadãos votados igual pelo menos ao duplo do numero dos lugares não preenchidos não terá applicação a disposição do mesmo paragrapho, e na 2.ª eleição cada eleitor votará em um só nome livremente como na 1.ª, sendo em tal caso considerados eleitos os cidadãos que reunirem maior numero de votos.

« § 6.º Se pela 2.ª eleição, no caso do paragrapho antecedente, não ficarem preenchidos todos os lugares por terem sido votados cidadãos em numero inferior ao daquelles, far-se-ha para o preenchimento dos restantes lugares nova eleição em dia que o Presidente da Provincia designará, no menor prazo possivel, nunca excedente á 60 dias, procedendo-se nos termos dos Arts. 124 e seguintes.

tratão os paragraphos do Art. 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiverão para Vereador desde o maximo até ao minimo; as occurrencias que se derão durante os trabalhos da apuração, as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes á Camara Municipal, relativas á apuração geral.

« Esta acta será assignada pela Camara Municipal e transcripta no livro de notas de um dos Tabelliães do lugar.

« § 1.º Desta acta serão remettidas cópias authenticas ao Ministro do Imperio na Córte, ou ao Presidente nas Provincias, o ao Juiz de Direito da Comarca.

« § 2.º Na mesma occasião a Camara Municipal expedirá aos Vereadores eleitos, para lhes servirem de diplomas, cópias da dita acta, que serão tiradas pelo Secretario da Camara e assignadas pelos membros desta.

« Estes diplomas serão acompanhados de Officios, pelos quaes se convidaráõ os Vereadores eleitos, para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro.

« Art. 202. Se a eleição de todo o Municipio fór feita perante uma só Mesa em razão de não haver nella mais do que uma Parochia cujo numero de electores não excêda á 250, a mesma Mesa, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Vereadores eleitos, e praticará os demais actos de que trata o Art. 151.

« Art 203. Se, no caso do Artigo antecedente, se houver de proceder á 2.ª eleição para os lugares não preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, nos termos do Art. 199, o Presidente da Camara Municipal, á vista da acta respec-

tiva, acompanhada de Officio da Mesa communicando o occorrido, mandará proceeder á 2.^a eleição.

« Art. 201. Quando se tiver deixado de proceeder á eleição em Parochias, Districtos de Paz ou Secções, cujo numero de eleitores exceder a metade dos de todo o Municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem effeito as das outras Parochias e dos outros Districtos de Paz e Secções, e se procederá á nova eleição geral no Municipio.

« Para esta nova eleição, o Governo na Côrte, ou o Presidente nas Provincias, designará dia logo que tiver conhecimento de qualquer dos factos referidos.

« Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

« Art. 205. Quando nas eleições annulladas houver concorrido menor numero de eleitores do que nas julgadas válidas, devendo estas em tal caso prevalecer segundo a disposição do Artigo antecedente, proceder-se-ha á nova apuração dos votos das eleições válidas. Se já se acharem em exercicio os Vereadores novamente eleitos, procederá á esta nova apuração a Camara do quadriennio findo.

« Art. 206. No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum Vereador, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

« A esta nova eleição se procederá em dia que será designado pelo Governo na Côrte, ou pelo Presidente nas Provincias, logo que tiver conhecimento certo da vaga ou desta receber communicação, que lhe deverá dirigir immediatamente o Presidente da Camara Municipal pelo correio sob registro.

« Art. 207. A apuração geral dos votos na eleição de Juiz de Paz será feita pela Camara Municipal respectiva quando a Parochia ou o Districto de Paz estiver dividido em Secções.

« § 1.º A' dita apuração se procederá em seguida á dos votos para Vereadores, pelo mesmo modo estabelecido quanto á ultima nos Arts. 197 e 198.

« § 2.º A eleição de Juizes de Paz será regulada pela pluralidade relativa de votos.

« Serão declarados Juizes de Paz os quatro cidadãos que tiverem a maioria dos votos segundo a ordem da votação, e seus supplentes os que se lhe seguirem em votos, pela mesma ordem.

« Art. 208. Da apuração geral dos votos para Juizes de Paz se lavrará acta especial pelo mesmo modo estabelecido para a eleição de Vereadores no Art. 201, e della serão extrahidas e remettidas as cópias de que trata o § 1.º do dito artigo.

« Aos Juizes de Paz eleitos serão expedidos diplomas pelo modo estabelecido no § 2.º do mesmo artigo.

« Art. 209. Quando a eleição de Juizes de Paz fôr feita em parochia ou Districto não divididos em secções, a respectiva Mesa eleitoral, finda a eleição, expedirá logo aos Juizes de Paz eleitos os diplomas, e praticará os demais actos de que trata o Art. 151.

« Art. 210. Quando, na eleição de Juizes de Paz feita em Parochia ou Districto divididos em Secções, se dér alguma das hypotheses mencionadas no Art. 204, terá applicação á essa eleição o dispôsto no mesmo artigo.

« Art. 211. Quando alguma villa fôr elevada á ca-

tegoria de cidade, a respectiva Camara Municipal continuará á funcionar com o numero de Vereadores que tiver, até á posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

« Art. 212. A disposição do Art. 167 não impede a eleição de Camaras e Juizes de Paz nos Municipios, Parochias e Districtos de Paz, que forem novamente creados, comtanto que o seião dentro dos limites marcados para os Districtos eleitoraes.

« As Camaras e Juizes de Paz eleitos em conformidade deste artigo, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de que trata o Art. 191.

« Art. 213. Na parochia novamente creada constituindo um só Districto de Paz, ou nos Districtos de Paz de Parochia novamente creada, se no primeiro caso a nova parochia, e no segundo os Districtos de Paz tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras Parochias, os Juizes de Paz eleitos na ultima eleição geral continuarão á servir até ao fim do quatriennio.

« Art. 214. Quando os Juizes de Paz de um Districto, que fôr dividido em dous ou mais, ficarem residindo uns no territorio á que se houver reduzido o primeiro e os outros nos territorios novamente creados, far-se-ha novamente eleição nos mesmos Districtos, observando-se a disposição da 2.^a parte do Art. 212.

« Art. 215. No caso de se comprehenderem em alguma Parochia que constitúa um só Districto de Paz, ou em algum Districto de Paz ou Secção, territorios pertencentes á dous Municipios, as cédulas, na eleição de Vereadores, relativas á cada um dos Municipios,

serão apuradas separadamente, e a respectiva Mesa eleitoral remetterá cópias da acta ás Camaras de ambos os Municipios para o fim de serem contemplados na apuração geral os votos concernentes á eleição dos Vereadores de cada um dos mesmos Municipios.

« Art. 216. O Juiz de Direito da comarca continúa á ser o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade não só da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes á estes assumptos.

« § 1.º Cabe-lhe porém exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de 30 dias contados do dia da final apuração dos votos.

« E' final apuração, quanto á eleição de Vereadores, a apuração á que se refere o Art. 201, e quanto á eleição de Juizes de Paz, a apuração feita pelas Mesas eleitoracs no caso do Art. 209, ou pelas Camaras Municipaes no caso do Art. 207.

« § 2.º Nas comarcas especiaes de mais de um Juiz de Direito competirá a dita attribuição ao Juiz de Direito do 1.º Districto Criminal, e na sua falta, aos que deverem substituil-o.

« Art. 217. Será declarada nulla a eleição de Vereadores ou de Juizes de Paz nos seguintes casos :

« 1.º Falta de observancia ou infracção das disposições dos Arts. 126, quanto ao dia e ao edificio designados para a eleição, 127, 128, 129, 130, 132, 137, 143, parte 3.ª, 149 § 4.º, quando provier de fraude a falta de transcripção da acta da eleição no livro de notas do Tabellião ou do Escrivão de Paz, e

141, quando o numero dos votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição.

« 2.º Prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

« Será declarada nulla a apuração geral dos votos quando se verificar falta de observancia ou infracção das disposições do § 2.º do Art. 197 e dos Arts. 198, na parte em que se refere ao Art. 159 e paragraphos, 201, exceptuados os seus paragraphos, e 208, ou quando houver prova plena de fraude, praticada no mesmo acto, que prejudique o resultado da eleição.

« Art. 218. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, se já em seu poder se acharem as copias authenticas das actas de que tratão os Arts. 151 e 201 § 1.º, ou no caso contrario, no dia em que receber estas cópias.

Art. 219. O despacho pelo qual fôr annullada a eleição, será, por ordem do Juiz de Direito, intimado por carta do Escrivão do Jury, á Camara Municipal e tambem á cada um dos membros da Mesa eleitoral, e por edital aos interessados.

Quando fôr annullada a apuração geral, o Juiz de Direito mandará do mesmo modo intimar o seu despacho á Camara Municipal, e por edital aos interessados.

« Art. 220. Das decisões do Juiz de Direito sobre as eleições de Vereadores e de Juizes de Paz, ou sobre a apuração dos votos, em conformidade dos Artigos antecedentes, haverá recurso para a Relação do Districto.

« § 1.º Da decisão pela qual fôr approvada a eleição, ou a apuração, só haverá recurso voluntario, interpôsto, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação do edital da mesma decisão, por qualquer eleitor do Municipio, da Parochia ou do Districto de Paz, conforme fôr a eleição.

« § 2.º Do despacho, porém, pelo qual fôr annullada a eleição, ou apuração, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do Districto, além do recurso que á qualquer cidadão é licito interpôr.

« Art. 221. No caso de recurso necessario, o Juiz de Direito, no prazo de 15 dias contados da data da sua interposição, deverá enviar á Relação do Districto as actas, com seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

« Art. 222. Os recursos interpostos para a Relação serão julgados por todos os seus Membros presentes no prazo de 30 dias contados da data do recebimento dos processos na respectiva Secretaria.

« Nestes processos não terá lugar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos Escrivães, que serão cobradas pela metade.

« Art. 223. Serão observadas quanto ao julgamento dos referidos recursos, na parte que fôr applicavel, as disposições dos Arts. 80 e 81.

« Art. 224. As férias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

« Art. 225. Dentro do prazo de 3 dias da data do Acordão pelo qual fôr julgado o recurso, o Presidente da Relação remetterá uma cópia do mesmo Acor-

dão, na Côrte, ao Ministro do Imperio, e nas Províncias, ao Presidente; e outra ao Juiz de Direito de cuja decisão se houver interpôsto o recurso.

« Art. 226. Dentro de 3 dias contados do recebimento da cópia do Acordão á que se refere o Artigo antecedente o Juiz de Direito : 1.º mandará publical-a pela imprensa, sendo possível, e por editaes affixados em lugares publicos da séde do Municipio, se a decisão versar sobre eleição de Vereadores, ou no respectivo districto, se a decisão fôr relativa á eleição de Juiz de Eaz; 2.º remetterá cópia do mesmo Acordão á Camara Municipal respectiva para os devidos effeitos.

« § 1.º No caso de ficar annullada a eleição em virtude do Acordão, o Governo na Côrte, ou o Presidente nas Províncias mandará immediatamente proceder á nova eleição;

« § 2.º No caso de ser annullada a apuração dos votos a Camara Municipal procederá á nova apuração nos termos do Acordão, ou da decisão do Juiz de Direito, se tiver sido confirmada, dentro do prazo de 10 dias contados do em que houver recebido a cópia do dito Acordão.

« Art. 227. Logo que ao Juiz de Direito fôr apresentado o recurso para elle interpôsto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo Juiz de Direito publicar o facto por edital, e pela imprensa, sendo possível.

« Art. 228. As Camaras não poderão funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

« Ao Vereador que faltar á sessão, sem motivo justificado, será imposta a multa de 10\$000 nas Cidades e de 5\$000 nas Villas.

Art. 8.º Os que não puderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as Cédulas em carta fechada ao Presidente da Assembléa declarando o motivo porque não comparecem. (9)

« Art. 229. Quando em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não puderem reunir-se Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Camara os precisos immediatos em votos aos Vereadores. Se, no caso da ultima parte do Art. 199, se houver procedido á duas eleições para Vereadores, aquelles immediatos serão os da 1.ª eleição.

« Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em vctos aos Vereadores até numero igual ao dos Vereadores de que a Camara se compuzer.

« Art. 230. As funcções de Vereador e de Juiz de Paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos; e não pôdem ser accumuladas com as de Senador, Deputado á Assembléa Geral e membro de Assembléa Legislativa Provincial, durante as respectivas sessões.

Art. 231. Os Vereadores e Juizes de Paz do quadriennio anterior são obrigados á servir enquanto os novos eleitos não forem empossados, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixar de funcionar a Camara Municipal e fôr absolutamente impossivel a sua reunião apezar da disposição do Art. 229.

(9) Revogado. O Art. 102 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 dispunha a não aceitação de cedulas

Art. 9.º Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente á dar a sua Cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assembléa Parochial; e aquelle cujo impedimento fôr declarado improcedente pela Meza da dita Assembléa, á quem compete o juizo á tal respeito,

dos cidadãos que não comparecessem pessoalmente, além da imposição da multa de 10\$000 aos que faltassem sem impedimento participado á Mesa.

O Art. 15 § 18 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 dispõe :

« Nenhum eleitor será admittido á votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á Mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos : « Vid. *supra* á Not. 6 este Art. 15 da cit. Lei n. 3029.

Em face da Lei n. 3029 vigora a multa imposta pela Art. 102 da Lei n. 387, imposta pela propria Lei do 1.º de Outubro de 1828 Art. 9.º ?

Pela negativa attenta a disposição do Art. 15 § 20 da Lei da Reforma Eleitoral, segundo a qual os eleitores que não comparecerem não iucorrerão na pena de multa.

Esta disposição é geral, quer para as eleições de Deputados e Senadores, quer para a de Vereadores e Juizes de Paz, segundo se deduz do cit. Art. 15 princ. da Lei da Reforma Eleitoral.

será condemnado em 10\$000 para as Obras Publicas, e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a Meza remetterá á Camara respectiva a Relação dos multados. (10)

(10) Revogado pelo Art. 15 § 20 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029, *ibi*:— *os quacs por essa falta não incorrerão na pena de multa.*

A falta de comparecimento dos votantes nas eleições de Vereadores e Juizes de Paz, por motivo de não terem sido previamente convocados, servia para alivial-os da multa, como um legitimo impedimento (Av. de 28 de Agosto de 1848 n. 5.º).

Pela decisão do Av. de 8 de Fevereiro de 1849 n. 5.º, dado o empate na votação para a imposição da multa, devia prevalecer a decisão favoravel ao multado, segundo o principio geral de Direito.

Pelo Av. n. 224 de 4 de Setembro, de 1881 declarou-se ser manifesto que á Camara Municipal á que pertencer a Freguezia da residencia do eleitor multado e não exclusivamente á do lugar onde se reunio o Collegio Eleitoral, competia arrecadar o producto das multas impostas pelo mesmo.

A disposição do Art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846 determinava que as multas decretadas por esta Lei fizessem parte da renda Municipal do Termo da residencia da pessoa multada; e que este principio era

Art. 10. Recebidas as Cédulas dos votantes, a Meza remetterá fechadas as que respeitão aos Vereadores com Officio, em que se declare o numero dellas, á respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as Parochias do seu Termo, as apurará á portas abertas em

applicavel á Camara acerca da cobrança das multas impostas pelo Collegio eleitoral da cabeça do Districto; competindo-lhe somente a cobrança das que se referissem aos eleitores residentes no seu Municipio, e não a das que fossem impostas aos que, pertencendo ao mesmo Districto eleitoral, residissem comtudo em Municipio diverso: Av. n. 131 de 27 de Maio de 1859. Vid. *infra* Art. 32 da Lei n. 3029.

Da imposição das *multas administrativas*, diz o Art. 31 § 4.º da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029, cabe recurso na Côrte para o Governo, e nas Provincias para o Presidente (Art. 231 § 4.º do Decr. n. 8213).

Pelo Art. 32 da mesma Lei n. 3029 as multas nella estabelecidas fazem parte da renda municipal do Termo em que reside a pessoa multada, e cobrão-se executivamente (Art. 235 do Decr. n. 8213).

Pela Circular n. 492 de 16 de Novembro de 1866 declarou-se não abonaveis as faltas que dessem os Empregados para comparecerem ás funcções e actos electoraes na qualidade de J. R. A. de Paz ou Vereadores.

o dia que deverá designar, e fazer publico p^or Editaes. (11)

(11) Vid. *supra* á Nota 6 o Art. 15 e seus §§ da Lei da Reforma Eleitoral n. 3020, á Not. 8.^a Arts. 22 á 23 da mesma Lei, e Arts. 191 á 231 do cit. Regul. n. 8213.

Pelo Av. de 19 de Janeiro de 1820 decidio-se, que supposto não competisse á Camara Municipal da Villa de S. José a expedição das ordens para se proceder ás eleições, por isso que as quatro Freguezias que compunhão o seu Termo, estavam sitas na de outras Villas, devia comtudo proceder á apuração das cedulas, que, para Vereadores, apresentarão os moradores do seu Districto nas Mesas Parochiaes das Freguezias de S. Gonçalo, S. João de Itaborahy e Nossa Senhora do Desterro de Itamby, e que as ditas Mesas crão obrigadas á remetter-lhe.

Pelo Decreto de 5 de Setembro de 1832 ordenou-se, que a apuração das Listas para a eleição de Vereadores fosse feita nas respectivas Freguezias pelas Mesas Parochiaes, e que depois de concluidas, ellas remettem as Actas á Camara Municipal do Districto, para proceder á apuração final.

O Aviso de 9 de Outubro de 1832 declarou que na Camara da Villa de Campos se devião apurar as Listas para Vereadores, enviadas pela Mesa Parochial, dissolvida sem conhecimento daquelle Decreto de 5 de Setembro de 1832.

A Port. de 9 de Outubro de 1832, approva a apuração feita por uma Camara Municipal, em observancia da Lei anterior, visto não poder ter já lugar a apuração em conformidade daquelle Decreto.

Port. de 12 de Outubro de 1832:— Para se proceder na Camara da Villa da Praia Grande á apuração das listas para Vereadores, enviadas pelas Mesas Parochiaes, antes da noticia do Decreto de 5 de Setembro de 1832.

Pelo Aviso de 15 de Outubro de 1840 communiçou-se, que, tendo-se declarado que as listas das eleições de Vereadores, depois de feita a apuração nas Mesas Parochiaes, se devião remetter para as Camaras Municipaes respectivas; e reflectindo-se depois que a Resolução de 5 de Setembro de 1832 determinava que se fizesse remessa das Actas, e não das mencionadas listas; ordenou-se que ficasse sem effeito nesta parte o dito Aviso, por não haver mais a obrigação da remessa das indicadas listas, achando-se revogada pela citada Lei a disposição do Art. 10 da Lei do 1.º de Outubro de 1838.

Pelo Aviso de 23 de Outubro de 1840 declarou-se — que a Resolução de 5 de Setembro de 1832 determina somente que as Mesas Parochiaes fação remessa das actas da eleição de Vereadores á Camara Municipal respectiva, e não das cédulas; e não sendo as mencionadas Mesas Parochiaes corporações permanentes, debaixo de cuja guarda as ditas cédulas possão conservar-se, cumpre que estas sejam quei-

madas, achando-se revogada pela citada Lei a disposição do Art. 10 da do 1.º de Outubro de 1828; mas quando outra cousa mesmo estivesse prescripta, aquella simples irregularidade, que em tal caso se daria, não era causa sufficiente para se annullarem as ditas eleições: Vid. Arts. 103 á 106 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846. Vid. *supra* á Nota 6—Art. 15 § 22 da Lei da Reforma Eleitoral—*ibi: na eleição de Vereadores, a ultima das ditas cópias será enviada á Camara Municipal respectiva*—.

Pelo Aviso de 3 de Fevereiro de 1849—declarou-se que ás Camaras Municipaes compete sempre a apuração definitiva dos votos para Vereadores, quer haja uma ou mais Parochias no Municipio. Vid. Art. 22 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029.

O Aviso n. 11 de 13 de Janeiro de 1852—approvou a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina á duvida do Presidente da Camara Municipal da Cidade do Desterro, se devia convocar e juramentar novos Supplentes, no impedimento dos Vereadores e seus Supplentes, para se proceder no dia marcado á apuração geral de votos para Membros da Assembléa Provincial.

Aviso de 13 de Março de 1854—declarou não ser precisa a approvação do Governo tanto Geral como Provincial para que produzão os seus effeitos as eleições de Vereadores e Juizes de Paz, que não forem levadas ao conhecimento do Governo por conterem irregularidades.

Pelo Aviso n. 67 de 16 de Fevereiro de 1855—declarou-se, que não foi acertada a providencia que tomou contra uma Camara Municipal, que não fez a apuração das listas dos votantes nas eleições de Juizes de Paz e Vereadores por duvidar da legalidade das mesmas eleições, sendo mais legal que obrigasse a mesma Camara ao cumprimento dos seus deveres pelos meios autorisados na Lei e decisão do Governo.

O Aviso n. 55 de 13 de Fevereiro de 1857—declarou que as Camaras Municipaes não devião accumular á um individuo os votos dados na eleição de Vereadores a nomes diversos, por lhe parecer que pertencião ao mesmo individuo; e ordenou que se contassem á José Lopes Pereira Bahia os votos dados á elle com alteração no seu nome.

Pelo Aviso n. 250 de 25 de Agosto de 1858—declarou-se que um Vereador não está inhibido de servir, como tal, no Conselho Municipal de recurso, embora tenha intervindo na organização da Junta de Qualificação da Parochia.

Vid. á Nota 18 *infra*, — o Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859.

O Aviso n. 419 de 6 de Setembro de 1862—approvou a decisão que deu a Camara Municipal da Cidade de Caruarú, de dever fazer nova apuração de votos para Membros da Assembléa Provincial logo que chegasse a Acta do Collegio que faltava.

Pelo Av. n. 420 de 9 de Setembro de 1862 com-

L. DOS VER.

municou-se ao Presidente da Provincia de S. Paulo ter sido annullada a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia do Soccorro pela nullidade com que foi organisada a Mesa Parochial. A Lei (diz este Av.) quer que nas Mesas Parochiaes seja representado o pensamento da maioria e da minoria dos votantes, para o fim de garantir a fidelidade nos trabalhos eleitoraes. A preterição das formalidades, que ella estabelece para a formação das Mesas, é pois insanavel e bastante para determinar a nullidade da eleição, como tem sempre resolvido o Governo-Imperial.

Av. n. 10 de 5 de Janeiro de 1865:—A' Illustrissima Camara:—Declara, que excedeu as suas attribuições, contando, por occasião da apuração geral de votos para Vereadores, os que forão tomados em separado nas respectivas Parochias.

Pelo Av. n. 379 de 11 de Setembro de 1868 — se declara que, não obstante haver differença entre o numero das cédulas recebidas para Juizes de Paz e Vereadores devem ser todas apuradas.

O Av. n. 521 de 30 de Novembro de 1868—declarou:—1.º, que não devião ser apuradas, em eleição para Vereadores e Juizes de Paz, as cédulas cujos rotulos estivessem trocados; 2.º, que achando-se cédulas para Juizes de Paz juntamente com outras para Vereadores, nenhuma devia ser apurada (Vid. á Nota 6 *supra* Art. 15 § 19 da Lei n. 3029).

Av. n. 296 de 28 de Junho de 1869:—Declara que

as Camaras Municipaes não são competentes para resolução de duvidas relativas á identidade dos cidadãos eleitos Vereadores ou Juizes de Paz, não se achando seus nomes exactamente escriptos nas respectivas listas de qualificação.

O Av. n. 404 de 9 de Setembro de 1869—declarou que ás Camaras Municipaes cumpre proceder á apuração dos votos das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, e expedir diplomas aos eleitos, nos termos do Art. 105 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, apesar das irregularidades allegadas contra a sua validade pelo proprio Juiz de Paz que a presidio, e haver este Juiz declarado que a Mesa Parochial já expedira os diplomas.

Pelo Av. n. 452 de 9 de Outubro de 1869, declarou-se :

1.º Que, competindo ao Governo, e provisoriamente aos Presidentes de Provincia, nos termos do Art. 118 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, conhecer da validade das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, nada tinha que deliberar a Camara Municipal sobre este objecto, cabendo-lhe tão sómente trazer ao conhecimento da autoridade competente quaesquer informações e esclarecimentos que lhe tivessem chegado sobre eleição :

—Hoje pela Lei da Reforma Eleitoral esta attribuição é da competencia dos Juizes de Direito das respectivas Comarcas, nos termos do Art. 28 da mesma Lei e já o era pelos Decrs. ns. 2675 e 6097 : Vide *supra* a Nota 8.ª o Art. 216 do Regul. n. 8213.

2.º Que irregularmente procedera ainda a Camara (continúa o cit. Av. n. 452) enviando cópia das actas ao Promotor Publico, porquanto o Art. 58 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 só autorisa as Camaras Municipaes á dar parte ao Presidente da Provincia e á Assembléa Provincial das infracções da Constituição e das prevaricações ou negligencias commettidas pelos empregados ;

3.º Que, dependendo da approvação do Governo Imperial o acto pelo qual fôra annullada a dita eleição, nenhum procedimento administrativo ou judiciario poderia ter lugar contra os membros da Mesa Parochial antes da decisão do mesmo Governo.

Pelo Av. n. 519 de 9 de Novembro de 1869 declarou-se que, no caso de não ser pelo respectivo collegio enviada na forma da Lei a authentica da eleição, deve ser-lhe imposta a competente multa, e exigida da Camara Municipal, á qual deve ter sido remettido o livro das actas, uma cópia da dita authentica para ser transmittida á que tem de fazer a apuração geral, usando-se para com aquella Camara, se não cumprir a ordem, da attribuição conferida ao Presidente da Provincia pelo § 8.º do Art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, a qual não pode ser delegada (Vid. Art. 31 § 2.º da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029).

A Lei de 3 de Outubro de 1834 é a que regula as attribuições dos Presidentes das Provincias.

Pelo Av. n. 529 de 13 de Novembro de 1869 de-

clarou-se que não podendo as Camaras Municipaes entrar na apreciação da legalidade das eleições, irregularmente procedeu a da Capital da Provincia do Rio Grande do Sul, apurando em separado os votos da eleição da Parochia de Belém, onde não tinha havido duplicata. Só no caso de havel-a (continúa o citado Aviso) é que tem áquellas corporações, nos termos do Art. 87 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, a faculdade de escolher das duas eleições a que mais legitima parecer, dando na acta as razões da preferencia.

Essa faculdade concedida ás Camaras Municipaes deixou de subsistir em face da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029,

Pelo Av. n. 603 de 16 de Dezembro de 1869 as decisões provisórias proferidas pelos Presidentes de Provincia acerca das eleições de Vereadores e Juizes de Paz não podião ser por estes revogadas, mas immediatamente sujeitas ao conhecimento do Governo para resolução definitiva.

Consultou-se: 1.º se os membros das Mesas Parochiaes, na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, gozavão das immunições de que tratão os Arts. 28 e 34 da Lei n. 387 de 19 Agosto de 1846;

2.º Se os Juizes de Direito crão competentes para dar instrucções ás Autoridades inferiores em materia eleitoral;

Decidio-se pelo Aviso n. 643 de 31 de Dezembro de 1869:

1.º Que não havia razão para a primeira duvida,

visto que, determinando a citada Lei n. 387 Tit. 4.º Art. 104, que as disposições do Tit. 2.º são inteiramente applicaveis á eleição de Juizes de Paz e Vereadores, salvo na parte em que estiverem alteradas pelo Tit. 4.º, é evidente que tambem se entendem com os Membros das Mesas Parochiaes, nas ditas eleições; as disposições dos Arts. 28 e 44 da Lei n. 387;

2.º Que os Juizes de Direito não são competentes para dar instrucções ás Autoridades inferiores em materia eleitoral, não só porque não ha Lei que lhes confira tal attribuição, como porque, á ser isso admittido, ver-se-hião Magistrados vitalicios, como são os de que se trata, envolvidos em questões politicas com prejuizo da administração da justiça.

A 1.ª solução subsiste em face da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029, assim como subsistia pelo Decr. n. 6097, e pelos Decrs. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, e n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, que alterarão aquella Lei n. 387.

Quanto á 2.ª solução: os Juizes de Direito das Comarcas continuão, nos termos dos Arts. 28 da Lei n. 3029, e 216 do Decr. n. 8213, á ser os funcionarios competentes para conhecer da validade ou nullidade, não só da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes á estes assumptos, attribuição esta que já lhes havia sido conferida pelos Decrs. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, e 6097 de 12 de Janeiro de 1876.

Mas certamente não lhes compete, mesmo sob o regimen vigente, dar instrucções ás Autoridades inferiores em materia eleitoral; porque, como muito

Art. 11. A Meza com os assistentes antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes, separando as Cedulas segundo os Districtos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem elei-

bem disse o Aviso *supra* n. 643 de 31 de Dezembro de 1869, á ser isso admittido, ver-se-hião magistrados vitalicios, como são os de que se trata, envolvidos em questões politicas com prejuizo da administração da justiça.

Av. n. 60 de 14 de Fevereiro de 1870:— Declarou que, faltando a authentica de algum Collegio, devia a Camara Municipal addiar a apuração geral dos votos para membros da Assembléa Provincial até que essa authentica lhe fosse presente.

Av. n. 178 de 2 de Junho de 1871: — Declara que não compete ás Camaras Municipaes julgar da validade das qualificações dos votantes.

Pelo Av. n. 622 de 13 de Outubro de 1876— declarou-se, que, devendo effectuar-se simultaneamente em todo o Imperio a eleição de Deputados, nos termos do Art. 68 da Lei de 1846, cumpria que os cidadãos dos quaes tratava-se concorressem de preferencia ao Collegio eleitoral, e que se addiasse pelo tempo absolutamente preciso o acto da apuração geral da eleição do Municipio, fazendo-se isto publico por Edictaes.

tos, pela maioria para os mesmos Districtos, participando a Eleição por Officio á respectiva Camara. (12)

(12) Vid. á Not. 8.^a *supra* os Arts. 22 e 23 da Lei n. 3020, e Arts. 191 á 231 do Regul. n. 8213.

Port. de 20 de Setembro de 1833:— Declara illegal uma eleição de Juiz de Paz, pelos defeitos occurrentes, e não porque o declarasse a Camara Municipal.

Av. de 30 de Setembro de 1833 = para se fazer eleições de Vereadores nos respectivos districtos dos cidadãos votantes.

Av. de 2 de Maio de 1835:— Pôsto que a Camara Municipal da villa de Iguassú mostre mui plena e convincentemente que José Raphael de Souza Pereira é domiciliario da Freguezia da mesma Villa, e não da de Marapicú, comtudo não tem procedido regular e legalmente, dentro dos limites das suas attribuições, em deixar de o reconhecer por Juiz da dita Freguezia de Marapicú, para que foi eleito; porque, tendo-se celebrado as eleições com as solemnidades exigidas nas Leis de 15 de Outubro de 1827 e do 1.^o de Outubro de 1828, como é de crêr, pois que nada se tem opposto em prejuizo da sua legalidade, é sem questão, á vista das disposições das ditas Leis e Instrucções do 1.^o da Dezembro de 1828, que nenhum arbitrio compete á referida Camara, á respeito do resultado de taes eleições, cumprindo-lhe unicamente regular-se pelas listas, que lhe forão remettidas, dar por decidida a

Art. 12. Feita a apuração das Cédulas remettidas á Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente segundo a Constituição Art. 168. (13)

illegibilidade dos nomeados, de que havia conhecer a respectiva Mesa da Assembléa Parochial.

Av. 2.º de 5 de Maio de 1840:— O Juiz de Paz, que no impedimento do proprietario serve por algum tempo do anno que lhe não pertence, não perde o direito de servir no anno que lhe competir, segundo a ordem da votação.

Av. n. 113 de 15 de Setembro de 1848:—Solveu duvidas que pudessem occorrer na eleição de Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

(13) Arts. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e 199 do Regul. n. 8213 cits. *supra* á Not. 8.ª: Serão declarados Vereadores os cidadãos que, até o numero dos que deverem compôr a Camara do Municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição.

Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha á nova eleição pelo modo determinado no § 3.º do Art. 18 da Lei.

No processo desta eleição e em todos os seus termos serão observadas as disposições da Legislação vigente, com as alterações feitas nesta Lei.

O modo determinado no § 3.º do Art. 18 na Lei n. 3029, na hypothese de algum ou alguns dos cidadãos não reunirem a votação pelo menos igual ao quociente eleitoral, reduz-se em proceder-se quanto aos lugares não preenchidos, á nova eleição, na qual só poderão ser votados os cidadãos que tiverem obtido maior numero de votos, sendo sufficiente a maioria dos votos, que forem apurados.

Pelo cit. Art. 22 § 5.º *in fin.* se estabelece na cit. Lei n. 3029 : cada uma das mesmas Camaras terá um Presidente, e um Vice-Presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na 1.ª sessão, pelos Vereadores d'entre si:

Dest'arte está revogado o texto *supra* do Art. 12 da Lei de 1.º de Outubro de 1828 *ibi*: *a maioria dos votos designará qual é o Presidente, etc.*

A votação calculada sobre a base do quociente eleitoral firma o principio da maioria.

A maioria estabelecida sobre essa base, com eliminação dos cidadãos que não tiverem pelo menos votação igual áquelle quociente, pareceu ao legislador melhor garantir a eleição.

Aviso de 26 de Outubro de 1839:-- Ao Presidente da Provincia da Bahia, participando que, havendo representado novamente a Camara Municipal da cidade de Santo Amaro sobre a duvida, em que se achava á respeito do Vereador á quem competia a presidencia da dita Camara; lhe fizesse constar que não podia entrar em duvida que a presidencia competia ao Vereador mais votado na antiga eleição; porquanto, não tendo a nova eleição sido geral para os Vereadores,

mas só para dous, qualquer que fosse o numero dos votos desses dous ultimamente eleitos, nunca alteraria a ordem dos sete anteriormente eleitos; por seguir-se da adopção do principio contrario o perigo de annullar-se a eleição legalmente feita dos Vereadores, quando Villa de Santo Amaro, e hoje Cidade do mesmo nome.

Av. n. 460 de 19 de Dezembro de 1867:—Declara que o Presidente da Camara Municipal, quando no impedimento dos Vice-Presidentes serve legalmente como Presidente de Provincia, tem direito ao respectivo ordenado (Vid. *infra* Av. n. 433 de 21 de Novembro de 1872).

Av. n. 136 de 19 de Abril de 1871:— Declara, que estando separadas a Vara Municipal e a de Orphãos n'um termo, deve o Vereador mais votado, quando lhe couber a substituição, occupar a que primeiro vagar, e o immediato aquella á respeito da qual se dêr o mesmo facto posteriormente; sendo que no caso de vagas simultaneas, a Vara Municipal será occupada pelo Vereador mais votado, e a de Orphãos pelo seu immediato.

O Av. n. 394 de 29 de Julho de 1879: Declara que, segundo vê-se das decisões constantes das ordens do Thesouro de 27 de Agosto de 1877 e de 23 de Junho de 1878 e outras anteriores, é applicavel aos Presidentes das Camaras Municipaes a multa de de que trata o § 4.º do Art. 44 do Regulamento annexo ao Decr. de 9 de Abril de 1870, quando rubricarem, sem estarem devidamente sellados, os livros

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira Eleição o Escrivão da Camara lavrará a acta, a qual, assignada por elle e pelos Membros da Camara, será guardada no Archivo, juntamente com as cedulas, que se queimarão depois da seguinte Eleição. No prazo de tres dias será remettida a cada um dos Vereadores uma Carta Official com a copia authentica, assignadas ambas pelos Membros da Camara. (14)

destinados ao Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos, creado pelo Decr. n. 5604 de 25 de Abril de 1874.

(14) Vid. á Nota 6 *supra* os Arts. 15 e seguintes, e á Not. 8.^a Arts. 22 e 23 da Lei n 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e Arts. 191 á 231 do Decr. n. 8213. *entrega de diploma*: Art. 201 § 2.^o.

Pelo Aviso de 20 de Novembro de 1810 se declarou, que devendo a apuração geral dos votos para Vereadores ser feita sómente á vista das Actas das Mesas Parochiaes, na conformidade da Resolução de 5 de Setembro de 1832 (Vid. *supra* Nota 11), nenhum lugar podia ter o addicionamento de quaesquer votos, que o cidadão José Francisco de Mesquita tivessê obtido na Freguezia de Jacarepaguá, e não constassem da Acta respectiva, embora a existencia de taes votos se pudesse verificar pelas cedulas, que a respectiva Mesa Parochial enviou á sobredita Camara na supposição

do Art. 13 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 não estar revogado pela sobredita Resolução de 5 de Setembro de 1832, e que se devião reservar intactas até á nova eleição, uma vez que tal remessa se effectuou; sendo em consequencia tumultuario, irregular, e não permittido em direito o procedimento, que teve a mencionada Camara em abrir o maço das referidas cedulas, que estava lacrado, para attender ao referido cidadão, o qual quando lesado se julgasse, á vista das attestações que obtivera, devia usar de outro recurso, e perante a autoridade competente, para haver a justiça que lhe fosse devida. (Vid. á cit. Nota 11 o Av. de 23 de Outubro de 1840 pelo qual se declara a revogação do Art. 10 da Lei do 1.º de Outubro de 1828).

Pelo Av. n. 42 de 3 de Fevereiro de 1857, se declarou: que os Secretarios das Camaras Municipaes, ou, em sua falta, os Tabelliães devião fazer a conferencia, concerto e transcripção das Actas dos Collegios electoraes que se lhe apresentassem em devida fórma, embora em duplicata, bem como que erão competentes para esses trabalhos somente os Tabelliães dos lugares, onde os mesmos Collegios se reunissem. (Vid. *infra* á Not. 17 o Av. n. 199 de 15 de Junho de 1858).

O Av. n. 578 de 19 de Dezembro de 1860, declarou, que a Camara Municipal da Villa do Jardim devia expedir diploma á um cidadão eleito para o cargo de Vereador, não obstante julgar que elle não tinha a renda exigida pela Lei, pois que ás Camaras Municipaes não é permittido julgar da legalidade da

Art. 14. Igualmente participará a Camara os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos que cada um obteve, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes. (15)

eleição; além de que a questão da falta de renda legal, já havia sido apreciada e decidida pela Mesa Parochial. Vid. á Not. 18 *infra* o Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859.

Av. n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865 — Ao Presidente da Provincia do Paraná:— Approvou a decisão, por elle dada, de que legalmente procedera a Camara Municipal da Cidade de Paranaguá quando expedira diploma de Vereador á Francisco Delrio Cardenas, não obstante achar-se este Cidadão pronunciado e suspenso ao tempo em que fôra eleito para o dito cargo. Vid. Art. 10 da Lei n. 3029.

Pelo Av. n. 508 de 4 de Novembro de 1869 se declarou que não era motivo sufficiente para deixar-se de expedir o respectivo diploma á um Cidadão eleito Vereador, ter havido na votação variedade quanto á um dos seus appellidos, uma vez que não constava a existencia de outra pessoa á quem se pudesse attribuir o mesmo nome. Vide Art. 147 § 3.º do Decr. n. 8213.

(15) Vid. Art. 106 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, Art. 140 do Decr. n. 6097 de 12 de Ja-

neiro de 1876 e Art. 201 § 2.º do Decr. n. 8213 cit. á Nota 8.ª

Propostas as seguintes duvidas :

1.ª Se á vista do que dispõe o Art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846 podião os Presidentes das Provincias annullar as eleições de Vereadores e Juizes de Paz, ou sómente approval-as provisoriamente ;

2.ª Dado o caso de que o Governo Imperial reconhecesse nos ditos Presidentes attribuição tanto para uma como para outra cousa, deveria ser exercida essa faculdade sómente quando a eleição tivesse lugar na época legal, ou tambem quando, por se ter annullado aquella, ou por outra qualquer razão, se tivesse procedido á eleição fóra dessa época :

Declarou-se pelo Av. n. 540 de 19 de Novembro de 1861, quanto á 1.ª questão : que a attribuição concedida aos Presidentes das Provincias, de conhecerem provisoriamente das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, comprehendia a faculdade tanto de approval-as, como de annullal-as ; e quanto á 2.ª que esta faculdade devia ser exercida tanto á respeito das primeiras eleições, como das novas que se fizessem por serem as primeiras annulladas.

Revogado o Art. 118 *supra* da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 pelo Art. 2.º § 30 da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, e pelo Art. 145 do Regul. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 ; as decisões do Aviso acima n. 540 de 19 de Novembro de 1861, foram virtualmente revogadas. (Vid. Arts. 28 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 216 do Decr. n. 8213).

Art. 15. A Camara, que não fizer expedir, e entregar aos Vereadores eleitos as Actas da sua eleição, pagará 200\$000 para as despezas

Pelo Av. n. 405 de 9 de Setembro de 1869, se declarou: 1.º, que a attribuição conferida aos Presidentes de Provincia, de decidirem provisoriamente da validade das eleições de Vereadores e Juizes de Paz só podia ser exercida na hypothese da parte final do Art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846; 2.º, que é motivo de nullidade fazer parte da Mesa Parochial um liberto.

Quanto á 1.ª decisão, cabe a observação anterior feita ao Av. n. 540 de 19 de Novembro de 1861.

Quanto á 2.ª: pelo Art. 29 da cit. Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 — no impedimento de qualquer dos membros da Junta, durante os seus trabalhos, podia a mesma Junta nomear substituto, comtanto que tivesse as qualidades de eleitor; e pelo Art. 53 da mesma Lei, não podendo o liberto ser eleitor (comquanto pudesse votar — Arts. 91 e 92 da Const. Polit., e ser Vereador — Art. 98 da cit. Lei n. 387, e Av. n. 1 de 3 de Janeiro de 1861 cit. á Not. 4 *supra*); a consequencia era que o liberto, conforme decidira aquelle Av. n. 405, não podia fazer parte da Mesa Parochial.

Tal decisão ficára subsistindo pela Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 *ex-vi* do Art. 109 do Regul. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876.

Mas não subsiste actualmente em face da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 Arts. 2.º e 10 e do Decr. n. 8213 Art. 2.º.

das Obras Publicas, divididos *pro rata*, entre os seus Membros. (16)

Art. 16. No dia 1.º de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos e sendo conferidos e parecendo legaes, o Secretario e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venhão tomar posse. (17)

(16) Art. 31 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881:— Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas:

§ 1.º Pelo Ministro do Imperio na Côrte e pelo Presidente nas Provincias :

I os Juizes de Direito, e as Camaras Municipaes, funcionando como apuradores de Actas de Assembléas eleitoraes: na quantia de 100\$000 á 300\$000 os primeiros e de 50\$000 á 200\$000 cada Vereador.

(17) Vid. á Nota do Art. 28 as Ports. de 28 de Fevereiro de 1833 e 2 de Julho de 1833. Vid. á Not. 18 *infra* os Ays. n. 208 de 20 de Agosto de 1859, n. 286 de 21 de Junho de 1869 e n. 485 de 25 de Outubro do mesmo anno.

Aviso de 29 de Março de 1834:— Declara que os Vereadores não podem exercer este cargo, emquanto não forem absolvidos por sentença, do delicto porque forão pronunciados, porque não se podendo ellees deixar de considerar como empregados publicos, responsaveis

por todos os delictos e erros de officio, que commetterem no exercicio e desempenho de seus deveres, estão sujeitos ao processo de responsabilidade decretado na Parte 2.^a Tit. 2.^o Cap. 5.^o do Cod. do Proc. Crim., e inhibidos por consequencia do exercicio de todas as funcções publicas, quando contra elles houver pronuncia, por crime de responsabilidade, na conformidade do Art. 165 § 2.^o do citado Codigo.

Que á respeito porém dos Membros do Conselho, nenhuma duvida pode haver em serem convocados os cidadãos para elle eleitos não obstante estarem pronunciados, visto que a Lei não exígio nelles a qualidade, ou circumstancia de se acharem isentos de pronuncia, como se requer para poderem ser eleitores, e que no caso de que a pronuncia obrigue alguém á prisão, sendo esta promovida por Autoridade competente, então cumpre fazel-o substituir pelo Supplente, enquanto durar o impedimento. (Vid. *infra* á Nota 21 o Aviso de 7 de Outubro de 1854).

Av. n. 374 de 20 de Outubro de 1857:—Approva a resposta que deu o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte ao unico Vereador juramentado dos que forão eleitos para a Camara Municipal da Villa de Estremoz, declarando-lhe que em taes circumstancias, devia, para que podesse convocar e dar posse aos outros nomeados visto como faltava o Secretario, nomear e juramentar um cidadão que servisse este cargo somente para tal fim, sendo logo depois substituido por algum dos Vereadores, verificada a sua posse, até que, reunida a Camara, deliberasse como lhe parecesse conveniente.

Pelo Av. n. 199 de 15 de Junho de 1858, declarou-se ao Presidente da Provincia de S. Paulo : 1.º que enquanto não fosse constituida a Camara Municipal de Taubaté com Vereadores novamente, devião servir os Vereadores do ultimo quatriennio ; 2.º que, como consequencia da decisão anterior, devião os diplomas dos Vereadores, que fossem novamente eleitos, ser expedidos pela Camara composta daquelles Vereadores do anterior quatriennio ; 3.º, que a posse dos novos Vereadores devia ter lugar logo depois de concluidos os trabalhos eleitoraes, salvo se occorressem no seu processo irregularidades taes, que tornassem a mesma eleição dependente de approvação. Vid. á Not. 8.ª *supra* os Arts. 191 e 212 do Decr. n. 8213.

Pelo Av. n. 63 de 7 de Fevereiro de 1861, mandando-se suspender a posse dos Vereadores do Municipio de S. João do Principe, e de Juizes de Paz da Parochia do Passa Tres, do mesmo Municipio, declarou-se : Que para não considerar-se legitima a respectiva eleição é mais que sufficiente a circumstancia de ter ella sido feita por uma qualificação radicalmente viciada, visto que, contendo a Parochia 1289 habitantes do sexo masculino, incluidos neste numero estrangeiros, menores e individuos com renda inferior á de 200\$000, forão entretanto qualificados 1422 votantes. A qualificação é a base da eleição, e portanto não é possivel que se considere esta legitima e valida quando aquella está evidentemente falseada. Quanto ao abuso (continúa o mesmo Aviso) com que as Juntas qualificadoras daquella Parochia têm procurado elevar o numero dos respectivos votantes, nada ha que re-

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte: — « Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade, ou Villa de tal..... de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica » — ; depois do que tomarão posse dos lugares, que lhes competirem. (18)

solver, pois que para a repressão de taes abusos a Lei Regulamentar das Eleições faculta aos interessados os recursos de que devem lançar mão, quando entenderem que a qualificação foi feita irregularmente; e uma vez que taes recursos não forão interpostos na occasião competente, só resta aos mesmos interessados a faculdade de apresentarem suas reclamações á nova Junta, quando esta se reunir para proceder á revisão da qualificação.

(18) Art. 25 da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881: — Feita a primeira eleição de Deputados á Assembléa Geral pelo modo estabelecido nesta Lei, proceder-se-ha tambem á eleição das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Julho, que se seguir, começando á correr o quatriennio no dia 7 de Janeiro subsequente. Vid. á Not. 8.^a *supra* Arts. 191, e 201 per. 2.^o do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Av. de 12 de Dezembro de 1832:—Declara que as

eleições das Camaras Municipaes se devem fazer de maneira que se substituão a 7 de Janeiro.

Vid. *infra* o Av. de 23 de Junho de 1834 á que refere-se o de n. 146 de 31 de Maio de 1849. Vid. á Nota 21 a Port. de 2 de Julho de 1833.

Pelo Av. n. 67 de 20 de Setembro de 1843, se declarou que os Vereadores para exercerem o cargo de Juiz Municipal Supplente, não tem necessidade de prestar novo juramento, porquanto sendo a substituição dos Juizes Municipaes uma função inherente ao cargo de Vereador mais votado, em virtude do Art. 19 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, não ha inconveniente, nem irregularidade alguma em que os Vereadores a exerceção debaixo do juramento prestado, quando tomão posse do cargo.

Pelo Av. n. 146 de 31 de Maio de 1849, mandou-se subsistir o juramento deferido pelo Presidente da transacta Camara Municipal da Villa de Maricá aos Vereadores da nova Camara, por não se ter reunido numero sufficiente de Membros para formar Sessão, até que o Governo Imperial resolvesse definitivamente, embora o mesmo juramento fosse menos curialmente prestado, por isso que seria grande o inconveniente da sua annullação, pela consequente nullidade dos actos praticados pela Camara assim constituida, ao mesmo tempo que, não havendo Lei ou disposição alguma que, sendo expressa para o caso dado, fosse manifestamente violada, não ha razão sufficiente para se invalidar um acto, que pela sua santidade deve merecer toda a veneração, embora lhes faltasse alguma cir-

cumstancia nas formalidades externas estabelecidas pela Lei para os casos ordinarios. Outrosim que em circumstancias analogas, e qualquer que seja o motivo porque deixe de haver Sessão para o fim de juramentar e dar posse á Camara que novamente tiver de funcionar, se observe o arbitrio lembrado, como o mais legal, e que assenta sobre a decisão do Av. de 23 de Junho de 1834, isto é, de o Presidente da Camara Municipal que tiver de ser succedido, e em sua falta o Vereador mais votado, com o Secretario convocarem e juramentarem tantos Supplentes quantos bastem para haver Sessão, e perante a Camara assim organizada serem juramentados e empossados os novos Vereadores. Vid. *infra* o Av. n. 181 de 20 de Abril de 1861.

Av. n. 25 de 17 de Janeiro de 1851: — Mandou que não se instituisse processo contra a Camara Municipal da Cidade do Assú, que havia findado seu exercicio em 7 de Janeiro de 1849; bem como que continuasse no das funcções, em que se achava a Camara Municipal novamente eleita.

O Av. de 7 de Outubro de 1854, approvou a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, revogando a deliberação da Camara da Capital da mesma Provincia, pela qual escusou um Vereador do exercicio deste cargo por não ter comparecido para prestar juramento; visto como, segundo a Lei de 1.º de Outubro de 1828, não é licito ás Camaras Municipaes excluir qualquer de seus Membros á titulo ou sob

pretexto de escusa, salvo sendo esta requerida directa e expressamente.

O Av. n. 425 de 25 de Novembro de 1857, mandou subsistir o juramento que os Vereadores eleitos para uma Camara Municipal da Provincia de Goyaz deferio um Vereador da Camara transacta, na qualidade de seu Presidente com o respectivo Secretario; porque, comquanto não se tivessem verificado as mesmas circumstancias, militarão comtudo as mesmas razões, que se dão no Av. n. 146 de 31 de Maio de 1849.

Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859:— Visto a impossibilidade de obter-se a reunião dos Vereadores do Municipio de Barreiros, ordenou-se a expedição de convenientes ordens para que a apuração dos votos se fizesse pela Camara Municipal do Rio Formoso, que é o Municipio mais proximo e d'onde foi desmembrado o territorio de Barreiros; e para que a mesma Camara dêsse posse aos novos Vereadores, se a sua eleição fosse valida.

O Av. n. 181 de 20 de Abril de 1861, declara que é valido o juramento deferido á nova Camara Municipal por um só Vereador da antiga Camara, em consequencia de não ter esta podido reunir-se para aquelle acto.

Av. n. 286 de 21 de Junho de 1869:— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte:— Em Officio de 22 do mez findo communicou V. Ex. que tendo a Camara Municipal da Villa de Apody recusado deferir

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderáõ escusar-se, se a reeleição fôr immediata. (19)

juramento e dar posse aos novos Vereadores e Juizes de Paz, eleitos em 28 de Março ultimo, como lhe fôra ordenado em Portaria de 20 de Abril, expedira V. Ex. nova ordem á mesma Camara para dentro de oito dias, contados de seu recebimento, reunir-se e dar cumprimento áquella Portaria, recommendando-lhe que, se porventura não pudesse ter lugar a reunião por qualquer motivo plausivel, procedesse nos termos do final do Av. n. 146 de 31 de Maio de 1849; e para prevenir a hypothese de não poder verificar-se ainda por este modo, ordenára V. Ex., de conformidade com a doutrina do Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859 á Camara Municipal da Villa de Porto Alegre, que procedesse áquellas formalidades se os novos eleitos alli se apresentassem para esse fim.

Em resposta declaro que o Governo Imperial approva o acto de V. Ex.

Av. n. 485 de 25 de Outubro de 1869:— Declara que os actos regularmente e em bôa fe praticados por Vereadores e Juizes de Paz cuja eleição tiver sido annullada depois de haverem legalmente entrado no exercicio das respectivas funcções, devem ser mantidos em todos os seus effeitos.

Este Aviso reporta-se ás decisões dos Avs. n. 140 de 23 de Abril de 1851 § 3.º, e n. 188 de 2 de Maio de 1862.

(19) Art. 22 § 2.º da Lei da Reforma Eleitoral

n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881:—Na Côrte, nas Capitães das Provincias e nas demais Cidades os Vereadores só poderãõ ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem. (Art. 192 do Decr. n. 8213).

Pelo Aviso de 31 de Março de 1829 se declarou que a reeleição, de que falla o Art. 18 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, se devia entender relativamente aos Vereadores das novas Camaras Municipaes, e não á respeito dos que servirão nas transactas.

Proposta a duvida, se a escusa de que trata o Art. 18 *supra* da presente Lei de 1.º de Outubro, comprehendia aquelles Vereadores, que havendo entrado em effectividade por substituição á outro, tivessem tido pouco tempo de exercicio, declarou-se, pela Portaria de 15 de Dezembro de 1832, que o mencionado Artigo, que dá direito de escusa ás pessoas reeleitas para Vereadores, devia ser entendido á favor dos que servirão desde o principio, e não dos que entrarão no seguimento do periodo dos quatro annos, por impedimento ou impossibilidade dos que primeiro tomarão posse.

Sendo presente á Regencia o Officio de 10 de Janeiro ultimo, da Camara Municipal da Villa de Mangaratiba, em que participava, que alguns cidadãos, que já havião servido de Vereadores e Supplentes na Camara transacta se escusavão de servir nos ditos cargos para que havião sido reeleitos, apoiados no que determina o Art. 18 *supra*, e perguntava se taes nomeados

devião ter effeito activo visto não terem a effectividade dos quatro annos, ou se os reeleitos entravão logo no gôzo daquella determinação; respondeu-se, pela Portaria 2.^a de 4 de Março de 1833, que o citado Artigo da referida Lei é terminante para serem isentos os Vereadores na reeleição immediata, pôsto que a Camara antecedente não tivesse quatro annos de exercicio.

Por Aviso de 17 de Março de 1835 declarou-se que a Camara Municipal da Villa da Laguna procedeu com illegalidade e injustiça, admittindo e chamando ao exercicio de Vereador um cidadão, que, prevalecendo-se do indulto do Art. 18 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, não quiz tomar posse daquelle cargo no tempo competente; ficando por isso desde logo excluido da lista dos votados; porquanto a renuncia expontanea e legal de um direito qualquer induz verdadeira perda delle para o renunciante, e aquisição do mesmo para aquelle, ou aquelles, á quem legitimamente compita. Comtudo não sendo a materia sujeita meramente economica e administrativa, será levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, quando reunida, para decidir como entender em sua sabedoria.

Aviso n. 194 de 14 de Julho de 1858: Declara 1.^o, que a escusa de servir o cargo de Vereador só aproveita ao reeleito que tiver servido como Vereador effectivo, e não ao Supplente; 2.^o, que pôde ser Vereador o cidadão que não sabe lêr e escrever.

A decisão deste Aviso quanto á esta segunda parte

só pôde subsistir em relação aos cidadãos incluídos no 1.º alistamento do Imperio e não em relação aos cidadãos que tiverem de se alistar por occasião da revisão.

Nesta revisão não se deveráõ excluir (note-se bem) os analphabetos, que estiverem incluídos no 1.º alistamento, mas para ser alistado, o cidadão deve provar que sabe lêr e escrever. Vid. Art. 6.º § 15, e Art. 8.º n. 2.º da Lei n. 3029, e Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 Art. 26 § 2.º.

A Lei n. 3029 no mesmo Art. 8.º § 1.º, e o cit. Regul. n. 8213 indicão o meio para a prova de saber o cidadão lêr e escrever.

Ora, se só é elegivel para os cargos o cidadão que fôr eleitor, e se para ser eleitor é de mister que esteja alistado; a consequencia é que, depois da revisão, não poderá o analphabeto ser Vereador, pois que em virtude della só poderá ser incluído o cidadão que souber lêr e escrever.

Esta interpretação confirma-se á vista do texto do Art. 55 per. 2.º do Regul. n. 8213, que manda declarar no titulo de eleitor a circumstancia de saber ou não este lêr e escrever, só nos casos de *inclusão* em virtude de recurso (Art. 54), e de *perda* do titulo ou *erro* (Arts. 66 e 67). Para estes ou para os já alistados em virtude do primeiro alistamento é que tem applicação o Art. 143 per. 2.º do cit. Decr. n. 8213.

Pelo Av. n. 384 de 25 de Junho de 1861 se declarou que a escusa do cargo de Vereador, por motivo de reeleição, não aproveita ao que servio esse cargo na qualidade de Supplente.

Art. 19. Ao Eleitor não aproveitará motivo de escusa excepto.— Primeiro : Enfermidade grave ou prolongada. Segundo: Emprego Civil, Ecclesiastico, ou Militar, cujas obrigações serão incompatíveis de se exercerem conjunctamente. (20)

Av. n. 73 de 10 de Fevereiro de 1865:— Declara que o Vereador suspenso do cargo não póde, embora para elle haja sido reeleito, entrar em exercicio, emquanto não findar, por sentença passada em julgado, o processo de responsabilidade á que estiver sujeito.

Este Aviso basea-se no Av. n. 244 de 4 de Julho de 1862, segundo o qual decidio-se que a suspensão, administrativamente imposta, deve subsistir emquanto não findar, por sentença passada em julgado, qualquer processo de responsabilidade. (Vid. Arts. 39 e 40 do Decr. n. 8213).

Pelo Av. n. 109 de 16 de Fevereiro de 1869, declarou-se que no caso de serem reeleitos alguns Vereadores do quadriennio findo, não havia razão para não ser-lhes permittido, no acto de prestação de juramento dos novamente eleitos, continuarem á fazer parte da Camara da qual erão membros, visto que o deferimento do juramento pertence ao Presidente; e que, se este fosse um dos reeleitos, deveria, depois de ter exercido aquellè acto, prestar por sua vez o juramento, cedendo para tal fim ao seu immediato em votos a cadeira da Presidencia.

(20) *Incompatibilidades e escusa*

Pela Port. de 26 de Março de 1829 mandou-se

participar á Camara Municipal da Villa de S. Salvador de Campos, que foi presente o officio, em que deu conta das duvidas, que se suscitarão, por terem sido eleitos para Vereadores dous cidadãos, quando na apuração das eleições para Juizes de Paz, o 1.º tinha já sahido eleito supplente da Freguezia da dita Villa, e o 2.º Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio dos Guarulhos; e que não tendo a Lei declarado qual das duas eleições preferê. sobre a outra: resolveu-se, que se deve deixar aos eleitos o arbitrio na escolha, devendo por isso a Camara deferir á um dos cidadãos na forma por elle requerida, ficando sem effeito a posse de Vereador, que contra sua vontade fôra obrigado á tomar, em cumprimento das ordens da Camara, que não attendeu á sua escusa, e dando-se-lhe a de Juiz de Paz, para que se acha habilitado; que não está porém no mesmo caso o outro cidadão, pois que o lugar de Supplente, para que fôra nomeado, não podendo verificar-se, senão por impedimento do Juiz de Paz, que pode não acontecer, não o dispensa de ser Vereador, por ser este um emprego, que se verifica immediatamente em quem está desimpedido.

Pelo Av. de 24 de Março de 1829 declarou-se, que bem procedêra a Camara Municipal da Villa de S. João da Barra cseusando á um cidadão do cargo de Juiz de Paz, que havia obtido por maioria de votos, por ter igualmente alcançado numero excedente para Vereador, e ter elle representado a impossibilidade de servir ambos os lugares; porque não só estes dous lugares offerecem incompatibilidade em se servirem conjunctamente, mas occorre a circumstancia de serem

estes os Juizes, perante os quaes os Procuradores das Camaras devem demandar a execução das Posturas, e das multas; e por isso não devem fazer parte das mesmas Camaras: como, porém. (accrescenta o mesmo Av.) ninguem pode ser compellido á servir dous lugares, deve deixar-se aos eleitos o arbitrio na escolha.

Por Av. de 4 de Novembro de 1829 declarou-se, que para boa ordem do serviço deve-se deixar o exercicio de Vereador da Camara, emquanto se achar servindo o de Conselheiro do Governo.

Pelo Av. de 26 de Novembro de 1829 declarou-se, que tendo a Lei de 15 de Outubro de 1827 estabelecido que se admitta escusa somente aos Empregados, que a pedirem, não os reputando inhabilitados para exercerem as suas funcções; só devem ser aliviados aquelles, que sollicitarem dispensa de um dos cargos, deixando-se-lhes o arbitrio na escolha; quando porém quizerem aceitar a nomeação de ambos, não poderão servir o de Juiz de Paz, em quanto se acharem no exercicio effectivo de Vereadores, durante as Sessões das Camaras Municipaes, devendo então ser substituidos pelos seus Supplentes.

Proposta a duvida se havia repugnancia entre o lugar de Juiz ordinario e o exercicio conjuncto do cargo de Vereador da Camara; declarou-se pelo Decreto de 8 de Junho de 1831, que não havendo Lei, que obrigue ao Vereador á continuar o emprego, quando nomeado para servir de Juiz ordinario, se devia este reputar impedido, durante o anno da sua judicatura, e

chamar-se o Supplente do cargo de Vereador para o substituir.

Av. de 20 de Julho de 1831:— Só pôde ser allegada como escusa a molestia que soffre o Vereador ao tempo da eleição, e não a que sobrevem á posse e exercicio do cargo, a qual constitue simples impedimento.

(No caso de escusa, assim como no de morte ou mudança de domicilio de algum Vereador, procede-se á nova eleição para preenchimento da vaga: Art. 22 § 3.º da Lei da Ref. Eleitoral, e Art. 206 do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881).

Pelo Decreto de 12 de Agosto de 1831 ordenou-se que os Membros dos Conselhos de Governo das Provincias, assim como os das Camaras Municipaes, não o podião ser dos Conselhos Geraes, tendo porém a opção.

A escusa pelo facto de ter servido no quadriennio anterior só aproveita ao que tiver servido como Vereador effectivo, e não como Supplente: Av. de 15 de Dezembro de 1832.—*Idem* Avs. de 22 de Fevereiro, de 4 de Março, de 1833, e 14 de Junho de 1858.

Pela Port. de 17 de Dezembro de 1832, declarou-se incompativel a accumulacão dos cargos de Juiz ordinario, e de Vereador, cabendo a opção.

Ordem de 27 de Abril de 1833 sobre a incompatibilidade do exercicio dos Empregos Municipaes, pelos Officiaes de Fazendas.

Sobre a repugnancia manifestada pela Camara Municipal de Itaguahy de aceitar a escusa do cargo de Vereador, para que foi eleito um cidadão, apesar dos motivos allegados pelo mesmo cidadão; declarou-se pela Port. de 31 de Maio de 1833, que a dita Camara, em vista das differentes attestações apresentadas pelo eleito, e que mostravão a grave molestia que padecia, devia aceitar a escusa, pois jamais, diz a mesma Portaria, se poderá esperar bom serviço daquelle, que por sua repugnancia em exercer o cargo para que fôra eleito, não corresponde á opinião, que delle se fez no acto da eleição.

Ordem de 28 de Agosto de 1833: declarando que ao Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda, não é incompativel servir o emprego de Presidente da Camara Municipal, visto não ser quotidiano o serviço como Procurador, não principiarem as sessões daquellas repartições ás mesmas horas, e podendo o mesmo Empregado á seu arbitrio marear os dias da Camara, diversos dos de conferencias da Thesouraria, e mesmo faltar á algumas daquellas sendo substituido pelo Vereador immediato. Vid. *infra* Art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Port. de 10 de Outubro de 1833 declara que não é prohibida a accumulção dos cargos de Juiz de Paz e Vereador.

Circ. de 24 de Dezembro de 1833 — declara incompativeis os exercicios de Vereadores, com o de Empregados nas Thesourarias das Provincias, exceptuando

desta regra o Procurador Fiscal, por não ser obrigado á ponto quotidiano na Thesouraria; advirtindo que não serão consideradas com motivo justificado as faltas que tiverem nas Repartições os Empregados quando se empreguem naquelle outro serviço. Vid. *infra* Art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Esta Circular refere-se á Ord. de 23 de Dezembro do mesmo anno sobre o mesmo objecto.

Ordem de 15 de Abril de 1834--sustentando a de 27 de Abril de 1833, que prohibio á Empregados da Fazenda o exercicio de Vereadores.

Ordem de 18 de Junho de 1834: Sendo incompativel o desempenho das obrigações dos Empregados da Thesouraria conjunctamente com os da competencia das Camaras Municipaes, deverão aquelles Empregados por este motivo, que reconhece o Art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, escusarem-se de taes empregos.

Av. de 4 de Setembro de 1834: Póde accumular os Empregos de Vereador, e Juiz de Paz, o cidadão, que, eleito para ambos, se sujeitou á servil-os; mas que no caso de recusar por uma vez algum delles, não pode ter lugar segunda opção.

Ordem de 19 de Fevereiro de 1835: — Sendo presente o Officio do Presidente da Provincia do Piahy relativamente á duvida suscitada entre a Camara Municipale e o Inspector da Thesouraria sobre a escusa, que pretende um Contador interino da Thesouraria do cargo de Vereador da Camara, attenta a impossibilidade de

continuar á exercer este emprêgo sem detrimento do serviço publico, pela falta que faz na Thesouraria : respondeu-se que ainda que fosse incontroversa a opinião da Camara Municipal, que entende não poder ter lugar a escusa do Vereador depois de haver tomado posse e entrado em exercicio, o que aliás não é liquido, poderia, e deveria o Contador interino da Thesouraria recorrer á disposição do Art. 28 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e fazer constar ao Presidente da sobredita Camara, que para deixar de ir ás sessões tinha o justo impedimento do seu emprego, cujas obrigações, são incompativeis com o exercicio do cargo de Vereador. Cumpre instar e requerer a escusa á Camara Municipal, apezar do que ella expendeu em seu despacho de 12 de Novembro, pois que os motivos que a Lei de 1.º de Outubro de 1828 Art. 9.º reconheceu justos para esta escusa, não deixão de ser procedentes, e efficazes, porque sejam supervenientes ao acto da posse, ou depois d'elle verificados e reconhecidos. E' forçoso dar por vago o lugar do impossibilitado em qualquer tempo em que a impossibilidade se manifeste, e se por ventura a deliberação da Camara Municipal continuar á ser negativa, deverá interpôr o recurso do Art. 13 da sobredita Lei, emquanto a Assembléa Geral Legislativa, á quem será presente este negocio, não deliberar á respeito.

Av. de 15 de Dezembro de 1835 : — Os cidadãos eleitos Juizes de Paz não estão inhibidos de ser Jurados, e podem servir o cargo de Vereador, se para elle forem nomeados, uma vez que não se achem em actual exercicio, ou como proprietarios nos seus res-

pectivos annos, ou como Supplentes nos casos de impedimento, porquanto não ha Lei que prohiba.

Vid. *infra* nesta mesma Not. o Av. n. 165 de 22 de Junho de 1849, que revogou este Av. de 15 de Dezembro de 1835.

Av. de 27 de Fevereiro de 1837 : — Os Secretarios das Camarões Municipaes podem ser eleitos Vereadores, mas entrando nesse exercicio não podem servir ao mesmo tempo o lugar de Secretario, que em tal caso deverá ser occupado por outro individuo.

Av. de 3 de Junho de 1837 : — O Juiz de Direito não pode accumular o emprego de Vereador, e, nomeado, deve escusar-se pela incompatibilidade das obrigações de um e outro cargo.

Av. de 10 de Agosto de 1837 ; — Declara incompativel o exercicio simultaneo de Vereador e Secretario de Camara Municipal.

Av. de 21 de Maio de 1838 : O official em exercicio de algum Posto Militar pode servir o cargo de Vereador, não obstante a disposição do Decr. de 25 de Junho de 1831, por isso que da letra do mesmo Decreto se manifesta que a incompatibilidade resulta somente do serviço militar de 1.^a linha.

Av. de 14 de Novembro de 1838 : — Tendo o Secretario de uma Camara Municipal aceitado o cargo de Vereador, sem se aproveitar da escusa permittida no Art. 19 da Lei de 1.^o de Outubro de 1828, não

pode continuar á exercer o primeiro dos sobreditos empregos por ser incompativel, devendo em tal caso occupal-o outro individuo.

Av. de 30 de Julho de 1839 : — Na conformidade do Art. 19 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, ao eleito Vereador aproveita, como motivo de escusa, emprego civil, cujas obrigações sejam incompativeis de se exercerem conjuntamente; mas que não se dá esta incompatibilidade em relação á Thesoureiro de Recebedoria de Fazenda, visto serem periodicas e breves as Sessões da Camara Municipal, e não estovarem por isso o desempenho das obrigações do emprego. Vid. *infra* o Art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Av. de 17 de Agosto de 1839 : — O Vereador nomeado Juiz de Orphãos deve deixar o seu lugar na Camara Municipal, por considerar-se incompativel de facto o desempenhar bem as attribuições de um e outro emprego conjuntamente, ao menos ao tempo das sessões ordinarias e extraordinarias.

Av. n. 284 de 16 de Janeiro de 1841: — O Capitão da Guarda Nacional não pode servir conjuntamente o emprego de Juiz de Paz, por ser incompativel por expressa declaração do Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Pelo Av. n. 287 de 25 de Janeiro de 1841 foi declarado — que nenhuma incompatibilidade de direito ou de facto ha que obste á ser um actual membro

da Camara nomeado Juiz Municipal effectivo, ou interino, e exercer conjunctamente ambos os empregos ; foi declarado mais, que quando o Juiz Municipal, que fôr membro da Camara, substituir o Juiz de Direito, tambem por isso não fica inhabilitado de continuar o exercicio de ambos os cargos, que conjunctamente se podem desempenhar, visto que o Juiz Municipal só serve de Juiz de Direito dentro do respectivo Termo.

Av. n. 66 de 20 de Setembro de 1843 : — Declara que não é incompativel o exercicio de Secretario da Camara Municipal com o emprego de Juiz Municipal Supplente, e que, quando em algum caso particular se dê suspeição, nada mais facil do que o Empregado declarar-se tal, e passar ao Supplente immediato o conhecimento do negocio.

Av. n. 116 de 23 de Novembro de 1844 : — Os The-soureiros das Thesourarias, quando eleitos Vereadores, não devem ser substituidos pelos seus fiéis, pois que não é caso de legitimo impedimento, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, e cumpre que se observem á este respeito as ordens anteriormente expedidas.

Decr. n. 429 de 9 de Agosto de 1845 :—Declara que o exercicio do lugar de Juiz Municipal é incompativel com o cargo de Vereador. Vid. *infra* Av. n. 74 de 14 de Abril de 1847, e Circ. n. 592 de 11 de Dezembro de 1869.

Decr. n. 371 de 20 de Setembro de 1845 Art.

Unico :—Os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Art. 19 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funcções dos seus empregos.

Pelo Av. n. 32 de 5 de Março de 1847 se declarou: Que o Vereador ou Juiz de Paz, que fôr nomeado Empregado de Fazenda, e aceitar o emprego, tem renunciado aquelle que tinha d'antes; mas que no caso contrario, quando o Empregado de Fazenda fôr eleito Vereador ou Juiz de Paz, ou para qualquer outro emprego incompativel, se continue á observar as ordens do Thesouro.

O cidadão que tiver obtido escusa do cargo de Vereador não póde voltar á exercê-lo, ainda que prove ter cessado o motivo della: Av. de 8 de Março de 1847.

Pelo Av. n. 74 de 14 de Abril de 1847 se declarou: Que, não sendo incompativeis por sua natureza o cargo de Vereador, Juiz Municipal e de Orphãos, mas sim por não ser possivel o desempenho das funcções de ambos, pois que póde acontecer que no mesmo momento, em que esteja occupado no serviço de um, seja necessario attender ao de outro, não está inhibido de exercer as funcções de Vereador o Substituto do Juiz Municipal e de Orphãos, que não está no exercicio destes cargos.

Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847 :—A incompativel

tibilidade do exercicio de empregos diversos póde proceder de tres principios differentes : quando a Lei expressamente a tem declarado ; quando as funcções dos officios repugnão entre si por sua propria natureza ; quando da accumulacão delles resulta a impossibilidade de ser cada um delles servido, e desempenhado satisfactoriamente. O effeito, porém, é sempre o mesmo, e consiste em inhabilitar o Empregado para servir outro officio, sendo certo que as Leis têm creado os empregos para o bem publico, e não para beneficio de quem os occupa, e é esta uma das razões porque, por antiquissimas, e expressas disposições, está sancionada a doutrina de se não accumularem os officios em uma só pessoa. Decidido, pois, como está, que os dous officios de Supplente do Juiz Municipal e Feitor da Alfandega são incompativeis, cumpre respeitar a determinação, independentemente de investigar as causas ; acarretando-se restricções e distincções que nada influem para a litteral observancia da decisão.

Av. n. 130 de 30 de Setembro de 1847 : — O exercicio dos empregos de Escrivão de Collector geral ou provincial, conjunctamente com o Officio de Advogado e Solicitador, ou Escrivão de Camara Municipal, é incompativel.

Av. n. 174 de 14 de Dezembro de 1847 : — Declara não haver incompatibilidade em servirem conjunctamente de Vereadores em qualquer Camara Municipal o amo, e o caixeiro da mesma casa de negocio: Vid. *infra* Nota 23.

Pelo Av. n. 83 de 27 de Julho de 1848:— Declarou-se não ser admissivel, nem isento de inconveniente o supôr-se que fosse da intenção da Lei, quando designou o Presidente da Camara Municipal para o Conselho de Recurso, determinar que ficassem suspensos os actos e funcções municipaes, impedidas as suas reuniões ordinarias, ou extraordinarias, emquanto funcionar o dito Conselho, isto é, pelo espaço de 15 dias em que muitas vezes pôde haver urgentissima necessidade de resolver-se na Camara Municipal algum importante negocio.

Av. n. 118 de 25 de Setembro de 1848 : — Declara que os Empregados das Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda Provinciaes devem considerar-se tambem incompativeis para exercerem o cargo de Vereador das Camaras Municipaes.

Av. n. 163 de 21 de Dezembro de 1848 : Declara que são incompativeis o Emprego de Vereador e o de carcereiro.

Av. de 9 de Fevereiro de 1849 : Declara não procedente a duvida da Camara Municipal da Villa de S. João da Barra acerca da incompatibilidade do exercicio de um de seus membros com as funcções de arrematante dos direitos de pilotagem da Barra, e que deve portanto ser reconhecido o Vereador eleito, porquanto não havendo Lei alguma que determine, ou resolva o caso occorrente, menos bem applicado foi o principio de analogia deduzido da doutrina, e do espirito da Lei de 20 de Setembro de 1845, e do

1.º de Setembro de 1828, não só porque de facto não existe semelhante analogia entre o arrematante dos sobreditos impostos, e os Empregados das diversas Repartições das Camaras Municipaes subordinados e responsaveis ás mesmas Camaras, como porque a analogia mesmo mais perfeita, nunca serve de regra para determinar direitos politicos.

Av. n. 105 de 24 de Abril de 1849: Declara que o lugar de Collector é incompativel com o de Juiz de Paz, mas não assim o de Procurador das Camaras Municipaes.

Av. de 26 de Abril de 1849: Declara incompativeis diferentes empregos como cargos de Juiz de Paz e Vereador da Camara.

« 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio, em 26 de Abril de 1849.

« Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador á quem forão presentes os Officios de V. Ex. sob ns. 48 á 51, de 21 e 23 de Dezembro do anno proximo passado, versando sobre as duvidas offerecidas pelas Camaras Municipaes dessa Capital, e das Villas de Mazagão e da Vigia, ácerca da accumulção de varios empregos, Ha por bem Declarar:

« 1.ª Duvida. Que dando-se á respeito do emprego de Subdelegado de Policia, bem como de Delegado, a mesma razão porque o Decr. n. 429 de 9 de Agosto de 1845 declarou inacummulavel o emprego de Juiz Municipal com o de Vereador, accrescendo que tanto aquelles como este, tem a attribuição de julgar as infracções de posturas, em que é parte a Camara

Municipal, ha certamente incompatibilidade na accumulacão do exercicio dos referidos cargos de Delegado e Subdelegado com o de Vereador da Camara, e deve-se á seu respeito observar o que determina o mesmo Decreto.

(A jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados no que respeita ao julgamento das infracções de posturas municipaes, foi extincta:— Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 9.º e § un.).

(Tal julgamento é da competencia dos Juizes de Paz com appellacão para os Juizes de Direito: cit. Lei Art. 2.º § 1.º Vid. *infra* observacão ao Av. n. 587 de 27 de Dezembro de 1860).

Vid. *infra* o Av. n. 117 de 18 de Fevereiro de 1869).

« 2.ª Duvida. Que por diversas vezes tem o Governo Imperial declarado a incompatibilidade da accumulacão dos empregos de Administracão de Fazenda com os cargos de Juizes de Paz e Vereadores que forem nomeados para os ditos empregos o que se determina no Av. n. 32 de 5 de Março de 1847, e para o caso de serem os Empregados de Fazenda eleitos Juizes de Paz e Vereadores, se cumpra o dispòsto nas Ordens do Thesouro de 23 e 24 de Dezembro de 1833, 15 de Abril e 18 de Junho de 1834, 19 de Fevereiro de 1835, e Avs. n. 284 de 16 de Janeiro de 1841 § 3.º, e n. 32 de 5 de Março de 1847, com a declaracão do Av. de 25 de Setembro de 1848 dirigido ao Presidente do Rio Grande do Norte.

« 3.ª Duvida. Que não ha razão para que se não fação extensivas as Decisões citadas na duvida anterior aos Collectores e Escrivães das Collectorias, pois que elles

não pódem sem prejuizo do serviço e damno das partes ser distrahidos das suas funcções diarias, e portanto deve V. Ex. revogar a decisão que deu em contrario por occasião da duvida proposta pela Camara Municipal de Mazagão e constante do § 13 do seu Officio sob n. 51.

« 4.^a Duvida. Que não podendo o Conego que tem funcções diarias á cumprir, e á horas certas, desempenhar cumulativamente as funcções de Vereador, é sem duvida incompativel a accumulacão do exercicio destes dous empregos, cumprindo observar-se á seu respeito o que o Governo Imperial tem determinado relativamente aos Empregados de Fazenda, por haver identidade de razão, como bem decidio V. Ex.

« 5.^a Duvida. Que com razão decidio V. Ex. ser incompativel o emprego de Fiscal da Camara com o de Vereador, não só porque ha repugnancia nas funcções dos dous empregos, proveniente da dependencia em que aquelle Empregado está da Camara, e pela fiscalisacão que sobre os seus actos ella tem de exercer, como tambem porque é esta accumulacão expressamente prohibida pela Resoluçãõ n. 371 de 20 de Setembro de 1845.

« 6.^a Duvida. Que havendo o Decr. n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847 declarado incompativel o exercicio cumulativo do Officio de Escrivão de Orphãos com o do emprego de Vereador, pelo prejuizo que resulta á Administracão da Justiça, com mais razão deve ser prohibida a accumulacão do exercicio do dito Officio com o do emprego de Secretario da Camara Municipal, que é sem duvida muito mais pensionado.

« 7.^a Duvida. Que pela mesma razão de não po-

derem ser desempenhados satisfactoriamente e sem prejuizo do publico os Officios de Tabellião e de Escrivão dos Auditorios pelo individuo que accumular o emprego de Vereador, pela natureza das funcções dos ditos Officios, que exigem assiduidade constante e diaria, ha certamente incompatibilidade na accumulção dos ditos empregos. O Escrivão ou Tabellião eleito para este cargo deve delle pedir escusa, e o Vereador que fôr nomeado para os ditos Officios, perde pelo exercicio delles o emprego de eleição. O que tudo communico á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

« Deus Guarde á V. Ex. — *Visconde de Mont'Algre.*
—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Av. n. 158 de 16 de Junho de 1849:—Declara que o Supplente do Delegado, ou Subdelegado, não estando em exercicio, pode servir o cargo de Vereador; que se durante as Sessões da Camara lhe competir entrar no exercicio do cargo de Policia se considerará impedido e passará a jurisdicção ao Substituto immediato; mas não assim os Delegados e Subdelegados, acêrca dos quaes se observará o dispesto no Decr. de 9 de Agosto de 1845 relativamente aos Juizes Municipaes.

Av. n. 165 de 22 de Junho de 1849:—Pode ser accumulado o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Vereador, devendo porém o cidadão, que os occupar fazer-se substituir em um dos dous, quando se dê o caso do não ser possivel, sem prejuizo do serviço publico a mesma accumulção.

Av. n. 194 de 30 de Julho de 1849: -- Revoga as decisões do Presidente da Provincia do Piahy acêrca da incompatibilidade das funcções de Juiz de Paz, com as de Membro do Conselho Municipal de recurso na qualidade de Presidente da Camara Municipal; e manda observar a doutrina do Av. *supra* de 22 de Junho.

Av. n. 208 de 19 de Agosto de 1849:—Não ha incompatibilidade na accumulacão do exercicio de Escrivão de Orphãos com o cargo de Membro da Camara Municipal, por ser o Decr. n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847 só extensivo aos Municipios, onde ha um Escrivão de Orphãos.

Av. n. 25 de 27 de Fevereiro de 1850 : —E' incompativel o exercicio de Subdelegado, e de Medico de partido da Camara com as funcções de Vereador.

Av. de 2 de Abril de 1850 :—O Inspector de Obras Publicas da Córte não pode exercer o cargo de Vereador da Camara Municipal na qualidade de Supplente, por ser incompativel a accumulacão do exercicio deste emprego com as attribuições á seu cargo.

Av. n. 74 de 9 de Julho de 1850 :— E' incompativel o exercicio de Parocho com o de Vereador da Camara Municipal.

Port. n. 137 de 15 de Abril de 1851 : —Approva a decisão affirmativa dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre a duvida appresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Trindade; se

podia continuar á ser considerado naquella qualidade não obstante ter elle estado em exercicio de Juiz Municipal como Presidente da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá; visto não comprehender a incompatibilidade entre os cargos de Juiz de Paz e Substituto do Juiz Municipal o caso em que o Presidente da Camara houve nessa qualidade, de supprir a falta temporaria dos Substitutos do Juiz Municipal. Vid. Av. n. 114 de 10 de Maio de 1859.

Aviso de 12 de Abril de 1854: — A incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Agente do Correio, cessa todas as vezes que o Agente tiver Ajudante que o auxilie no desempenho de suas funcções, e uma vez que o serviço não fôr de tal importancia, que se lhe não possa accumular outro.

Av. n. 53 de 24 de Janeiro de 1856: Não pode exercer-se o cargo de Juiz Municipal cumulativamente com o de Vereador.

Vid. *supra* Decr. n. 429 de 9 de Agosto de 1845, e Av. n. 74 de 14 de Abril de 1847.

Av. n. 64 de 30 de Janeiro de 1856: O Vereador da Camara Municipal que não está em exercicio, não póde exercer a Supplencia do Juiz Municipal.

Vid. *infra* o Av. n. 246 de 21 de Agosto de 1858.

Av. n. 215 de 22 de Junho de 1857: Não ha incompatibilidade na accumulacão dos cargos de Vereadores das Camaras Municipaes e Commissario Vaccinador.

Av. n. 299 de 3 de Setembro de 1857: — Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Piauhy, á duvida proposta pelo Presidente da Camara Municipal da Capital da dita Provincia, declarando competir ao mesmo Presidente da Camara accumular as funções do dito cargo com as de Juiz Municipal, quando houvesse de substituir á este.

Este Aviso é considerado sem vigor, dominando a incompatibilidade, estatuida no Decr. já citado n. 429 de 9 de Agosto de 1845, do exercicio do lugar de Juiz Municipal com o do cargo de Vereador.

Av. n. 378 de 21 de Outubro de 1857: — Declara em solução á duvida proposta pelo Juiz Municipal substituto do Termo de Baturité, que é Vereador da Camara Municipal do mesmo Termo, que comquanto seja incompativel a accumulacão de ambos esses empregos, comtudo o exercicio de um não importa como consequencia a renuncia do outro.

Vid. *supra* á Not. 5 Av. n. 21 de 21 de Janeiro de 1858.

Av. n. 129 de 12 de Abril de 1858: — Declara, que o Vereador só pode allegar impossibilidade para exercer o lugar de Juiz Municipal, no impedimento dos respectivos supplentes, por motivo de molestia, deixando neste caso de exercer a funcção de Vereador.

Av. n. 164 de 14 de Maio de 1858: — Manda estranhar a deliberação que tomou a Camara Municipal da Capital do Maranhão de excluir de seu seio á um Vereador por julgar incompativel a accumulacão deste

cargo com o de Cirurgião do Corpo de Policia, e de suspender á outro por não ter querido entrar no exercicio do cargo de Juiz Municipal, que lhe competia no impedimento dos substitutos do mesmo Juiz; e determina que sejam ambos reintegrados.

Este Aviso reporta-se ao Av. *supra* n. 89 de 4 de Junho de 1847.

Av. n. 196 de 14 de Junho de 1858: Os Supplentes dos Juizes Municipaes não ficão inhibidos de exercer as funcções respectivas, por terem servido de Procuradores da Camara Municipal, uma vez que deste ultimo emprego tenham sido exonerados

Av. n. 222 de 17 de Julho de 1858:— Incompatibilidade não ha no exercicio dos cargos de Delegado ou Director Geral das Terras Publicas e de Vereador da Camara Municipal.

Av. n. 246 de 21 de Agosto de 1858:— Incompatibilidade não ha na accumulacão do lugar de Juiz Municipal com o de Vereador, uma vez que seja chamado á exercer aquelle emprego em virtude da Lei, e não fôr nomeaçãõ do Governo. (Vid. *supra* Av. n. 64 de 30 de Janeiro de 1856.

Pelo Av. n. 250 de 25 de Agosto de 1858:— Um Vereador não estava inhibido de servir, como tal, no Conselho Municipal de recurso, embora tivesse intervindo na organisação da Junta da Qualificaçãõ da Parochia.

Av. n. 114 de 10 de Maio de 1859:— A incompati-

tibilidade entre os dous cargos de supplente do Juiz Municipal e Presidente da Camara Municipal está expressamente estabelecida pelo Av. de 21 de Agosto de 1858.

Av. n. 123 de 23 de Maio de 1859 :— Não póde o Vigario Geral exercer as funcções de Juiz Municipal por ser incompativel o exercicio de seu cargo com o de Vereador.

Av. n. 162 de 6 de Julho de 1859: — Não póde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e de Juiz Municipal substituto.

• Av. n. 169 de 12 de Julho de 1859: — Podem ser accumulados os officios de Contador e Partidor do Geral e Orphãos aos cargos de Vereador e Juiz de Paz.

Av. n. 170 de 13 de Julho de 1859: — E' exorbitante das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciaes pelo Art. 34 n. 25 do Acto addicional a Lei que decreta a incompatibilidade entre os cargos de Procurador da Camara Municipal e de Vereador e Secretario.

Este Aviso referindo-se ao parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado diz: não compete ás Assembléas Provinciaes decretar incompatibilidades que tem relação com a disposição de Leis Geraes, nem ellas devem intrometter-se em objectos regulados pelas ditas Leis, sobre os quaes não podem legislar. Se se teve por fim reconhecer uma incompatibilidade já declarada por Lei (Decr. n. 371 de 20 de Setembro de 1845) e por varias decisões do Go-

verno Imperial, superfluo foi pelo menos este acto, que nada veio, nem podia, accrescentar.

Av. n. 287 de 7 de Outubro de 1859 : — As Camaras Municipaes têm a faculdade de nomear quem substitua os respectivos Secretarios nas suas faltas e impedimentos, uma vez que taes nomeações não recaião em pessoas que occupem cargos ou officios, cujo exercicio for incompativel com o dito emprego.

Pelo Av. n. 165 de 14 de Abril de 1860 :— Declarou-se que não podia o Presidente da Camara Municipal, como membro da Junta de Qualificação de alguma Freguezia, fazer parte do Conselho de Recurso do respectivo Municipio.

Av. n. 184 de 24 de Abril de 1860 : — Ao Vereador da Camara Municipal não compete fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, visto estar no exercicio de Juiz Municipal como substituto do mesmo.

Av. n. 394 de 19 de Setembro de 1860 : — Os Supplentes do Juiz Municipal e de Orphãos não estão impedidos de fazer parte da Mesa Parochial, nem tambem ser nomeados para os cargos de eleitor, Vereador e Juiz de Paz, comtanto que não accumulem as funcções destes ultimos dous cargos.

Av. n. 408 de 22 de Setembro de 1860 : — Resolve duvidas sobre a incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz, Vereador e Cirurgião da Guarda Nacional :

« A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio da Presidencia da Provincia de S. Pedro do Sul acompanhando copia de outro em que um Juiz de Paz e Vereador, consulta, se tendo sido eleito Juiz de Paz e Vereador e depois nomeado Cirurgião da Guarda Nacional, deveria escusar-se de algum desses cargos por serem incompativeis; ao que respondeu-se, que em vista do Av. n. 165 de 22 de Junho de 1849 e Decr. n. 722 de 25 de Outubro de 1850 (*), não havia incompatibilidade nos referidos cargos.»

Av. n. 587 de 22 de Dezembro de 1860 : Podem ser Vereadores os Delegados de Policia, e devem, no caso negativo, ser considerados nullos ou validos os votos que sobre elles recahirem? Podem ser Vereadores os Secretarios dos Bispados? Podem ser Vereadores os Conegos e Capellães com assentos na Sé? Os substitutos dos Juizes Municipaes, nomeados pelos Governo, podem tambem ser Vereadores?

Declarou-se :

« 1.º que, segundo o Av. de 26 de Abril de 1840 § 1.º podem ser accumulados os cargos de Vereador e Delegado de Policia, mas não exercidos simultaneamente, porque dá-se á respeito dos Delegados de Policia razão de terem a attribuição de julgar as infracções das Posturas Municipaes, em que a Camara Municipal é parte, como acontece com os Juizes Municipaes ; e

(*) O Decr. n. 722 de 25 de Outubro de 1850 é o que contém as Instrucções para execução da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, sobre Guarda Nacional.

Vid. *infra* Av. n. 80 de 12 de Março de 1870.

portanto devem as Camaras, quando em algum de seus membros se dêr accumulacão dos dous cargos, chamar para substituir o Vereador impedido o Supplente immediato em votos, como determina o Decr. n. 429 de 9 de Agosto de 1845;

(Vide Observacão anterior ao Av. do 26 de Abril de 1849. Esta incompatibilidade deixa de subsistir, em nossa opinião, desde que foi extincta a jurisdicção dos delegados etc. para o julgamento das infracções das posturas municipaes. Os cargos de Chefe de Policia, Delegado e Subdelegado não são empregos publicos retribuidos: — Art. 24 da Lei da Reforma Eleitoral. Vid. *infra* n'esta Nota o Av. n. 117 de 18 de Fevereiro de 1869 pelo qual se declara que os cargos de Subdelegado e de Vereadores são incompativeis, mas sómente quanto ao exercicio.) Vid. *infra* Circ. de 29 de Maio de 1873.

« 2.º que, no caso de ter o Secretario do Bispado de exercer as funcções de seu emprego durante as mesmas horas em que tem lugar as sessões da Camara Municipal, deve-se certamente considerar inaccumulavel o dito emprego ao cargo de Vereador, pois que então dá-se uma das razões porque o Av. n. 89 de 4 de Junho de 1817 considera incompativeis certos cargos, isto é, a impossibilidade de serem as respectivas funcções exercidas satisfactoriamente ao mesmo tempo ;

« 3.º Que o cit. Av. de 9 de Agosto de 1845 § 4.º (*) declara incompativel a accumulacão do exercicio do emprego de Conego e do cargo de Vereador, por isso que

(*) Não encontrámos na colleção este Aviso de 9 de Agosto de 1845

o Conego tem funcções diarias á cumprir e á horas certas. Quanto aos Capellães com assento na Sé, declara-se, de accôrdo com o expellido á respeito da Secretaria dos Bispados, que elles não podem accumular esse emprego ao cargo de Vereador, se por ventura as suas funcções tem de ser exercidas ás mesmas horas em que se celebrão as Sessões da Camara Municipal, tendo lugar á seu respeito a decisão anterior relativa aos Conegos ;

« 4.º Que de accôrdo com o Av. de 6 de Julho de 1859, o Vereador que tiver de servir o cargo de Juiz Municipal deve ser substituido na Camara pelo seu immediato em votos, deixando portanto, o cargo de Vereador, que reassumirá logo que se apresente o Juiz Municipal ou o seu substituto. »

Av. n. 588 de 22 de Dezembro de 1860:—O facto de ter morado um cidadão por algum tempo na capital da Provincia, onde exercera o emprego de Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda, não é sufficiente para elle ser excluido da Presidencia da Camara, pois que entre os motivos de escusa apontados pela Lei do 1.º de Outubro, não se encontra o da mudança do Vereador-

Av. n. 26 de 16 de Janeiro de 1861 :—Declara a incompatibilidade na accumulção do exercicio do cargo de Vereador com o serviço de Official da Guarda Nacional destacada, por se verificar um dos casos de incompatibilidade previsto pelo Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847, isto é, quando da accumulção de empregos diversos resulta impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

Av. n. 41 de 26 de Janeiro de 1861 :—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre o exercicio do cargo de Vereador por um cidadão que é Official do Exercito tanto em effectivo exercicio, como depois de reformado:

« Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 30 de Outubro do anno passado, expondo as duvidas suscitadas pela Camara Municipal da cidade de Petropolis á respeito do exercicio dos cargos de Vereador e Juiz de Paz pelo Major reformado do Corpo de engenheiros Amaro Emilio da Veiga, e pedindo ao Governo Imperial a solução dos seguintes quesitos:

« 1.º O militar do serviço activo pode ser eleito para o cargo de Vereador e Juiz de Paz ?

« 2.º O Governo pode estabelecer limitações do exercicio das funcções eleitoraes aos militares de 1.ª linha ?

« 3.º Essas limitações do exercicio das funcções eleitoraes podem ter o caracter permanente de uma suspensão indefinida de direitos politicos, sem ser pelos meios que a Constituição reconheceu ?

« E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Dezembro ultimo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte :

« 1.º Que, sendo em 1856 o dito cidadão Official do Exercito do serviço activo, não podia ser empossado dos cargos de Vereador e Juiz de Paz, para que fôra eleito, visto que, segundo o Decr. de 25 de Junho de 1831, é incompativel o exercicio simultaneo do serviço

militar com o das funcções municipaes; mas, tendo elle sido posteriormente reformado no pòsto de Coronel, deixando assim o serviço activo do Exercito, e não constando que esteja militarmente empregado, cessou o legitimo impedimento que obstava ao exercicio dos referidos cargos, além de que a doutrina do Av. n. 36 de 8 de Março de 1847, em que se fundou aquella Camara Municipal para não empossar dos ditos cargos ao referido cidadão, não altera a Portaria n. 207 de 6 de Março de 1847, cuja disposição explicou, e não comprehende a hypothese actual, visto como o eleito não pedio nem foi escuso dos cargos, deixou apenas de exercê-los por impedimento legal, que podia cessar com a reforma ou demissão do serviço do Exercito, como se verificou depois. Quanto á mudança da Parochia, os attestados offerecidos pelo Presidente da dita Camara não constituem prova sufficiente que possa destruir a presumpção da continuação do domicilio estabelecido pelos documentos produzidos pelo eleito;

« 2.º Que, sem duvida, nenhuma Lei existe que obste á que o militar seja eleito, mas o exercicio dos cargos de Vereador e Juiz de Paz não se pode realisar em quanto o militar fôr effectivo, como se decidio ultimamente pela Portaria deste Ministerio, dirigida á Camara Municipal em 16 de Dezembro proximo passado;

« 3.º Tomado o quesito de V. Ex. na generalidade em que é concebido, a solução deve ser negativa, visto que é inquestionavel, que o Governo não tem a facultade de pôr limites ás funcções eleitoraes, estando o militar nas condições da Constituição e da Lei, mas, entendendo-se as palavras de V. Ex. —funcções eleitoraes—na accepção de—exercicios dos cargos—de que se trata, é evi-

dente que o Governo estabelecendo limitações do exercício de taes funcções, nada mais faz do que executar o que já se acha estabelecido no citado Decreto. Com esta solução fica tambem respondido o terceiro quesito, visto que no caso de que se trata não ha limitação de funcções eleitoraes, ha apenas suspensão de exercício de funcções municipaes, por força de Lei sem offensa nenhuma da Constituição.

«Deus Guarde á V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.»

Av. n. 118 do 1.º de Março de 1861:— Por conveniencia do serviço publico é incompativel o exercício do emprego de Escrivão das Mesas de Rendas e Collectorias com o de Secretario das Camaras Municipaes.

Av. n. 187 de 23 de Abril de 1861:—O Coadjutor estando servindo no lugar do Parocho, não pode exercer o cargo de Presidente da Camara Municipal.

Av. n. 223 de 21 de Maio de 1861:— E' contra a conveniencia do serviço publico que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias accumulem o exercício do emprego de Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 5 de 11 de Janeiro de 1862:— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo approvando as Decisões que deu acêrca do juramento e posse de um Vereador que era Delegado de Policia, e passou a Vara ao Substituto, sendo depois exonerado do cargo de Delegado.

Por este Av. decidio-se: 1.º não haver incompati-

lidade na accumulção dos cargos de Vereadores e de Delegado de Policia, mas sómente no exercicio cumulativo de ambos; 2.º que ainda mesmo que o cidadão de que se trata tivesse prestado juramento em tempo em que estava no exercicio de Delegado, o que não succedeu, pois que o fizera depois de passar a Vara ao Substituto, esse juramento era valido, porque não importava exercicio do cargo, e não devia ser repetido, quer por esse motivo, quer por haver sido deferido sómente pelo Presidente, Secretario e os tres Vereadores que se conservarão presentes, visto que, na impossibilidade de reunir-se numero legal de Vereadores, o juramento assim deferido é valido, conforme está decidido pelo Av. de 31 de Maio de 1849.

Av. n. 263 de 11 de Junho de 1862:—Não são incompativeis os cargos de Juiz, Vereador e Escrivão dos Feitos da Fazenda.

Av. n. 520 de 7 de Novembro de 1862:—Declara que o Presidente da Camara Municipal, que por Lei é substituto do Juiz Municipal na falta de nomeação do Governo, não póde escusar-se do exercicio deste cargo quando é á elle chamado, e conserva-se ao mesmo tempo no exercicio daquelle (Vid. *infra* Av. n. 469 de 30 de Outubro de 1868).

Av. n. 473 de 10 de Outubro de 1863:—São incompativeis os lugares de Professor de Latim e de Vígario com o de Vereador.

Av. n. 77 de 21 de Março de 1864:—Sobre incom-

patibilidades: Dependendo de circumstancias, que varião, a incompatibilidade proveniente da impossibilidade do exercicio simultaneo de empregos diversos, cargos ha que em certos lugares podem ser simultaneamente exercidos sem desvantagem para nenhum delles, ao passo que em outros lugares seria esse exercicio impossivel, ou inconveniente; donde se vê que neste objecto não se pôde proferir uma decisão generica e absoluta.

Da applicação destes principios no caso presente resulta que o emprego de Professor Publico de instrucção primaria não é incompativel com o de Procurador da Camara Municipal da Villa de Aquiraz, cujos negocios não são certamente tantos, e de tanta importancia que absorvão todo tempo, e não possam ser tratados sem damno do ensino.

Av. n. 270 de 24 de Setembro de 1861:— Declarou que o Presidente da Camara Municipal, quando estiver exercendo funcções alheias á este cargo, e para as quaes fôr chamado pela Lei, deve ser substituido no mesmo cargo pelo Vereador á que pertencer, pois não é admissivel suppôr-se que fosse da intencção da Lei, quando designou o Presidente da Camara Municipal para exercer attribuições alheias deste cargo, determinar que ficassem suspensos os actos e funcções municipaes durante aquelle legitimo impedimento.

Este Av. refere-se ao Av. *supra* n. 88 de 27 de Julho de 1848.

Av. n. 9 de 5 de Janeiro de 1865:—E' incompat-

tivel o exercicio do lugar de Inspector de Quartelrão com o de Official da Guarda Nacional.

Av. n. 385 de 21 de Setembro de 1866 : O cargo de Vereador é incompativel com o de Ajudante do Procurador dos Feitos da Fazenda da Côrte, e o de commandante de um corpo de voluntarios da Patria.

Av. n. 525 de 29 de Novembro de 1866 :— O exercicio do cargo de vereador não é incompativel com o serviço de Facultativos engajados para o Corpo de Saude do Exercito.

Av. n. 253 de 17 de Agosto de 1867: Approva a decisão sobre a incompatibilidade no exercicio das funcões do Escrivão do Termo de Grão Mogol com as de Procurador da Camara Municipal, porque, além de fazer o Escrivão parte do Juizo, perante o qual o Procurador da Camara é obrigado á defender os direitos desta (Art. 81 da Lei do 1º de Outubro de 1828), da accumulacção de taes empregos resulta impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

Av. n. 132 de 24 de Abril de 1868 :— O cidadão suspenso do cargo de Subdelegado de Policia não póde continuar á exercer as funcões de Vereador.

Av. n. 136 de 30 de Abril de 1868 : Incompatibilidade não existe no exercicio dos cargos de Fiscal da Camara, e de supplente do Juizo Municipal.

Av. n. 5 de 15 de Julho de 1868 : Declara que não se pode estabelecer regra invariavel sobre a accumulacão dos cargos de Procurador e Secretario das Camaras Municipaes. Não sendo por sua natureza incompativeis (diz o mesmo Av.) as funcções dos dous cargos, póde o serviço ser feito pelo mesmo cidadão em umas Camaras, e em outras não, conforme as necessidades do serviço pela extensão e população, renda e despeza dos Municipios : que não se pode portanto estabelecer uma regra invariavel acerca da incompatibilidade de que se trata, e ás proprias Camaras cabe avaliar da possibilidade ou conveniencia da accumulacão dos dous cargos.

Av. n. 469 de 30 de Outubro de 1868 :—O Professor Publico não pode exercer as funcções de Vereador, nem accumular este cargo.

Av. n. 470 de 31 de Outubro de 1868 :—Não são incompativeis o cargo de Escrivão do Juiz de Paz e de Porteiro da Camara Municipal.

Av. n. 542 de 10 de Dezembro de 1868 :—Ha incompatibilidade entre o cargo de Vereador e os officios de Tabellião e de Escrivão do Jury.

Av. n. 555 de 19 de Dezembro de 1868 :— Incompatibilidade não ha entre o cargo de Vereador e as funcções de Agente de leilões.

Pelo Av. n. 560 de 29 de Dezembro de 1868 :—Declarou-se que não ha disposiçãõ que prohiba aos Em-

pregados Publicos aceitar e exercer cargos de eleição, mas que convem escusar-se delles.

Av. n. 117 de 18 de Fevereiro de 1869:— Declara: 1.º que não são incompatíveis os cargos de Subdelegado de Policia e de Vereadores; mas somente o seu exercicio; 2.º que o cidadão processado em razão do 1.º, se tambem fôr Vereador, póde, cumprida a pena, entrar no exercicio do ultimo.

Av. n. 279 de 15 de Junho de 1869:— Ha incompatibilidade entre o cargo de Vereador e os de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e Escrivão de Orphãos.

Av. n. 399 de 31 de Agosto de 1869:— Os Parochos não podem exercer as funcções de Vereador.

Av. n. 454 de 10 de Outubro de 1869:— Não são incompatíveis por sua natureza os cargos de Patrão-mór e de Procurador da Camara Municipal.

Av. n. 464 de 12 de Outubro de 1869:— São incompatíveis os cargos de Fiscal e de Procurador da Camara Municipal.

Av. n. 477 de 20 de Outubro de 1869:— O cidadão que é ao mesmo tempo Subdelegado e Vereador, deve servir aquelle cargo de preferencia á este.

Av. n. 545 de 23 de Novembro de 1869:— São incompatíveis os empregos do Porteiro-continuo da Camara Municipal e de Fiscal.

Circ. n. 592 de 11 de Dezembro de 1869:— O Vereador emquanto exerce o lugar de Juiz Municipal, deixa o exercicio do seu cargo.

Av. n. 626 de 18 de Dezembro de 1869:— Não ha incompatibilidade no exercicio do cargo de Escrivão de Collectoria com o de Fiscal da Camara Municipal.

Av. n. 89 de 12 de Março de 1870:— Não ha incompatibilidade entre os cargos: 1.º de Vereador e de Procurador Fiscal; 2.º de Vereador e Official da Guarda Nacional, salvo estando destacado e vencendo soldo.

Av. n. 97 de 18 de Março de 1870:— Declara: 1.º que é necessaria renuncia do cargo de Juiz Municipal Supplente para que possa quem o occupa assumir o de Vereador; 2.º que não é modo legal de escusa deste ultimo cargo a simples declaração de renuncial-o.

Av. n. 117 de 23 de Abril de 1870:— Não são incompativeis os cargos de Contador e Partidor e o de Procurador da Camara Municipal.

Av. n. 285 de 27 de Setembro de 1870:— Não ha incompatibilidade na accumulção dos cargos de Vereador e Juiz de Paz, tanto durante o anno de serventia de Juiz de Paz, como nos tres de substituição.

Av. n. 156 de 10 de Maio de 1871:— Ha incompatibilidade na accumulção dos empregos de Collector e de Escrivão das Collectorias com os cargos de Vereador e Juiz de Paz. Vid. *infra* Av. n. 424 de 17 de Fevereiro de 1873.

Av. n. 121 de 17 de Abril de 1872:—A's Camaras Municipaes cabe resolver sobre accumulacão dos cargos de Secretario e Procurador das mesmas, podendo só ellas avaliar da possibilidade ou conveniencia desta accumulacão.

Av. n. 124 de 18 de Abril de 1872:— São incompativeis as funcções de Presidente da Camara Municipal com as de Professor Publico de instrucção primaria.

Av. n. 198 de 5 de Julho de 1872:— Não póde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e Supplente de Juiz Municipal. Vid. *infra* Av. n. 199 de 4 de Abril de 1878.

Av. n. 236 de 26 Julho de 1872:— O Vereador não póde accumular as funcções de Juiz Municipal Supplente. Vid. *infra* Av. n. 199 de 4 de Abril de 1878.

Av. n. 337 de 18 de Setembro de 1872: Entre os cargos de Vereador e de Juiz de Paz ha incompatibilidade só quanto ao exercicio simultaneo. Vid. *infra* Av. n. 199 de 4 de Abril de 1878.

Av. n. 335 de 16 de Outubro de 1872:— Não podem ser accumuladas as funcções dos cargos de Vereador e Supplente de Juiz Municipal. Vid. *infra* Av. n. 199 de 4 de Abril de 1878.

Av. n. 433 de 21 de Novembro de 1872:— Declarou-se que é manifesta a incompetencia do Presidente da Camara Municipal para assumir a administracão da Provincia, na falta dos Vice-Presidentes, e insubsis-

tente a doutrina do Av. n. 460 de 19 de Dezembro de 1867.

Av. n. 42 de 31 de Janeiro de 1873:— São incompatíveis os empregos de Professor Publico e Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 51 de 10 de Fevereiro de 1873 :— Não são incompatíveis os cargos de Vereador e de Procurador Fiscal da Thesouraria.

Av. n. 103 de 17 de Março de 1873 :— E' incompativel o exercicio dos cargos de Adjunto do Promotor e de Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 151 de 23 de Abril de 1873 :— E' incompativel o exercicio dos cargos de Supplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara Municipal.

Circ. de 29 de Maio de 1873 :— Não ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Vereador e de Delegado e Subdelegado de Policia á vista do Art. 19, Parte 1.^a, do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Vid. *infra* Av. n. 454 de 24 de Julho de 1878.

Av. n. 424 de 17 de Novembro de 1873 :— E' incompativel o cargo de Vereador com os empregos de Fazenda.

Av. n. 427 de 19 de Novembro de 1873:— Incompatibilidade não ha na accumulção dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz mas sómente no exercicio simultaneo delles.

Pelo Av. n. 456 de 10 de Dezembro de 1873 se

declara, que, sendo o Collector de Rendas Geraes genro do Presidente da Camara Municipal, deve este ser substituido pelo immediato em votos para a composiçãõ da Junta Classificadora, devendo-se arbitrar o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido accordado ou não constar de avaliação judicial.

Av. n. 472 de 26 de Dezembro de 1873: — E' incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz. Incompatibilidade não ha entre os cargos de Vereador e de Subdelegado. Idem entre o cargo de Vereador e o posto de Official da Guarda Nacional. O impedimento do Juiz de Paz para exercer funcções eleitoraes inhiibe-o tambem de exercer as de Vereador. Vid. *infra* Av. n. 424 de 24 de Julho de 1878.

Av. n. 78 de 13 de Fevereiro de 1875: — Não é prohibido o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 177 de 3 de Maio de 1875 . — O Professor Publico não póde exercer simultaneamente as funcções de Vereador.

Av. n. 237 de 23 de Junho de 1875: — São incompativeis os cargos de Tabellião e Escrivão de execuções com o de Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 359 de 21 de Agosto de 1875: — O facto de aceitar e exercer o emprego de Thesoureiro de Fazenda importa a renuncia tacita do cargo de Vereador.

Av. n. 57 de 4 de Fevereiro de 1876 : — O Tabellião e Escrivão de Execuções não pode servir de Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 248 de 10 de Maio de 1876 : — Ha incompatibilidade entre os cargos de Agente de leilões e Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 279 de 26 de Maio de 1876 : — Emquanto exerce o lugar de Juiz Municipal, deixa o Vereador de servir nesta qualidade.

Av. n. 511 de 29 de Agosto de 1876 : — Ao Presidente da Camara Municipal incumbe, sem opção, fazer parte da Junta de Emancipação, passando á seu immediato a presidencia daquela corporação.

Av. n. 583 de 30 de Setembro de 1876 : — A aceitação e exercicio do cargo de Promotor Publico implica a perda do de Vereador.

Av. n. 687 de 27 de Novembro de 1876 : — Resolvendo sobre a declaração de um Vereador de não poder continuar no exercicio do cargo, decidio, que a simples declaração, feita ao Presidente da Camara Municipal, por um Vereador, de não poder continuar no exercicio do cargo de Vereador, evidentemente não deve ser considerada como escusa valida, não só porque o dito Vereador em officio declarara que não tivera a intenção de renunciar o cargo, e sim a de interromper o seu exercicio, mas tambem e sobretudo porque tal escusa só poderia ser considerada legitima depois

de processada e aceita nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

Av. n. 153 de 28 de Abril de 1877: — Não pôde o Juiz de Paz deixar o exercicio do seu cargo, para, na qualidade de Vereador mais votado, assumir a jurisdicção da Vara Municipal.

Av. n. 202 de 28 de Maio de 1877: — Á Presidencia do Pará: Em officio n. 51 de 28 de Março ultimo communica V. Ex. que tendo o Juiz de Direito interino da Comarca de Cachoeira consultado se devem ser considerados nullos os trabalhos da respectiva Junta revisora de alistamenro militar, por ter assumido a Presidencia da Camara Municipal um Supplente de Vereador, que fez parte da mesma Junta, declarara V. Ex. que, conforme se deprehende do Art. 28 do Regul. de 27 de Fevereiro de 1875 (Av. de 13 de Outubro do mesmo anno), cabe ao Presidente da Junta revisora convocar, na falta do Presidente da Camara Municipal, o Vereador mais votado que estiver desempedido, podendo mesmo, se a observancia da ordem de votação fôr um embaraço para que a Junta se reuna no dia designado, ser chamado o que tiver residencia mais proxima (Av. de 14 de Setembro de 1875): e, pois, se o Vereador referido foi assim convocado, não ha motivo para serem considerados nulles os trabalhos da Junta revisora, os quaes pelo contrario devem ser mantidos, sendo que a incompatibilidade que se acha declarada e que é *stricti juris*, refere-se aos casos de Vereador e Professor publico, e não

pode ser estendida tambem aos de Vereador e adjuncto do Professor:

E' approvada a solução.

Av. n. 215 de 11 de Junho de 1877: — Não se podem servir conjuntamente os cargos de 2.º Supplente de Juiz Municipal e o de Presidente da Camara, devendo em tal caso preferir o exercicio das funcções judicarias.

Av. n. 242 de 25 de Junho de 1877: — São incompativeis os cargos de Fiscal da Camara Municipal e de Juiz de Paz.

Av. n. 271 de 9 de Julho de 1877: — Não ha incompatibilidade estabelecida por lei entre os cargos de Inspector da linha telegraphica e Presidente da Camara Municipal, salvo o prejuizo para o serviço da Repartição dos Telegraphos resultante do exercicio simultaneo desse cargo e do de Presidente da Camara Municipal, caso em que deve ser proposta a exoneração do Inspector. Vid. *infra* Av. n. 280 de 13 de Julho de 1877.

Av. n. 279 de 12 de Julho de 1877: — Sobre a accumulção dos cargos de Official-Maior da Secretaria da Assembléa Provincial e de Vereador, declarou que, não sendo incompativeis os referidos cargos, salvo quanto ao exercicio simultaneo das respectivas funcções, devia a dita Camara considerar legitimamente impedido durante os trabalhos da Assembléa o Vereador que exercia o primeiro dos mencionados cargos, e chamar para substituil-o o immediato em votos,

nos termos da parte final do Art. 28 da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

Av. n. 280 de 13 de Julho de 1877:— Declara que o Presidente da Camara Municipal pôde exercer o lugar de Inspector da linha telegraphica. Vid. *infra* Art. 230 do Regul n. 8213.

Av. n. 308 de 4 de Agosto de 1877:— Podem ser accumulados os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e de Secretario da Camara Municipal; cumprindo, porém, que as autoridades que nomeão e demittentaes empregados providenciem como o exigir o serviço, se reconhecerem que de tal accumulacão resultão inconvenientes para o regular desempenho das funcções de cada um dos ditos cargos.

Av. n. 379 de 17 de Setembro de 1877:—Não pôdem ser simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e Supplente de Juiz Municipal.

Av. n. 380 da mesma data:—O Supplente do Juiz Municipal não perde o lugar por ter sido eleito Vereador e entrado no exercicio deste cargo.

Av. n. 384 de 22 de Setembro de 1877:—E' incompativel o cargo de Secretario da Camara Municipal com o de Escrivão do Juizo de Paz.

Av. n. 423 de 20 de Outubro de 1877:—Os Guardas das Mesas de Rendas não pôdem exercer cumulativamente o cargo de Vereador.

Av. n. 199 de 4 de Abril de 1878:—Sobre accu-

mulação dos cargos de Juiz de Paz, Presidente da Camara Municipal e Supplente do Juiz Municipal: Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo— Em resposta ao Officio n. 7 de 12 de Fevereiro ultimo, declaro que Manoel de Azevedo Rangel, accumulando as funcções dos cargos de 2.º Juiz de Paz, Presidente da Camara Municipal, e, nesta qualidade os de Substituto do Juiz Municipal, procedeu irregularmente, por ser incompativel, principalmente depois da Reforma Judiciaria, o exercicio simultaneo de qualquer desses cargos com o dos outros, segundo a doutrina dos Decrs. ns. 429 de 9 de Agosto de 1845, 4824 de 22 de Novembro de 1871, Arts. 6.º § 3.º, e 19 § 1.º, e Avs. ns. 198, 236, 337 e 385 de 5 e 26 de Julho, 18 de Setembro, e 16 de Outubro, de 1872, 340, 427 e 472 de 24 de Setembro, 19 de Novembro, e 26 de Dezembro, de 1873, 353 de 8 de Outubro de 1874 e 69 de 10 de Fevereiro de 1875. Se entretanto, o referido Presidente da Camara preferir o exercicio das funcções de Juiz de Paz, passará as de Vereador ao immediato, e com ellas as de Substituto mediato do Juiz Municipal.

Av. n. 454 de 24 de Julho de 1878:—Não pódem ser simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e Supplente do Juiz Municipal (Avs. ns. 592 de 11 de Dezembro de 1869 e de 10 de Maio ultimo (*), além de outras decisões); mas sim o primeiro daquelles cargos e o de Subdelegado de Policia (Avs. ns. 191 de 29 de Maio e 472 de 26 de Dezembro de 1873).

(*) Este Aviso não encontramos na Collecção.

Av. n. 455 de 24 de Julho de 1878:— Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e Supplente de Juiz Municipal, declara que á vista da doutrina do Aviso dirigido ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul em 10 de Maio ultimo e constante de cópia, deve ficar sem effeito a destituição do 1.º e 2.º Supplentes do Juiz Municipal do Termo de Monte Alegre, os quaes durante o exercicio do cargo judiciario serão substituidos no de Vereadores da Camara Municipal.

Av. n. 487 de 31 de Julho de 1878:— Podem ser conjunctamente exercidos os dous cargos de Adjunto do Promotor e Procurador da Camara Municipal, sempre que da accumulção não resulte desvantagem para o serviço publico, e quando esta praticamente se verifique, se determinará que a pessoa, que os serve, opte por um delles.

Av. n. 62 de 6 de Fevereiro de 1879:— Não renuncia o seu cargo o Vereador que interinamente serve o Officio de Tabellião, havendo apenas incompatibilidade no exercicio simultaneo de ambos, a qual desapparece logo que cesse o exercicio interino do dito Officio. Nos termos dos Avs. ns. 542 de 1868, 279 de 1869, e outros anteriores, a renuncia do cargo popular só pode provir da aceitação e exercicio do referido Officio por titulo vitalicio.

Av. n. 367 de 12 de Julho de 1879:— Declara: 1.º que ás Camaras Municipaes não compete, em presença do disposto no Av. 164 de 14 de Maio de 1858, re-

solver sobre a incompatibilidade de seus membros; 2.º que são incompatíveis os cargos de Vereador e Juiz de Paz com os de Collector e Escrivão de Collectoria, em face do que dispõem os Avs. de 26 de Abril de 1849 § 2.º, e n. 330 de 17 de Agosto de 1860.

O Av. n. 330 de 17 de Agosto de 1860, concerne á accumulção do cargo de Juiz de Paz com os de Supplente de Juiz Municipal, e de Escrivão da Collectoria.

Av. n. 522 de 30 de Setembro de 1879: — São incompatíveis os cargos de Escrivão de Paz e os de Procurador e Fiscal da Camara Municipal.

Av. n. 640 de 29 de Novembro de 1879: — 1.º A mudança de domicilio do Vereador pertencente á municipio diverso, não é bastante para que seu nome seja eliminado da lista dos Vereadores, visto que entre os motivos de escusa apontados na Lei de 1.º de Outubro de 1828 Art. 19, não se encontra o de mudança, o que já foi declarado no Av. n. 588 de 22 de Dezembro de 1860. Este facto autorisa unicamente a chamada do supplente immediato;

2.º Que, havendo, como ha, incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e Juiz de Paz, não devem, em caso algum, ser juramentados os Supplentes do Juiz de Paz, que são Vereadores effectivos; porquanto tendo estes de exercer o cargo até expirar o quatriennio, não ha hypothese em que possam isoladamente desempenhar as funcções de Juiz de Paz,

Art. 20. Aquelle que se escusar representará á Camara os motivos que justificão a escusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario cópias da Acta da apuração, e da em que foi attendida a escusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará remetter áquelle que tiver maioria de votos, depois dos já apurados, o qual achando que a escusa fôra dolosa da parte do escusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso nas Provincias para o Presidente, e na Capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver aceitado. (21)

visto que estas terminão com o quatriennio municipal. O juramento seria, portanto, inutil.

Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 Art. 24:— As funcções de Vereador e Juiz de Paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos; e não podem ser accumuladas com as de Senador, Deputado á Assembléa geral e membro da Assembléa Legislativa Provincial, durante as respectivas sessões. (Art. 230 do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881).

(21) Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 Art. 22:
§ 3.º : — No caso de morte, escusa ou mudança de

domicilio de algum Vereador proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 4.º Quando, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não poderem reunir-se Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as Sessões serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Camara os precisos immediatos em votos aos Vereadores. Se, no caso da ultima parte do § 3.º do Art. 18, se houver procedido á duas eleições para Vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição. Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos Vereadores, até numero igual ao dos Vereadores de que a Camara se compuzer.

Port. de 4 de Novembro de 1829:— Sendo presente um officio da Camara Municipal da Villa de S. Salvador dos Campos dos Goitacazes, em que se pedio illustrações sobre o que se devia praticar á respeito de um cidadão, que, sendo chamado á tomar posse do cargo de Vereador, no impedimento de outro, se escusára sem legalmente justificar os motivos; respondeu-se que nenhum procedimento se podia intentar contra o dito Cidadão por ser omisso na Lei o caso em questão.

Port. de 22 de Fevereiro de 1833, ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo: — Mandou declarar: — 1.º, que não deve escusar os Vereadores quando entender que as causas por elles allegadas não são verdadeiras, nem concludentes; 2.º, que em consequencia deve multal-os, desde que se acharem em

falta de serviço; 3.º, que não pôde ser reputado motivo de escusa o pretexto, que allegarem, de haverem servido algumas vezes de Supplentes na Camara transacta.

Pela Port. de 23 de Fevereiro de 1833: — Participou-se á Camara Municipal da Villa da Ilha Grande, que bem fez em chamar os Vereadores immediatos em votos na falta dos effectivos devidamente convocados. E pelo que respeita ás providencias pedidas, para poder obrigar á tomarem posse de Vereadores aquelles dos nomeados, que recusarem fazel-o, sem mostrar impedimento justo; mandou-se lembrar que ella tem para esse fim o meio das multas, conforme o seu Regimento e procedimento criminal pela infracção do Art. 128 do Codigo Criminal.

Port de 2 de Julho de 1833: — Deve se compellir, por meio das multas, na forma do Art. 28 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, á que sirvão os Vereadores eleitos, sem embargo de não haverem prestado juramento, uma vez que esteja cumprida a disposição do Art. 16, e o eleito não tenha reclamado em tempo, e se lhe não haja dado escusa na forma do Art. 20 da mencionada Lei. Vid. *infra* Not. 28.

Pela Port. de 17 de Julho de 1834: — Mandou-se declarar á Camara Municipal da Villa de Itaborahy, que á ella competia conhecer da legitimidade da escusa dos Juizes de Paz Supplentes do 2.º distrirto do Rio Bonito, e consequentemente, ou mandar proceder á nova eleição, quando seja legal a escusa, ou, no caso

Art. 21. A Camara que dentro do prazo de oito dias depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do Artigo antecedente será multada em 200\$000 na fórma do Art. 15.

Art. 22. Em todos os casos, em que acontecer empate entre dous, ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte. (22)

contrario, communicar ao respectivo Promotor Publico para este proceder contra os que sem justo motivo se recusão servir o sobredito lugar.

Av. de 7 de Outubro de 1854: — Segundo a Lei do 1.º de Outubro de 1828 não é licito ás Camaras Municipaes excluïrem qualquer de seus Membros á titulo ou sob pretexto de escusa, salvo sendo esta requerida directa e expressamente, e concorrendo razões legitimas.

Vid. á Not. do Art. 28 — Av. n. 587 de 16 de Dezembro de 1861.

Av. n. 127 de 18 de Março de 1875: — A mudança de residencia do Vereador não é motivo de escusa, á vista da doutrina dos Avs. n. 21 de 21 de Janeiro de 1858, e n. 588 de 22 de Dezembro de 1860.

Vid. á Not. 20 *supra* o Av. n. 687 de 27 de Novembro de 1876.

(22) No caso de empate nas apurações ultimas do votos *em qualquer eleição* (diz o Art. 33 da Lei n. 3029

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno, e na mesma Cidade, ou Villa, Pai e Filho, Irmãos ou Cunhados, em quanto durar o cunhadio, devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos. (23)

de 9 de Janeiro de 1881), será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade; e por conseguinte está revogada a disposição do texto *supra* da presente Lei de 1.º de Outubro de 1828, bem como a do Art. 115 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 quanto á decisão por meio da sorte.

(23) Port. de 6 de Novembro de 1833 : — Subindo ao conhecimento da Regencia o requerimento de Manoel de Azevedo Marques, em que se queixa da Camara Municipal da Villa de Vassouras o não haver chamado para servir o cargo de Vereador no impedimento temporario de seu irmão, bem como a informação em que a dita Camara allega ter fundado o seu procedimento no Art. 23 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 ; declarou-se áquella Camara, que restringindo-se a prohibição do citado Artigo ao exercicio conjuncto de pai, e filho, irmãos ou cunhados, e nao se verificando esta circumstancia no caso em questão, devia chamar o supplicante para o referido exercicio, emquanto não podesse entrar outra vez nelle o Vereador impedido.

Av. n. 174 de 14 de Dezembro de 1847 : — De-

clara não haver incompatibilidade em servirem conjunctamente de Vereadores em qualquer Camara Municipal o Amo, e o Caixeiro da mesma casa de negocio.

Só prohibindo a Lei do 1.º de Outubro de 1828 (diz o Av. acima) no Art. 23, que sirvão conjunctamente como Vereadores—pai e filho, irmãos ou cunhados, enquanto durar o cunhadio, excepção esta que firma a regra de poderem servir conjunctamente todos os outros parentes e affins, e quaesquer pessoas ligadas por amizade, ou por outros respeitos; e providenciando ao mesmo tempo a cit. Lei no Art. 35 que os Vereadores não podem votar em negocios de seu particular interesse, nem nos de seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou cunhados, nenhuma razão legitima se dá para que seja excluido de tomar assento o mencionado Vereador Supplente.

Av. n. 143 de 18 de Março de 1831: — Embora o Art. 23 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 seja omisso á respeito da hypothese de servirem conjunctamente sogro e genro, não é admissivel que funcionem conjunctamente na mesma Camara um e outro, porquanto está no espirito da Lei excluir uma semelhante concurrencia, sobretudo tendo ella excluido os cunhados, que, sendo tambem affins, estão em parentesco mais remoto do que o sogro e o genro, doutrina esta confirmada pelo Aviso de 29 de Dezembro de 1829. Observa-se entretanto que, no caso de estar impedido o genro, nenhum inconveniente ha em que funcione como Vereador o sogro, ou vice-versa, contanto que o exercicio de taes funcções cesse logo que se apresente o impedido.

O Aviso de 29 de Dezembro de 1829 não encontramos nas nossas collecções.

Av. n. 386 de 6 de Setembro de 1861: — 1.º Pode um Vereador ser substituído por outro que é irmão ou cunhado; 2.º Não podem servir conjunctamente na Camara o sogro e genro.

Este Aviso refere-se aos Avisos *supra* de 6 de Novembro de 1833, e n. 143 de 18 de Março de 1861.

Av. n. 399 de 31 de Agosto de 1869: — Podem servir conjunctamente como Vereadores — tio e sobrinho —, visto que o Art. 23 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 só prohibe que sirvão conjunctamente — pai e filho, irmãos ou cunhados — emquanto durar o cunhado.

Av. n. 404 de 9 de Setembro de 1869: — O pai e filho, irmão ou cunhado, não devendo servir conjunctamente como Vereadores, mas só o mais votado, podem ser chamados para substituirem-se em caso de impedimento.

Av. n. 121 de 17 de Abril de 1872: — Não podem servir conjunctamente dous Vereadores sendo cunhados, devendo ser preferido o que tiver maior numero de votos, e ser chamado para servir em seus impedimentos o menos votado.

TITULO II

Funcções Municipaes

Art. 24. As Camaras são Corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção nenhuma contenciosa. (24)

(24) Pelo Aviso de 15 de Julho de 1834 declarou-se que não era concedido ás Camaras illimitado arbitrio nas divisões de Districtos de Paz.

A competencia, porém, que tinham as Camaras, de dividir o termo em districtos, foi revogada pelo Art. 10 § 1.º da Lei de 12 de Agosto de 1834 (Acto Adicional), que passou-a para as Assembléas Provincias: Vid. Art. 55 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. Vid. *infra* not. 49.

Pela Portaria de 30 de Agosto de 1834 declarou-se não caber ás Camaras propôr antecipadamente Juizes Municipaes, sim representar ao Governo sobre os motivos que exijão essa providencia, e esperar que este dê a demissão requerida, e exija nova proposta, que só então deverá ser remettida.

Pelo Aviso de 6 de Outubro de 1834, ordenou-se que se procedesse immediatamente contra os membros da Camara pela falta, que commetterão, de se não reunirem em tempo para o sorteio dos Juizes de Facto, concorrendo para se não realisar a 2.ª Sessão do Jury no dia para esse fim marcado.

Pela Portaria de 10 de Setembro de 1835, declarou-se que competia á Camara Municipal fazer intimar ao Parocho e Juiz de Paz do Curato de Santa Cruz, para comparecerem no dia determinado para a apuração dos Jurados do mesmo Curato, sob pena de se lhe fazer effectiva a responsabilidade, por falta de desempenho de seus deveres. Vid. Art. 95 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Av. de 26 de Maio de 1836:--A' respeito da obrigação das Camaras de se prestarem á extracção de novos jurados á requisição do Juiz de Direito : Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando-lhe, em resposta ao Officio de 13 de Setembro passado, em que o Juiz de Direito daquella Comarca expoz ter a respectiva Camara Municipal recusado fazer extrahir da urna novos Jurados, afim de poder trabalhar o Jury, pedia esclarecimento sobre o que devia fazer quando a mesma Camara insistisse em não cumprir a sua requisição ; que o Juiz de Direito procedeu regularmente em levantar o Jury convocado, por terem sido inefficazes as providencias dos Arts. 315 e 320 do Cod. do Processo, e que cumpria que S. Ex. ordenasse á mencionada Camara que satisfizesse a requisição do Juiz de Direito.

Av. n. 286 de 25 de Janeiro de 1841 : — Determina que as Camaras Municipaes usem, em todos os actos solemnes, da mesma vestidura de que usavão antes da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

O Av. n. 297 de 15 de Abril de 1841 :—Declarando

qual a intelligencia, que se deve dar ao Aviso, em que se determina que as Camaras Municipaes usem da mesma vestidura, de que usavão antes da Lei de 1.º de Outubro de 1828; ordenou que o mencionado Aviso deve entender-se no sentido litteral, isto é, que só determina o uso da capa, e volta, mas não o do Estandarte, e Varas, que não são vestiduras; e muito menos que o Procurador e Secretario appareçam como d'antes, fazendo parte da corporação, ficando-se na intelligencia de que o uso da mencionada vestidura deve ter lugar, como antigamente, nos dias em que ella se-apresentar em corporação. Vid. *infra* o Decr. n. 1965 de 1857.

Pelo Decr. n. 86 de 18 de Julho de 1841 foi concedido o tratamento de Senhoria e de Illustrissima á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Circ. n. 4 de 15 de Janeiro de 1844:— As Camaras Municipaes não são incluídas no numero das corporações de mão morta, e por isso não estão sujeitos os seus predios á segunda decima. (*)

(*) O Av. n. 322 de 8 de Outubro de 1837, declarando que a inscripção e especialisação da hypotheca legal dos procuradores das Camaras são facultativas e não obrigatorias, parece admittir, em contrario á Circ. citada n. 4 de 15 de Janeiro de 1844, que as Camaras Municipaes são corporações de mão morta; o que é de todo o ponto inaceitavel:

Vid. Cort. Laxe — Regim. das Cam. Mun. pag. 106 e Consolid. da L. civ. Not. 50 ao Art. 70, 3.ª Ed.

Av. n. 39 de 24 de Janeiro de 1855 : — Ao Presidente da Provincia do Pará—approvando a opinião do mesmo Presidente, constante da resposta que deu ao Bispo daquela Diocese, por occasião de haver a Camara Municipal do Villa de Baião requisitado um Padre para exercer as funcções de Vigario Collado inhabilitado ha mais de dous annos : Sua Magestade o Imperador conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, por copia inclusa, houve por bem approvar a opinião de V. Ex., constante do seu officio de 25 de Outubro do anno proximo passado, com que V. Ex. respondeu ao que lhe dirigio o Bispo desta Diocese, em data de 24 do dito mez ; porquanto, em vez de considerar-se como quebra de força moral do dito Prelado o procedimento da Camara Municipal da Villa de Baião, solicitando, por intermedio de V. Ex. a nomeação de um padre que suprisse a falta do Vigario Collado, inhabilitado ha mais de dous annos, ao contrario esse procedimento é muito regular á administração da Provincia, que deve ter conhecimento das necessidades della para providenciar com propria autoridade ou por meio de requisição, nã sendo o caso de sua competencia, sendo certo que, além disto, a Camara Municipal é uma Autoridade civil, sem relação alguma de subordinação e jerarchia com a Autoridade ecclesiastica.

Av. n. 101 de 28 de Março de 1855 : —As Camaras Municipaes, sendo corporações meramente administrativas não podem exercer attribuições contenciosas. (Vid. a integra deste Aviso á Nota do Art. 41 da presente Lei).

Vereadores que, achando-se juramentados, tiverem de servir na falta ou impedimento dos Juizes Supplentes não serão obrigados á novo juramento. Os que estiverem impedidos para o exercicio do cargo de Vereador não poderãõ funcionar como Supplentes dos Juizes Municipaes.

Cit. Decr. n. 2012 Art. 6.º :— Se acontecer que em qualquer Termo nenhum dos Supplentes tenha prestado juramento até o dia designado no mesmo Decreto, começará, não obstante, á contar-se desde então o novo quatriennio, servindo o Vereador á quem competir a substituição.

Cit. Decr Art. 9.º : Nas Causas em que a Camara respectiva fôr interessada o Vereador que servir de Supplente do Juiz Municipal, será substituido pelo Juiz Municipal mais visinho. (*)

Av. n. 129 de 12 de Abril de 1858:—O Vereador só pôde allegar impossibilidade para exercer o lugar de Juiz Municipal, no impedimento dos respectivos Supplentes, por motivo de molestia, deixando neste caso de exercer a funcção de Vereador.

(*) Da disposição deste Art. 9.º do Decr. n. 2012 combinado com o Art. Un. do Decr. *supra* cit. n. 139 de 3 de Março de 1842, resulta—que quando no caso da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 8.º tiver de ser vista por um Vereador a differença no julgar da suspeição opposta nas Causas civeis, e fôr a Camara Municipal interessada na Causa da suspeição, verá essa differença o Juiz Municipal do Termo mais vizinho, e não o Vereador que estiver no exercicio do cargo de Juiz Municipal.

Decr. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, Art. unico:—A presidencia do Jury de um Termo, em cuja comarca faltão os Substitutos do respectivo Juiz de Direito, pertencerá em primeiro lugar ao Juiz de Direito da Comarca proxima e na falta aos seus Substitutos.

Ao Vereador, pois, que, por falta de Supplente, se acha substituindo ao Juiz Municipal, não compete a presidencia do Jury: Vid. Av. n. 149 de 6 de Maio de 1838 sobre o mesmo assumpto. Tambem não fazem correições, por ser esta uma attribuição toda peculiar dos Juizes de Direito.

Av n. 33 de 24 de Janeiro de 1873:—Só na falta de impedimento dos Supplentes do Juiz Municipal pôdem os Vereadores substituil-o.

Av. n. 130 de 2 de Abril de 1873:—Os Vereadores da Camara Municipal substituem os Supplentes dos Juizes Substitutos como aos do Juiz Municipal antes da Reforma Judiciaria, que nesta parte não alterou a legislação anterior.

Av. n. 231 de 18 de Junho de 1877:—Uma vez com exercicio na Camara Municipal o Vereador Supplente, seja qual fôr o numero de votos que obteve, é competente para todos os effeitos do cargo, entre elles o de sustituir o Supplente do Juiz Municipal, que estiver impedido.

Av. n. 71 de 14 de Fevereiro de 1878:—Constituindo a substituição dos Juizes Municipaes pelos

Art. 25. As Camaras farão em cada anno, quatro sessões ordinarias de tres em tres mezes, no tempo que ellas marcarem e duraráõ os dias que forem necessarios; nunca menos de seis. (25)

Vereadores uma funcção inherente ao cargo de Vereador mais votado, e sendo gratuito o mesmo cargo, não tem esse funcionario direito á gratificação do Juiz Municipal quando o substitue; accrescendo que o Art. 29 § 3.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, expresso quanto aos Supplentes e não quanto aos Vereadores, não pôde ser ampliado por via de interpretação, desde que consagra despeza para o Estado.

Nada obsta, entretanto, ao direito que assiste á taes Vereadores de perceberem as custas que forem devidas, como se praticava no tempo em que a substituição era gratuita.

(25) Aquelles que obstão directamente e por factos á reunião das Camaras, á sua prorogação, ou ao livre exercicio de suas attribuições; os que entrão tumultuariamente no recinto das Camaras, obriga-as por força, ou por ameaças de violencia á propôr, deliberar, ou resolver, ou á deixar de o fazer, ou obriga-as á levantar, ou prorogar a sessão; os que usão de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio; incorrem na quarta parte das penas estabelecidas nos Arts. 103, 104 e 105

do Cod. Criminal, excepto as em que demais tiver incorrido pela violencia. ou ameaças no caso do Art.105, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

Av. de 20 de Setembro de 1854 : — Declara que a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, pela qual foi approvada a deliberação tomada pela Camara Municipal de Bragança de celebrar em dias consecutivos as suas sessões, está de accôrdo com o genuino sentido do Art. 25 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, a qual com o fim de aliviar razoavelmente o mesmo publico, não adoptando a antiga disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 66 § 1.º, que obrigava os membros das corporações Municipaes á ir á Vereação em dias certos de cada semana, e nem determinando se as sessões, ordinarias devem ser em dias seguidos ou interpolados, deixão livre ás Camaras a designação do tempo das reuniões, attentas as circumstancias peculiares dos diferentes Municipios comtanto que em cada trimestre se celebrem pelo menos seis dias de reunião.

Av. n. 401 de 26 de Setembro de 1866:— Segundo o Art. 25 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, o tempo das sessões deve ser marcado pelas Camaras, devendo portanto o addiamento de uma sessão ser resolvido pela maioria dos Vereadores, e não por simples deliberação do Presidente. Nem basta para esse addiamento o consenso tacito dos Vereadores, deduzido do facto de não haverem protestado contra o acto do Presidente, visto que, o addiamento de uma sessão é medida de natureza grave que não pode ser tomada, sem consentimento expresso da maioria, manifestado pelos meios legaes.

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente. (26)

Art. 27. Achando-se reunidos nas Cidades, ou Villas cinco Vereadores, poderão deliberar; a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente o voto de qualidade para o desempate. (27)

Consultou-se se no caso de não haver materia para deliberações, podia a Camara Municipal encerrar sua sessão ordinaria, antes de findos os seis dias prescriptos no Art. 25 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, respondeu-se negativamente pelo Av. n. 434 de 24 de Novembro de 1873, com fundamento na disposição terminante do cit. Artigo.

(26) Quando em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não poderem reunir-se Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Camara os precisos immediatos em votos aos Vereadores: (Arts. 22 § 4.º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 229 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881).

(27) E o deliberativo, nos termos do Art. 34: Port. de 4 de Fevereiro de 1834.

A disposição do texto está alterada em seus termos pelo Art. 22 § 6.º, per. prim., por cuja disposição as

Camaras não podem funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Vid. á Not. 10 *supra* o Av. de 8 de Fevereiro de 1849. — Vid. á Not. 28 o Av. de 23 de Junho de 1834.

Pelo Av. n. 253 de 11 de Junho de 1860, declarou-se, que, comquanto pelo Art. 27 da Lei do 1.º de Outubro fosse o numero de cinco Vereadores sufficiente para que as Camaras Municipaes podessem celebrar as suas Sessões, não podião as mesmas Camaras prescindir do numero completo de Vereadores, quando se houvesse de celebrar uma Sessão para fim importante como o de que trata; pois a parte final do Art. 28 da cit. Lei determina que em casos taes chamem-se os Vereadores immediatos em votos, dado o impedimento dos effectivos.

Estabelecendo a Lei n. 3029 que as Camaras não podem funcionar sem a maioria de seus Membros; é necessario nas Sessões ordinarias a convocação em caso de falta de tantos quantos a Lei estabelece? Pela affirmativa (Art. 22 § 4.º da Lei n. 302) e por applicação *mutatis mutandis* do Av. n. 253 de 11 de Junho de 1860. Vid. *supra* Not. 26.

Pelo Av. n. 340 de 24 de Agosto de 1877, quando se verificava a falta dos cinco Vereadores para a Camara poder funcionar devião ser chamados os Supplentes, dada a hypothese do Art. 28 da Lei do 1.º de Outubro segundo a ordem da votação.

Vid. á Not. 26 *supra* o Art. 22 § 4.º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas Cidades por cada falta 4\$000, e nas Villas 2\$000 para as Obras do Conselho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos, quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgencia, e importancia dos negocios exigir o numero completo dos Vereadores. (28)

(28) Art. 22 § 6.º seg. per. da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881:—Ao Vereador que faltar á Sessão, sem motivo justificado, será imposta a multa de 10\$000 nas Cidades, e de 5\$000 nas Villas. (Art. 228 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881). Vid. Not. 26.

Fica assim alterado o texto quanto ás multas.

Port. de 20 de Julho de 1831:—No caso de adoeecer, de molestia grave ou prolongada, qualquer Vereador, depois de ter servido, não se deve por i-so demittil-o, porém chamar o Supplente para substituir a sua falta, até que aquelle se dê por prompto, como é do espirito da Lei.

Pelo Av. de 11 de Outubro de 1832, estranhando-se muito a falta de comparecimento dos Vereadores nas Sessões, para que erão convocados, mostrando com isto indifferença tal pelo bem do Municipio, que, á generalisar-se, tenderia á dissolução, ordenou-se que fossem convocados mesmo os que estavão dispen-

sados de comparecer, como occupados no exame das contas; pois que tal dispensa não podia comprehender casos extraordinarios, em que o serviço ficava interrompido com a falta dos dispensados.

Vid. á Not. 21 *supra* a Port. de 28 de Fevereiro de 1833.

Port. de 2 de Julho de 1833: —Devem ser compellidos, por meio de multas á servir os Vereadores eleitos na forma do Art. 28 da Lei do 1.º de Outubro, sem embargo de não haverem prestado juramento, uma vez que esteja cumprida a disposição do Art. 16, e o eleito não tenha reclamado em tempo, e se lhe não haja dado escusa na fórma do Art. 20 da mencionada Lei. Vid. *supra* á Not. 17 o Av. de 29 de Março de 1834.

Aviso de 23 de Junho de 1834: —Em caso de faltas de Vereadores, pode o Presidente com o Secretario convocar os immediatos em votos, e juramentar os que comparecerem, até se completar o numero preciso para formar Camara. Vid. *supra* á Nota 26 o Art. 22 § 4.º da Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Em resposta á um officio do Presidente de uma das Provincias, declarou-se pelo Aviso de 31 de Março de 1835 em relação aos Vereadores da Camara Municipal de uma cidade, que o mesmo Presidente devia empregar todos os meios de persuasão para que os ditos Vereadores fossem effectivos no exercicio dos seus cargos, fazendo-lhes conhecer o que á todos re-

sultava desta effectividade ; cumprindo providenciar para que se impuzessem as penas da Lei aos que faltassem, chamando-se á responsabilidade quem omisso fosse em fazel-as executar.

Vid. á Not. 5 o Aviso n. 76 de 11 de Junho de 1842.

Av. n. 116 de 23 de Novembro de 1844 : — Os Thesoureiros das Thesourarias, quando eleitos Vereadores, não devem ser substituidos pelos seus Fieis, pois que não é o caso de legitimo impedimento, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831.

Av. n. 83 de 27 de Julho de 1848 : — Não é admissivel, nem isento de inconvenientes o suppor-se que fosse da intenção da Lei, quando designou o Presidente da Camara Municipal para o Conselho de Recurso, determinar que ficassem suspensos os actos e funcções municipaes, impedidas as suas reuniões ordinarias, ou extraordinarias, emquanto funcionasse o dito Conselho, isto é, pelo espaço de 15 dias em que muitas vezes podia haver urgentissima necessidade de resolver-se na Camara Municipal algum muito importante negocio.

Av. n. 154 de 16 de Agosto de 1854 : — O Vereador que por qualquer motivo se achar impedido para exercer o lugar, não deve ser considerado habilitado para substituir o Juiz Municipal.

Av. n. 61 de 30 de Janeiro de 1856 : — O Vereador que não está em exercicio, não póde exercer a supplicia do Juiz Municipal.

Av. n. 300 de 3 de Setembro de 1857:— A Lei do 1.º do Outubro de 1828 Art. 28 não só não faz dependente das Camaras Municipaes a imposição das multas, como veda que os Presidentes das mesmas, os quaes pela natureza do seu cargo devem prover á reunião destas, as imponhão aos Vereadores refractarios, e aos supplentes que sem motivo justificado não acudirem ás convocações; e se por outro modo fosse entendido seguir-se-hia o absurdo de exigir-se o fim para ter lugar o meio, carecendo assim de efficacia, quando mais necessaria fosse, a pena comminada pela Lei.

Av. n. 311 de 20 de Outubro de 1859:— O impedimento do Presidente da Camara e dos mais Vereadores não é causa sufficiente para estorvar o sorteio dos Jurados.

Av. n. 129 de 20 de Março de 1860:—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando a providencia, que devia tomar, para que fosse supprida a falta de Vereador da Camara Municipal no Conselho de Recurso da Villa de Porto Bello, mandou recorrer aos Supplentes de Vereador, que estivessem juramentados.

Av. n. 524 de 14 de Novembro de 1861:—Ao Presidente da Illma. Camara Municipal declarando que deve convocar Supplentes, para que possa haver sessão para deliberar sobre negocio urgente, visto não se reunirem os Vereadores em numero legal, juramentando o numero de Supplentes preciso, se não os houver já juramentados.

Av. n. 537 de 16 de Dezembro de 1861:—1.º O Vereador reeleito que, sendo convidado para prestar juramento, não comparece, nem apresenta a sua escusa na fôrma do Art. 20 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, iucorre na multa do Art. 23 da mesma Lei.

2.º O cidadão que no quatriennio findo era Vereador, e no actual foi eleito Supplente, não comparecendo para prestar juramento depois de convidado, nem apresentando escusa, fica tambem sujeito á multa referida ;

3.º Pode ser multado o Vereador ou Supplente eleito que não comparecer para prestar juramento depois de convenientemente convidado, e contra estes, não dando razões sufficientes para serem escusados, pôde haver procedimento criminal por infracção do Art. 123 do Codigo Penal.

Av. n. 463 de 5 de Outubro de 1863:—Retirando-se o Presidente da Camara, pôde e mesmo deve o Vereador immediato em votos assumir a presidencia, continuando a Camara nos seus trabalhos, visto achar-se em maioria.

Av. n. 401 de 26 de Setembro de 1866:—Não comparecendo o Presidente da Camara, é lhe subrogado o Vereador mais votado d'entre os que comparecerem, na fôrma do Av. n. 463 de 1863 § 4.º, e nessa qualidade pôde o mesmo Vereador convocar os Supplentes que precisos forem para haver Vereança, uma vez que seja necessaria a reunião em virtude da Lei.

Av. n. 477 de 29 de Outubro de 1869:—O Supplente

Art. 29. No dia marcado para principio de cada uma das Sessões ordinarias, se reunirão os Vereadores ás 9 horas da manhã na casa da Camara (29), e ahi, á portas abertas, havendo assentos para os expectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no tampo da mesa tendo aos lados os Vereadores assentados sem distincção, nem precedencias, dará principio á Sessão pelas palavras — Abre-se a Sessão.

de Vereador juramentado para servir na Camara só deve ser despedido quando estiver completo o numero de seus membros.

Av. n. 124 de 18 Abril de 1872 :—Nos termos do Art. 28 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 podem os Presidentes das Camaras Municipaes impôr multa aos Vereadores e Supplentes que, deixando de comparecer, não apresentão os motivos de escusa estabelecidos na referida Lei, devendo-se, no caso de insufficiencia deste meio, recorrer-se á providencia de que trata a parte final do Av. n. 587 de 16 de Dezembro de 1861.

Av. n. 340 de 24 de Agosto de 1877 :—Nos termos do Art. 28 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, compete ás Camaras Municipaes conhecer dos motivos allegados pelos Vereadores que não comparecem ás sessões, impondo-lhes multa, se não forem justificados esses motivos. Vid. á Nota 20 os Avs. n. 279 de 12 de Julho de 1877, e n. 640 de 29 de Novembro de 1879.

(29) Pelo Av. n. 120 de 11 de Maio de 1864 não era

isento do imposto da siza a compra de casa feita pelas Camaras Municipaes para as suas sessões, porquanto somente nos casos especificados na Lei n. 7.9 de 28 de Setembro de 1853 Art. 21, poderião as Camaras Municipaes gozar de isenção do pagamento de siza nas compras que fizessem: em todos os mais casos, e o de que se trata era um delles, devia pagar o imposto, prevalecendo assim a doutrina das Ordens de 28 de Setembro de 1847, e de 30 de Janeiro de 1851 e outras. Vid. á Not. 38 *infra* a Ord. de 21 de Outubro de 1834 e o Av. n. 187 de 6 de Julho de 1871.

A decisão deste Aviso deixa de subsistir em face da do Av. n. 187 de 6 de Julho de 1871.

Pela cit. Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853 Art. 21, que generalisára a isenção já existente pelo Art. 33 do Decr. n. 353 de 12 de Julho de 1845, as compras feitas pelas Provincias, Camaras Municipaes ou quaesquer Autoridades, de terrenos, ou predios, para obras e estabelecimentos destinados á commodidade, decoração, e salubridade publica, são isentas de siza, hoje imposto de transmissão de propriedade.

O Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, concernente ao imposto de transmissão de propriedade, generalizando, sob esse ponto de vista, a isenção da Lei n. 719, consagrou tambem, no Art. 4.º § Un. n. 1, a isenção do dito imposto em relação aos actos translativos de bens de ou para o Estado, Provincias ou *Municipios*.

O Regulamento á que refere-se o Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 consagra identica disposição.

Segundo a Ord. de 21 de Outubro de 1834 cit.

Art. 30. As Sessões duraráõ cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que fôr necessario para a discussão, e propostas das materias, que nellas devem e podem ter lugar: não excedendo porém o de 4 horas. Termina-se a Sessão pelas palavras do Presidente — Fecha-se a Sessão.

á Not. 33 as compras dos Paços da Camaras Municipaes são isentas de siza por se considerarem proprios naciona.s, nos termos da Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 11.

O Av. n. 43 de 30 de Janeiro de 1851 não vigora.

De conformidade com a isenção decidio o Av. n. 550 (Not. 36) de 23 de Agosto de 1878.

Os actos do *desapropriação* para o Municipio são tambem isentos do imposto de transmissão (Art. 23 do cit. Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874), e bem assim de sello proporcional (Art. 7.º n. 11 do Regul. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879).

Os processos de desapropriação promovida por conta das Camaras Municipaes não pagão sello: Art. 12 n. 7 do cit. Regul. n. 7540.

Ordem n. 346 de 8 de Junho de 1878 :--Declara ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que, tendo sido approvedo o acto da Presidencia concedendo á Camara Municipal da Villa Franca conforme pedira, o uso precario de uma casa coberta de palha, de propriedade nacional, existente na mesma Villa em abandono e quasi em estado de ruina, como

Art. 31. Aberta a Sessão o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia, e civilidade entre os Vereadores e Expectadores.

Art. 32. Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calôr; e não obedecendo o fará sahir da salla, consultando primeiramente os outros Vereadores, ou levantará a Sessão quando á nada se queira sujeitar. Neste caso a Camara na Sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admittido, e sendo resolvida pela negativa, se chamará o immediato salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia (29 *bis*), ou ao Conselho da Presidencia, e n quanto aquelle não estiver em exercicio. (30)

informa a dita Presidencia, afim de nella celebrar as suas sessões, com condição de correrem por sua conta os reparos e a conservação do referido proprio nacional, cumpre que a referida Camara Municipal assigne termo na dita Thesouraria, obrigando-se á fazer taes reparos e á abrir mão da mencionada casa, quando della carecer o Estado.

(29 *bis*) Assembléa Provincial: Lei de 12 de Agosto de 1834.

(30) As attribuições que erão da competencia do

Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pôde propôr, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições, e o fará por escripto com assignatura e data.

Presidente em conselho são hoje exercidas sómente pelo Presidente, nos termos do Art. 12 da cit. Lei de 12 de Agosto de 1834 ou o Acto adicional citado á Not. anterior, pelo qual foi reformada a Constituição do Imperio.

O Av. n. 148 de 20 de Abril de 1877: Resolve duvidas sobre o exercicio do supplente de Vereador da Camara Municipal:— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação de Antonio Augusto Ferreira de Moura e outros Vereadores da Camara Municipal da Cidade de Coritiba, concernente ao recurso por elles interposto do acto pelo qual a dita Camara resolveu não admittil-os ao exercicio do cargo, e bem assim sobre os quesitos constantes do final do Officio dessa Presidencia de 20 de Setembro de 1875, á saber:

1.º A disposição do Art. 32 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, refere-se sómente á um Vereador ou pôde abranger á outros mais, embora estes constituão maioria na Sessão em que se dêr o factó previsto no referido Artigo?

2.º Estando a Camara funcionando com oito Vereadores e mais um Supplente, que disputava o seu lugar, e havendo este com mais quatro Vereadores incorrido na pena do dito Artigo, podia o Presidente com os

tres Vereadores que ficarão convocar Supplentes, e, assim constituida a Camara, impôr aos que abandonarão a sessão a pena de que se trata?

3.º No caso negativo, qual o poder competente para impôr a pena do Art. 32 aos Vereadores que por tal fórma incorrerem nella?

E porque a dita Secção entenda que é da competencia da Presidencia da Provincia decidir o recurso de que se trata, á vista dos Arts. 32 e 73 da cit. Lei, combinados com o Art. 12 da Lei n. 33 de 3 de Outubro de 1834, por isso devolvo á V. Ex. a representação dos mencionados Vereadores, afim de que seja decidida como fôr de Justiça.

Quanto aos quesitos apresentados foi a mesma Secção de parecer que se declare :

1.º Que a disposição do Art. 32 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, referindo-se á um ou mais Vereadores, não pôde todavia ser applicada ao caso de incorrer na referida disposição a maioria dos Vereadores presentes, porque seria impossivel verificar-se a deliberação da Camara, estando em maioria os Vereadores desimpedidos, sendo inadmissivel neste julgamento a intervenção dos proprios infractores ou transgressores ;

2.º Que, na hypothese do 2.º quesito, não se verificou a 1.ª parte do Art. 32 cit. para que se dêsse a applicação da pena determinada na 2.ª parte. Foi irregular o procedimento do Presidente da Camara, resolvendo com mais tres Vereadores convocar Supplentes para deliberar sobre a exclusão dos quatro Vereadores, porque não podião previamente excluir da Camara estes ultimos Vereadores, como o fizeram. Só depois de decisão da Camara é que o infractor ou infractores da

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá á votação dando tambem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução. (31)

ordem, supostos em minoria pela Lei, podem ser excluidos: mas antes de consultada a Camara na mesma sessão em que se dér o desacato não podem ser privados das suas funcções, nem excluidos das sessões, e ainda menos póde a minoria convocar supplentes para resolver a exclusão;

3.º Que cumpre que os Vereadores em minoria, quando se julgarem aggravados pelo procedimento da maioria, representem ao Presidente da Provincia e peção as providencias que o caso exigir, cabendo então á este conhecer da reclamação, determinar a suspensão e promover, conforme dispõe a Lei de 3 de Outubro de 1834, a responsabilidade dos Vereadores que no exercicio de seus cargos tiverem commettido abuso de omissão ou erro.

(31) Port. de 4 de Fevereiro de 1834:—Sendo expresso nos Arts. 27 e 34 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que aos Presidentes das Camaras Municipaes compete o voto deliberativo, e além deste o de qualidade no caso de empate, assim mandou-se declarar á Camara Municipal da Villa de S. Pedro de Cantagallo.

Av. n. 401 de 26 de Setembro de 1866:—1.º O adiamento das sessões das Camaras Municipaes deve

Art. 35. O Secretario que estará junto á mesa, lavrará a acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as Propostas, e Emendas, que se apresentarão, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votarão pró, e contra; e esta Acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes. (32)

Art. 36. Se na discussão algum Vereador faltar á ordem, e civilidade, e o Presidente o não chamar á ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que o faça, e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Camara; tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos nego-

ser resolvido pela maioria dos Vereadores, e não por simples deliberação do Presidente; 2.º na falta deste, é lhe subrogado o Vereador mais votado d'entre os que comparecerem, o qual póde convocar os Suplentes que precisos forem para haver Vereança.

(32) Av. n. 302 de 4 de Julho de 1863:—Nas deliberações das Camaras Municipaes, os votos dissidentes só pódem ser declarados nas respectivas Actas, ou a dissidencia verse sobre a decisão, ou consista simplesmente nos fundamentos desta.

cios publicos, e a urgencia dos motivos allegados. (33)

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, irmãos ou Cunhados, em quanto durar o cunhadio. Igualmente não votaráõ aquelles, que jurarem ter suspeição. (34)

Art. 39. As Camaras na sua primeira reunião, examinaráõ os Provimientos, e Posturas actuaes para propôr ao Conselho Geral o que melhor convier ao interresses do Municipio; ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais. (35)

Art. 40. Os Vereadores trataráõ nas Vereações dos bens e obras do Conselho, do Governo

(33) Port. de 13 de Agosto de 1834:—A licença concedida á um Juiz de Orphãos não lhe aproveita para o cargo de Vereador.

(34) Vid. á Nota 23 *supra* o Av. n 174 de 14 de Dezembro de 1847.

(35) Av. de 19 de Fevereiro de 1830—para a Camara usar dos meios da Lei na exigencia do Archivo existente com a Camara transacta.

economico e policial da terra; e do que neste ramo fôr á prol dos seus habitantes. (36)

(36) Bens municipaes são aquelles cuja administração e conservação pertence ás Camaras das Cidades e Villas, tanto os proprios do seu patrimonio, como os do uso commum de seus moradores: (Ord. Liv. 1.º Tit. 66 § 11; Decr. de 20 de Maio de 1734; Decr. de 11 de Junho do mesmo anno; Leis de 23 de Julho de 1766 § 6.º, de 22 de Setembro de 1828 Art. 20, de 12 de Agosto de 1834 Art. 10 § 6.º, e 18 de Setembro de 1850 Art. 5.º § 4.º).

São proprios municipaes os terrenos desapropriados para a edificação das Villas: Art. 2.º da Lei n. 150 de 4 de Maio de 1839.

Pelo Decr. n. 6225 de 21 de Junho de 1876:— Declarou-se de utilidade municipal a desapropriação do predio n. 1 do becco do Guarda Mór, afim de levar á effeito a obra do alargamento da praça da Gloria.

Decr n. 6402 de 18 de Janeiro de 1877:— Declarou de utilidade publica municipal a desapropriação de parte do terreno da chacara sita ao largo do Cattete, de que era proprietario José Candido Gomes.

Av. n. 550 de 23 de Agosto de 1878:— Mandou restituir os impostos pagos na Recebedoria do Rio de Janeiro pela transferencia do predio n. 8 da rua do Areal, visto pertencer á Illustrissima Camara Municipal o dominio directo do terreno em que o dito predio está edificado. Vid. Not. 29.

Art. 41. Cuidaráõ saber o estado em que se achão os bens dos Conselhos, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de Leis, e farão repôr no antigo estado as servidões, e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas. (37)

Av. n. 72 de 12 de Fevereiro de 1879:— Concede á Illma. Camara Municipal para logradouro publico, o terreno accrescido da Praça de D. Pedro II, antigas officinas das obras hydraulicas da Alfandega.

Av. n. 92 de 20 de Fevereiro de 1879:— Declara que as terras concedidas á Camara Municipal da cidade do Rio Grande por Aviso de 22 de Maio de 1878, devem ser subdivididas em lotes urbanos, pagando o fóro de 40 réis por 4,84 metros quadrados.

Av. n. 128 de 6 de Março de 1879:— Nega o aforamento de uns terrenos accrescidos em S. Domingos de Nietheroy, visto terem sido concedidos á Municipalidade para logradouro.

(37) No restricto caso de que trata o presente Art. 41 *ibí*: e farão repôr no antigo estado, declarou-se por Aviso de 16 de Novembro de 1830, que a Camara deve desempenhar esta attribuição, ou pela execução das posturas respectivas, que houverem, promovida pelo Procurador e Fiscaes na conformidade dos Arts. 81 e

85, ou pelo que ella deliberar e accordar; precedendo tolas as necessarias informações, e exames, e ficando livre aos que se sentirem aggravados o recurso, que lhes faculta o Art. 73 da referida Lei.

A Lei diz: *farão repôr no antigo estado... os caminhos^s publicos.*

Sendo novos terá a Camara neste caso de seguir o disposto na carta de Lei de 29 de Agosto de 1828 Art. 17, que dispõe:

« Os proprietarios, por cujos terrenos se houverem de abrir as estradas, ou suas obras, serão attendidos em seus direitos nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826, e indemnizados não só das bemfeitorias, mas até do sólo, quando á vista dos seus titulos se mostre que devão ser isentos de os pagar gratuitamente. »

Port. de 10 de Julho de 1834:—Manda a Regencia declarar á Camara Municipal da Villa de Resende, em solução do seu officio de 9 de Abril, no qual participa os estragos causados por determinação do Prior da Ordem do Carmo da Villa da Ilha Grande, em parte da estrada que se começou á abrir, na referida Villa de Resende, em seguimento ao Porto do Ariré: que a mencionada Camara use dos meios legaes sobre o caso occorrido.

Av. n. 101 de 28 de Março de 1855:—Tendo a Camara Municipal da Cidade de Santo Amaro consultado ao Governo Impérial sobre as seguintes duvidas:

1.^a Se lhe compete deliberar e fazer executar suas deliberações sem recorrer ao Poder Judiciario, sobre os objectos de que tratão os Arts. 41 e 66 § 6.^o da Lei

do 1.º de Outubro de 1828, no caso de não estarem regulados por Posturas taes objectos ;

2.ª Se a execução dessas deliberações pôde ser impedida pelo Poder Judiciario, ou se sómente aos prejudicados cabe o recurso do Art. 73 da referida Lei ;

3.ª Se lhe compete o direito de requisitar força, quando seja necessaria, para fazer executar suas deliberações, sem que a Autoridade respectiva possa tomar conhecimento dos motivos e legalidade da requisição ;

4.ª Se no caso de ser usurpado, ou vedado o uso e gôzo de alguma servidão publica por edificações, ou quaesquer obras de particulares, deve recorrer para sanar este mal aos meios ordinarios perante o Poder Judiciario, ou lhe cabe, em virtude do disposto na mesma Lei do 1.º de Outubro de 1828 e na Ord. Liv. 1.º Tit. 66 § 11, mandar por autoridade propria destruir taes edificações ou obras e repôr as cousas no seu antigo estado :

Houve Sua Magestade o Imperador por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, mandar declarar á dita Camara, que sendo as Camaras Municipaes, segundo a Lei de sua organização, corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, não cabe em suas attribuições exercer os actos á que se refere no Officio. E nem as disposições da Legislação antiga, que lhes permittião em alguns casos funcções judicarias, podem hoje ser invocadas á este respeito, visto como inteiramente caducarão por virtude da nova organização, que por aquella Lei foi dada á essas corporações.

Art. 42. Não poderá vender, aforar, ou trocar bens e moveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Provincia em Conselho, em quanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Côrte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca com a discripção topographica, e avaliação por peritos dos bens que se pretenderem alienar, aforar ou trocar. (38)

Av. n. 301 de 5 de Julho de 1865: — Às Camaras Municipaes, e não á Fazenda Publica, compete promover as diligencias necessarias para que os foreiros de terrenos do dominio das mesmas Camaras solicitem seus titulos, quando isso se tornar preciso.

(38) Av. de 29 de Março de 1830: — Havendo muitas pessoas que occupavão terrenos pertencentes á Camara Municipal da Cidade de Cabo Frio, e nelles tinhão já construido edificios sem titulo de aforamento, entrara-se em duvida se essas pessoas deverião sujeitar-se ao que dispõem os Arts. 42 e 43 da presente Lei, pondo-se em praça os referidos terrenos, ou se bastava que se lhes arbitrassem sómente os fóros, e se lhes conferissem esses titulos; participou-se, que, não ordenando a citada Lei que os aforamentos, se fação em publico, á quem mais dér, como dispõe á respeito das vendas e arrendamentos e sendo antes muito conveniente que, para aquelles, estabelecesse um preço certo e razoavel, com a devida attenção ás circumstancias do tempo e dos lugares, não tinha

lugar a duvida offerecida, cumprindo que procedesse na fórma indicada.

Ord. de 21 de Outubro de 1834 :— São isentas de siza as compras dos Paços das Camaras Municipaes, por se considerarem Proprios Nacionaes á vista da Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 11. Vid. Not. *supra* 29.

Circ. de 20 de Agosto de 1835 sobre aforamento dos terrenos de marinhas; possuidores e visinhos.

Port. de 20 de Fevereiro de 1850 :— Autorisa a Camara Municipal da Côrte para vender o terreno outr'ora comprado para estabelecimento do matadouro.

Port. n. 162 de 11 de Outubro de 1850 :— Estranha á Illma. Camara Municipal a contracção de certas dividas, e declara-lhe que não lhe é jamais licito contrahir divida sem previa autorisação do Governo, e consignação de fundos, ordenando o rateio entre diversos credores por não ser sufficiente a quantia destinada para os pagamentos de dividas no actual anno.

Port. n. 210 de 25 de Novembro de 1850 :— Não é permittido á Camara Municipal fazer desapropriação alguma sem previa autorisação do Governo, e consignação de fundos.

Pelo Av. n. 43 de 30 de Janeiro de 1851 não erão isentos do pagamento da siza os edificios comprados pelas Camaras Municipaes, ainda que para demolir. Vid. Nota 29 *supra*.

N. 344—Av. n. 131 de 7 de Dezembro de 1858:—
A' respeito de aforamentos feitos pela Camara Municipal da Villa de Nova Almeida de terrenos pertencentes á sesmarias de Indios,—declarou-se: 1.º que não tendo sido nunca as Camaras Municipaes autorizadas á administrar terras de Indios, os aforamentos, que de taes terras fez a Camara Municipal da Villa de Nova Almeida, não pódem ser considerados legaes em nenhuma circumstancia, devendo não obstante ser respeitadas as posses obtidas por esse meio, e recebidos os fóros, até que por medida geral se resolva definitivamente sobre este objecto; 2.º que é approvada a 2.ª decisão dada ao Juiz Commissario, declarando-lhe que os aforamentos sobreditos que só começarão á ter cultura posteriormente á publicação do Regul. de 30 de Janeiro de 1854, tambem em nenhuma circumstancia pódem ser considerados como legaes, devendo entretanto ser respeitadas as posses e recebidos os fóros como no 1.º caso; e 3.º finalmente que tambem é approvada a 3.ª decisão, pela qual declarou-se, que as sentenças proferidas pelo Juiz Municipal sobre medições de taes terrenos devem ser respeitadas, cumprindo porém advertir que depois do Decr. de 13 de Fevereiro do corrente anno (1858), as justiças ordinarias não são competentes para as medições de terras confinantes com terrenos devolutos, como são os comprehendidos nas sesmarias dos Indios, achando-se desoccupados.

Ord. n. 518 de 9 de Novembro de 1861:—As Municipalidades devem pagar os direitos de 4 % da

insinuação das doações que lhes fizerem quaesquer pessoas.

Av. n. 27 de 27 de Janeiro de 1862:—A Illma. Camara Municipal da Côrte não pôde por si aforar terrenos artificiaes sobre as aguas do mar.

Av. n. 146 de 8 de Abril de 1862:—A Camara Municipal da Côrte só pôde aforar terrenos propriamente de marinhas. Vid. no Appendice o Decr. n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Av. n. 31 de 19 de Janeiro de 1866:—Ministerio dos Negocios da Fazenda :—Havendo Manoel dos Santos Moreira trazido ao conhecimento deste Ministerio que a Camara Municipal da Cidade de Cabo Frio, arbitrariamente aforára por triennios uma porção das marinhas da ilha Focinho do Cabo, de que é foreiro o mesmo Moreira, fronteira ao arraial de Cabo Frio, continuando neste abusivo procedimento ainda depois da Resol. de 4 de Março de 1861 tomada sobre Consulta do Conselho Naval de 11 de Janeiro do mesmo anno, que declarou não serem precisas as mesmas marinhas, e que não tinha a Camara direito de aforal-as: assim o communico para o devido conhecimento, e affim de que se sirva tomar as providencias que o caso pede, em vista do procedimento tão irregular e altamente condemnavel daquella Camara Municipal.

Av. n. 395 de 25 de Setembro de 1866:—A concessão de terrenos ás Camaras Municipaes, para patrimonio e augmento de suas rendas, pertence ao

Poder Legislativo: o Governo, dos que está autorizado á aforar, só póde conceder-lhes os que ellas julgão necessarios para logradouros publicos, os quaes passão todavia á ser considerados devolutos, logo que as mesmas Camaras os aforão.

Av. 187 de 6 de Junho de 1871: — As compras de bens effectuadas pelas Camaras Municipaes para seu uso, ou serviço municipal, são isentas do imposto de transmissão de propriedade. Vid. *supra* Not. 29. (Pelo Art. 23 do Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874 são isentos do imposto de transmissão os actos translativos de bens de ou para Municipio). Vid. *infra* nesta mesma Nota citado o Decr. n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 relativo á concessão dos terrenos de marinhas, e attribuições das Camaras Municipaes em relação aos mesmos terrenos.

Av. n. 80 de 17 de Julho de 1872: — Não compete á Camara Municipal, mas sim ao Governo, a concessão de terrenos accrescidos aos de marinhas.

Av. n. 231 de 22 de Julho de 1872: — Sobre o pagamento do laudemio devido á Camara Municipal pela compra que fez á Fazenda Nacional dos terrenos da Fazenda do S. Sebastião da Ilha do Governador, declarou-se que o pagamento do laudemio das marinhas reclamado pela Camara Municipal da Côte, ficou á cargo do vendedor, na forma da legislação em vigor,

Av. n. 309 de 5 de Setembro de 1872: — As Camaras Municipaes não podem dispor dos terrenos de

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e á quem mais dér, excluidos os Officiaes que servirem emvão nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas ; quando se fizerem á pagamentos, por se não poderem realisar logo á dinheiro : pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante. (39)

marinhas que lhes são concedidos para logradouros publicos.

Av. n. 110 de 21 de Março de 1873: — As Camaras Municipaes não podem aforar, sem autorisação da Assembléa Geral, terrenos que lhes são cedidos para logradouro publico.

Decr. n. 2289 de 11 de Junho de 1873 : Auto risa o Governo á permutar um terreno pertencente á Camara Municipal da Cidade de Porto Alegre, por um proprio uacional.

Concessão de terrenos de marinhas

é regulada pelo Decr. n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Vid. no Appendice este Decr. e respectivas In- struccões que o acompanhão.

(39) Vid. *supra* o Av. de 29 de Março de 1830.

Av. n. 6 de 11 de Janeiro de 1870 : — O cidadão

Art. 44. Da mesma fórma, e com as mesmas cautellas e responsabilidades prescriptas no Artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contractos poderáõ as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias em Conselho, e na Côrte pelo Ministro do Imperio. (40)

Art. 45. Quando acharem não ser á prol dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandal-os-hão aproveitar, pondo nelles bons Administradores para que venhão á melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsáveis pela falta de exacção.

Art. 46. A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela

eleito Vereador está sujeito ás disposições dos Arts. 43 e 44 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, emquanto não fôr competentemente escuso do cargo.

Av. n. 262 de 3 de Setembro de 1870: — Na disposição dos Arts. 43 e 44 da presente lei do 1.ª de Outubro de 1828 se comprehende o Vereador em exercicio.

(40) Vid. *supra* á Not. 39 os Avs. n. 6 de 11 de Janeiro de 1870, e n. 262 de 3 de Setembro do mesmo anno.

imprensa, onde a houver; e na falta por Editaes affixados nos lugares publicos; e o Conselho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação assim como á das rendas, e quaesquer dividas que se deixarão de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia. (41)

(41) Port. de 23 de Novembro de 1830: — Sendo presente á Sua Magestade o Imperador o Officio da Camara Municipal da Cidade das Alagoas, datado de 2 de Julho do corrente anno, representando sobre o procedimento do Conselho Geral da Provincia, em lhe glozar as despezas constantes da Resolução do mesmo Conselho, e pedindo a Imperial determinação para lhe levar em conta as referidas despezas á vista das razões por ella allegadas; mandou-se participar á dita Camara que não tendo lugar o recurso, para o Governo, das deliberações tomadas pelos Conselhos Geraes, por não haver Lei que o autorisasse, remettia-se o mencionado Officio á Assembléa Geral Legislativa, para resolver sobre o seu objecto como julgasse justo.

Port. de 22 de Julho de 1831: — Constando que a Camara Municipal da Cidade do Recife tinha deixado de mandar imprimir as contas, que tomara ao seu Procurador, bem como as suas Actas e resoluções, como lhe incumbião os Arts. 46 e 62 da Lei do 1.º de Outubro de 1828; mandou-se advertil-a daquella falta, esperando mais exactidão no cumprimento de seus deveres.

Av. de 26 de Fevereiro de 1833: — Sendo presente o Officio da Camara Municipal da Cidade de Goyaz, em que participou a duvida, que lhe suscitara o Decr. de 31 de Outubro de 1831, se devião ser remettidas ao Conselho Geral da Provincia as suas contas no 1.º de Dezembro em que elle lhe determina se achem promptas: Houve por bem a Regencia que fizesse constar á dita Camara para sua intelligencia, que nenhuma obscuridade offerecia a Lei, quando determinava que as contas devião estar na Capital da Provincia no 1.º de Dezembro, para serem apresentadas ao Conselho; por ser claro que effectivamente devião ser entregues n'aquella época; pois ocioso seria estarem na Capital paradas, sem irem ao seu destino, e muito mais achando-se em sessão o Conselho que tinha de examinal-as.

Lei de 12 de Agosto de 1834 Art. 10 § 6.º: — Compete as Assembléas Legislativas Provinciaes legislar: Sobre repartição da contribuição directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas Provinciaes, e *Municipaes*, e das contas da sua *Receita e despeza*.

Port. de 5 de Maio de 1835: — Respondendo ao Officio do Inspector da Thesouraria da Provincia de Matto Grosso, com data de 28 de Janeiro, em solução á duvida offerecida, de serem ou não comprehendidas as Camaras Municipaes na disposição do Art 53 § 3.º da Lei de 4 de Outubro de 1834, que incumbe ás Thesourarias Provinciaes a inspecção sobre as Administrações fiscaes; que a disposição do Art. 6.º § 3.º e Art. 53 § 3.º da dita Lei não comprehende

as Camaras Municipaes; porque para a tomada annual de suas contas, ha a legislação propria e especial na Lei do 1.º de Outubro de 1828 Art. 46, e na Lei de 12 de Agosto de 1834 Art. 10 § 6.º pela qual se tem dado e recommendado essa incumbencia ás Assembléas Provinciaes.

Circ. de 13 de Janeiro de 1836: — Aos Inspectores das Thesourarias Provinciaes, para que exijão das Camaras Municipaes a prestação de contas pelas quantias que tiverem recebido em virtude de Leis Geraes do orçamento.

Av. de 12 de Abril de 1836: — Representando o Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo sobre a recusa da Camara Municipal da Cidade da Victoria, á dar contas de quantias que lhe forão entregues, e que lhe pedio o dito Inspector, em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro ao que são obrigadas todas as Repartições em que se recebem e despendem dinheiros publicos, ainda que sejam dependentes de outra jurisdicção, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 6.º §§ 3.º e 10; sendo infundado e reprehensivel tal procedimento, cumpre fazer averiguar as razões que para tal recusa entende ter a dita Camara, e dê as necessarias providencias para que não continúe.

— Este Av. contradiz a Port. de 5 de Maio de 1855, em virtude da qual a disposição do Art. 6.º § 3.º da Lei de 4 de Outubro de 1831 não comprehende as Camaras Municipaes.

Off. de 13 de Setembro de 1836 :—As Camaras Municipaes são obrigadas á dar contas ao Thesouro Publico Nacional, por meio das respectivas Thesourarias, de todos os dinheiros da Nação, cujo dispendio lhes foi encarregado ; sendo taes contas diferentes daquellas de que trata o Art. 46 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Ord. de 14 de Dezembro de 1836 :—Respondendo á observação do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, acerca da disposição do § 3.º do Art. 6.º da Lei de 4 de Outubro de 1831, que julgava sem nexos com as Camaras Municipaes ; que não havendo, como não ha, Lei que exclua da disposição geral daquelle paragrapho as Camaras Municipaes, á cujo cargo está unicamente a administração e distribuição das quantias á ellas consignadas, e sendo o Thesouro obrigado annualmente á dar conta á Assembléa Geral da Receita e Despeza Geral do Estado, para o que o habilita com a attribuição de exigir de todas as Repartições Publicas por onde se despendem dinheiros da Nação, as respectivas contas, o que já anteriormente se achava sancionado no Art. 36 da Lei de 15 de Dezembro de 1830 e tem sido vigorado pelas subsequentes Leis do Orçamento, é pois indubitavel que na generalidade do dito paragrapho estão comprehendidas as Camaras Municipaes, e por consequencia obrigadas, como todas as outras Repartições Publicas, á prestarem conta ao Thesouro das quantias que lhes forão abonadas para certas e determinadas despesas, distinctas das de que trata o Art. 46 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, como foi declarado em Av. de 13 de Setembro ultimo.

Art. 47. Poderáõ ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-as primeiramente em pregão para preferirem aquelles

Ord. de 12 de Janeiro de 1837 : —Para melhor demonstração das quantias entregues á Camaras Municipaes, ordenou-se que se especificassem : 1.º as respectivas datas afim de conhecer quanto se deu dentro dos annos financeiros ; 2.º o Artigo de Lei em que é fundado cada um titulo de despeza ; 3.º e por que ordem se fez a illegal com a medição do patrimonio da Camara de Linhares, e além disto se em tempo tem sido tomadas as contas das respectivas Camaras.

Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840:—As contas da Camara Municipal da Córte serão remettidas á Assembléa Geral Legislativa depois de serem approvadas pelo Governo, perante quem serão prestadas.

Ex-vi desta Lei providenciou o Av. de 16 de Outubro de 1850 para que fossem tomadas as contas da Camara Municipal da Córte, e deu instrucções á Commissão nomeada para esse fim.

Por este Av. ordenou-se que a Commissão procedesse de inteira conformidade com o disposto na Lei de 4 do Outubro de 1831, e Regul. de 26 de Abril de 1832, tendo em vista a maneira porque manda prestal-as o Art. 46 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, ampliada pelo Decr. de 31 de Outubro de 1831.

Pelo Av. n. 632 de 20 de Desembro de 1869 derão-se instrucções á Commissão nomeada para a tomada de contas.

que se offererem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação, e na falta de empreiteiros, as poderãõ fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns Socios, ou Empreendedores se offererem á fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnisação, enviarãõ as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia. (42)

» (42) Pela Port. de 30 de Setembro de 1833, tratando-se de obras publicas por subscrições dos cidadãos, recommendou-se para que as Camaras Municipaes tratem em Officios separados dos objectos que pertencem á differentes Repartições.

Port. n. 185 de 25 de Outubro de 1850 :—Ordenou que aos fornecedores e empreiteiros das obras Municipaes se imponha a obrigação de apresentarem todas as contas do mez que findar até o ultimo dia do mez seguinte, sob pena de lhes não serem ellas attendidas senão no anno municipal futuro, e pagas então pela verba que se consignar para pagamento da divida passiva.

Decr. n. 1488 de 16 de Dezembro de 1854 :—Approva as condições com que a Illma. Camara Municipal desta Cidade contractou com Lazaro José Gonçalves Junior a construcção de um Mercado na Praça da Harmonia.

Av. n. 287 de 23 de Agosto de 1864:— Mandou aceitar a proposta de Thomaz de Aquino Gaspar para conclusão das obras de segurança da montanha, e abertura de uma nova rua entre a ladeira da Misericórdia e o alto da Conceição, devendo correr pelos cofres Provinciaes e Municipaes as despezas relativas ao calçamento da nova rua, e qualquer futura desapropriação.

Av. n. 194 de 13 de Abril de 1869:—Nenhuma intervenção pode ter o Governo Imperial na execução dos contractos celebrados pela Illma. Camara Municipal com os particulares.

Av. n. 326 de 7 de Agosto de 1875:— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco:— Estabelece doutrina sobre a imposição e relevamento de multas pelas Camaras Municipaes, em consequencia de infracção de contracto: Consultou essa Presidencia em Officio n. 45 de 2 de Julho do anno passado:

1.º Se a Lei do 1.º de Outubro de 1828 e os Avs. de 2 de Julho de 1840 e 4 de Julho de 1850 são applicaveis ás Camaras Municipaes quanto á imposição de multas especificadas em termos de contracto;

2.º Se, no caso negativo, podem as Camaras por si resolver, ou se devem submitter o seu acto á approvação do Presidente da Provincia.

A consulta proeedeu do seguinte facto:— Tendo a Camara Municipal desta Cidade mandado cobrar a multa em que, por infracção de contracto, incorrêra o empreiteiro da construcção do Mercado Publico, resolveu depois releval-o da mesma multa e neste sen-

tido se officiou ao Juiz competente, para que não se dêsse andamento á cobrança judicial.

Ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, forão de parecer que ás Autoridades Provinciaes e Municipaes compete resolver a questão sujeita, visto que á taes autoridades conferio o Acto Adicional no Art. 10 §§ 4.º, 5.º, 6.º e 8.º e Art. 11 §§ 3.º e 4.º, as attribuições de legislar sobre a construcção das obras provinciaes e municipaes prover aos meios de as levar á effeito, e fiscalisar o seu emprego.

Como simples informação acrescentarão as Secções :

Que, contractada pela Camara a construcção do Mercado com a clausula de ficar prompto dentro do prazo de 20 mezes, renunciando o empreiteiro á casos fortuitos, é certo que, imposta a multa de 10:000\$000 por falta de cumprimento daquella clausula, tornou-se essa quantia verba de receita municipal, e obrigatoria sua cobrança, salvos os recursos legaes.

Que não foi regular o relevamenio da multa, depois de ordenada a cobrança judicial, porque :

1.º Tornara-se contencioso o direito do cofre Municipal pela impugnação do devedor, e as Camaras não tem competencia para exercer jurisdicção alguma contenciosa, segundo é expresso no Art. 24 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 :

2.º A resolução da questão devolvera-se ao Presidente da Provincia, á quem podião recorrer as partes offendidas, nos termos do Art. 73 da cit. Lei e tambem o Vereador vencido, pela intelligencia que se tem dado ao mesmo Artigo ;

3.º A pratica de replica das partes, e reconside-

Art. 48. Farão pôr em bôa guarda todas as rendas, fóros, cõimas, e mais cousas, que á Camara pertença em Arca forte de tres chaves, das quaes uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario. (43)

rações pelas autoridades, que já decidirão a questão, é contraria ao principio, tambem administrativo, dos casos julgados, de que as partes não interpuzerão recurso para a autoridade superior legal.

Concluindo, observarão as referidas Secções que, estando as multas, como a de que se trata, no mesmo caso das coimas, ou dividas, cuja quitação se prohibe no Art. 52 da mencionada Lei, é affirmativa a solução da 1.^a consulta feita por essa Presidencia, achando-se a 2.^a já resolvida nos fundamentos deste parecer.

E Sua Magestade o Imperador, havendo-se conformado com o mesmo parecer, por Imperial Resolução de 6 de Fevereiro ultimo, assim o manda declarar á V. Ex. para sua intelligencia e fins convenientes.

(43) Av. n. 24 de 10 de Março de 1846 :— A declaração que faz o Art. 56 do Codigo Criminal, de deverem as multas recolher-se aos cofres das Camaras, e que se-deve, e só se-pode entender das multas effectivas, e irrevogaveis por força de sentenças passadas em julgado, não é prejudicada pela Ord. n. 6 de 15 de Janeiro de 1846 (*), sómente relativa ás multas

(*) Ord. n. 6 de 15 de Janeiro de 1846 :— Os depositos judiciaes de moeda, joias, etc., só devem ser feitos nos cofres do Deposito Publico.

Art. 49. Igualmente mandaráõ fazer os Cofres, e armarios precisos não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formão o Archivo da Camara, e aonde se tenham os livros das Vereações, Tombos e quaesquer outros, os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura e encerramento. (44)

no caso do Art. 458 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, multas, que ainda litigiosas, e na possibilidade de revogação pela pendencia do recurso da appellação, não podem effectivamente recolher-se aos cofres das Camaras, como as de que trata o dito Art. 56 do Codigo Criminal; nem podem por conseguinte obstar á procedencia da mesma Ordem.

Av. n. 141 de 11 de Junho de 1859: — A multa satisfeita em dinheiro pelo réo condemnado á prisão e multa pelo Juiz de um Termo, pertence á Municipalidade do lugar da condemnação.

Av. n. 457 de 11 de Outubro de 1869: — Declara: 1.º, que por quantia tirada do cofre municipal por um Vereador, cabe, além da responsabilidade criminal, a civil, tanto deste como do Procurador que lh'a tiver entregado, ou clavicularios; 2.º, que pelo Procurador respondem, não havendo fiador, os Vereadores que o tiverem nomeado e affiançado.

(44) Port. de 22 de Julho de 1831: — Tendo subido

ao conhecimento da Regencia a representação do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, queixando-se da Camara Municipal da Cidade do Recife por não prestar os livros que na falta de contas impressas, forão requisitados por um dos membros da Commissão do dito Conselho; mandou participar-lhe que comquanto fosse louvavel o seu zêlo n'aquella parte, era comtudo fundamental a repugnancia da mencionada Camara á pretendida exhibição dos seus Livros, que os Arts. 49 e 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 mandão conservar em boa guarda, sem exceptuar o presente caso: podendo comtudo o Conselho exigir para aquelle effeito os documentos, certidões, e cópias, que julgasse necesssarias para sua illustração.

Port. de 9 de Agosto de 1833: — A Regencia em nome do Imperador, mandou participar, que em consequencia da representação do ex-Presidente da Camara da extincta Villa de S. José d'El-Rei, já se lhe havia ordenado, que visto achar-se extincta aquella Villa, posto que estivesse dependente da Assembléa Geral o requerimento que sobre este objecto havião dirigido os seus habitantes, cumpria em beneficio mesmo destes, que se verificasse a entrega do Archivo e mais objectos relativos á ella, e que a Camara Municipal de Itaborahy exigira, por não haver inconveniente, algum em reverter tudo logo que o Corpo Legislativo desapprovasse a extincção da mesma Villa.

Pela Ordem de 27 de Julho de 1837 não só os livros de que trata o Art. 49 *supra* da Lei do 1.º de Outubro

Art. 50. Os Livros indispensaveis são, um para o registro das posturas em vigor, e outro em que se registre a presente Lei, e todos os Artigos das que se forem publicando, que disserem respeito ás Camaras. (45)

de 1828 como todos os mais de expediente das Camaras estavam sujeitos ao pagamento do sello.

O Aviso n. 60 de 31 de Julho de 1814 declarando que os Empregados da Camara Municipal não se achão comprehendidos na Lei de 21 de Outubro de 1813 para o pagamento do imposto sobre os ordenados, e sello de seus diplomas, declara tambem que os Livros devem pagar o sello, pois já erão sujeitos á este imposto na fórmula do Regul. de 14 de Novembro de 1833.

Não só este Aviso como aquella Ordem não vigorão em face do Art. 12 n. 5 do Regul. ult. do sello n. 7510 de 15 de Novembro de 1879 quanto ao sello dos livros; e quanto aos Diplomas nenhuma disposição do mesmo Regulamento os sujeita á sello.

(45) Aviso de 9 de Setembro de 1829 : — O Art. 50 do presente Lei do 1.º de Outubro de 1828 não prohibe que as Camaras tenham todos os mais livros, que julgarem necessarios, além daquelles dous, que ella menciona.

Av. de 11 de Dezembro de 1830 : — Supposto as Camaras Municipaes sejam daquellas Repartições em que as Leis se devem publicar, na conformidade do Art. 70

da Constituição, não são comtudo obrigadas á fazer registrar senão aquellas que lhes dizem respeito, segundo o disposto no Art. 50 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, ficando responsaveis pela omissão.

Lei de 23 de Outubro de 1832 (á respeito de naturalisação de estrangeiros) Art. 4.º : — Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio um livro, onde, por despacho do Presidente dellas, se lançaráõ as declarações do § 3.º do Art. 1.º, as quaes assignadas por seus autores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos periodicos no Municipio, e, na falta destes, pelos da Capital da Provincia respectiva.

As declarações do Art. 1.º § 3.º são : — residencia do estrangeiro, seus principios religiosos, sua Patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil : Vid. o Av. n. 196 do 1.º de Agosto de 1849. Vid. *infra* Not. 48.

Port. de 8 de Outubro de 1834 :—Sendo presente o Officio da Camara Municipal da Parahyba em que pedia esclarecimento sobre a eleição do Promotor e Jurados do seu Municipio ; mandou-se responder á referida Camara, que lastimava-se o não ter ella ainda conhecimento do Codigo do Processo Criminal, ou que o não tivesse lido até então ; porque se o tivesse visto saberia que a forma de proceder-se á nomeação do Promotor Publico, e á eleição dos Jurados, não é a que estabelece a Lei de 20 de Setembro de 1830 citada no Officio, porém sim o Codigo do Processo Criminal.

Aviso de 8 de Maio de 1837 :— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, respondendo á respeito da

Art. 51. Requererão aos Juizes territoriaes, que lhes fação os tombamentos dos seus bens, á quem fica pertencendo esta jurisdicção, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos, para que lh'os fação manter, não fazendo sobre elles avença alguma. (46)

duvida em que estava a Camara Municipal da Cidade de Angra dos Reis, de mandar satisfazer a importancia da Collecção de Leis Geraes, que pedio e recebeu; que não se podia a mesma Camara negar ao pagamento daquella importancia, porquanto as razões que allegava para se escusar d'elle, só procedem á respeito daquelles exemplares das Leis que lhe devem ser remettidos *ex-officio* pelos respectivos Ministerios, e que ella deveria ter reclamado no caso de os não ter recebido; como porém os de que se tratão forão pelo dito Presidente requisitados, áquelle cabe o mandar satisfazer a importancia como julgar conveniente.

(46) Decr. de 20 de Junho de 1834 Art. 1.º: — Ficção incorporadas ao patrimonio da Camara da Villa de S. José de Guimarães, na Provincia do Maranhão, as Ilhas ao longo da costa desde o Cabo, em que está situada a Villa, até a foz do Rio Turiassú, que se acharem devolutas, não excedendo á duas mil braças quadradas, com as clausulas expressas nos foraes de Sesmarias para as arrendar, ou aforar na conformidade de seu Regimento.

Port. de 25 de Junho de 1834:—As Camaras Mu-

nicipaes não devem sustentar pleitos relativos á aquisição de terrenos reclamados por outro com despesas de suas rendas.

Pelo Decr. de 20 de Junho de 1835, ficarão pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, e postos á sua disposição para mercados, praças e logradouros publicos, todos os terrenos de marinhas que a mesma Camara reclamara para os usos indicados, em virtude da disposição do § 14 do Art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 e que forão medidos e demarcados por Provisão do Thesouro Publico de 14 de Novembro de 1832.

Por este mesmo Decr. ficou a mesma Camara autorisada para mandar demarcar no pantano, ou mangue da Cidade Nova, o local para um canal, e as ruas que fosse conveniente abrir-se para utilidade e salubridade publica, podendo aforar o restante do terreno á quem quizesse dessecal-o e nelle edificar, percebendo o fôro que fosse justo estipular, com attenção á natureza do mesmo terreno.

Pelo Decr. de 9 de Outubro de 1835, forão incorporadas no patrimonio da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro do 1.º de Julho de 1835 em diante as Bancas do Pescado situadas na Praia do Peixe.

Port. de 22 de Março de 1838 : — A Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, respondendo, em solução ao seu officio sobre haver-se procedido á alienações de predios edificados em terrenos, que lhe são

foreiros, sem que os contractantes para esse fim procurassem licença do senhorio directo,— que deve requerer e sustentar o que fôr do seu direito pelos meios competentes, perante as Autoridades Judiciarias.

Pelo Av. n. 28 de 29 de Março de 1842 declarou-se sujeita á siza a desapropriação de predios á beneficio das Municipalidades; mas tal decisão deixou de vigorar em face da Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845 Art. 33, e dos Reguls. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, e n. 5531 de 31 de Março de 1874, por cujas disposições os actos de desapropriação para o Estado, Provincia ou Municipio são isentos de imposto de transmissão.

Av. n. 100 de 24 de Agosto de 1842: — A Camara Municipal da Côte não deve conceder licenças para se aterrar o mar, e dar de aforamento esse terreno artificial, que assim permite formar-se, annexo ás Praias do Municipio.

Av. n. 207 de 16 de Agosto de 1849: — No impedimento dos Supplentes dos Juizes Municipaes, não pode nenhum Vereador da Camara Municipal tomar conhecimento das causas em que ella fôr interessada.

Av. n. 292 de 3 de Outubro de 1855: — O Regim. de custas não isenta a Camara Municipal do pagamento das custas nos processos em que decahir.

Este Av. refere-se ao Regim. de custas de 1855. Mas nos termos do Art. 54 do Regim. n. 5737 de 2

de Setembro de 1874, a Municipalidade nos referidos processos, só paga metade dos emolumentos ali marcados, perdendo os Juizes, Escrivães e mais empregados a outra metade.

Av. n. 518 de 21 de Dezembro de 1863: — As custas devidas pelas Camaras Municipaes, em virtude do Art. 307 do Cod. do Proc. Crim., estão sujeitas ás disposições das Ords. Liv. 1.º Tit. 79 § 18, Tit. 84 § 30, e Tit. 91 § 19, e portanto podem prescrever; e pelo Art. 467 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 são as Camaras como devedôras de custas equiparadas á qualquer parte, e sujeitas ao executivo.

Av. n. 211 de 19 de Maio de 1865: — A Camara Municipal não pode eximir-se da obrigação de pagar as custas em processos regulares *ex-vi* do que dispõem os Arts. 307 do Cod. do Processo Crim., 467 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, e Av. n. 97 de 5 de Abril de 1852.

Suscitou-se a duvida se a Camara Municipal devia pagar custas, em que foi condemnada, em virtude de um processo julgado improcedente por incompetencia de Juizo; declarou-se pelo Av. n. 154 de 14 de Abril de 1866, que semelhante duvida não prevalece em vista do Av. n. 211 de 19 de Maio de 1865.

Av. n. 238 de 31 de Julho de 1867: — Não sendo sujeitos á penhora os bens das Camaras Municipaes, nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra ellas mandados executivos; devendo porém as

Art. 52. Não poderãõ quitar cõima nem divida alguma do Conselho, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Camara da Capital darã posse, e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrarã termo, que serã assignado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a communicarã às Camaras da Provincia para que se faça publica por Editaes. (47)

mesmas Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas á que forem obrigadas quando não seja sufficiente a respectiva verba.

Av. n. 319 de 3 de Outubro de 1867: — A Municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de Termos de bem viver, porque taes processos não são as averiguações policiaes, de que tratão os Avs. n. 97 de 5 de Abril de 1852 e n. 211 de 19 de Maio de 1865.

Av. n. 582 de 11 de Dezembro de 1875 (ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul): — Declarou improcedente o conflicto suscitado pela Presidencia com o Juiz de Direito da Comarca da Capital e dos Feitos da Fazenda por motivo da acção intentada pela Municipalidade para manutenção de terrenos sitos á rua dos Voluntarios da Patria.

(47) Ord. de 10 de Junho de 1833:— Approva ha-

Art. 54. Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os Empregados que não tiverem superiores no lugar, á quem compita esse reconhecimento, e fazel-os registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por Editaes a sua posse. (48)

ver-se dado posse ao Thesoureiro de uma Thesouraria da Provincia, apesar da representação da Camara Municipal, e de que ficava de nenhum effeito a nomeação feita com ignorancia do crime de responsabilidade do punido.

Av. de 24 de Abril de 1837 :— A' Camara Municipal da Cidade de Porto Alegre, communicando-lhe, em resposta ao seu Officio do 1.º do corrente, no qual participara ter nesse mesmo dia dado posse de Vice-Presidente da Provincia ao cidadão Americo Cabral de Mello, por constar-lhe ter sido sorprendido o Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, e achar-se distante o Vice-Presidente mais votado ; approvou-se o procedimento da mesma Camara.

Av. n. 21 de 26 de Fevereiro de 1850 :— Uma vez juramentado o Vice-Presidente pela Camara Municipal, não é de mister repetir o juramento sempre que lhe fôr entregue a administração da Provincia.

(48) Port. de 19 de Novembro de 1830 :— O Comandante das Armas deve prestar juramento perante a Camara respectiva.

Port. de 20 de Novembro de 1830 :— Sendo presente o Officio da Camara Municipal da Villa Nova de S. José d'El-Rei, em que pedia esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia do Art. 6.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, por julgar involveo excesso de jurisdicção o procedimento da Camara Municipal da Villa de S. Antonio de Sá em nomear para Escrivão do Juiz de Paz da Freguezia de Tamby, á Tristão José do Carmo, que, se bem seja nella morador, pertence comtudo ao Termo da sobredita Camara da Villa Nova; mandou-se participar-lhe não haver o supposto excesso de jurisdicção no procedimento de que se queixa; porquanto tendo sido aquella Camara a que deu posse e titulo ao Juiz, por pertencer ao seu Termo a parte principal da Freguezia, como se vê da sua informação sobre este objecto, era de necessaria consequencia competir-lhe tambem o nomear, e juramentar o Escrivão, o qual sendo só depois da nomeação obrigado á residir dentro do districto do respectivo Juizo para o exercicio de suas funcções, pode ser escolhido sem restricção de limites territoriaes, visto a Lei o não obstar, uma vez que seja cidadão brasileiro habilitado para exercer semelhante emprego.

Vid. á Nota 47 a Ord. de 10 de Junho de 1833.

Pela Lei de 23 de Outubro de 1832 Art. 9.º : — As cartas de naturalisação não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas e registradas nas Camaras Municipaes das residencias dos outorgados, nellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição e ás Leis do Paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brazil

por sua Patria daquelle dia em diante. E nesta occasião pagarão a quantia da 12\$800 para as despezas das mesmas Camaras Municipaes.

Vid. Decr. n. 808 A de 23 de Junho de 1855 sobre naturalisação de colonos. Para estrangeiros em geral regulão os Decrs. ns. 1906 de 12 de Julho de 1871, 2556 de 26 de Setembro de 1874 Art. 4.º § 1.º, e 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 Art. 107. Em relação á estes, a carta de naturalisação requer-se ao Ministerio do Imperio, perante o qual presta-se o juramento, e fazem-se as declarações legais.

Os colonos podem fazer as declarações sobre o seu estado, residencia etc., perante as Camaras Municipaes, ou perante o Juiz de Paz.

Mas perante o Presidente da Provincia é que prestão o juramento de fidelidade á Constituição (Art. 2.º do Decr. n. 808 A).

As Camaras portanto devem ter sómente um livro para declarações e juramento dos *Colonos*. Vid. o *Formulario*.

Pelo Art. 10 da mesma Lei de 1832:— Na occasião do registro acima indicado, devia-se declarar em Livro para isso destinado se o individuo naturalisado era casado, ou solteiro, se com Brazileira, ou Estrangeira, se tinha filhos, e quantos, de que sexo idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades. Vid. Decr. n. 808 A Art. 1.º.

Art. 11: As Camaras Municipaes mandarão publicar no principio de cada anno, pelos Periodicos de seus Municipios, e na falta destes pelos da Capital

da Provincia, um Mappa circumstanciado de todos os Estrangeiros, que se naturalisarão, e suas qualificações.

Port. de 13 de Agosto de 1833: — Compete á Camara Municipal na fórma do Cod. do Proc. e respectivas Instrucções Art. 12, deferir juramento aos Promotores e dar-lhes o diploma; não sendo mister que elles se apresentem para esse fim ao Ministro da Justiça por si, ou por seus Procuradores, pois que isto só foi disposto no referido Artigo, quanto aos Juizes Municipaes e de Orphãos. V. *inf.* Av. de 13 de Agosto de 1855.

Av. de 29 de Agosto de 1833: — Declarou á Camara Municipal da Cidade da Victoria que competindo unicamente á Mesa Eleitoral dilucidar se o Cidadão era ou não domiciliario no Districto para que fôra eleito, ou em outro como pretendia a Camara á titulo de possuir nesse lugar um estabelecimento rural, e de ter sido Presidente da mesma Mesa, exorbitou de suas attribuições negando a posse ao sobredito Cidadão e deixando de o juramentar para entrar no exercicio do lugar para que fôra legalmente eleito, por isso que as Camaras nenhuma autoridade têm para alterarem as eleições populares á respeito das quaes a Lei só lhe incumbio a execução.

Pela Port. de 20 de Setembro de 1833 declarou-se illegal uma eleição de Juiz de Paz, pelos defeitos occurrentes, e não porque o declarasse a Camara Municipal.

O Av. de 20 de Setembro de 1833: —Estranhou á

um Juiz de Paz o menoscabo que manifestára para com uma Camara, insistindo na proposta do mesmo individuo para Escrivão.

Port. e Av. de 22 de Outubro de 1833:—Declara que ás Camaras Municipaes cumpre a expedição dos Titulos aos Officiaes de Justiça nomeados pelos Juizes de Paz.

Av. de 8 de Outubro de 1834 para se responsabilisar uma Camara que foi contradictoria á respeito da suspeição do Juiz Municipal.

Port. de 20 de Maio de 1835:— A Camara Municipal, quando pela primeira vez houver de attestar sobre a effectividade de qualquer Professor novamente provido, deve mencionar em sua attestação não só o dia da posse do mesmo professor, mas aquelle em que entrou no exercicio do seu magisterio, afim de prover-se ao seu pagamento.

Av. de 13 de Agosto de 1855:— A Regencia em nome do Imperador, á quem fiz presente o Officio de 25 do mez passado, em que participa ter ordenado, em execução do Art. 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834 (pelo qual entende revogado o Art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828) que os Juizes do Civel, Municipaes e de Orphãos prestem juramento perante as respectivas Camaras Municipaes, manda responder, que a maneira porque V. Ex. tem entendido, e manda executar as disposições do Art. 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, do Art. 54 da do 1.º de Outubro de 1828, é

a regular e mais conveniente, até por estar de accôrdo com o disposto no Art. 2.º da Lei de 4 de Dezembro de 1830.

Av. de 28 de Setembro de 1836:— Os protestos e representações do Presidente da Camara Municipal, não invalidão as propostas da mesma Camara para Juizes Municipaes e de Orphãos, nem podem obstar á escolha que elle Presidente tinha de fazer, na conformidade do Art. 34 do Codigo do Processo Criminal, e do Art. 12 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, das pessoas que devião occupar os referidos lugares.

Port. de 21 de Abril de 1833:— Representando a Camara Municipal da Côte, que tendo-lhe os 4 Juizes de Paz do 3.º districto do Sacramento participado não poderem, por encommodo de saude, exercer os cargos para que havião sido eleitos, achava-se ella embaraçada sobre a conducta que em tal caso deveria ter: mandou o Regente declarar á sobredita Camara Municipal, que, vendo das respostas daquelles Juizes de Paz que só um delles pedio escusa do cargo, cumpria-lhe tomar em consideração a dita recusa, e no caso de attendel-a, juramentar outro na forma do Art. 6.º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, para servir como Supplente dos impedidos, e como proprietario, quando lhe competir.

Av. n. 284 de 16 de Janeiro de 1841:— O Cidadão em exercicio de emprego temporario de Juiz Municipal, não está por isso privado do voto passivo para Juiz de Paz ; e por consequinte, sendo eleito, poderá tomar posse e ficar

considerado como legitimamente impedido para ser substituído pelos outros, enquanto durar o referido exercício; e só será demittido do emprego de Juiz de Paz, no caso de ser reeleito Juiz Municipal, e aceitar esta reeleição.

Av. n. 69 de 14 de Junho de 1842 :— As disposições do Art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e do Art. 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, relativas ao juramento que devem prestar os Empregados, são, em regra, unicamente applicaveis áquelles que são regular e definitivamente nomeados pelas Autoridades respectivas, ás quaes compete a nomeação ordinaria para a serventia de propriedade dos lugares, ou empregos, e por conseguinte não obsteão á que o juramento dos que forem extraordinaria e interinamente nomeados em caso de urgencia, por Autoridades, ás quaes aliás a nomeação não competeria, seja tomada por essas mesmas Autoridades, e pela mesma razão porque conveio autorisal-as á nomear.

Av. n. 14 de 3 de Abril de 1843 :— Nenhum inconveniente obsta, á que os attestados de frequencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos sejam passados pelas Camaras Municipaes respectivas, havendo-se por competentes, para este fim, as dos Municipios, em que os referidos Juizes tiverem a sua residencia, no caso da reunião de dous ou mais Termos; e que os dcs Promotores devem ser dados pelos Juizes de Direito, á que acompanhão.

Av. n. 38 de 13 de Julho de 1843 :—Ao Presidente

da Província do Espirito Santo, declarando que a Camara Municipal da Capital da mesma Província procedeu em regra, quando, para substituir ao Juiz de Paz do 3.º anno, chamou ao immediato em votos, á quem pertencia o 4.º anno, não havendo por consequencia lugar á queixa, que forma da dita Camara o cidadão que obtivera maior numero de votos. Quanto porém á consulta acerca dos que ficão suspensos por serem pronunciados, declarou o mesmo Aviso, que, sendo temporario o impedimento da suspeição, não se faz necessario que a Camara juremente um novo Supplente, salvo o caso de ficarem os mais todos impedidos, quer para o exerciço das funcções em geral, quer para conhecerem de algum processo em particular; porque nesse caso sómente cumpre que seja juramentado mais um para servir sómente durante o impedimento de todos.

Av. n. 67 de 20 de Setembro de 1843:—Os Vereadores, para exercerem o cargo de Juiz Municipal Supplente, não tem necessidade de prestar novo juramento.

Ord. n. 154 de 12 Outubro de 1847:— Os Attetados de residencia que devem apresentar os Commissarios Vaccinadores para receberem os seus vencimentos, devem ser passados pelas Camaras Municipaes.

Av. Circ. n. 87 de 11 de Abril de 1849:—Dando providencias para evitar os graves inconvenientes que pódem resultar de demorar-se a posse dos Empregados de Justiça e Policia, quando as Camaras Municipaes,

que tem de dar essa posse, não se puderem reunir com a necessaria brevidade, declara que, nessa hypothese, os Juizes de Direito defirão juramento e dêem posse aos Juizes Municipaes, que tem por districto de jurisdicção uma comarca; e os mesmos Juizes de Direito ou Municipaes aos Delegados de Policia, comtanto que immediatamente o participem aos Presidentes das Camaras Municipaes, quando não parecer conveniente admittir uns e outros á receber o juramento e posse por si ou por procuradores immediatamente da Presidencia, á quem nesse caso incumbe expedir as communicações ás respectivas Camaras Municipaes.

Pelo Av. n. 196 do 1.º de Agosto de 1849, mandou-se recommendar ás Camaras Municipaes a exacta observancia dos Arts. 4.º, 9.º, 10 e 11 da Lei de 23 de Outubro de 1832. (*)

Av. n. 26 de 27 de Fevereiro de 1850:—Declara acertada a decisão do Presidente de Sergipe de mandar sobr'estar na posse dos Vereadores e Juizes de Paz da Camara Municipal de Itabaianinha, mandando unicamente dar posse aos Juizes de Paz da Freguezia do Gerú, com excepção do eleito em 4.º lugar, por não ser elle residente na mesma Freguezia embora nella illegalmente qualificado.

(*) O Art. 4.º da Lei de 23 de Outubro de 1832 dispõe: Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio um Livro, onde por despacho do Presidente dellas se lançaráõ as declarações do § 3.º do Art. 1.º etc.

Av. n. 132 de 21 de Setembro de 1850:—Attestados de frequencia dos Vigarios passados pelos Juizes de Paz nos lugares do interior onde não existem Camaras Municipaes, são aceitaveis nas Thesourarias.

Port. n. 145 de 2 de Outubro de 1850:—Ordena á Illma. Camara Municipal que remetta á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio no principio de cada mez, e de cada quartel, um attestado em duplicata da frequencia que tiverem tido os Professores Publicos do Municipio da Côrte.

Pelo Decr. n. 823 de 29 de Setembro de 1851, estavam habilitados á exercer suas profissões independentemente de nova matricula, todos os que se achavão matriculados nos livros das Camaras Municipaes; mas o Av. de 20 de Dezembro de 1855 decidio que a matricula dos facultativos perante a Junta Central de Hygiene Publica e Commissões Provinciaes deve comprehender todos os que estão matriculados nas Camaras Municipaes, nos termos da Legislação anterior ao Regul. de 29 de Setembro de 1851, o qual só regula para matricula dos que se apresentarem posteriormente á sua data.

Av. n. 232 de 21 de Agosto de 1855:—Os Juizes de Direito pódem passar attestados de frequencia aos Juizes Municipaes e de Orphãos, sempre que as Camaras Municipaes, por abuso, se negarem á fazel-o.

Av. n. 53 de 24 de Janeiro de 1856:—O Juiz Municipal que fôr nomeado Juiz arbitro, como é permit-

tido pelo Art. 470 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, pôde exercer esse cargo com o mesmo juramento com que serve o de Juiz Municipal, pela mesma razão por que exerce este com o juramento que havia prestado como Vereador.

Av. n. 229 de 25 de Junho de 1856:—Decidio que a Ord. de 18 de Dezembro de 1852, mandando apenas que se considerassem subsistentes as fianças prestadas perante as Camarás Municipaes e Juizes de Paz de varias Freguezias, como era pratica em alguns lugares, enquanto não fosse de mister ratifical-as por qualquer motivo attendivel, não autorizou a continuação de semelhante pratica; porquanto, na conformidade das disposições em vigor, as fianças dos responsaveis á Fazenda devem ser prestadas nas Thesourarias.

Av. n. 147 de 20 de Junho de 1859:—Declara que dando-se de suspeito em causa civil e commercial todos os Juizes de Paz dos diversos Districtos de um só Termo, deve-se recorrer ao principio geral estabelecido no Art. 6.º das Instr. de 13 de Dezembro de 1852, juramentando a Camara Municipal o cidadão immediato em votos ao 4.º Juiz de Paz do Districto das partes que requererem a conciliação.

A Port. n. 464 de 16 de Outubro de 1861:—Declara á Illma. Camara Municipal da Côrte, que fôra regular a sua resolução de mandar que o Juiz de Paz do 2.º Districto da Freguezia de Santa Rita, que se achava enfermo, passasse a Vara ao do 1.º Districto da mesma

Freguezia visto que se achavão sem juramento os respectivos substitutos, e a Lei não permite a chamada dos Supplentes sem que se verifique o impedimento dos Juizes juramentados.

Av. n. 25 de 26 de Janeiro de 1864: — As Camaras Municipaes não podem juramentar Supplentes de Juiz de Paz, por isso que ellas só o podem fazer no caso de morte, escusa nos termos do Art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, ou impedimento absoluto de todos os quatro Juizes de Paz por molestia, suspeição, ou ausencia, na fórma do Av. de 3 de Agosto de 1835, ou finalmente no caso de ter-se mudado da Parochia um dos respectivos Juizes de Paz, segundo determina o Av. n. 340 de 14 de Agosto de 1860, circumstancias estas, das quaes nenhuma se verificou por occasião da eleição.

Pelo Decr. n. 3509 de 6 de Setembro de 1865 ordenou-se que a declaração exigida pelo Art. 2.º da Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860 seja feita perante a Camara Municipal do Municipio, onde tiver domicilio a Brasileira que, casada com estrangeiro, quizer recobrar sua condição de Brasileira.

Av. n. 207 de 29 de Maio de 1866: — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul — de- cidio que a Camara Municipal de S. Jeronymo deve receber o juramento de um protestante, nomeado Sup- plente do Juiz Municipal.

Av. n. 445 de 6 de Outubro de 1869: — Declara :

1.º que a posse dos direitos de cidadão brasileiro faz presumir a nacionalidade ; 2.º que ás Camaras Municipaes não compete conhecer de tal objecto.

Pelo Av. n. 23 de 21 de Janeiro de 1871 — declarou-se que ás Camaras Municipaes cumpre deferir juramento, e dar posse aos Juizes de Paz eleitos, não lhes competindo julgar da validade das eleições, mas apenas representar ao Governo contra ellas, quando viciadas.

Av. n. 50 de 6 de Fevereiro de 1871 : — Ao Presidente da Provincia do Paraná : — Declarou que bem resolveu a Presidencia, decidindo que o Presidente da Camara Municipal é o competente para deferir juramento aos Supplentes do Juiz Municipal do Termo de Castro.

Av. n. 320 de 5 de Outubro de 1871 : — Declara que um Juiz Municipal, cuja jurisdicção não se estende á toda a Comarca, pode prestar juramento perante a Presidencia, ou perante a Camara Municipal.

Av. n. 146 de 22 de Abril de 1873 : — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes—declarou que á nova Camara Municipal em exercicio competia deferir juramento aos Vereadores e Juizes de Paz não empossados até o dia 7 de Janeiro.

Av. n. 353 de 8 de Outubro de 1874 : — Declarou que, havendo incompatibilidade entre os cargos de Juiz de Paz e Supplente do Juiz Municipal, como decidio

Art. 55. A's Camaras compete repartir o Termo em Districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos, dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por Editaes os nomes, e empregos destes funcionarios. (49)

o Av. de 24 de Setembro de 1873, a aceitação do segundo dos referidos cargos importa a renuncia tacita do primeiro, e neste caso deve a Camara Municipal juramentar o Supplente immediato em votos para que esteja sempre preenchida a lista de quatro Juizes de Paz, conforme prescreve o Art. 6.º das Instruc. annexas ao Decr. de 2 de Dezembro de 1832, á que se refere o Av. n. 128 de 14 de Maio de 1870.

Av. n. 400 de 29 de Outubro de 1874: — Pode o Presidente da Provincia deferir juramento á um Juiz Municipal e de Orphãos, que se acha na Capital, e, conforme o Av. n. 358 de 4 de Agosto de 1862, só poderá entrar no exercicio de seu cargo, quando fôr installada a Camara Municipal respectiva.

Av. n. 546 de 19 de Setembro de 1876: — Os Presidentes das Camaras Municipaes, sem que estas se achem reunidas, não podem deferir juramento aos Juizes Municipaes.

(49) A attribuição conferida ás Camaras Municipaes de dividir o Termo em districtos, está revogada pela Lei de 12 de Agosto de 1834 (Act. Add.) Art. 10 § 1.º, em virtude de cuja disposição, tanto a divisão

civil, como a judiciaria e ecclesiastica competem ás Assembléas Provinciaes.

Já pelo Av. de 15 de Julho de 1834 não era permittido ás Camaras Municipaes illimitado arbitrio em taes divisões.

Av. 1.º de 29 de Março de 1830:—Os Officiaes de que trata o Art. 55 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, são os das Camaras Municipaes os mesmos de que se falla no Tit. 5.º da referida Lei, e não os dos districtos, como parece haver-se erradamente entendido.

Pelo Av. de 25 de Agosto de 1834, mandou-se a Camara Municipal responsabilisar aos Juizes de Paz, que deixassem de comparecer ás reuniões das juntas de Paz sem motivo justificavel, e chamarem os Supplentes, no caso de estarem os proprietarios verdadeiramente impossibilitados.

Av. n. 335 de 19 de Setembro de 1860:—Depois da Lei Constitucional de 12 Agosto de 1834, a criação de districtos compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes, por virtude do § 1.º do Art. 10, que revogou o Art. 2.º do Cod. do Proc. Crim., e o Art. 55 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. Não é pois cumulativa essa attribuição, para competir ás Camaras Municipaes e ás Assembléas Provinciaes: é privativa destas.

Av. n. 18 de 21 de Janeiro de 1868:—Estando a parochia dividida pela Illma. Camara Municipal em

Art. 56. Em cada reunião, nomearáo uma Commissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, á quem encarregaráo a visita das Prisões Civis, Militares, Ecclesiasticas, dos Carceres dos Conventos dos Regulares, e de todos os Estabelecimentos Publicos de Caridade, para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisão. (50)

dous districtos de Paz, deve attender-se á essa divisão nos trabalhos da qualificação embora se interponha recurso da deliberação da mesma Camara.

(50) A disposição deste Artigo não está revogada pelo Art. 144 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, que estabelece a competencia do Chefe de Policia para a inspecção geral das prisões das Provincias, attribuição esta que, nos termos da mesma disposição (Art. 144 do Regul. n. 120), exercem por si nos termos em que residem, e por meio dos Delegados e Subdelegados nos outros termos.

O Man. dos Ver. de Oliv. Mach. cita o Av. inédito de 20 de Setembro de 1845, que do mesmo modo decidio.

Pelo Av. n. 432 de 30 de Novembro de 1857 : — A attribuição do Chefe de Policia, pelo que respeita á visita das Cadeias, não exclue a do Juiz de Direito, nem esta a daquelle, segundo o § 6.º do Art. 31 do Regul. das correições e Arts. 414 e seguintes do Regul. de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 57. Tomaráõ por um dos primeiros trabalhos fazer construir, ou concertar as Prisões publicas, de maneira que haja nellas a segurança, e commodidade que promette a Constituição. (51)

Art. 58. Darão parte annualmente, ou quando convier ao Presidente da Provincia e Conselho Geral das infracções da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias de todos os empregados. (52)

(51) Revogado pelo Art. 10 § 9.º da Lei de 12 de Agosto de 1834, por cuja disposição ás Assembléas provinciaes compete legislar e providenciar sobre a construcção das prisões.

Pela Port. de 9 de Outubro de 1834: declarou-se competir ás Camaras o concerto da casa da Guarda da Cadeia, visto ser em beneficio do predio da mesma Camara e do proprio municipio.

Pela Ord. n. 59 de 17 de Fevereiro de 1873, mandou-se restituir á Camara Municipal da Cidade de Campinas o que pagou de direitos, na Alfandega de Santos, por algumas barricas com pó desinfectante importado por sua conta para uso da cadêa daquella cidade.

(52) Pela Port. de 14 de Dezembro de 1834, communicou-se haver-se estranhado á Camara da Cidade

da Victoria a repugnancia em prestar informações á Presidencia.

Port.de 11 de Fevereiro de 1832 : — adverte á Camara de Rezende sobre a censura, e ameaça que avançara contra o Governo por motivo de uma queixa que suppozera menos attendida.

Veja-se Cort. Laxe Regim. das Cam. Introduc. n. 23.

O Av. de 25 de Abril de 1834, ordenou á um Juiz Municipal que satisfizesse as informações que delle exigira a Camara Municipal da Parahyba do Sul, e estranhou ao mesmo Juiz a maneira porque officiará á mesma Camara.

O direito de representação ou de petição conferido pelo Art. 58 da presente Lei, pode, ou não, ser exercido pela Camara como corporação, ou somente pelos seus membros ?

E' mais razoavel que'o direito de petição seja exercido pelas Camaras como corporação, e não por qualquer de seus membros. Vid. Cort. Laxe obr. cit. not. 92 ao Art. 58.

Pelo Av. n. 39 de 24 de Janeiro de 1855, reconheceu-se que a Camara Municipal é uma autoridade civil, sem relação alguma de subordinação e jerarchia com a autoridade ecclesiastica, e que por conseguinte como corporação á quem compete o conhecimento das necessidades publicas, póde representar e pedir sobre negocios ecclesiasticos.

Vide *supra* á Not. 11 o Av. n. 452 de 9 de Outubro de 1869.

Art. 59. Participaráõ ao Conselho Geral os máos tratamentos e actos de crueldade, que se costumem praticar com Escravos, indicando os meios de prevenil-os. (53)

Art. 60. Promoveráõ as Eleições dos Membros das Camaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei. (54)

(53) Não consideramos revogada esta disposiçãõ.

Vid. Art. 14 § 6.º do Cod. Crim. (Participaçãõ á Assembléa Provincial)

(54) As Camaras Municipaes devem fornecer os livros (*) necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo este conter impressos os titulos de eleitor, bem como forneceráõ os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleiçãõ, e prepararáõ os edificios em que se tiverem de fazer as eleições. (Lei da Reforma Eleitoral de 9 de Janeiro de 1881 Art. 31, e Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881. Art. 238).

A importancia destes livros e demais objectos será paga pelo Governo, quando as Camaras não poderem, por falta de meios satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os mencionados livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com

(*) Tambem compete-lhes fornecer os livros necessarios para os assentamentos do registro civil: Vid. no Appen-dice o Decr. Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1872.

termo de abertura e encerramento, pelos Juzes de Direito ou Juizes Municipaes e pelos Presidentes das mesas eleitoraes ou Juntas apuradoras: (Leis citis).

Tambem compete ás Camaras Municipaes fornecer os livros destinados ás assignaturas dos eleitores depois da votação. Estes livros são abertos e encerrados pelo respectivo Presidente ou pelo Vereador que este designar, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro: (Art. 15 § 19 da Lei n. 3023, e Regul. cit. n. 8213 Art. 143).

Este Livro, depois de inscriptos nelle todos os eleitores que tiverem votado, é remettido, finda a votação, pela mesa eleitoral, com os demais livros concernentes á eleição, á Camara Municipal: (cit. Regul. Art. 143).

Ao Juiz de Paz á quem competir a Presidencia para organização da mesa eleitoral da Parochia, Districto ou Secção, ainda quando não tenha recebido a competente ordem, cumpre no tempo marcado fazer a convocação dos eleitores requisitando da Camara Municipal as necessarias providencias (Art. 124 do cit. Regul. n. 8213).

As Camaras Municipaes nas eleições de Vereadores e Juizes de Paz continuão á fazer a apuração geral dos votos do Municipio, devendo intervir neste acto os Vereadores e Supplentes que os substituirem mesmo que se não achem em exercicio, ou estejam suspensos por acto do Governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade (Art. 196 do cit. Regul. n. 8213).

Quanto ao modo de fazer-se a apuração geral (Vid. Arts. 151, 197 e 198 do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881).

Quanto á acta especial da apuração geral, diplomas (Vid. Art. 201 e seus paragraphos).

A' Camara Municipal, nos termos do Art. 16 n. 2.º § 1.º da Lei n. 3029 e Art. 155 do Regul. n. 8213, compete á apuração geral das authenticas das Assembléas eleitoraes e a formação da lista triplice para Senador (Art. 155 do cit. Regul. Vid. Av. de 13 de Março de 1837):

A' Camara Municipal da Côrte, quanto ás eleições desta e da Provincia do Rio de Janeiro, e ás Camaras Municipaes das Capitaes das outras Provincias quanto ás eleições nellas feitas (cit. Art. da Lei cit.).

Para este fim a mesa eleitoral deverá remetter a competente cópia da acta da eleição (Art. 151 do cit. Regul. n. 8213).

O prazo para a apuração geral dos votos de Juizes de Paz e Vereadores é de 20 dias contados do dia em que a eleição se houver feito, precedendo annuncio por Editaes (Art. 197 do Regul. n. 8213).

O prazo para a apuração geral das authenticas na eleição de Senador, é de 60 dias, contado do dia em que se houver feito a eleição (Art. 155 § 1.º do cit. Regul.)

Av. de 31 de Outubro de 1831:— A Camara Municipal não é competente para avaliar as qualidades dos Deputados da Nação.

O Av. n. 104 de 5 de Setembro de 1848:— Ap-

provou a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que deve ser considerado nullo o Conselho Municipal de Recurso, tanto por não ter funcionado durante os 15 dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por um Vereador Supplente quando se achava presente um Vereador effectivo.

Av. de 26 de Janeiro de 1854:— Solve duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa de S. João do Principe, sobre a eleição de eleitores para Senador feita no Curato da Cacaria da Provincia do Rio de Janeiro.

O Av. n. 55 de 22 de Fevereiro de 1854, sobre a duvida proposta por uma Camara Municipal, se devia expedir diploma á um Deputado Provincial supplente, por se escusar outro de tomar assento, devolvendo-lhe o diploma, independente de requisição da respectiva Assembléa, declarou, que, em vista do Art. 89 da Lei de 19 de Agosto de 1816, devia, independente de nova requisição, expedir diploma ao Supplente immedito em votos ao que se escusára, fazendo-lhe constar, por Officio, o motivo porque lhe competia tomar assento.

Av. n. 128 de 20 de Março de 1860:— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco—, approva a decisão que deu sobre a consulta que lhe fez a Camara Municipal da Boa Vista sobre a apuração das actas do respectivo Collegio eleitoral na eleição de membros da Assembléa Legislativa Provincial.

O Av. n. 419 de 6 de Setembro de 1862:— Ao

Art. 61. Serão assignantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos Periodicos que continhão os Extractos das Sessões das Camaras Municipaes da Provincia, se os houverem. (55)

Art. 62. Farão publicar annualmente pela Imprensa, onde melhor lhes convier um extracto

Presidente da Provincia de Pernambuco : approvou a decisão que deu á Camara Municipal da Cidade de Caruarú, de dever fazer nova apuração de votos para membros da Assembléa Provincial logo que chegasse a acta do collegio que faltava.

Av. n. 493 de 14 de Novembro de 1868 :— Resolve duvidas relativas ao procedimento das Camaras Municipaes na apuração das actas.

Av. n. 454 de 7 de Dezembro de 1872 :— Resolve duvidas relativas ao procedimento das Camaras municipaes na apuração geral dos votos para Deputados.

(55) Pelo Av. de 13 de Fevereiro de 1829, se recomendou que as Camaras Municipaes, em casos identicos, devem proceder de conformidade com as decisões do Governo sobre as representações de outras Camaras, ainda que directamente lhes não sejam transmittidas, uma vez que conste a sua intrega dos jornaes e periodicos da Côrte, pois são dadas para execução de Lei geral, que deve ser uniforme.

de todas as Resoluções tomadas com as declarações especificadas nas actas. (56)

Art. 63. Darão aos Deputados, e Senadores da Provincia, á que pertencerem, as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas ainda que se não peçaõ. (57)

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam Propostas, criação, revogação, ou alteração de uma Lei peculiar, estabelecimento de uma nova obrigação para o Municipio com o nome de Postura, ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás Autoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara. (58)

(56) Port. de 22 de Julho de 1831.

(57) Cumpre-lhes tambem satisfazer as informações que lhes forem exigidas pelos Presidentes das Provincias.

Vid. a Port. de 14 de Dezembro de 1830 pela qual estranha-se á Camara da Cidade da Victoria a repugnancia em prestar informações á Presidencia.

(58) O Av. de 3 de Março de 1834, declara precisas as assignaturas de todos os Vereadores nas deliberações e representações de que trata o Art. 64 da presente Lei.

Av. de 27 de Outubro de 1831:— Os Offícios das Camaras devem ser assignados em sessão.

Av. de 7 de Junho de 1836:— O Vereador que recusa assignar uma representação da Camara aos Poderes do Estado, deve ser chamado á responsabilidade; mas a falta de assignatura de um Vereador não inutilisa as suas decisões, quando tomadas com o numero de membros necessarios para deliberar na conformidade do Art. 27 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. Vid. Art. 22 § 6.º da Lei da Reforma Eleitoral.

Port. de 11 de Maio de 1838:— Reenvia o Officio da Camara Municipal por ser concebido em termos improprios de ter a honra de ser levado á presença do Regente em Nome do Imperador.

Av. de 10 de Junho de 1840:— As representações das Camaras devem dirigir-se ao Governo geral pela mediação dos Presidentes de Provincias para darem as necessarias informações.

Av. de 18 de Dezembro de 1840:— Declarou á uma Camara que se abstivesse de dirigir ao Throno Offícios, em que evidentemente se manifesta o espirito de deprimir a primeira Autoridade da Provincia.

Av. n. 85 do 1.º de Agosto de 1842:— As Camaras Municipaes devem assignar em corporação tudo o que dirigirem por escripto ás Autoridades Superiores, sendo-lhes só permittido expedirem, com assignaturas do Presidente e Secretario, o que é relativo ao cumpri-

Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas Posturas, e o das Leis, cuja execução esteja á seu cargo, bastará que os Officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario. (59)

mento das suas Posturas, e ao das Leis, cuja execução esteja á seu cargo.

Pelo Decr. n. 369 de 2 de Julho de 1844 concedeu-se amnistia aos Vereadores das Camaras Municipaes da Cidade de Barbacena da Villa de S. João Baptista do Presidio, e da cidade de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, que, pelos Decrs. de 10 e 30 de Dezembro de 1841, haviam sido suspensos do exercicio de seus respectivos lugares.

(59) Os casos em que as deliberações das Camaras Municipaes devem ser assignadas pelo respectivo Presidente e Secretario, estão bem definidos na segunda parte deste Art. 64, e não podendo as mesmas Camaras dar ordens á Autoridades que de nenhuma maneira lhes são subordinadas, é evidente que devem assignar em corporação os officios que lhes dirigirem.

Av. n. 33 de 28 de Janeiro de 1857: — Manda aceitar na Thesouraria de Fazenda attestados somente assignados pelos Presidentes e Secretarios das Camaras Municipaes, em conformidade da segunda parte do Art. 64 da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

Av. n. 283 de 28 de Junho de 1860: — Os unicos

Art. 65. No que pertence ás Camaras, e desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdicção, e ingerencia terão os Corregedores das Comarcas. (60)

casos em que é licito ao Vereador expôr os motivos de seu voto estão claramente indicados no Aviso de 3 de Março de 1834, o qual determina que as deliberações e representações de que trata o Art. 64 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, devem ser assignadas por todos os Vereadores presentes, ainda mesmo que alguns delles tenham sido de opinião contraria, declarando-se na acta, como cumpre, os nomes dos que votarem pró e contra, e podendo accrescentar-se qualquer exposição de motivos, uma vez que assim se requeira e resolva em Sessão. Fóra os casos designados no citado Aviso não ha hypothese alguma em que seja licito ao Vereador fazer na acta a exposição dos motivos que o induzirão á votar pró ou contra.

(60) Vid. á Not. do Art. 90 o Av. de 9 de Setembro de 1829.

Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 Art. 58 § 9.º e Art. 62 § 1.º :—Compete aos Chefes de Policia e seus Delegados examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de policia que por Lei se achão á seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em posturas, e usando do re-

TITULO III

Posturas Policiaes (61)

Art. 66. Terão á seu cargo tudo quanto diz respeito á Policia, e Economia das Povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas Posturas sobre os objectos seguintes: (62)

curso do Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidas.

Esta attribuição não consideramos revogada pelo Art. 9.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(61) A Port. n. 125 de 28 de Maio de 1851 approvou a Postura da Illma. Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro relativa á aguadeiros nas occasiões de incendio.

A Postura é do teor seguinte: Os aguadeiros se apresentarão immediatamente com suas pipas no lugar do incendio; e os que faltarem soffrerão a multa de vinte mil reis, e se lhes cassará a licença.

Av. n. 459 de 10 de Novembro de 1877: —O Presidente de Provincia não tem faculdade para impôr multas por infracção de posturas.

(62) Os crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados no Cod. Crim.,

punidos na conformidade das posturas Municipaes, não estão comprehendidos no mesmo Código : (Art. 303 § 4.º do Cod. Crim).

O Av. de 6 de Outubro de 1832 :—Providenciando sobre algumas restricções pretendidas pela Camara Municipal de Villa Viçosa, na Comarca de Porto Seguro, contra os direitos que competem aos Allemães, e Suissos da colonia Leopoldina declarou que os habitantes da dita colonia devião ser mantidos na posse das terras que lhes havião sido concedidas, dentro dos limites das suas medições, podendo livremente cultival-as, e usar dellas, como bem quizessem, e até alienar o direito que nellas tinhão, posto que os seus titulos estivessem dependentes de confirmação da Assembléa Geral Legislativa. Vid. *infra* o Av. n. 214 de 30 de Junho de 1871.

Cod. do Proc. Crim. Art. 47 :— Nos lugares da reunião do Jury as Camaras Municipaes respectivas apromptaráõ para os Juizes de Direito casa, cama, escrevaninha, louça e a mobilia necessaria para o serviço ; os Juizes deixarãõ tudo no mesmo estado, repondo o que fôr consummido quando se retirarem.

Esta disposição só tem applicação quanto aos lugares que o Juiz de Direito tem de percorrer, e não ao de sua residencia (Av. de 31 de Outubro de 1833, e Port. de 8 de Julho de 1834).

Port. de 17 de Agosto de 1833 :— Declara que as Camaras não tem autoridade para conceder licença á Professores, que em tal caso devem recorrer ao Governo.

Av. de 30 de Agosto de 1833: — Nem ás Camaras, nem aos Juizes de Paz é permittido conceder passagem aos Guardas Nacionaes de uma para outra arma.

Port. de 22 de Novembro de 1833: — Declara a incompetencia das Camaras Municipaes para concederem licença de ausencia aos Professores Publicos.

Port. de 11 de Setembro de 1834: — Ordenou-se á Camara Municipal da Cidade de Cabo Frio para estabelecer Posturas, que regulassem os dobres dos sinos na mesma Cidade, fazendo-se extensivas á ella as providencias dadas na Córte.

Av. de 10 de Março de 1840: -- Para as Camaras se absterem de crear Agencias do Correio sem consentimento do Governo Geral, nem removão os Agentes nomeados.

Port. n. 348 de 7 de Outubro de 1857: — Declarou que a Illma. Camara Municipal da Córte não póde impôr aos Tabelliães mais obrigações além das que lhes cabem por seu Regimento, nem comminar-lhes penas não decretadas pelas Leis em vigor; não podendo igualmente impedir por qualquer maneira directa ou indirecta os contractos que os cidadãos, nos termos das Leis geraes podem livremente celebrar sobre as suas propriedades de raiz.

Av. n. 572 de 22 de Dezembro de 1866: — Declara que a Lei do 1.º de Outubro de 1828 em nenhuma das suas disposições confere ás Camaras Municipaes

§ 1.º Alinhamento, limpeza, e despachamento das ruas, cæes e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das Povoações. (63)

a faculdade de fixarem o numero de caixeiros dos estabelecimentos industriaes ou commerciaes; e que portanto não póde a Illma. Camara Municipal intervir na fixação do numero de caixeiros das bancas da Praça do Mercado.

Av. n. 214 de 30 de Junho de 1871 :— As Camaras Municipaes não tem ingerencia em assumptos, que interessão á economia interna das colonias.

A attribuição de conceder licença para abrir botica ou para o exercicio da pharmacia não pertence ás Camaras Municipaes, mas à Junta de Hygiene Publica (Av. n. 453 de 25 de Novembro de 1874).

Av. n. 459 de 10 de Novembro de 1871 :— As Camaras Municipaes não podem impedir a venda de carne esartejada onde mais convenha ao portador.

Cit. Av. n. 459 :—O Presidente de Provincia não tem faculdade para impôr multas por infracção de posturas.

(63) Port, de 30 de Setembro de 1833 :—Sobre

melhoramento das Estradas e Pontes, reparação dos Edificios e do Hospital da Villa de Nova Friburgo. Esta Portaria declarou a conveniencia de tratarem as Camaras em Officios separados dos objectos que pertencem á diversas Repartições.

Av. n. 83 de 24 de Julho de 1850: — A' Illma. Camara Municipal da Côrte: — Declara não ser-lhe permittido alterar o nivel das calçadas, sem haver plano do nivelamento da Cidade.

Av. n. 103 de 24 de Agosto de 1850: — A' mesma Camara:—Declarou não dever ella conceder licença para se depositarem ou conservarem madeiras e outros objectos nas praias e caes da Cidade, sem aquiescencia da Capitania do Porto.

Pela Port. n. 7 de 10 de Janeiro de 1851 recommendou-se não só a pontual observancia das Posturas e providencias relativas ao asseio das praças, ruas e praias desta Capital, mas tambem a adopção de quaesquer outras tendentes á melhorar aquelle serviço.

Pela Port. n. 180 de 6 de Junho de 1851 approvou-se a Postura da Camara Municipal da Côrte, prohibindo edificar sôtãos em predios da cumieira para a frente. Vid. *infra* a Port. de 6 de Março de 1856.

Pelo Av. n. 18 de 6 de Abril de 1852 forão approvadas as Posturas da Camara Municipal da Côrte, estabelecendo as dimensões com que só é permittido

assentar cantaria em frente dos predios nas ruas de quarenta ou mais palmos de largura em toda sua extensão; e marcando o peso que devem conduzir os carros ou carroças puxados por um ou dous animaes.

Port. de 7 de Julho de 1854: -- Approvou a deliberação que tomou a Camara Municipal da Côte de fazer denominar rua do *Retiro Saudoso* a rua do Sacco da Rapoza.

Port. n. 100 de 6 de Março de 1856: — Acerca da conveniencia de substituir-se a Postura de 16 de Janeiro de 1851, que prohibio a construcção de sotões da cumieira dos predios para a frente, por outra que melhor redigida seja, afim de evitar a diversidade de accepções, á que se presta a palavra—sotão —,approvou a Postura que para tal fim foi organizada pela Camara Municipal.

Port. n. 101 da mesma data:— Sobre a conveniencia de serem alterados os §§ 5.º Tits. 3.º e 7.º da Secção 1.ª do Cod. de Posturas, relativos aos moradores ou proprietarios de casas e chacaras por onde passem rios ou vallas de esgotos; approvou a Postura que para tal fim foi organizada pela Camara Municipal.

Port. n. 102 de 6 de Março de 1856: — Sobre a proposta de alteração do § 10 do Tit. 1.º Secção 2.ª do Cod. de Posturas, que prohibe o emprego da madeira de pinho em obras de construcção, excepto no forro dos tectos: approvou a Postura que para tal fim foi organizada.

Port. n. 323 de 23 de Outubro de 1859:—Approva as Posturas organisadas pela Illma. Camara Municipal á respeito da direcção dos vehiculos de conducção em algumas ruas desta Cidade.

Port. n. 18 de 19 de Fevereiro de 1862:—A' Camara Municipal da Côrte: Ordena que providencie afim de que se não fação côrtes em montes encravados e principalmente no do Castello, sem que precedão exames de Engenheiros e permissão da Camara, como tambem para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edificios e muros visinhos á este monte que ameacem desabar.

Av. n. 20 do 1.º de Março de 1862:— A Camara Municipal da Côrte para que não consinta que novas obras ou reparos se fação nas montanhas visinhas dos encanamentos.

Pela Port. n. 190 de 3 de Maio de 1862, recommendou-se á Illma. Camara Municipal da Côrte a observancia, por parte de seus Agentes, das Posturas relativas á limpeza da Cidade.

Port. n. 423 de 10 de Setembro de 1862:—A' Illma. Camara Municipal da Côrte: Para substituir a Postura que organisou para evitar os despejos nas vallas de esgôto desta Cidade, de modo que, sem impôr onus que excedão as necessidades do serviço, estejam de acôrdo com o contracto celebrado pelo Governo para esgôto das aguas pluviaes da Cidade.

Av. n. 463 de 5 de Outubro de 1863:—Ao Pre-

sidente do Maranhão: Approva as decisões relativas á redução do ordenado do Guarda das Pontes publicas do Apicum, de que se tratou na Camara Municipal da Capital.

Port. n. 525 de 24 de Novembro de 1863:—Approvou a Postura Municipal sobre a direcção que devem tomar os vehiculos de condução que transitão pelas ruas da Lapa e da Gloria, e pelo caes novo da Gloria.

Av. n. 247 de 27 de Agosto de 1864:—Declara á Illma. Camara Municipal da Côte que não empregue no interior da Cidade o calçamento pelo systema de Mac-Adam.

Av. n. 101 de 12 de Março de 1867:—Recommenda á Illma. Camara Municipal da Côte que não consinta construcções tanto na praia de Santa Luzia, como na dos fundos do largo da Ajuda.

Av. n. 190 de 13 de Junho de 1867:—Deve correr por conta da Illma. Camara Municipal sómente a despeza relativa á collocação dos vasos e latrinas, e á sua conservação e asseio, como preceitúa o § 6.º da condição 2.ª do contracto de 26 de Abril de 1857, celebrado com a Companhia *City Improvements*.

Av. n. 224 de 15 de Julho de 1867:—Respondendo á um Officio da Illma. Camara Municipal da Côte relativo á construcção do posto da Guarda Urbana no terreno contiguo ao theatro de S. Januario, de-

clara que o § 8.º Tit. 1.º Secção 2.ª das Posturas não comprehende os edificios publicos, como Theatros, Praças do Commercio, Templos, Igrejas, Palacios e outras obras monumentaes, que são construidas pelas differentes administrações, etc. ; e que portanto todo e qualquer edificio publico não póde ser obrigado, conforme a dita Postura, á ter sobrado.

Av. n. 389 de 7 de Novembro de 1867 :—Dirigido ao Ministerio do Imperio : sobre o mesmo assumpto do anterior.

Av. n. 252 de 7 de Agosto de 1872 : — Recommenda á Illma. Camara Municipal da Córte a decretação e Postura para a remoção do entulho dos predios incendiados, sobre a comminação de multas contra os respectivos proprietarios ou Companhias seguradoras.

Av. n. 478 de 18 de Dezembro de 1874 : — Declarou á Companhia Botanical Gardens que a execução das obras do desvio do largo da Carioca, deve ser feita de accórdo com a Illma. Camara Municipal, no que é relativo ao calçamento do mesmo largo.

Av. n. 37 de 26 de Janeiro de 1875 : — O Theouro não precisa pedir licença á Camara Municipal para obras em proprios nacionaes, quando feitas sob a inspecção da Administração publica.

Av. n. 526 de 9 de Setembro de 1876 :— Declarou sem direito á indemnisação, que pedio a Illma.

§ 2.º Sobre os estabelecimentos de cemiterios fóra do recinto dos Templos, conferindo á esse fim com a principal Autoridade Ecclesiastica do lugar (64); sobre o esgotamento de pantanos,

Camara, das despezas que fez no mez de Abril com os reparos dos estragos causados pelas chuvas, e que nenhuma providencia poderia ser tomada sobre os donativos pecuniarios das Companhias de carris de ferro, enquanto não terminasse a nova prorogação que lhes foi concedida.

Av. n. 720 de 20 de Dezembro de 1876 :—Recomenda á Camara Municipal de Nictheroy a fiel observancia do Decr. n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, relativamente á aterros sobre o mar.

O Decr. n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 :—E' o que regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente. Vid. no Appendice este Decreto, e respectivas Iustrucções.

Por força da disposição do Art. 66 § 1.º da Lei do 1.º de Outubro, as licenças para construcção de armazens particulares são da competencia das Camaras Municipaes, não tendo lugar, antes de construidos, a concessão de seus alfandegamentos: (Av. n. 873 de 6 de Dezembro de 1878).

(64) Nos termos do Av. de 19 de Maio de 1829 a primeira autoridade ecclesiastica de que falla o Art.

e qualquer estagnação de aguas infectas (65); sobre a economia e asseio dos curraes, e ma-

66 § 2.º da presente Lei do 1.º de Outubro de 1828 é o Vigario da Vara, como delegado do Vigario Geral

A Port. de 26 de Janeiro de 1832 declarou que apesar da existencia dos cemiterios Municipaes, era licito ás Irmandadas e Confrarias terem cemiterios privativos.

Av. de 10 de Julho de 1833:— Para se observarem as Posturas Municipaes não sepultando cadaveres sem se apresentar certidão do Facultativo. Vid. os Avs. ns. 195 de 18 de Julho de 1855, e 451 de 25 de Setembro de 1862.

O Decr. n. 2312 de 3 de Agosto de 1861 é o que contém o Regulamento para os cemiterios publicos e particulares da cidade do Rio de Janeiro, serviços dos enterros e taxas funerarias. Vid. no Appendice este Decreto.

O Av. de 5 de Julho de 1871 tornou extensivo este Decr. aos cemiterios das Provincias no que fôr applicavel.

(65) O Av. de 26 de Março de 1836 declarou que entre as obras Municipaes são preferiveis o desentulho das valas, e limpeza das ruas.

Pela Port. de 10 de Setembro de 1862 ordenou-se á Illma. Camara Municipal da Côrte a substituição da

tadouros publicos (66); sobre a collocação de cortumes, sobre os depositos de immundicies, e

Postura que organisou para evitar os despejos nas valas de esgoto da Cidade, de modo que, sem impôr onus que excedão as necessidades do serviço, estejam de accôrdo com o contracto celebrado pelo Governo para esgoto das aguas pluviaes.

(66) Cit. Av. de 26 de Março de 1836 : — Providenciou á respeito de abuso dos Marchantes sobre rezes mortas nos curraes, recommendando á Camara vigilancia.

A' respeito dos curraes de peixe nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio, o Art. 1.º do Decr. n. 2756 de 27 de Fevereiro de 1861—estabelece —que as Camaras Municipaes continuarão á conceder licenças, nunca excedentes á dous annos, para a construcção de novos curraes de peixe e conservação dos já existentes, precedendo sempre declaração das respectivas Capitaniaes dos Portos, e as diligencias e exames prescriptos no Art. 13 do Regul. n. 447 de 19 de Maio de 1846.

O Aviso do Ministro da Marinha n. 442 de 31 de Outubro de 1877, fixando a verdadeira intelligencia do disposto no § 2.º daquelle Decr. n. 2756, quanto á profundidade em que devem ser construidos os curraes de peixe, diz que os tres palmos d'agua de que trata a supradita disposição é a maxima profundidade que na baixa-mar devem ter os lugares em que se póde permittir a construcção de curraes de peixe.

quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosphera. (67)

§ 3.º Sobre edificios ruinosos, escavações (68) e precipicios nas visinhanças das Povoações, mandando-lhes pôr divisas para advertir os que

(67) Ninguem poderá lançar entulho nas praias e caes do littoral do porto, e sim no lugar designado pela Camara Municipal. O contraventor está sujeito, além da multa á Camara Municipal, á tirar outra vez o entulho que houver lançado: (Art. 12 do Decr. n. 447 de 19 de Maio de 1846).

A inspecção de qualquer casa ou quintal onde conste existirem immundicias, incumbe aos Fisceas: Port. n. 11 de 7 de Fevereiro de 1850 em virtude da qual foi approvada a respectiva Postura feita pela Camara Municipal da Côrte.

(68) A Port. n. 47 de 3 de Fevereiro de 1851 — approvou a Postura da Illma. Camara Municipal da Côrte sobre escavações e desmoronamento de morros. Vid. Av. de 30 de Agosto de 1834.

A Postura assim dispõe: — não se poderáõ fazer escavações em qualquer parte que excedão á duas braças de altura, nem escavar morros em lugares proximos á qualquer habitação, ou sobranceiros ao transito publico, logo que a escavação em taes morros exceda á uma braça de altura, sem que pelo Engenheiro da Illma. Camara seja determinado o respectivo talud, ou banquetas; ou o talud e banquetas em proporção da altura, do peso das terras, e da maior ou menor tenacidade

transição; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos vian-dantes, cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles, que, cor-rendo, podem incommodar os habitantes, provi-dencias para acautelar, e atalhar os incendios. (69)

§ 4.º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias e obscenidades contra a moral publica.

dellas; não podendo em caso algum ser alterado para menos o talud marcado pelo mesmo Engenheiro.

Os infractores soffrerão trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

(69) A Port. cit. n. 125 de 23 de Março de 1851 — approvou a Postura da Ilma. Camara Municipal da Côrte relativa á aguadeiros na occasião de incendio.

A Postura é do teor seguinte: — Os aguadeiros se apresentarão immediatamente com suas pipas no lugar do incendio; e os que faltarem soffrerão a multa de vinte mil réis, e se lhes cassará a licença.

Vid. á Not. 76 *infra* a Port. n. 133 de 11 do Abril de 1851.

Av. n. 456 de 3 de Agosto de 1876: — Manda pôr em effectiva e rigorosa execução as Posturas Municipaes de 26 de Outubro de 1867 e 23 de Abril de 1870, compellindo os moradores ao cumprimento de conservar limpas as chaminés de suas casas.

§ 5.º Sobre os damninhos e os que trazem gado solto sem pastor em lugares onde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavradores, extirpação de reptis venenosos ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas : e sobretudo o mais que diz respeito á Policia. (70)

§ 6.º Sobre construcção, reparo, e conservaçoão das estradas, caminhos (71), plantaçoões de arvores,

(70) Os fiscaes e guardas-fiscaes são os competentes para fazer cumprir as Posturas relativas á este assumpto, impondo multas aos infraectores. Não havendo guarda ou fiscal, o proprio prejudicado pode mandar para os curraes dos Conselhos o gado que encontrar fazendo damno.

(71) O maior bem que podem prestar as Camaras Municipaes (declarou a Port. de 15 de Dezembro de 1832) ao Commercio e Agricultura, é a reforma e abertura das estradas.

A Port. de 10 de Julho de 1834 declarou á Camara Municipal da Villa de Rezende, em soluçoão ao officio em que paticipara os estragos causados por determinação do Prior da Ordem do Carmo da Villa da Ilha Grande, em parte da estrada, que se começara á abrir naquella Villa : que a mencionada Camara usasse dos meios legaes sobre o caso occorrido.

A decisáo sobre direitos de passagem n'um Mu-

nicipio, compete á Assembléa Provincial: Off. de 25 de Agosto de 1835.

O Av. n. 248 de 8 de Novembro de 1852 declarou á Illma. Camara Municipal da Corte, que a licença que se lhe concedera para que o Engenheiro das Obras Municipaes, encarregado de levantar a planta do caminho desde o Hotel do Amaral até o Alto da Boa Vista, na Gavea, pudesse abrir a picada pelos terrenos pertencentes á Fazenda Nacional existentes entre o dito Alto da Boa vista, e o lugar denominado Sapê, o foi na intelligencia de que taes terrenos não só erão, como são, do dominio da mesma Fazenda, mas estavam sob sua immediata administração, não concedidos por arrendamento, ou qualquer outro titulo legal á quem por força desse mesmo titulo, tem o direito de não ser turbado na posse e gozo do terreno que occupa. Mas se a sobredita picada tem de atravessar terrenos embora do dominio nacional, actualmente arrendados á Illma. Camara pela licença que obteve não se deve julgar autorizada para entrar nos que se acharem incluídos nos arrendamentos subsistentes, sem o previo consenso dos respectivos arrendatarios, recorrendo aos meios competentes, caso lhe seja denegada.

Av. n. 533 de 16 de Novembro de 1869:— E' da competencia exclusiva da Camara Municipal e não do Poder Judicial a apreciação da utilidade de um caminho existente para declarar-o publico ou particular; o que só entende com relação ás communicações dentro

para preservação de seus limites, á commodidade dos viajantes e das que forem uteis para sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvão para fabricação de polvora, e outros objectos de defesa.

§ 7.º Proveráõ sobre lugares onde paste e descanse o gado para o consumo diario, emquanto os Conselhos os não tiverem proprios.

§ 8.º Protegeráõ os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos empregados dos Registros, e Curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos Marchantes e Mercadores deste genero, castigando com multas e prisão, nos termos do Tit. 3.º Art. 71, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

§ 9.º Só nos Matadouros Publicos, ou particulares, com licenças das Camaras (72), se po-

do municipio, pois que só estas podem ser consideradas municipaes.

Av. n. 56 de 10 de Fevereiro de 1871:— Aos sesmeiros, e por maioria de razão aos posseiros, corre a obrigação de cederem os terrenos necessarios para abertura e melhoramento de estradas publicas geraes, provinciaes ou municipaes com direito sómente á indemnisação das bemfeitorias.

(72) As licenças concedidas pelas Camaras Muni-

derão matar, e esquartejar as rezes; calculando o arrobamento de cada uma rêz, estando presentes os exactores dos direitos impostos sobre a carne; permittir-se-ha aos donos dos gados conduzil-os, depois de esquartejados, e vendel-os pelos preços que quizerem, e aonde bem lhes convier (73), contanto que o fação em lugares patentes (74) em que a Camara possa fiscalisar

paes pagão o sello fixo de 2\$000 (Art. 10 § 9.º do Decr. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879). Vid. os Avs. ns. 55 de 20 de Junho de 1850, 203 e 204 de 12 de Setembro de 1853, n. 258 de 23 de Novembro do mesmo anno, n. 124 de 2 de Março de 1861, n. 533 de 14 de Novembro de 1862. Os conhecimentos como quaesquer documentos que acompanharem os requerimentos devem ser sellados, incorrendo em multa a Camara Municipal que admittil-os sem sello. (Av. n. 62 de 14 de Fevereiro de 1855).

Vid. *supra* á Not. 63 *in fin.* o Av. n. 873 de 6 de Dezembro de 1878.

(73) As Camaras Municipaes não podem impedir a venda de carne esquartejada onde mais convenha ao cortador. (Av. n. 459 de 10 de Novembro de 1877).

(74) Ord. n. 55 de 20 de Junho de 1850: — O pagamento do imposto de açougues e casas, em que se vende carne verde, pertencentes ás Camaras Municipaes, deve ser exigido das mesmas Camaras, se taes

a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos. (75)

açougues ou casas não estiverem alugados ou arrendados á individuos certos e determinados.

Av. n. 381 de 31 de Agosto de 1875 : — Os arrendatarios dos açougues das Camaras Municipaes pagão o imposto de industrias e profissões á que estão sujeitos os empregarios de açougues.

As taxas denominadas *imposto, fóro e alvará* que a Camara Municipal percebe na cidade do Rio de Janeiro, á titulo de *licença*, para o exercicio das industrias designadas na tabella annexa ao Decr. n. 6156 de 24 de Março de 1876, forão substituidas, *ex vi* do mesmo Decr., pelas constantes da referida tabella.

(75) Pela Ord. Liv. 1.º Tit. 66 princ. competia ao Almotacé cuidar na igualdade dos pesos e medidas, taxar, e distribuir os mantimentos, e outros generos.

Os Almotacés forão abolidos pelo Decr. de 26 de Agosto de 1830 que regulou o seu expediente. Vid. o Av. de 25 de Novembro de 1830.

O Decr. de 17 de Junho de 1832—regulou os pesos e medidas na Provincia do Maranhão pelos da Capital.

O Decr. n. 5169 de 11 de Dezembro de 1869 — contem as Instrucções para as aferições.

O Decr. n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872 : —

§ 10. Proveráõ igualmente sobre a commo-
didade das feiras, e mercados (76), abastança, e

Approva o Regul. que estabelece as condições que
devem satisfazer os pesos e medidas do systema me-
trico, mandadas adoptar no Imperio pela Lei n. 1157
de 26 de Junho de 1862, e como devem ser aferidos.

Vid. no Appendice a integra deste Decreto.

(76) Pela Port. n. 133 de 11 de Abril de 1851,
foi approvada a deliberação tomada pela Camara Mu-
nicipal da Côrte de mandar segurar o edificio da
Praça do Mercado em qualquer das Companhias de
Seguro de Fogo, sendo o seguro pago pelos locatarios do
mesmo edificio.

O Av. n. 120 de 28 de Abril de 1852 sobre o
pagamento do imposto de venda de carne verde nas
Praças de mercados pertencentes ás Camaras Muni-
cipaes, declarou que á estas cabia o pagamento do
mesmo imposto, desde que não trazião alugados ou
arrendados á pessoas certas e determinadas os lu-
gares da Praça do Mercado destinados para a venda
da carne verde.

Av. n. 27 de 17 de Janeiro de 1865 :—Communi-
cou-se que não podia ser deferido o requerimento em
que a Camara Municipal da Cidade da Fortaleza pedia
isenção de direitos para os objectos que mandára vir
de fóra do Imperio com destino á construcção de um
mercado de peixe e um matadouro ; porquanto o Art. 512
§ 23 do Regulamento das Alfandegas, invocado no re-

salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos, e medidas, para se regularem as aferições (77), e

querimento, não refere-se aos objectos de que trata-se á vista da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Vid. á Nota 61 *supra*, o Av. n. 572 de 22 de Dezembro de 1866.

(77) Vid. Nota 75 *supra*.

O Av. n. 69 de 6 de Julho de 1850: approvando uma arrematação de renda de aferições, ordenou á Camara Municipal da Côrte, que jámais admittisse licitante nas respectivas rendas, sem que se mostrasse previamente habilitado com fiadores idoneos.

Av. n. 24 de 14 de Janeiro de 1860:—O serviço de aferição, assim como a revista e acerto dos pesos e medidas das estações da marinha, deve ser prestado gratuitamente pelos aferidores publicos.

Os contadores de gaz da illumination publica da Companhia *Rio de Janeiro Gaz Company*, não estão sujeitos á taxa de aferição estabelecida pela Camara Municipal: Av. n. 582 de 29 de Dezembro de 1877.

Tendo o Art. 14 da Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875 isentado as Camaras Municipaes de pagar ao Thesouro Nacional a importancia dos padrões do systema metrico, que lhes haviam sido dis-

sobre quanto possa favorecer á agricultura, commercio, e industria dos seus Districtos, absten-do-se absolutamente de taxar os preços dos ge-neros, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade, que compete á seus donos. (78)

§ 11. Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generos susceptiveis de explosão, o fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo só se poderá vender, e fazer nos lugares mar-cados pelas Camaras e fóra do povoado, para o

tribuidos, não autorisou a restituição da somma dis-pendida antes daquella Lei com a aquisição de pesos e medidas do novo systema: (Av. n. 540 de 20 de Agosto de 1878).

(78) Podem as Camaras Municipaes prohibir a exportação de generos alimenticios que alguns especu-ladores, aproveitando da occasião, comprão em diversos partes para irem vendel-os nos lugares necessitados? Pela negativa decidio o Av. n. 69 de 24 de Fevereiro de 1870, pela razão de que semelhante prohibição importaria restricção á ampla liberdade que tem os donos dos generos de dispôr delles como lhes ap-prouver, liberdade esta que as palavras finaes do Art. 66 § 10 da Lei do 1.º de Outubro garantem posi-tivamente de accôrdo com o principio Constitucional do Art. 179 § 22.

que se fará conveniente postura, que imponha condemnação aos que a contravierem. (79)

§ 12. Poderáõ autorisar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes, uma vez que não offendão á moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Conselho, que fixaráõ por suas Posturas. (80)

Art. 67. Cuidaráõ os Vereadores, além disto em adquirir modelos de maquinas, e instru-

(79) Pela Port. n. 222 de 6 de Dezembro de 1850, foi approvada a Postura da Illma. Camara Municipal da Côrte, que designou o local para o fabrico, deposito e venda de fogos artificiaes.

A Postura é do teor seguinte: E' sómente permitido na Freguezia de Sant'Anna o fabrico, deposito, e venda de fogos artificiaes de um e outro lado da rua do Bom Jardim até a rua que fica em frente á Casa de Correção no espaço que fica entre as ruas do Sabão e S. Leopoldo.

Todos os edificios, que se fizerem para semelhante fim, serão retirados para dentro do alinhamento da rua ao menos trinta palmos.

(80) ... *espectaculos publicos nas ruas, praças, ou arraiaes*, diz a Lei. Não comprehende pois os bailes e espectaculos, que, embora retribuidos pelos que os frequentão, não são dados naquelles lugares, mas dentro das casas para tal fim destinadas: (Aviso n. 582 de 20 de Dezembro de 1850).

mentos ruraes, ou das artes, para que se fação conhecidos aos Agricultores e Industriosos. (81)

Art. 68. Trataráõ de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou presta-dias para as distribuirem pelos Lavradores. (82)

Art. 69. Cuidaráõ no estabelecimento, e conservação das Casas de Caridade, para que se criem Expostos, se curem os doentes necessitados e se vacinem todos os meninos do Districto, e adultos que o não tiverem sido, tendo Medico ou Cirurgiãõ de partido. (83)

(81) Vid. á Not. 76 *supra* o Av. n. 27 de 17 de Janeiro de 1865.

(82) Av. de 18 de Maio de 1840.

(83) O Decr. n. 2826 de 14 de Setembro de 1861 approvou os Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia da Côrte, e os Artigos addicionaes aos mesmos, bem como a deliberação da Illma. Camara sobre a nomeação do Provedor.

Esta Caixa é destinada á socorrer os habitantes do Municipio em estado de indigencia, e promover convenientemente o consorcio de moças pobres de exemplar moralidade com preferencia o das orphãas. Vid. *supra* á Not. 24 o Av. n. 463 do 2 de Outubro de 1869.

Art. 70. Terão inspecção sobre as Escolas de primeiras letras (84), educação e destino dos Orphãos pobres, em cujo numero entrão os Expostos; e quando estes Estabelecimentos, e os de Caridade, de que trata o Art. 69 se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade ou Villa á outras Autoridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliarãõ sempre, quanto estiver da sua parte para a prosperidade, e augmento dos sebeditos Estabelecimentos.

Art. 71. As Camaras deliberarãõ em geral sobre os meios de promover a tranqüllidade, saúde, e commodidade dos habitantes; o aceio (85),

Ex vi deste Art. 69 entra nas despezas communs á todas as Camaras Municipaes o fornecimento de medicamentos á indigentes.

(84) Av. de 4 de Março de 1836.

Pela Port. n. 145 de 2 de Outubro de 1859 foi ordenado á Illma. Camara Municipal da Côte a remessa á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no principio de cada mez, e de cada quartel, de um attestado em duplicata da frequencia que tiverem tido os Professores publicos do Municipio da Côte.

Vid. Av. n. 9 de 7 de Janeiro de 1875, cit. *supra* á Not. 24.

(85) Pelo Decr. n. 539 de 26 de Fevereiro de 1845

ficou sem vigor a disposição das Posturas Municipaes da Camara do Rio de Janeiro, na parte que obrigava os Fabricantes de Tabaco á transferirem suas fabricas dos lugares onde se achavão estabelecidos.

Av. n. 137 de 30 de Maio de 1864:— Communica á Illma. Camara Municipal que o Governo aceita o numero de uma bacia de esgoto, para cada vinte moradores dos cortiços da Cidade.

O Av. n. 190 de 13 de Junho de 1867 declarou que deve correr por conta da Illma. Camara Municipal sómente a despeza relativa á collocação dos vasos e latrinas, e á sua conservação e aceio como preceitúa o § 6.º da Condição 6.ª do Contracto de 26 de Abril de 1857 celebrado com a Companhia *City Improvement*.

Pelo Av. n. 372 de 14 de Julho de 1872 : —Determinou-se que a Illustrissima Camara Municipal da Côte fizesse intimar aos proprietarios de cortiços para mandarem collocar á sua custa dentro de um prazo razoavel, previamente fixado, as bacias que fossem sufficientes para os esgotos dos quartos ou cellas que contivessem os mesmos cortiços.

Lei n. 2676 de 20 de Outubro de 1875: — Approva a Postura da Illma. Camara Municipal da Côte prohibindo a collocação de cartazes ou quaesquer annuncijs nas paredes e muros dos predios da Cidade.

segurança, elegancia (86), e regularidade externa dos Edifícios (87) e ruas das Povoações

(86) Vid. á Not. 63 *supra* a Port. n. 180 de 6 de Junho de 1851.

A Port. n. 100 de 6 de Março de 1856 approvou a Postura da Illma. Camara Municipal da Côrte em substituição da approvada pela Port. n. 180 de 6 de Junho de 1851.

A má redacção de uma deu lugar á outra.

A Postura diz: E' prohibido dentro dos limites da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitos ao imposto da decima urbana, edificar nos predios da cumieira para a frente todo e qualquer alçado, ou obras que estejam fóra das dimensões e medidas marcadas no § 9.º do Tit. 1.º Secç. 2.ª do Cod. das Post., ou ainda que as tenha não seja aprumada de frente perpendicular á do restante do edificio.

Port. n. 102 de 6 de Março de 1856: — Approva a Postura da Illma. Camara Municipal da Côrte sobre a alteração do § 10 do Tit. 1.º Secção 2.ª do Cod. de Post. que prohibio o emprego da madeira de pinho em obras de construcção, excepto no forro dos fectos.

A Port. n. 73 de 4 de Março de 1858: — Ordenou que ficassem sem effeito as disposições das Posturas, que prohibião o uso da madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos, e assoalhos das edificações urbanas.

(87) A obrigação dos proprietarios dos predios de

(88), e sobre estes objectos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Editaes, antes e depois de confirmadas. (89)

Art. 72. Poderão em ditas suas Posturas com-

collocarem lagedo, não comprehende a substituição dos mesmos lagedos quando destruido por mão extranha: Port. n. 326 de 16 de Julho de 1862.

(88) Vid. Av. n. 54 de 29 de Fevereiro de 1864.

(89) A Port. de 27 de Maio de 1853 :— Approva as Posturas da Camara Municipal da Côte sobre os carros, seges e mais vehiculos de conducção.

Av. n. 570 de 22 de Dezembro de 1866 : Não compete á Camara Municipal regular a navegação da bahia por suas Posturas, visto pertencer esse objecto aos Regulamentos do porto e á Policia.

Av. n. 186 de 10 de Junho de 1867 :— Tratando-se da construcção de uma casa para posto de guarda, que a Illma. Camara Municipal da Côte pretendia embargar, declarou-se que as obras publicas não estão sujeitas as regras marcadas para os edificios particulares.

Vid. Avs. n. 224 de 15 de Julho de 1867, e n. 389 de 7 de Novembro de 1867, em que declara-se que as Posturas Municipaes não comprehendem sobre construcções das Igrejas, Theatros e Edificios publicos.

minar pena até 8 dias de prisão (90), e 30\$000 de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão, e 60\$000 de multa. As ditas Posturas só terão vigor por um anno emquanto não forem confirmadas, á cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderãõ alterar ou revogar. (91)

(90) Av. n. 9 de 8 de Janeiro de 1836:— O Art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1823 deu ás Municipalidades o direito de decretar penas até 8 dias de prisão, mas não a faculdade de as mandar executar á seu talante, sem attenção ás garantias constitucionaes e fórmas do processo. Os Agentes da Camara Municipal podem effectuar a detenção do infractor da Postura em flagrante, mas é unicamente para o levar á presença do Juiz e lavrar o termo competente, na fórma dos Arts. 131, 132 e 133 do Cod. do Proc., depois do que o infractor livra-se solto.

(91) As Posturas das Camaras Municipaes terão vigor por mais um anno, se antes disso não forem confirmadas ou alteradas pela Autoridade competente, podendo ser corrigidas no que a experiencia tiver aconselhado como vantajoso ao Municipio: Decr. de 24 de Setembro de 1834 Art. 1.º.

Não poderãõ ser executadas sem approvação: Decr. de 25 de Outubro de 1831 Art. 1.º.

Uma vez approvadas, não poderãõ ser alteradas ou revogadas sem que as respectivas Camaras Muni-

Art. 73. Os Cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações, Accordãos e Posturas da Camara, poderão recorrer para os Conselhos Geraes, e na Côrte para a Assembléa Geral Legislativa, e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo, quando a materia fôr meramente economica e administrativa. (92)

cipaes assim proponhão: Art. 3.º deste Decr., e Av. n. 251 de 26 de Agosto de 1858.

Tendo sido uma vez desapprovedas as Posturas não é admissivel repetil-as para pedir a sua provisoria execução: Av. de 19 de Junho de 1833.

Nem ás Camaras Municipaes é licito alteral-as, por seu livre arbitrio, depois de approvedas pelo Poder superior, competindo-lhes o meio unico de reformal-as pelos mesmos tramites porque forão approvedas: Av. n. 543 de 19 de Dezembro de 1877.

Pela Port. de 27 de Abril de 1833, dirigida á Camara Municipal da Côrte, forão approvedas, com as alterações constantes da nota remettida, as Posturas por ella adoptadas; e ordenou-se á mesma Camara que, refundidas todas as suas Posturas formasse uma compilação das que ficavão em vigor.

(92) Vid. á Nota 37 *supra* o Av. de 16 de Novembro de 1830.

Port. de 25 de Novembro de 1830:— Os empregados municipaes que forem demittidos podem interprôr o recurso de que aqui trata a presente Lei ? O Av. n. 25

TITULO IV

Applicação das rendas

Art. 74. Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes ou outros Empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo Poder Legislativo. (93)

de 25 de Janeiro de 1868, decidio affirmativamente. Vid. *infra* Port. de 3 de Fevereiro de 1832.

Não é caso de recurso a não aceitação de proposta em concurso de proponentes, visto como a disposição da Lei só tem cabimento quando os cidadãos se sentem aggravados pelas Posturas, Deliberações e Accordãos das Camaras, que lhes imponhão onus e obrigações não estabelecidas, prejudiquem seus direitos, ou tenham sido tomadas com preterição de formas legais: Av. n. 418 de 21 de Setembro de 1869.

(93) Pelo Av. de 13 de Agosto de 1833 recommendou-se á Camara Municipal de Santo Antonio da Patrulha toda a parcimonia nas despezas, devendo proporcionar as despezas á renda.

A Port. de 25 de Junho de 1834 declara que as Camaras não devem sustentar pleitos relativos á aquisição de terrenos reclamados por outro com despeza de

suas rendas. Vid. as Ports. de 20 de Fevereiro de 1833, e á Nota 105 *infra* a Port. de 15 de Fevereiro de 1834.

Pela Circ. de 13 de Janeiro de 1836, mandou-se que as Thesourarias exigissem das Camaras Municipaes conta das quantias ás mesmas prestadas em virtude das Leis Geraes do orçamento.

As Camaras devem pagar os exemplares de Leis que por ellas forem requisitados: Aviso de 8 de Maio de 1837.

Port. de 5 de Agosto de 1839:— Os laudemios dos terrenos de marinha no municipio da Côte não pertencem á renda geral, e sim á Camara Municipal.

Av. de 30 de Junho de 1840:— Á respeito dos emolumentos que as Camaras Municipaes devem pagar aos Escrivães do Jury nos processos em que decahem os Promotores Publicos, pelos termos de juramento que prestão os Jurados nos Conselhos de accusação ou sentença, mandou-se declarar, que lavrando os Escrivães um só termo de juramento, d'elle sómente devem receber os respectivos emolumentos

Nos processos crimes sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas da Camara Municipal da cabeça do termo, guardado o seu direito contra o réo, quanto á outra metade: Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 99, e Regul. n. 120 de 15 de Março de 1842 Art. 469, Av. n. 404 de 29 de Dezembro de 1855.

Decr. n. 640 de 29 de Setembro de 1849:— Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal da Côrte para o anno municipal de 1849—1850.

Decr. n. 704 de 28 de Setembro de 1850 : *Idem* de 1850—1851.

A Port. n. 156 de 8 de Outubro de 1850 autorizou a Camara Municipal á pagar depois de encerrado o anno municipal as contas relativas ao mesmo anno para as quaes haja quantia consignada no orçamento.

Decr. n. 894 de 30 de Dezembro de 1851 : — Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal da Côrte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1852.

Decr. n. 1086 de 31 de Dezembro de 1852 :—*Idem* do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1853.

Pelo Av. n. 13 de 15 de Janeiro de 1852 — forão approvadas as gratificações annuaes de cem mil reis, e quatrocentos mil reis, concedidas pela Camara Municipal da Côrte, a 1.ª ao Fiscal da Freguezia de Santa Rita, e a 2.ª ao Ajudante do Porteiro da mesma Camara.

Av. n. 24 de 24 de Janeiro de 1852:—A conta da renda da Illma. Camara Municipal arrecadada pela Alfandega, deve ser incluída no balanço que se remette ao Thezouro, para ser por elle paga.

Av. n. 25 da mesma data : — A renda da Illma.

Camara Municipal arrecadada pela Recebedoria deve vir incluída no Balanço mensal que se remette ao Thesouro para ser por elle paga.

Av. de 2 de Julho de 1840:— Não podem as Camaras Municipaes deixar de promover a arrecadação das multas, de cuja legalidade só ao Poder Judiciario compete conhecer.

As multas comminadas nas Posturas Municipaes não fazem parte da Receita geral do Imperio: Av. n. 126 de 20 de Abril de 1868.

O producto das multas impostas pelo Poder Judiciario nos processos de apprehensão de contrabandos pertence ás Camaras Municipaes: Av. n. 622 de 17 de Setembro de 1878.

Decr. n. 1498 de 23 de Dezembro de 1854:— Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal da Côte para o anno Municipal de 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1855.

Decr. n. 1706 de 29 de Dezembro de 1855:— *Idem* do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1856.

Decr. n. 1855 de 24 de Dezembro de 1856:— *Idem* do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1857.

Decr. n. 2070 de 29 de Dezembro de 1857:— *Idem* do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1858.

Decr. n. 2328 A de 30 de Dezembro de 1858:— *Idem* do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1859.

Decr. n. 2519 de 30 de Dezembro de 1859:— *Idem* do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1860.

Segundo a decisão do Av. n. 131 de 27 de Maio de 1859 as multas impostas aos eleitores nos collegios eleitoraes pertencião ás Camaras dos Municipios da residencia dos mesmos eleitores.

Hoje os eleitores não incorrem em multa pelo facto de não votarem, nos termos da Lei n. 3029 de 29 de Janeiro de 1881, e Decr. n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno.

Decr. n. 2718 de 31 de Dezembro de 1860:— Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Corte para o anno de 1861.

Av. n. 187 de 28 de Abril de 1860:—A renda da Camara Municipal, arrecadada pela Recebedoria, não está comprehendida na disposição do § 3.º Art. 4.º do Decr. n. 2551 de 17 de Março de 1860, e por conseguinte della não ha deducção de porcentagem, como preceitúa este Decreto.

Decr. n. 2855 de 7 de Dezembro de 1861 :—Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal da Côte para o anno de 1862.

Decr. n. 3040 de 31 de Dezembro de 1862:— Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o anno de 1863.

Decr. n. 3211 de 28 de Dezembro de 1863:—Orça

a receita e despeza da Illma. Camara Municipal para o anno de 1864.

Decr. n. 3363 A de 23 de Dezembro de 1864:— Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1865.

Decr. n. 3765 de 29 de Dezembro de 1866:—*Idem* para o anno de 1867.

Av. n. 305 de 25 de Setembro de 1866:—A concessão de terrenos ás Camaras Municipaes para patrimonio e augmento de suas rendas, pertence ao Poder Legislativo; o Governo dos que está autorisado á aforar, só pôde conceder-lhes os que julgar necesarios para logradouros publicos, os quaes passam todavia á ser considerados devolutos, logo que as mesmas Camaras os aforão. Vid. Av. n. 238 de 31 de Junho de 1867.

Decr. n. 4032 de 30 de Novembro de 1867:—Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1868.

Decr. n. 4303 de 30 de Dezembro de 1868:—*Idem* para o anno de 1869.

O Decr. n. 4381 de 16 de Junho de 1869 fez alterações á esse Decreto, e bem assim o fizeram os Decrs. ns. 4403 do 1.º de Setembro de 1869, 4415 de 25 do mesmo mez e anno, e 4437.

Decr. n. 4444 de 29 de Dezembro de 1869:—Orça

a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1870.

Av. n. 180 de 6 de Abril de 1869:--A Illma. Camara Municipal não pôde fazer despezas para as quaes se não ache competentemente autorisada com o preciso credito no respectivo orçamento.

Av. n. 540 de 20 de Novembro de 1869 :--As Camaras Municipaes são obrigadas á concorrer com as depezas para o expediente do Jury.

Decr. n. 4548 de 16 de Julho de 1870 : -- Faz alterações ao Decr. n. 4444 de 29 de Dezembro de 1869.

Pelo Decr. 4574 de 20 de Agosto de 1870 : -- Foi autorisada a Camara Municipal da Côrte para fazer diversas obras no matadouro publico.

Decr. 4599 de 15 de Setembro de 1870 : -- Faz alterações no Decr. n. 4444 de 28 de Dezembro de 1869.

Pelo Decr. n. 4620 de 4 de Novembro de 1870 :-- Forão autorisados transportes de credito na importancia de 53:500\$000 para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1870.

Decr. n. 4661 A de 31 de Dezembro de 1870 : -- Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte, para o anno de 1871. Este De-

creto foi alterado pelo de n. 4752 de 28 de Junho de 1871.

Decr. n. 4818 de 15 de Novembro de 1871 : — Autorisou augmentos de credito na importancia de 7:731\$640 para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1871, tirados do excesso já verificado sobre a renda orçada para o sobredito exercicio pelo Decr. n. 4661 A de 31 de Dezembro de 1870.

Idem de 60:200\$000 pelo Decr. n. 4862 de 2 de Janeiro de 1872.

Decr. n. 4934 de 27 de Abril de 1872 :—Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1872.

Decr. n. 5167 de 11 de Dezembro de 1872 :— Autorisa transportes de creditos na importancia de 16:274\$338 para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1872.

Decr. de 5206 de 25 de Janeiro de 1873 :— Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1873.

Este Decreto foi alterado pelo de n. 5280 de 19 de Maio de 1873.

Decr. n. 5510 de 31 de Dezembro de 1873 : Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1874.

Decr. n. 5814 de 12 de Dezembro de 1874 :—

Art. 75. O Procurador não fará despesa, que não seja autorizada por Postura, ou determinada por deliberação da Camara. (94)

Art. 76. Não podendo prover á todos os objectos de suas attribuições, preferiráõ aquelles

Orça a receita e fixa a despesa da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1875.

Decr. n. 6070 de 24 de Dezembro de 1875 :— Orça a receita e fixa a despesa da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1876.

O Av. n. 526 de 9 de Setembro de 1876 :— Declarou sem direito á indemnisação pedida pela Camara Municipal da Côrte das despesas que fez no mez de Abril com os reparos dos estragos causados pelas chuvas, e que nenhuma providencia podia ser tomada sobre os donativos pecuniarios das Companhias de carris de ferro, enquanto não terminasse a nova prorrogação que lhes fôra concedida.

(94) As Camaras Municipaes fazião antigamente o fornecimento de quartel, luz, agua, e tarimba para a tropa da guarnição das cadeias, e do serviço das rondas, despesas estas de que forão desoneradas pela presente Lei, passando á ser feitas pela Fazenda Publica. Vid. Av. de 12 de Novembro de 1839.

Cumpre-lhes porém as despesas de luz, agua e accio das cadêias nos termos do Av. de 21 de Nov. de 1833 e em face do Art. 57 da presente Lei.

Vid. á Not. 96 *infra* a Port. de 4 de Março de 1833.

que forem mais urgentes; e nas Cidades, ou Villas, aonde não houverem Casas de Misericordia, attentarão principalmente na criação dos Ex-postos, sua educação, e dos mais Orphãos pobres e desamparados. (95)

Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação. (96)

(95) Av. n. 13 de 27 de Outubro de 1855.

(96) Port. de 11 de Outubro de 1832.

Port. de 8 de Novembro de 1832: — A abolição de direitos de importação de umas para outras Provincias não se estende ás contribuições municipaes.

Pela Port. de 4 de Março de 1833: — Recommendeu-se ás Camaras Municipaes que remettessem á Assembléa Geral Legislativa a exposição das imposições que fossem indispensaveis para fazer face ás despezas municipaes, e que menos gravame causassem aos moradores e proprietarios do Municipio.

Av. de 29 de Abril de 1833: — As Camaras municipaes só podem impôr multas por infracções de suas Posturas, e não impostos *ex-vi* do § 1.º Art. 36 da Const.

Vid. as Ords. de 29 de Janeiro, e 5 de Dezembro, de 1834.

Art. 78. E' prohibido porém todo ajuntamento para tratar ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nullos, incompetentes, e contrarios á Constituição Art. 167, e muito menos para depôr Autoridades, ficando entendido, que são subordinados aos Presidentes das Provincias, primeiros Administradores dellas. (97)

Off. de 25 de Junho de 1839 : — Os impostos á favor da Camara Municipal da Côrte não são comprehendidos nos direitos sobre os vinhos e bebidas es-pirituosas.

Estes direitos erão de 40 réis sobre o consummo da aguardente, e forão extinctos pelo Decr. n. 6156 de 24 de Março de 1876.

Erão arrecadados pela Alfandega á favor da Camara : Ord. de 25 de Novembro de 1835, Avs. n. 56 de 17 de Junho de 1846, e n. 87 de 7 de Março de 1855.

Não abrangião os liquidos espirituosos para uso das esquadras estrangeiras : Port. de 22 de Dezembro de 1836.

Pela Port. n. 189 de 25 de Abril de 1861 : — Decla-rou-se que não tem lugar applicar-se ás casas de bilhar a disposição sobre o imposto dos vehiculos de conducção, para se cobrar a taxa sobre cada um dos bilhares.

(97) Vid. á Not. do Art. 90 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 o Av. de 9 de Setembro de 1829.

TITULO V

Dos Empregados (98)

Art. 79. A Camara nomeará o seu Secreta-

As Camaras Municipaes devem corresponder-se com o Governo por intermedio dos Presidentes de Provincia, na fórma do Art. 1.º do Decr. n. 632 de 27 de Agosto de 1849: Av. n. 457 de 11 de Outubro de 1869.

(98) Além dos Vereadores, erão dispensados do serviço Miliciano, o Procurador, o Secretario e o Porteiro das Camaras Municipaes, e um Fiscal em cada Freguezia: Decr. de 25 de Novembro de 1829.

Pelo Decr. de 4 de Novembro de 1830 foi este Decreto ampliado aos Supplentes dos Fiscaes e Ajudantes dos Porteiros das Camaras Municipaes. Vid. *infra* Decr. de 25 de Junho de 1831.

O Decr. de 4 de Dezembro de 1830:— Approva o emprego do Encarregado da Contabilidade da Camara do Rio de Janeiro.

Este empregado é da livre nomeação da Camara, e amovivel á seu arbitrio: Art. 2.º do mesmo Decr.

Pelo Decr. de 25 de Junho de 1831:— Ficarão dispensados do serviço da segunda linha, durante o exercicio dos seus empregos, os Vereadores e mais empregados das Camaras Municipaes.

• Port. de 3 de Fevereiro de 1832:— Apezar de julgar-se a Camara autorizada pela Lei para demittir os seus empregados, quando estes mal desempenhão as suas obrigações, contudo a mesma Lei dá direito ao cidadão, que se julgar offendido por decisão ou Accordão dos Municipios, á recorrer ao Governo, ou aos Conselhos Geraes (hoje Assembléas Provinciaes segundo a natureza da questão).

Decr. de 25 de Agosto de 1832:— Dá á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro um Contador,

Art. 1.º Fica creado o lugar de um Contador para a Camara Municipal desta cidade, com o vencimento de 500\$000 annuaes, pagos pelas rendas do Municipio.

Art. 2.º Este official terá á seu cargo todo o arranjo o escripturação relativa á contabilidade da Camara: podendo cumulativamente ser empregado no demais expediente, quando seja necessario.

Art. 3.º A nomeação deste Official, sua substituição por impedimento temporario, ou perpetuo, é da exclusiva competencia da Camara, com approvação do Conselho Geral.

Av. de 10 de Março de 1840:— As Camaras Municipaes não podem crear agencia do correio sem consentimento do Governo Geral, nem remover os nomeados.

Av. de 10 de Junho de 1840 decidio que, á vista do § 8.º do Art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, nenhuma duvida fundada podia haver, em que deve ser obedecido o Presidente da Provincia, quando este suspender os Empregados de qualquer Camara, visto que taes Empregados não se achão exceptuados da

disposição do citalo §; que não devem entrar em exercicio taes empregados suspensos, embora tenham sido reeleitos, porquanto sendo a suspensão, no caso de que trata, não uma pena, porém um meio para poder verificar-se a responsabilidade dos referidos empregados, não milita para o caso a disposição do Art. 58 do Cod. Penal.

Os Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funções dos seus empregos : (Decr. n. 301 de 20 de Setembro de 1845.

Pela Port. n. 84 de 6 de Março de 1851 foi a Camara Municipal da Côte autorizada á crear um lugar de segundo Official para a sua Secretaria, extincto porém o de Ajudante do Porteiro.

Pelo Av de 3 de Outubro de 1851 — foi approvada a deliberação que tomou a Camara Municipal da Côte de supprimir o lugar de Almojarife das Obras Municipaes.

Av. de 18 de Janeiro de 1854: — As Camaras Municipaes não devem adoptar o escrutinio secreto nas votações á que procedem para a nomeação de seus empregados.

Av. n. 289 de 23 de Agosto de 1857: — Decidio que as Assembléas Provinciaes podem independentemente de propostas prévias das Camaras Municipaes,

decretar a ceeação, nomeação, e supressão dos empregos municipaes, estando as mesmas Camaras sujeitas completamente ás ditas Assembléas, visto como podem estas legislar sobre sua policia e economia, etc.

Av. n. 467 de 10 de Outubro de 1862:—A prova de não servirem os habilitandos ao meio soldo empregos publicos, comprehende qualquer emprego geral, provincial ou municipal.

Pelo Decr. n. 1286 de 15 de Junho de 1866 foi o Governo autorizado á aposentar os empregados da Secretaria e Contadoria, Thesoureiro, Procurador, Escrivão da receita e despeza, Porteiro e Continuos da Camara Municipal da Côrte.

O Art. 2.º deste Decr. dispõe : as aposentadorias de que se trata só poderão ser concedidas por proposta da referida Camara {Municipal}, e os ordenados dos aposentados entrarão no orçamento de sua despeza.

Decr. n. 2377 de 27 de Agosto de 1873:— Fixa em 5:200\$000 os vencimentos do Thesourciro, da Illma. Camara Municipal Côrte, em 2:000\$000 os do Fiel do mesmo, e equipara os vencimentos dos 1.ºs Officiaes da Contadoria aos dos 1.ºs Officiaes da Secretaria da mesma Camara.

Pelo Decr. n. 2568 de 22 de Maio de 1875 : approvou-se a deliberação da Camara Municipal da Côrte, equiparando os vencimentos dos primeiros e segundos escripturarios da Directoria das Obras da mesma Camara aos primeiros e segundo Officiaes da sua Secretaria.

rio (99), o qual terá á seu cargo a escripturação de todo o expediente della, passará as Certi-

Decr. n. 2569 da mesma data: — Approva a deliberação da Illma. Camara Municipal igualando os vencimentos do Contador aos do Secretario do mesma Camara.

A filha de militar desde que exerce emprego retribuido, quer este seja geral, quer provincial, ou *mesmo municipal*, perde o direito ao meio soldo de seu pai: Av. n. 315 de 5 de Junho de 1876.

(Pelo Decr. de 28 de Junho de 1836 autorisou-se a Camara Municipal do Rio de Janeiro á organizar a sua Secretaria, Contadoria e Thesouraria, concedendo aos empregados as necessarias gratificações, sem outro emolumento mais que os das certidões, submittendo por intermedio do Governo a organização que fizer á approvação da Assembléa Geral).

(Todos os emolumentos (Art. 2.º), que percebão os Officiaes do extincto Senado da Camara, continuarão á ser percebidos pela Camara Municipal em beneficio das suas Rendas).

Vid. *infra* ao Art. 80 o Av. n. 297 de 15 de Abril de 1841.

(99) Sobre substituição do Secretario das Camaras: Av. 2.º de 13 de Fevereiro de 1829.

Av. de 15 de Junho de 1829: — Sobre uma representação do Secretario de uma Camara Municipal, em

que pedia aquelle se lhe declarasse se errava em se assignar com o Presidente acima do nome do Procurador da Camara, nos Officios á este dirigidos, e em lhe não dar o tratamento de Senhoria, de cujos procedimentos se queixava o dito Procurador; declarou-se que o Secretario procedera com a devida regularidade no expediente dos Officios, e que era inteiramente despidida de fundamento a queixa do Procurador em ambos os pontos della.

Av. de 27 de Fevereiro de 1837:— Os Secretarios das Camaras podem ser eleitos Vereadores, mas não accumular os exercicios.

Idem Av. de 10 de Agosto do mesmo anno.

Av. n. 66 de 20 de Setembro de 1843: — Não é incompativel o exercicio de Secretario da Camara Municipal com o emprego de Juiz Municipal Supplente.

Não é incompativel o exercicio simultaneo do Magisterio e do emprego de Secretario da Camara Municipal: Av. de 24 de Março de 1854.

As Camaras Municipaes tem a faculdade de nomear quem substitua os respectivos Secretarios nas suas faltas e impedimentos, uma vez que taes nomeações não recaião em pessoas que occupem cargos ou officios, cujo exercicio seja incompativel com o dito emprego: Av. n. 287 de 7 de Outubro de 1859.

O emprego de Secretario das Camaras Municipaes é incompativel com o de Escrivão de Mesas Rendas e Collectorias: Av. n. 118 do 1.º de Março de 1861.

Idem Av. n. 223 de 21 de Maio de 1861. Vid. á Not. 23 *supra* o Av. de 15 de Julho de 1868.

Av. n. 121 de 17 de Abril de 1872: — Só as Camaras Municipaes podem avaliar da possibilidade ou conveniencia da accumulção dos cargos de Secretario e Procurador da Camara.

Av. n. 42 de 31 de Janeiro de 1873: — São incompativeis os empregos de Professor Publico e Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 103 de 17 de Março de 1873: — O exercicio dos cargos de Adjunto do Promotor e de Secretario da Camara Municipal é incompativel.

Av. n. 453 de 11 de Dezembro de 1873: — A suspensão das funcções de Delegado de Policia, em virtude de pronuncia em crime de responsabilidade, priva do exercicio de Secretario da Camara Municipal.

Av. n. 237 de 23 de Junho de 1875: — Os cargos de Tabellião e Escriptor de execuções com o de Secretario da Camara Municipal são incompativeis.

Idem Av. n. 57 de 4 de Fevereiro de 1875.

Não é porém prohibido o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e de Secretario da Camara Municipal: Av. n. 78 de 13 de Fevereiro de 1875.

Podem ser accumulados os cargos de Escriptor do Juiz de Paz e de Secretario da Camara Municipal?

O Av. n. 308 de 4 de Agosto de 1877 resolveu affirmativamente.

O Av. n. 384 de 22 de Setembro de 1877, resolveu negativamente *ex vi* do Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847 regra 3.^a.

Esta soluçõ julgamos mais aceitavel.

L. DOS VER.

dões que lhe forem pedidas sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães (100); e terá em boa guarda, e arranjo os Livros da Camara (101), e quanto pertencer ao Archivo (102), pelo que receberá uma gratificação annual paga pelas rendas do Conselho. Será conservado, enquanto bem servir.

(100) Pelo Decr. n. 745 de 18 de Dezembro de 1850: — Declarou-se que aos Secretarios das Camaras competião pelas buscas, que não excedessem de 30 annos, os mesmos emolumentos marcados aos Escrivães; mas que de 30 annos por diante, só devião levar de busca 4\$000 e nunca mais, por maior que fosse o numero de annos na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831 para o cartorio do Thesouro Nacional.

Refundidos no sello os emolumentos taxados no Decr. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, regem hoje esta materia as disposições do Art. 10 § 6.º do Regul. do sello n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

(101) Port. de 22 de Julho de 1831.

(102) Na exigencia do Archivo existente com a Camara transacta, deve a nova Camara usar dos meios legaes: Av. de 19 de Fevereiro de 1830.

Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos. (103)

Art. 80. A Camara nomeará um Procurador, que será afiançado, ou por ella mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro annos. (104)

Art. 81. Ao Procurador compete:

Arrecadar e applicar as rendas, e multas destinadas ás despezas do Conselho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das posturas e a imposição das penas aos contraventores dellas.

Defender os direitos da Camara perante as Justiças ordinarias.

Dar conta da Receita, e Despeza todos os trimestres no principio das Sessões.

(103) Pelo Deer. de 26 de Junho de 1830 Art. 1.º, foi ampliada a disposição deste Art. 79 quanto aos Escrivães, ordenando-se que comprehendesse tambem os respectivos Escripturarios, creados por Lei, para continuarem á servir, durante seus titulos, com os mesmos vencimentos que tivessem.

(104) Port. de 26 de Outubro de 1833: — Declara não ter lugar a divisão das funcções de Procurador da Camara por dous Cidadãos.

O contrario porém praticão as Assembléas Provinciaes baseadas no Art. 10 da Lei da Ref. da Const. Vid. Av. de 29 de Março de 1830.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar ; se este rendimento, porém, fôr superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida. (105)

(105) Vid. á Nota 37 o Aviso de 16 de Novembro de 1830.

Lei de 15 de Dezembro de 1830 Art. 44 : — Não compete aos Procuradores das Camaras Municipaes commissão alguma pelas quantias, que perceberem dos Cofres Publicos, por esta ou outra Lei, ou ordem, consignadas extraordinariamente para auxilio das despezas municipaes. Vid. Port. de 4 de Dezembro de 1833.

Av. de 15 de Dezembro de 1830 : — Aos Fiscaes e Procuradores das Camaras Municipaes cumpre requerer a imposição das penas marcadas nas Posturas das mesmas Camaras aos infractores dellas.

Port. de 15 de Fevereiro de 1834 : — As custas de qualquer processo intentado pelas Camaras Municipaes, em que ellas decahirem, são pagas pelas rendas dos respectivos Conselhos, e não pelos 6 % que a Lei dá aos seus Procuradores pela arrecadação de suas rendas.

Av. n. 105 de 24 de Abril de 1849 : — Não ha incompatibilidade entre o lugar de Collector e de Procurador das Camaras Municipaes.

Av. n. 153 de 8 de Junho de 1849 : — O Procu-

rador da Camara para que possa receber o que á esta pertence, basta, á qualquér titulo, o ser por tal reconhecido, pois que no promover a arrecadação, e effectual-a, consiste um dos actos principaes de suas legaes attribuições, e quando a procuração fosse precisa, muito legal e sufficiente era a passada pelo Secretario, assignada pela Camara.

Vid. *infra* Av. n. 513 de 5 de Novembro de 1862.

Pela Port. n. 129 de 3 de Abril de 1851:— Foi approvada a deliberação da Camara Municipal da Corte de supprimir um dos lugares de Agente da sua Procuradoria.

Av. de 20 de Junho de 1855:— Consultou a Illma. Camara da Corte se a presença do seu Procurador se torna necessaria em todas as avaliações e medições de terrenos de marinhas, ou se só nos da 1.^a classe: declarou-se que a presença do dito Procurador é necessaria não só na demarcação e medição dos terrenos da 1.^a classe de que trata o Art. 5.^o das Instrs. de 14 de Novembro de 1833, como no Municipio da Côte, nas de 2.^a e 3.^a classes, sendo que, não obstante não fazerem delle expressa menção os Arts. 7.^o e 8.^o das cits. Instrucções que se referem áquelles ultimos terrenos, não se pode inferir desnecessidade ahi do seu comparecimento e assistencia, porquanto o Procurador é parte com o concessionario, posseiro ou pretendente do terreno devoluto, e tem por consequente de promover os interesses da mesma Camara, e prevenir que não sejam prejudicados pela outra parte.

Vid. Av. n. 462 de 11 de Outubro de 1865.

Av. n. 196 de 14 de Junho de 1858:— Os Supplentes dos Juizes Municipaes não ficão inhibidos de exercer as funcções respectivas, por terem servido de Procuradores da Camara Municipal, uma vez que deste ultimo emprego tenham sido exonerados.

Av. n. 513 de 5 de Novembro de 1862: Os Procuradores das Camaras Municipaes, para defenderem os direitos das respectivas Camaras, ante as Justicças ordinarias, não necessitão de provisão como os Solicitadores communs, visto como tem o caracter de Procuradores publicos, e exercem o mandato em virtude de Lei.

Av. n. 253 de 17 de Agosto de 1867:— Ha incompatibilidade no exercicio das funcções de Escrivão do termo e Procurador da Camara Municipal, pois que além de fazer o Escrivão parte do Juizo, perante o qual o Procurador da Camara é obrigado á defender os direitos desta, da accumulção de taes empregos resulta a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

Av. n. 454 de 10 de Outubro de 1869:— Os cargos de Patrão-mór e de Procurador da Camara Municipal não são incompativeis por sua natureza, e portanto não devem ser accumulados pelo mesmo individuo quando este não puder exercer satisfactoriamente as funcções de ambos.

Av. n. 457 de 11 de Outubro de 1869:— Declara: 1.º que por quantia tirada do cofre municipal por um

Art. 82. Nomeará a Camara um Porteiro, e sendo necessario um ou mais ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da Casa, com uma gratificação paga pelas rendas do Conselho. (106)

Vereador, cabe, além da responsabilidade criminal, a civil, tanto deste como do Procurador que lh'a tiver entregue, ou clavicularios; 2.º, que pelo Procurador respondem, não havendo fiador, os Vereadores que o tiverem nomeado e afiançado.

Av. n. 117 de 23 de Abril de 1870: — Não ha incompatibilidade entre os cargos de Contador e Partidor e o de Procurador da Camara Municipal.

Av. n. 121 de 17 de Abril de 1872: — A's Camaras Municipaes cabe resolver sobre accumulção dos cargos de Secretario e Procurador das mesmas.

Av. n. 151 de 23 de Abril de 1873: — E' incompativel o exercicio do cargo de Supplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara Municipal.

Av. n. 487 de 31 de Julho de 1878: — O Procurador da Camara pode accumular o cargo de adjunto do Promotor.

Av. n. 522 de 30 de Setembro de 1879: — São incompativeis os cargos de Escrivão de Paz e o de Procurador e Fiscal da Camara Municipal.

(106) Av. de 29 de Março de 1830.

Art. 83. Também nomeará a Camara um ou mais fiscaes, e seus Supplentes para servirem durante os quatro annos, assim estes como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez não poderã ser constringidos á tornar á servir, senão depois de passados outros quatro annos. (107)

Av. de 23 de Julho de 1850.

Av. n. 13 de 15 de Janeiro de 1852 : — Approva as gratificações annuaes de cem mil reis, concedidas pela Camara Municipal da Côrte, a primeira ao Fiscal da Freguezia de Santa Rita, e a segunda ao Ajudante do Porteiro da mesma Camara.

Av. n. 470 de 31 de Outubro de 1868 : — O cargo de Porteiro da Camara Municipal não é incompativel com o de Escrivão do Juiz de Paz.

Av. n. 545 de 23 de Novembro de 1869 : — Ha incompatibilidade entre os empregos de porteiro-continuo da Camara Municipal e de Fiscal.

(107) Os Fiscaes da Camara Municipal, e seus Agentes ou Guardas, estão sujeitos ao alistamento da Guarda Nacional : Av. de 4 de Fevereiro de 1833.

Idem Av. n. 536 de 16 de Novembro de 1861 :
Vid. Av. de 16 de Agosto de 1833.

Pelo Decr. n. 508 de 2 de Outubro de 1848 foi re-

Art. 84. Quando o termo da Cidade, ou Villa comprehender mais de uma Freguezia, ou tiver

vogado o Art. 82 da Lei da Provincia da Bahia de 11 de Julho de 1846, n. 252, na parte em que dispõe que os Fiscaes da Capital não serão fixos em algumas Freguezias, e sim empregados pelo Presidente da Camara á quem darão conta do resultado.

Av. n. 97 de 17 de Agosto de 1850:—As Camaras Municipaes tem o direito de demittir os seus Fiscaes em qualquer tempo, como sempre o praticarão.

Vid. á Nota *supra* Av. n. 13 de 15 de Janeiro de 1852 sobre gratificações.

Av. n. 41 de 3 de Fevereiro de 1852:—O Art. 83 da presente Lei só inibe que sejam constrangidos á servir os Fiscaes nomeados além dos quatro annos, mas de nenhum modo veda que continuem á servir além desse prazo, uma vez que não peção escusa, nem a Camara os destitua.

Av. n. 464 de 12 de Outubro de 1869:—São incompativeis os cargos de Fiscal e de Procurador da Camara Municipal.

Vid. á Nota *supra* o Av. n. 545 ds 23 de Novembro de 1869.

Av. n. 626 de 23 de Dezembro de 1869:—Incompatibilidade não ha no exercicio do cargo de Escrivão de Collectoria com o de Fiscal da Camara Municipal.

Vid. á Nota *supra* o Av. n. 522 de 30 de Setembro de 1879.

Capellas Curadas, nomeará a Camara para cada uma dellas, sendo necessario, o Fiscal com seu Supplente, ou independente ou sujeito ao da Cidade, ou Villa, como julgar mais conveniente.

Art. 85. Aos Fiscaes, e aos Supplentes na falta compete :

Vigiar na observancia das Posturas da Camara, promovendo a sua execucao, pela advertencia aos que forem obrigados á ellas, ou particularmente, ou por meio de Editaes ;

Activar ao Procurador no desempenho dos seus deveres ;

Executar as ordens da Camara ;

Dar-lhe parte em cada reuniao do estado da sua administracao, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente no desempenho destes seus deveres, se serviráõ do Secretario, e Porteiro da Camara. (108)

(108) Av. de 28 de Julho de 1829: — Os Secretarios das Camaras Municipaes não estão obrigados pela Lei á acompanhar os Fiscaes nas diligencias do seu officio, mas unicamente ao expediente das ordens necessarias para o desempenho dos seus deveres.

Av. 1.º de 29 de Março de 1830: — Quando não fôr bastante a inspeccao e vigilancia dos Fiscaes para activar o Procurador da Camara, poderáõ servir as penas, que se lhe comminarem nas Posturas ; e se o Procurador se mostrar incorrigivel, cabe na alçada da

Camara o demittil-o por suas deliberações, e Acordãos, á vista das provas legaes, e communicando ao mesmo Procurador, ficando salvo á este os recursos designados no Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Idem Av. 2.º da mesma data.

Vid. á Not. 37 o Av. de 16 de Novembro de 1830.

Av. de 15 de Dezembro de 1830: — Aos Fiscaes e Procuradores das Camaras Municipaes cumpre requerer a imposição das penas marcadas nas Posturas das mesmas Camaras aos infractores dellás, aos Juizes de Paz porém pertence deferir, segundo as provas, direito, e justiça. (Vid. *infra* Not. 109)

Port. n. 11 de 7 de Fevereiro de 1850: — Approva as posturas da Camara Municipal da Côrte, que incumbe aos Fiscaes a inspecção de qualquer casa ou quintal, onde conste existirem immundicias. Vid. Art. 5.º do Decr. n. 598 de 14 de Setembro de 1850, e Av. n. 56 de 16 de Fevereiro de 1852.

Pelo Av. n. 65 de 4 de Julho de 1850 declarou-se que não é permitido á Camara Municipal sobrestar na execução dos autos de infracção de posturas lavrados pelos seus Fiscaes, nem tão pouco mandal-os reformar antes de os fazer ajuizar.

Av. n. 69 de 21 de Fevereiro de 1851: — Os Fiscaes das Camaras Municipaes são competentes para inspecionar as Escolas Publicas, e o modo porque os respectivos Professores preenchem os deveres do Magisterio.

Art. 86. Serão responsaveis os Fiscaes, e seus Supplentes, no tempo em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e se esta fôr julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella multados na quantia de 10\$ á 30\$, e demandados perante os Juizes de Paz, se recusarem pagar.

Art. 87. Os Fiscaes nas Capitaes das Provincias receberãõ uma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo sendo na Corte.

Art. 88. Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas, por contravenções ás Posturas das Camaras á requerimento dos Procuradores dellas, ou das partes interessadas: e no processo seguirãõ o dispõsto nas Leis que regularem suas attribuições, dando em todos os casos appellação na forma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença. (109)

Av. n. 136 de 30 de Abril de 1868: — Não ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Fiscal da Camara, e de Supplentes do Juizo Municipal.

São incompativeis porém os cargos de Fiscal da Camara Municipal e de Juiz de Paz:— Av. n. 242 de 25 de Junho de 1877.

(109) Erão os Chefes de Policia, Delegados, Subde-

legados e Juizes Municipaes, nos termos da Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 4.º, e Regul. de 31 de Janeiro de 1842.

Hoje porém compete aos Juizes de Paz nos termos do Art. 2.º § 1.º da Lei da Ref. Jud. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e Arts. 19 e 45 do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

A jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados quanto ás infracções de Posturas ficou extincta: (Art. 9.º da cit. Lei n. 2033).

Vid. Av. de 25 de Novembro de 1830, Av. de 15 de Dezembro do mesmo anno, Port. de 4 de Junho de 1831, e Port. de 15 de Fevereiro de 1834.

A execução das sentenças nos processos de infracção de Posturas mesmo não sendo de appellação compete aos Juizes de Paz, pelo principio geral, reconhecido no Av. n. 292 de 15 de Dezembro de 1851, que ao Juiz da sentença incumbe executal-a, salvo disposição em contrario: Av. n. 188 de 18 de Junho de 1872.

Neste caso os autos devem baixar ao Juizo recorrido perante o qual deve extrahir-se o mandado: Av. n. 353 de 26 de Setembro de 1872.

Av. n. 19 de 13 de Janeiro de 1876:— Resolve duvidas sobre o auto de infracção de Posturas municipaes, instauração do processo, cobrança da multa, numero de testemunhas em taes processos, e defesa do infractor em Juizo:

2.º Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro, etc.

Art. 89. Em todos os casos, em que esta Lei manda ás Camaras, que se dirijão aos Presidentes, devem ellas, na Provincia, onde estiver a Côrte, dirigir-se ao Ministro do Imperio ; nella tambem se dirigiráõ á Assembléa Geral nos casos em que nas demais Provincias houverem de dirigirem-se aos Conselhõs Geraes ; e em quanto

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva o acto, pelo qual V. Ex., em solução ás duvidas do Juiz de Paz na Parochia do Rio Preto, declarou :

1.º Que o Fiscal da Camara Municipal é competente para lavrar auto de infracção de Posturas (Av. n. 306 de 16 de Setembro de 1871) ;

2.º Que, á vista do Art. 45 § 1.º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, não póde o Procurador da Camara Municipal, independente de auto, requerer a instauração do processo de infracção ;

3.º Que o modo de promover-se á cobrança da multa está claramente indicado nos §§ 1.º e 2.º do cit. Art. 45 ;

4.º Que nos processos de infracção de posturas é permittida a inquirição de tantas testemunhas, quantas bastem para descobrimento da verdade ; comtanto que o seu numero não altere o character summario de taes processos (Av. n. 245 de 6 de Junho de 1860) ;

5.º Finalmente, que, de conformidade com a doutrina do Av. n. 318 de 19 de Julho de 1865, póde qualquer pessoa ainda não sendo Advogado ou Sollicitador, produzir a defesa dos infractores em Juizo.

Vid. Decr. de 25 de Agosto de 1831.

estes se não installarem farão suas vezes os das Presidencias (110).

Art. 90. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e mais Resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impõem obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradicção á presente (111).

(110) Vid. Av. n. 457 de 11 de Outubro de 1869.

(111) Av. de 9 de Setembro de 1829 : — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio da Camara Municipal da Victoria, na data de 8 de Julho do corrente anno, em que pede a solução de algumas duvidas sobre a intelligencia da Lei do 1.º de Outubro de 1823, desejando saber na 1.ª se apezar do disposto no Art. 50 da cit. Lei. deve ter livro dos termos de juramento á Constituição, se este deve ser prestado em sessão ordinaria, ou só com assistencia do seu Presidente e Secretario, e se deve ter outros livros para o registro dos diplomas dos Empregados civis e Militares, assim como dos Signaes Publicos dos Tabelliães, e das marcas dos criadores de gados : na 2.ª se, apezar do expresso no Art. 65, deve a Camara dar execução ao que lhe foi exigido pelo corregedor da Comarca, sobre a publicação e registro das Leis remettidas pela Chancellaria Mor do Imperio : 3.ª se a subordinação della ao Presidente da Provincia, como o determina o Art. 78, autorisa este á impor-lhe deveres, que julga improprios, pela falta de meios e intelligencia dos Membros, que a compõem,

ou se devem julgar-se inherentes ao emprego do Presidente e seu conselho; e na 4.^a como deve a mencionada Camara entender o Art. 90 da sobredita Lei: e o mesmo Augusto Senhor tomando em consideração o objecto das referidas duvidas, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar-lhe que o Art. 50, á que primeiro se refere, não prohibe que as Camaras tenham todos os mais livros que julgarem necessarios, além daquelles dous, que ella menciona; e que devendo ser por taes considerados os que ella propõe no seu officio, cumpre que o juramento á Constituição do Imperio seja prestado no de sessões da mesma Camara, que deve cumprir o que lhe foi exigido pelo Corregedor da Comarca em seu officio; porque, competindo pelas Leis existentes e pela natureza da sua instituição, ás Camaras a publicação e registro das Leis, não pode julgar-se por este expediente, offendido o Art. 65 da referida Lei, nem por principio algum considerado como ingerencia no desempenho das attribuições da Camara a expressada requisição do sobredito Corregedor: que as Camaras estão obrigadas á cumprir escrupulosamente todas as ordens, que lhes expedirem os Presidentes das Provincias, aos quaes, são subordinadas, em todos objectos que, como o de que se trata n'este artigo, são proprios das attribuições das mesmas Camaras; e que finalmente o Art. 90 da Lei deve ser entendido litteralmente, regulando a Camara as suas attribuições, pelo que está nella marcado, para as não exceder, e para não poder ser responsavel por outras obrigações, além daquellas; ainda que tanto umas como outras se achem estabelecidas em qualquer outra Lei, que deve considerar-se como não existente.

Mandamos portanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º dia do mez de Outubro de 1828, 7.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

IMPERADOR COM RUBRICA e Guarda.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa que Houve por bem Sanccionar em que se estabelece a fórma das eleições dos Membros das Camaras das Cidades, e Villas do Imperio; e marca as suas funcções, e as dos Empregados respectivos: tudo na fórma acima declarada:

Para Vossa Magestade Imperial Vêr

João Baptista de Carvalho a fez.

Av. de 11 de Novembro de 1829: — Não compete ás Camaras Municipaes a nomeação de Thesoureiro das Rendas Nacionaes.

Vid. Av. I.º de 29 de Março de 1830.

L. DOS VER.

Registrada á fis. 53 do Liv. 5.º de Cartas, Leis, e Alvarás.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Outubro de 1828.— *Epiphanio José Pedroso*.— *Monsenhor Miranda*.

Foi publicadã esta Carta de Lei nesta Chancellaria-Mór do Imperio do Brazil.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1828.— *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-Mór da Côrte, e Imperio do Brazil a fis. 143 v. do Liv. 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás.— Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1828.— *Manoel de Azevedo Marques*.

APPENDICE

Decreto n. 2012 de 3 de Agosto de 1861.

Approva o regulamento para os cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviços dos enterros e taxas funerarias (*).

CAPITULO I

DOS CEMITERIOS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 1.º São destinados quatro cemiterios para sepulturas dos individuos que fallecerem na cidade do Rio de Janeiro, a saber: o de S. Francisco Xavier, na Ponta do Cajú; o de S. João Baptista, na freguezia da Lagôa; o dos Minimos de S. Francisco de Paula, em Catumby; e o dos Ingleses, na Gambôa.

Art. 2.º Os dous primeiros, cuja fundação e administração foi commettida á Santa Casa da Misericordia, nos termos do Decr. n. 583 de 5 de Setembro de 1850, são os unicos considerados publicos e destinados para sepultura geral das pessoas não privilegiadas.

O terceiro e o quarto são particulares, no terceiro só poderão ser sepultados os irmãos da

(*) O Av. de 5 de Julho de 1871 tornou extensivo este Regulamento aos cemiterios das provincias naquillo que fôr applicavel.

Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, e no quarto sòmente os inglezes.

Art. 3.º Todos os cemiterios serão cercados de muros ou de grades de ferro de altura pelo menos de dez palmos; emquanto estas obras se não puderem fazer, com uma tapagem de outra natureza, que véde a entrada de pessoas e animaes.

Art. 4.º As Irmandades que estavam na posse de ter jazigos, poderãõ tambem ter cemiterios particulares destinados privativamente para sepultura de seus irmãos, e por ellas administrados; comtanto que os estabeleção dentro dos cemiterios de S. Francico Xavier ou de S. João Baptista, depois de obtida da Administração da Santa Casa da Misericordia a concessão dos terrenos necessarios.

Art. 5.º Com a mesma condição poderãõ ter cemiterios particulares as pessoas de culto diverso do da religião do Estado.

Estes cemiterios, e os do Artigo antecedente, quando concedidos, poderãõ ser divididos por por meio de cêrcas, pequenos muros ou grades de ferro, guardando-se o que fôr disposto no respectivo plano.

Art. 6.º Os Prelados diocesanos e os Mosteiros os poderãõ ter nos termos dos §§ 1.º e 2.º do Art. 4.º do Decreto n. 583 de 5 de Setembro de 1850.

Art. 7.º Cada um dos quatro cemiterios referidos no Art. 1.º, e os particulares, de que tratão

os Arts. 4.º e 5.º, quando effectivamente se estabelecer, deverá ter um Inspector ou Administrador especial, responsavel pela observancia das regras e condições da sepultura e das inhumações e exumações dos cadaveres.

Art. 8.º Nenhum enterramento se poderá fazer, tanto nos cemiterios publicos como nos particulares, sem prévia autorisação da Autoridade competente, escripta no attestado original do facultativo que certificar o obito.

Os Administradores dos cemiterios que, sem a dita autorisação, derem sepultura á algum cadaver fóra do caso previsto no Art. 10, serão punidos com a pena de dez dias á dous meses de prisão, e com a multa de 50\$ á 200\$, sem prejuizo do procedimento criminal, que tambem deve ter lugar por este facto.

Art. 9.º Os facultativos são obrigados á declarar nos attestados de obito que passarem, o nome e cognomes, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão e morada do finado, a molestia de que falleceu, e o dia e hora do fallecimento.

Art. 10. Se algum corpo fôr levado aos cemiterios, ou ao deposito de cadaveres sem ser acompanhado de documento, ou fôr encontrado depositado dentro delles ou ás suas portas, o Administrador respectivo dará immediatamente parte ao Subdelegado de Policia do districto, retendo as pessoas que conduzirem o corpo, se fôrem encontradas nesse acto.

Art. 11. Se essa Autoridade se demorar e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, por fórma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a Autoridade assim o ordenar.

Art. 12. Nenhum corpo será enterrado antes de serem passadas 24 horas depois do fallecimento, salvo se entrar no cemiterio em estado de dissolução, ou se por causa de epidemia ou contagio a Autoridade competente ordenar o enterramento immediato.

Os enterramentos feitos antes das 24 horas, fóra dos casos acima referidos, sujeitão os Administradores dos cemiterios ás penas do Art. 8.º

Art. 13. Em todos os cemiterios haverá um lugar apropriado para deposito dos cadaveres, os quaes serão ahí conservados, e não poderão ser sepultados, ainda quando haja decorrido o prazo do Artigo antecedente, sem que apresentem signaes de decomposição.

Excetuão-se as épocas de epidemias, e os casos em que se reconheça ter a morte provindo de enfermidade epidemica ou contagiosa.

Art. 14. No caso de indicio de morte violenta, podem as Autoridades policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que o enterramento seja feito em cova separada, ou demorado por mais 24 horas, se esta demora não fôr prejudicial á salubridade publica.

Art. 15. As covas para os enterramentos das

peessoas adultas deverão ter, tanto nos cemite-
rios publicos como nos particulares, sete palmos
de profundidade, com a largura e comprimento
sufficientes, devendo haver entre ellas um inter-
vallo de tres palmos em circumferencia. A terra
que se lançar sobre os caixões ou corpos deverá
ser socada da altura de quatro palmos para
cima, e antes dessa terra se lançará uma cama-
da de cal do peso de uma libra.

As covas para enterramento de pessoas de
idade menor de sete annos terão cinco palmos de
profundidade.

Art. 16. As sepulturas communs terão nove
palmos de largura com nove de profundidade e
o comprimento relativo ao numero de cadaveres
de um dia, de modo que possam ser logo inteiri-
ramente fechadas, e não continuem abertas até
o dia seguinte.

As mesmas sepulturas não conterão mais de
uma camada de cadaveres. Sobre os corpos nel-
las depositados lançar-se-ha uma porção de cal
correspondente á uma libra para cada um, ficando
além disso cobertos com seis palmos pelo menos
de terra bem socada.

Entre uma e outra destas sepulturas me-
diará o intervallo de quatro palmos.

Art. 17. Antes de expirado o prazo de cinco
annos para os adultos e de tres para os meno-
res de sete annos não é permittido nos cemite-
rios publicos e particulares, estabelecidos e que
se estabelecerem na Cidade do Rio de Janeiro, a

abertura de sepulturas, carneiras e tumulos, seja para o fim unicamente de extracção dos restos mortaes, seja para depositar outro cadaver.

Art. 18. As sepulturas communs não poderão servir para novos enterramentos, senão depois de passados sete annos.

Art. 19. As ossadas que fôrem estrahidas das covas ou sepulturas communs não poderão ficar expostas sobre a terra, dispersas ou amontoadas; em cada cemiterio haverá um lugar separado, onde se sepultaráõ, á proporção que se fôrem desenterrando.

Art. 20. Nos casos em que a Justiça ordenar a abertura de quaesquer sepulturas, antes dos prazos dos Arts. 17 e 18, tomar-se-ha, de accôrdo com a Junta Central de Hygiene Publica, as providencias precisas para evitar os inconvenientes que possão resultar á saude publica da abertura antecipada.

Art. 21. O Governo poderá prolongar o prazo dos Arts. 17 e 18, no caso de que assim o exijão a presença de epidemias ou outras occurrencias extraordinarias. Fóra deste caso, estando findos os prazos estabelecidos, os Administradores dos cemiterios poderão ordenar a abertura das sepulturas separadas, ou communs, independentemente de autorisação.

Art. 22. Todas as sepulturas separadas, sejam terreas, carneiras, tumulos, assim como as sepulturas communs, deverão ser numeradas, lan-

çando-se o numero de cada uma no livro dos assentamentos dos enterros.

CAPITULO II

DOS CEMITERIOS PUBLICOS DE S. FRANCISCO XAVIER E S. JOÃO BAPTISTA

Art. 23. É livre ás pessoas á quem pertencerem os funeraes escolherem o cemiterio que mais lhes convier.

Art. 24. Haverá nos cemiterios publicos capellas destinadas á receberem as pessoas que ahi quizerem orar, ou mandar celebrar missas commemorativas por alma dos finados.

Nestas capellas são prohibidas as encomendações de sepultura, e em geral todas as ceremonias que pertencão ac ministerio parochial.

Art. 25. Os enterramentos nos ditos cemiterios, se farão em sepulturas particulares ou communs, concedidas pela fórma adiante declarada.

Art. 26. As sepulturas communs serão de duas classes: a 1.^a destinadas ás pessoas livres, e a 2.^a aos escravos.

Nas de 1.^a classe serão enterrados gratuitamente: 1.^o, os pobres que fallecerem nos hospitaes da Santa Casa e suas enfermarias; 2.^o os que morrerem nos hospitaes e enfermarias do Governo; 3.^o, os que fallecerem nas prisões; 4.^o,

os padecentes; 5.º, todos os corpos que forem remettidos pelas Autoridades policiaes; 6.º, todos os indigentes que não tiverem adquirido sepulturas particulares.

Nas de 2.ª classes serão os enterramentos sujeitos ao donativo da tabella respectiva, pelo que toca aos escravos, se seus senhores não forem indigentes.

Art. 27. As sepulturas particulares serão concedidas por tres, cinco, vinte e quarenta annos, ou perpetuamente.

As concessões por tres annos só dizem respeito aos menores de sete annos.

Art. 28. As concessões assim feitas não poderão ser transferidas á terceiras pessoas por aquelles que as obtiverem.

Qualquer estipulação neste sentido ficará nulla.

Art. 29. A superficie do terreno para as sepulturas concedidas por cinco annos será de dez palmos de comprimento sobre quatro de largura no maximo.

Taes sepulturas serão occupadas pela ordem da sua abertura, sem interrupção, e separadas uma das outras por um intervallo de tres palmos em circumferencia.

Duas destas sepulturas não poderão por pretexto algum ser unidas por um só cercado.

Poderão tambem haver sepulturas de seis e meio palmos de comprimento, sobre tres de largura para menores de sete annos.

Art. 30. As sepulturas por tres e cinco annos não serão concedidas em caso algum com antecipação, isso é, antes do fallecimento do individuo, cujo cadaver deva ser depositado em alguma dellas.

Art. 31. Não se poderãõ em caso algum reunir dous cadaveres em uma sò sepultura.

Art. 32. Nenhum mausoléo, monumento ou carneiro, poderá ser levantado sobre as sepulturas concedidas por tres e cinco annos. Será, porém, permittido collocar sobre ellas lapidas, cruces, grades de madeira ou de ferro que não excedão á cinco palmos de altura, e outros emblemas que possam ser tirados facilmente, quando findarem os tres ou cinco annos da concessão.

Poder-se-hão igualmente plantar pequenos arbustos ou flores sobre ellas; nunca, porém arvores.

Art. 33. As concessões de sepulturas por tres ou cinco annos poderãõ ser renovadas por despacho do Provedor da Santa Casa. Esta renovação, porém, não poderá ter lugar senão quando os terrenos á que ella se referir, continuarem á estar applicados á concessão da mesma especie. O preço da renovação será igual ao da primeira concessão.

Art. 34. Os administradores dos cemiterios poderãõ fazer construir em algum dos quadros destinados para sepulturas de tres e de cinco annos os carneiros que julgarem convenientes, os quaes terão preco especial marcado na tabella n. 1.

Art. 35. As ordens para concessão da sepultura em carneiros, em sepultura rasa ou comuns, serão expedidas, salva a desposição do Art. 33, pelo escriptorio da empreza funeraria, sem dependencia de despacho do Provedor da Santa Casa.

Art. 36. As concessões para sepultura de vinte ou quarenta annos e para sepultura perpetua serão feitas pelo Provedor da Santa Casa.

Art. 37 A superficie do terreno concedido perpetuamente, por vinte ou por quarenta annos, não poderá ser menor de cincoenta palmos quadrados, quando destinada á sepultura de adulto; de vinte cinco palmos quadrados, quando fôr para sepultura de criança menor de sete annos; e de dezeseis palmos quadrados, quando destinada á deposito de urna.

Art. 38. O preço destas concessões, não excedendo á quatrocentos palmos quadrados, será estipulado de conformidade com a Tabella n. 1.

O Provedor da Santa Casa poderá por excepção conceder maior superficie, precedendo permissão especial do Governo, expedida pelo Ministerio do Imperio, e neste caso o preço do terreno, excedendo á quatrocentos palmos quadrados, dependerá de ajuste com o Provedor, ouvida a mesa da Santa Casa.

Art. 39. As concessões de terrenos para o estabelecimento dos cemiterios particulares das Ordens Terceiras e Irmandades e de pessoas que professarem religião diversa da do Estado, e que

podem ser feitas dentro do recinto dos cemiterios publicos, estão fóra das regras acima estabelecidas, e dependeráõ inteiramente de ajuste com o Provedor e mesa da Santa Casa, sujeito á approvação do Governo.

Art. 40. Os terrenos concedidos serão entregues aos concessionarios pelo Administrador do cemiterio respectivo em presença do titulo de concessão, do qual entregará o concessionario uma cópia authentica ao Administrador, que dará recibo della. A entrega não se reputará definitiva senão quando o medidor tiver demarcado com estacas os limites do terreno concedido.

Art. 41. O Provedor da Santa Casa designará os terrenos que deveráõ servir para as concessões perpetuas e para as de vinte e quarenta annos.

Art. 42. Os terrenos assim concedidos serão occupados uns após outros sem interrupção, de sorte que o espaço para tal fim designado se encha antes que as concessões sejam levadas á outros.

Todavia as concessões até vinte cinco palmos quadrados não serão feitas senão em lugares em que o possão ser sem perda do terreno.

Art. 43. Os terrènos que forem bordados por aleas e avenidas só serão occupados por sepulturas que tenham pelo menos cem palmos quadrados.

Art. 44. O terreno de cada concessão será separado dos que lhe ficarem proximos por um

espaço de tres palmos na parte superior e nos lados, e por cinco da parte inferior.

Art. 45. A occupação dos terrenos concedidos será feita em geral seguindo linhas rectangulas, de modo á aproveitar o terreno o mais possivel.

Art. 46. Os terrenos concedidos, que não forem occupados immediatamente depois da sua entrega, deverãõ ser marcados dentro de tres dias com signal duradouro e visivel, que indique a extensão da superficie e a duração da concessão.

Art. 47. Toda e qualquer concessão, que não fôr marcada no prazo do Artigo antecedente, poderá ser dada á outro cessionario, sendo todavia o seu dono indemnizado com outra igual quando venha á reclamar-a.

Art. 48. Os signaes destinados á marcar visivelmente as concessões deverãõ ser conservados constantemente pelas familias sobre os terrenos concedidos, afim de evitarem os enganos que possão occorrer.

Os Administradores dos cemiterios não são responsaveis pelos inconvenientes que resultarem da falta de conservação destes signaes.

Art. 49. A' excepção da sepultura em carneiro, nenhum dos concedidos por tres ou cinco annos poderá ser convertido em concessão perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, salvo se os terrenos em que estiverem essas sepulturas

vierem á ser designados pelo Provedor para concessões perpetuas, ou por aquelles prazos.

Art. 50. As concessões de vinte e de quarenta annos poderã ser renovadas quantas vezes forem requeridas, mediante o preço fixado na tabella n. 1.

Art. 51. Depois de feito o primeiro enterramento em uma sepultura perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, nenhum corpo poderá ser ahi posteriormente depositado sem despacho do Provedor á vista da concessão.

Art. 52. Seja qual fôr o pretexto, nenhum enterramento se fará nas sepulturas de vinte ou de quarenta annos no decurso dos ultimos cinco annos da concessão.

Art. 53. As sepulturas de vinte ou de quarenta annos que não fõrem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou familias, serão reputadas abandonadas, e o Administrador do cemiterio tomará posse dos terrenos concedidos no estado em que se acharem.

Art. 54. Para que a posse tenha lugar, o Administrador do cemiterio annunciará pelos jornaes mais lidos achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados fação demolir ou remover as construcções ou monumentos no prazo de tres mezes.

Art. 55. Findo este prazo, se os interessados não tiverem cumprido o seu dever, o Administrador do cemiterio assim o participará ao Provedor, e com ordem deste mandará arrancar,

demolir e remover as construcções, monumentos ou outros quaesquer signaes funebres, devendo este acto ter lugar na presença do Administrador e de duas testemunhas pelo menos, do que o respectivo escripturario lavrará um auto assignado por todos, e immediatamente o mencionado Administrador tomará posse do terreno.

Art. 56. As pedras, grades de ferro, e outros signaes duradouros, que forem extrahidos das sepulturas, ficarão durante um anno á disposição das familias á quem pertencerem, as quaes, com despacho do Provedor, poderão receber esses objectos no estado em que se acharem, pagando as despezas da demolição e conservação.

Art. 57. Os restos mortaes que estiverem nas sepulturas, de vinte ou de quarenta annos, e que, findo o prazo, não fôrem reclamados, serão enterrados em sepulturas communs especiaes, mais fundas que as ordinarias.

Art. 58. Se, porem, as sepulturas, cuja concessão tiver acabado, encerrarem restos de homens celebres, que não tiverem representantes, poderão estes restos ser encerrados por ordem do Governo, e á requisição da Camara Municipal ou sem ella, em urnas, e transportados para a capella do cemiterio, onde occuparão lugar distincto. Signaes exteriores perpetuarão os nomes dos mortos que merecerem esta honra.

Art. 59. Nos cemiterios publicos haverá uma casa para deposito provisório dos corpos que tiverem de ser enterrados em sepulturas perpe-

tuas, ou de vinte e de quarenta annos, cuja construcção não se achar concluida. Os corpos serão ahí collocados em nichos numerados, segundo a ordem da entrada.

Art. 60. Nenhum corpo poderá ser levado a esse deposito senão por ordem especial do Provedor, a qual não será dada senão para os corpos de que trata o Artigo antecedente, e que se acharem fechados em caixões de chumbo, soldados e encerrados em outros de cedro, vinhatico ou outra madeira superior.

Art. 61. O tempo que estes corpos poderão permanecer no deposito será designado pelo Provedor em cada caso especial.

As familias obrigar-se-hão á receber, no fim do prazo que fôr marcado, os corpos para serem sepultados nos terrenos que lhes tiverem sido concedidos, e, não cumprindo esta obrigação, a Administração dos cemiterios fará sepultal-os nesses terrenos; do que se lavrará termo na presença de testemunhas.

Art. 62. As familias que desejarem fazer conduzir um corpo para o deposito entrarão para o cofre da empreza com a quantia de 20\$000.

Art. 63. O Administrador de cada um dos cemiterios publicos terá um livro de registro, que indicará o movimento da entrada e sahida dos corpos assim depositados, numerando os nomes dos mortos, segundo a ordem da entrada.

Art. 64. Haverá tambem nos mesmos cemi-

terios livros distinctos, numerados e rubricados pelo Provedor da Santa Casa, ou por sua commissão, para nelles se fazerem os assentos das pessoas que nos mesmos cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e successiva do dia, mez e anno em que os enterramentos tiverem lugar, com declaração do nome, cognomes do finado, e de todas as mais individuações que constarem da nota que são obrigadas á apresentar as pessoas que fizerem os pedidos de enterramento mencionados no Art. 92, e designação do quadro em que o enterramento tiver lugar.

Esta disposição comprehende enterramentos em covas, sepulturas communs, carneiros, tumulos ou mausoléos de propriedade particular, e até mesmo os dos cemiterios particulares que existirem dentro dos cemiterios geraes.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES ACERCA DOS CEMITERIOS PUBLICOS

Art. 65. As horas em que as portas dos cemiterios devem estar abertas, e a ordem e portas por onde devem entrar os enterros, serão designadas pelo Provedor de Santa Casa, depois de cercados os mesmos cemiterios.

Art. 66. E' prohibida a entrada nos cemiterios ás pessoas embriagadas, aos que estiverem fumando, aos mascates e quintandeiras, ás crian-

ças não acompanhadas por suas familias, aos collegiaes em passeio, ás pessoas que levarem cães ou outros animaes domesticos, e á todos os que não estiverem decentemente vestidos. Os contraventores incorrerão na multa de 5\$000 á 20\$000.

Os pais, mãis, tutores, curadores, mestres, directores ou protectores responderão pelas contravenções praticadas por seus filhos, pupillos, discipulos ou protegidos.

Art. 67. Os individuos que dentro dos recintos dos cemiterios não se portarem com todo o respeito, ou que infringirem qualquer das disposições deste regulamento, serão conduzidos pelos empregados do cemiterio á porta da sahida e expellidos.

Art. 68. É prohibido: 1.º, escalar os muros dos cemiterios, e as grades ou cercados das sepulturas, andar sobre os bancos de relva, subir ás arvores, aos monumentos, mausoléos ou carneiros, deitar-se sobre a relva, escrever qualquer cousa nos monumentos, pedras tumulares e arvores, cortar ou arrancar as flores plantadas sobre as covas, e causar qualquer deterioração nas sepulturas; 2.º, tirar os cadaveres dos cemiterios, salvo nos casos de exumação competentemente autorisada; 3.º, violar as sepulturas, monumentos e tumulos; 4.º, lançar immundicia em qualquer parte do cemiterio, ou conspurcar os monumentos e sepulturas; 5.º, vagar pelos caminhos de separação das sepulturas, ou parar ahí sem necessidade.

Qualquer violação destas disposições dará lugar á multa de 10\$ á 50\$, e, segundo a gravidade do caso, á prisão por oito dias até seis mezes, ao prudente arbitrio da autoridade que a impuzer.

As mesmas penas serão impostas, sem prejuizo de outras em que possam ter incorrido, aos coveiros ou outras quaesquer pessoas que tirarem as roupas, mortalhas ou outros objectos com que se acharem os cadaveres.

Art. 69. É igualmente prohibido collocar sobre as covas cousa que possa tentar a cobiça dos malfeitos e ser facilmente extrahida.

A Administração dos cemiterios não responderá pelo roubo destes objectos.

Art. 70. Toda a pessoa que fôr suspeita de ter tirado sem autorização regular qualquer objecto pertencente á uma sepultura será conduzida á presença do Administrador, e, verificado o facto, será presa e entregue á autoridade policial competente.

Art. 71. Todas as contravenções que se derem no recinto dos cemiterios serão provadas com duas testemunhas dignas de fé, e, quando houver lugar a imposição de multa ou prisão, será isso requerido pelo Administrador do cemiterio á qualquer autoridade á quem competir o julgamento das contravenções das posturas.

As multas serão julgadas em favor da Empreza Funerária.

As indemnisações por deterioração serão re-

queridas pelos interessados á autoridade competente.

CAPITULO IV

DA CONSTRUCCÃO DOS TUMULOS, PLANTAÇÕES, COLLOCAÇÃO DE SIGNAES FUNERARIOS E INSCRIPÇÕES

Art. 72. Todas as pessoas que possuirem nos cemiterios publicos terrenos concedidos perpetuamente, por vinte ou quarenta annos, poderãõ fazer levantar nelles mausoléos ou monumentos, ou construir carneiros para suas familias.

Art. 73. Nos termos de que trata o Artigo antecedente poderãõ construir-se catacumbas subterraneas, e nenhum corpo será nellas depositado senãõ encerrado em caixão de chumbo forrado de madeira, sendo depois fechados com parede de pedra e cal. A abertura superior que communicar para as catacumbas será coberta com uma lousa que a feche hermeticamente.

Art. 74. Os Administradores dos cemiterios inspeccionaráõ os trabalhos das construcções de maneira á prevenir os perigos que possãõ resultar das más construcções, e tudo o que possa ser nocivo ás sepulturas proximas.

Para este fim o concessionario ou empresario não poderá dar começo á obra sem o participar tres dias antes ao administrador, e receber deste licença por escripto.

Art. 75. Nos casos em que os limites da

concessão sejam excedidos, se o constructor não se quizer limitar ao terreno concedido, o administrador suspenderá os trabalhos, requerendo, se fôr necessario, a intervenção da força publica. Os trabalhos não poderãõ continuar senão quando o terreno usurpado tiver sido regularmente concedido.

Art. 76. E' prohibido lavrar ou cortar dentro dos cemiterios publicos as pedras para a construcção de monumentos. Os empregados do cemiterio não deixarãõ entrar para o cemiterio senão os materiaes já promptos para serem assentados.

Art. 77. Os materiaes destinados ás construcções, e a terra proveniente das excavações serão depositados em lugar marcado pelo Administrador.

Art. 78. Os andaimes necessarios para os trabalhos das construcções deverãõ ser assentados de maneira que não sejam nocivos ás construcções proximas, nem as plantações existentes sobre as sepulturas.

Art. 79. Quando do trabalho dos constructores resultar algum estrago ás sepulturas visinhas, o Administrador lavrará auto, que remetterá ao commissario interessado, para requerer o que julgar conveniente em reparação do estrago.

Art. 80. No dia de finados e nos domingos e dias santos de guarda não será permittido trabalhar nas construcções que se fizerem nos cemiterios publicos. Comtudo as familias pode-

rão trabalhar por suas mãos nos pequenos jardins que tiverem nas sepulturas dos seus parentes.

Art. 81. As plantações deverão ser feitas, sem excepção, dentro das concessões, e deverão estar dispostas de maneira que por sua projecção não deteriorem as sepulturas visinhas, nem embarquem os caminhos.

Art. 82. Toda a plantação que fôr reconhecida nociva deverá ser arrancada logo que o Administrador o requisitar.

Art. 83. Nenhuma inscripção ou epitaphio será pôsto nas cruzes e pedras sepulchraes ou monumentos, nem admittida nos cemiterios publicos, sem autorisação especial do Provedor.

Art. 84. Para se obter esta autorisação, apresentar-se-ha requerimento ao Provedor, no qual se deve declarar o nome da pessoa que requer, suas relações com o fallecido, em cuja sepultura quer pôr a inscripção ou o epitaphio, a data da concessão da sepultura, e a qualidade della, e finalmente as palavras da inscripção ou epitaphio.

Art. 85. Se o Provedor entender que a inscripção ou epitaphio que se lhe apresentar offende á moral, á autoridade, á qualquer corporação ou cidadão, ou á memoria do finado, ou que está muito incorrecta, negará a autorisação, pondo no requerimento o despacho seguinte: — reforme.

Art. 86. Se o requerente não concordar na reforma do epitaphio ou inscripção, poderá re-

correr do Provedor por simples petição, dirigida ao Ministerio do Imperio, que decidirá definitivamente se a inscripção ou epitaphio deve ser admittido tal qual se apresenta, ou ser substituido por outro, de conformidade com o despacho do Provedor.

CAPITULO V

DOS VEHICULOS DE CONDUÇÃO DE CADAVERES, CAIXÕES, ARMAÇÕES E MAIS OBJECTOS DO SERVIÇO DOS ENTERROS.

Art. 87. O serviço dos enterros da cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de condução de cadaveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias, será feito na conformidade das tabellas ns. 2, 3 e 4, e das observações annexas.

Art. 88. As taxas fixadas nas referidas tabellas e observações não poderão ser excedidas, sob pena de multa, de 100\$ á 200\$000.

Se o excesso fôr commettido por algum sub-Emprezario, o producto da multa reverterá em beneficio da Empreza funeraria; e, se fôr commettido por esta, reverterá em favor da Illm. Camara Municipal. Estas multas serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso para o Ministro do Imperio.

Art. 89. Para qualquer funeral deverá a pessoa delle encarregada requisitar no escriptorio

dos funeraes, pelo menos seis horas com anticipação á designada para o enterro, o fornecimento daquelles dos objectos que lhe parecer d'entre os designados nas tabellas ns. 2, 3 e 4, confôrme o finado fôr adulto, donzella, ou anjo.

Art. 90. Os objectos que forem pedidos, não poderã ser substituidos por outros, excepto nos casos prevenidos no Art. 95.

Art. 91. No escriptorio dos funeraes se lavrará termo, em livro de talão, no qual serão mencionados os objectos pedidos e seus preços, e igualmente o nome e cognome do finado, a sua naturalidade, condição civil, idade, estado e profissão, a molestia de que falleceu, e o lugar e numero da casa, onde o corpo se achar depositado. Se fôr indigena engajado, deverá esta circumstancia ser declarada; se fôr escravo, a nação á que pertence e o nome do senhor; e se fôr africano livre, o nome da pessoa ou repartição á quem os serviços tiverem sido concedidos. O referido termo, e o tronco donde fôr cortado, serão ambos assignados por um dos empregados do escriptorio da empreza, e pela pessoa encarregada do funeral, á quem o dito termo será entregue.

Art. 92. A Santa Casa da Misericordia, á cujo cargo se acha a empreza, póde fazer por agentes seus, ou por sub-empresarios, todo o fornecimento dos objectos respectivos, ou parte delles; mas em ambos os casos debaixo de sua direcção, fiscalisação e responsabilidade immediata.

Art. 93. Quem assignar o termo, bem como as pessoas ou familias á quem pertencerem os funeraes, são solidariamente obrigados ao prompto pagamento das despezas, e só poderáõ reclamar indemnisação no todo ou em parte, se todos ou algum dos objectos fornecidos deixarem de ser dos mencionados no termo.

Art. 94. Para que a reclamação possa ser admittida, é indispensavel que as partes interessadas declarem, no acto da apresentação dos objectos, e em presença de duas testemunhas dignas de fé, a differença que houver entre todos ou alguns dos mesmos objectos, e os que designarão nos seus pedidos á Empresa.

A Empresa funeraria, independente de reclamação, ou por intermedio de seus empregados, fiscalizará os fornecimentos feitos pelos sub-empresarios, para o effeito de requerer que lhes seja imposta a multa de que trata o Art. 88, quando faltarem aos seus contractos, e fizerem fornecimentos de qualidade inferior áquelles á que são obrigados; e os Administradores dos cemiterios terão por obrigação notar, testemunhar e participar ao Provedor todas as infracções commettidas pelos sub-empresarios, revertendo á favor dos mesmos empregados a terça parte das multas assim impostas.

Art. 95. A Empresa funeraria é obrigada, por si ou por seus sub-empresarios, á conservar effectivamente disponiveis os objectos designados nas tabellas annexas á este regulamento, que

fôrem necessarios para satisfazer á todas as requisições de enterramento que diariamente se apresentarem, tanto em circumstancias ordinarias como em tempo de epidemias; com declaração, porém, de que durante estas poderá supprir as exigencias dos objectos designados em um numero de qualquer das tabellas com os do numero anterior, sem que todavia possa exigir maior preço do que o correspondente ao que effectivamente fôr pedido.

Art. 96. E' prohibida a conducção de cadaveres em rêdes, pannos, esteiras, ou caixões abertos e descobertos dentro da demarcação desta cidade, sob pena de uma multa de 20\$ para a Illma. Camara Municipal, paga da cadeia pelos conductores dos cadaveres.

Art. 97. A Empreza funeraria é obrigada á estabelecer vehiculos de conducção e caixões apropriados para a boa execução da disposiçào do Artigo antecedente, de modo que ella não se torne muito onerosa ás classes pobres.

Art. 98. A mesma Empreza fornecerá conducção gratuita aos indigentes que, por não poderem ter sepultura particular, tiverem de ser enterrados nas sepulturas communs gratuitamente, e bem assim aos que fallecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia e suas enfermarias externas nos hospitaes e enfermarias do Governo, ou nas prisões, e aos padecentes e corpos que fôrem remettidos pelas autoridades

policiaes, nos casos em que tenham de ser sepultados como indigentes.

A condução gratuita dos corpos remettidos pelas autoridades policiaes entende-se a que tiver de ser feita para os respectivos cemiterios, e não para outros lugares.

Art. 99. As tabellas das taxas das sepulturas e dos objectos do serviço dos enterros deverão estar collocadas permanentemente nos escriptorios da empreza, e no dos cemiterios, por fórmula que possam ser vistas por todos que as quizerem consultar.

Art. 100. A' nenhuma Irmandade, Corporação, Associação, ou pessoa é permittido ter cemiterio destinado á sepultura de cadaveres na cidade do Rio de Janeiro, exceptuando-se os cemiterios publicos e particulares designados no presente Regulamento, e os que forem concedidos na fórmula e das disposições dos Arts. 4.º e 5.º do Decr. n. 583 de 5 de Setembro de 1850.

Os que contravierem a presente disposição incorrerão nas penas declaradas no Art. 3.º do mencionado Decreto.

Art. 101. Nas Igrejas, Capellas e casas particulares da cidade do Rio de Janeiro não poderão ser admittidos em deposito, nem conservado cadaver algum ou restos mortaes exhumados, salvo sendo de pessoas da familia imperial ou das designadas nos §§ 1.º e 2.º do Art. 4.º do mencionado Decr. de 5 de Setembro de 1850. Os que contravierem esta disposição

serão multados em 200\$ em favor da Empresa funeraria, e serão obrigados á fazer conduzir os cadaveres e restos mortaes para os cemiterios publicos, pagando as despezas.

Art. 102. E' prohibido á qualquer pessoa ou corporação não autorizada pela Empresa funeraria fazer o fornecimento de caixões e vehiculos de conducção, e tudo o mais que fôr relativo ao serviço dos enterros regulado nas tabellas annexas á este Regulamento, salva a disposição dos §§ 2.º e 3.º do Art. 5.º do Decr. n. 583 de 5 Setembro de 1850, ficando declarado que na execução do § 3.º do mesmo Artigo devem entender-se comprehendidos sómente os vehiculos de conducção que consistirem em carruagens, carros, ou seges empregadas effectivamente no uso pessoal de seus proprietarios; e na classe dos demais objectos de serviço funebre não serão contemplados os caixões, nem armações de urnas ou éças, ou outro qualquer objecto que possa conhecer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço dos enterros. Os que contravierem ao disposto neste artigo incorrerão na multa de 100\$ á 200\$, e perderão os objectos fornecidos, tudo em favor da Empresa funeraria.

Art. 103. As Administrações á quem competir a direcção dos cemiterios particulares se concederem terrenos para sepulturas de pessoas que não possam ser enterradas nos ditos cemiterios, ou para deposito dos restos mortaes das referidas pessoas, pagarão em beneficio da Em-

preza funeraria a multa de 200\$, além da quantia que tiverem recebido por semelhantes concessões.

Todas as multas determinadas neste Capitulo serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso administrativo, mas sem suspensão, para o Ministerio do Imperio.

Art. 104. Fica revogado o Regulamento approved pelo Decr. n. 1557 de 17 de Fevereiro de 1855. e substituido pelo este, cuja execução começará no dia 4 de Dezembro do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1861.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Tabella das taxas de sepulturas, armações, caixões e vehiculos de conducção de cadaveres, a que se refere o Regulamento desta data.

TABELLA N. 1

TAXAS DAS SEPULTURAS

Sepulturas communs

Sendo pessoa livre.....	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente.	2\$000

*Sepulturas razas para adultos, por tempo
ãe cinco annos.*

Sendo conduzido em vehiculos de ns.	
1 à 3.....	28\$000
Em vehiculos de ns. 4 e 5.....	14\$000
Em vehiculos de ns. 6 e 7.....	6\$000

*Sepulturas razas para crianças menores de sete
annos, por tempo de tres annos.*

Sendo condusido em vehicnlos de ns.	
1 a 3.....	20\$000
Em vehiculos de ns. 4 e 5.....	10\$000
Em vehiculos de ns. 6 e 7.....	4\$000

Sepulturas em carneiros.

Sendo pessoa maior de sete annos, e por tempo de cinco annos.....	100\$000
Sendo pessoa menor de sete annos, e por tempo de tres annos.....	60\$000

Sepulturas em terrenos perpetuos,

Sendo em carneiros.....	600\$000
Terreno até 200 palmos quadrados, por palmo quadrado.....	6\$000
Dito de 201 até 400 palmos quadrados, por palmo quadrado.....	8\$000

Terrenos por quarenta annos.

Metade de preço dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

Terrenos por vinte annos.

A terça parte dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

TABELLA N. 2**ADULTOS.—SALA MORTUARIA***Armações.*

N. 1.—Armação de vãos interiores das

portas e janellas com portadas de velludo preto, guarneçadas de galão e franjas de ouro entrefino e sanefas correspondentes; cada portada.....	8\$000
N. 2.—Idem com portadas de damasco preto e sanefas correspondentes, tudo guarneçado de galão entrefino; cada uma.....	4\$000
N. 3.—Idem com portadas de belbutina preta, guarneçadas de galão entrefino vulgar e sanefas correspondentes, cada uma.....	3\$000
N. 4.—Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de belbutina, guarneçadas de galão-palheta; cada uma.....	2\$000

Altars.

N. 1. — Altar com espaldar de seda preta de ouro entrefino, frontal do mesmo guarneçado de galão e franjas entrefinas e banquetta correspondente, com todas as mais pertenças, crucifixo, não tendo menos de seis castiças, com velas novas de libra.	36\$000
N. 2. — Idem com espaldar de lhama com frontal de velludo preto, pernas e sanefas de velludo correspondente, tudo guarneçado de galão de ouro	

	entrefino superior, crucifixo e seis castiças prateadas, com velas novas de tres quartas.....	28\$000
N. 3.	— Idem com espaldar de lhama e frontal de belbutina preta guarnecido de galão entre-fino vulgar, crucifixo e quatro castiças prateadas, com velas novas de meia libra.....	20\$000
N. 4.	— Idem com espaldar e frontal de belbutina preta correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiças, com velas de meia libra começadas a servir.....	16\$000

Eças.

N. 1.	— Eça de talha dourada e almofada de velludo preto com bordados finos, seis tocheiros, e estes cada um com tres arandelas douradas em fórma de candelabro, com tochas novas.....	40\$000
N. 2.	— Idem dourada com almofada de velludo preto, e seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas...	28\$000
N. 3.	— Idem dourada com almofada de belbutina preta, com seis tocheiros, com tochas principiadas á servir...	20\$000
N. 4.	— Idem preta com frizos dourados, e quatro tocheiros tambem com fri-	

zos dourados, e tochas principiadas à servir.	16\$000
---	---------

Caixões.

- N. 1. — Caixão de madeira coberto de seda preta bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 á 24 linhas de largura, levando um travesseiro forrada da mesma seda com que é coberto o caixão, com grega de ouro para cobrir a costura, e com seis argolas de metal lavrado, e cadeado dourado, entregue na casa do finado; sendo até sessenta pollegadas..... 480\$000
- Por pollegada de excesso..... 6\$000
- N. 2. — Caixão de madeira coberto de velludo preto forrado de setim branco, com duas ordens de galão de ouro entrefino de 32 á 36 linhas de largura, levando travesseiro forrado do mesmo velludo com que é coberto o caixão, com uma grega de ouro para cobrir a costura, seis argolas douradas e cadeado tambem dourado, entregue em casa

do finado; sendo até 70 pollegadas.....	200\$000
Por pollegada de excesso.....	3\$000
N. 3. — Caixão de madeira coberto de branco, e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 36 á 40 linhas de largura, levando travesseiro de velludilho preto, guarnecida a costura de galão entrefino, com seis argolas douradas, pôsto na casa do finado	90\$000
N. 4. — Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de setim branco, e guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar de 26 á 28 linhas de largura, levando travesseiro de setim branco, guarnecida a costura de galão de ouro entrefino, com seis argolas de metal dourado, pôsto na casa do finado.....	58\$000
N. 5. — Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de morim branco e gnarnecido com uma ordem de galão-palheta superior de 18 á 20 linhas de largura, levando o travesseiro de morim com a costura coberta de espeguilha, com seis argolas de metal amarello, pôsto em casa do finado...	32\$000
N. 6. — Caixão de madeira coberto de	

metim preto, forrado da mesma fazenda branca, guarnecido com galão-palheta de 16 á 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim com a costura coberta de espeguilha, com seis argolas pretas, entregue em casa do sub-empres- zario.....	17\$000
N. 7. — Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado da mesma fazenda branca, guarnecido com galão-palheta inferior levando tra- vesseiro, coberta a costura com espeguilha, seis argolas pretas, entregue em casa do sub-empres- zario.....	10\$000
N. 8.— Caixão de madeira coberto de metim ou baeta preta, forrado de paninho branco por dentro, guar- necido com o frizo estreito de galão-palheta, ou de lã amarella, levando travesseiro correspondente, e quatro argolas pretas, entregue em casa do sub-empresario.....	8\$000

Mortalhas.

Habito de qualquer Ordem, com a capa de lila ou alpaca.....	8\$000
Habito de qualquer Ordem, de lila sem capa.....	5\$000

Vestir o corpo..... 4\$000

Vehiculos para a conducção de cadaveres.

- N. 1.— Carro de columnas com estrado ricamente dourado e tejadillo pela parte interna, coberto de velludo preto, com uma cruz de curo, almofada coberta com panno preto, com franjas e galão de ouro, puxado a quatro cavallos, rica e correspondentemente ajaezados e cobertos de luto, com o cocheiro vestido de panno preto fino, com chapéo redondo de pello..... 180\$000
- N. 2.— Carro com columnas douradas, com sanefas e cocheiro fardado de preto, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados..... 80\$000
- N. 3.— O mesmo de n. 2, puxado por bestas..... 70\$000
- N. 4.— Carro de columnas pintado de preto, com guarnições, filetes dourados e sanefas, puxado a quatro bestas correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto..... 50\$000
- N. 5.— Carro de columnas, pintado de preto com guarnição e filetes dourados, inferior ao de n. 4, puxado

a quatro bestas, com cocheiro fardado de preto	40\$000
N. 6.— Carro de columnas, de quatro rodas, pintado de preto, com frisos amarellos, puxado a duas bestas, com cocheiro fardado de preto...	14\$000
N. 7.— Carros de columnas, de 2 rodas conforme o padrão adoptado, puxado a duas bestas.....	7\$000
Os enterros que se fizerem nos carros de ns. 1 e 2 se lhes poderá conceder quatro criados a cavallo, servindo de estribeiros ao lado do carro, sendo fardados como o respectivo cocheiro, pagando 6\$ cada um.	

Vehiculos para estado e de luto.

N. 1.— Carruagem de vidro, puxada a quatro animaes, ricamente ajaezados, com mantas pretas agaloadas, com cocheiro correspondentemente vestido.....	36\$000
N. 2.— Carruagem puxada a quatro animaes.....	24\$000

Vehiculos para conducção do padre e sachristão.

N. 1.— Coupé a dous animaes.....	20\$000
N. 2.— Carro, idem.....	12\$000

TABELLA N. 3.

DONZELLAS.—SALAS MORTUARIAS.

Armações.

N. 1. — Armação de vãos interiores das portas e janellas, com portadas de velludo rôxo, guarneçadas de galões e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes ; cada portada.....	8\$000
N. 2. — Idem com portadas de damasco rôxo e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entrefino ; cada portada.....	4\$000
N. 3. — Idem com portadas da belbutina rôxa, guarneçadas de galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes : cada portada.....	3\$000
N. 4. — Idem com portadas de belbutina rôxa e sanefas correspondentes, guarneçadas de galão-palheta ; cada portada.....	2\$000

Altars.

- N. 1. — Altar com espaldar de seda rôxa de ouro entrefino, frontal do mesmo, guarnecido de galões e franjas

- entrefinas, e banquetta correspondente com todas as suas pertencas, não sendo menos de seis castiças de prata com velas novas de libra.. 36\$000
- N. 2. — Altar com espaldar de lhama e frontal de velludo rôxo, pernas e sanefas do mesmo velludo, tudo guarnecido de galão de ouro entre-fino superior, crucifixo e seis castiças de prata com velas novas de tres quartas..... 28\$000
- N. 3. — Altar com espaldar e frontal de belbutina rôxa, correspondentemente guarnecido de galão entre-fino vulgar, crucifixo e quatro castiças prateados com velas novas de meia libra..... 20\$000
- N. 4. — Altar com espaldar e frontal de belbutina rôxa, correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra começadas a servir..... 16\$000

Eças.

- N. 1. — Eça de talha dourada e almofadas de velludo rôxo com bordados finos, seis tocheiros, tendo cada um tres arandelas douradas em forma de candelabros, com tochas novas..... 40\$000

N. 2. — Eça dourada, com almofadas de velludo rôxo, seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas.....	28\$000
N. 3. — Eça dourada, com almofadas de belbutina rôxa e seis tocheiros dourados, com tochas começadas a servir.....	20\$000
N. 4. — Eça rôxa com frizos dourados, e quatro tocheiros, tambem com frizos dourados, e tochas principiadas a servir.....	16\$000

Caixões.

N. 1. — Caixão de madeira, coberto de seda rôxa bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino, de 22 a 24 linhas de largura, levando travesseiro da mesma seda com que é coberto o caixão, guarnecido com uma grega de ouro entrefino para cobrir a costura, com seis argolas de metal lavradas, e cadeado dourado, entregue em casa do finado, sendo até 60 pollegadas	480\$000
Por pollegada de excesso	6\$000
N. 2. — Caixão de madeira coberto de	

- velludo rôxo, forrado de setim branco superior, com duas ordens de galão de ouro entrefino de 32 a 36 linhas de largura, levando travesseiro, tambem de velludo, guarnecido com uma grega de ouro para cobrir a costura, com seis argolas douradas, e cadeado tambem dourado, entregue em casa da finada; sendo de 60 pollegadas 200\$000
- Por pollada de excesso..... 3\$000
- N. 3. — Caixão de madeira coberto de setim rôxo de primeira qualidade, forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino, vulgar de 27 a 30 linhas de largura, levando travesseiro de setim rôxo, guarnecida a costura de galão entrefino, com seis argolas douradas, posto em casa da finada..... 85\$000
- N. 4. — Caixão de medeira coberto de setim rôxo, forrado de tafetá branco, guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar, de 24 a 27 linhas de largura, levando travesseiro de setim com uma renda de ouro para cobrir a costura, com seis argolas douradas, posto em casa da finada.... 60\$000
- N. 5. — Caixão de madeira coberto de

- tafetá rôxo, forrado de morim branco, e guarnecido com uma ordem de galão-palheta superior, de 18 a 20 linhas de largura levando travesseiro de tafetá com uma espiguiha de ouro cobrindo a costura. e seis argolas de metal amarello, posto em casa da finada
- 30\$000
- N. 6.—Caixão de madeira coberto de metim roxo, forrado de morim branco, guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim guarnecido de espiguiha, oom seis argolas de metal amarello, entregue na casa do sub-empresario.....
- 17\$0000
- N. 7.—Caixão de madeira" coberto de fazenda de metim roxo, forrado de panninho branco, guarnecido com galão-palheta inferior, levando travesseiro de metim, guarnecida a costura de espiguiha. com seis argolas pretas, entregue na casa do sub-empresario.....
- 10\$000
- N. 8.—Caixão de madeira coberto de panninho roxo e forrado de branco, da mesma fazenda, guarnecido com um frizo estreito de galão-palheta ordinario, levando travesseiro de panninho, entregue na casa do sub-empresario.....
- 8\$000

Vestimentas.

- N. 1.—Tunica e a competente capa de setim superior, barras de velludo guarnecidas de galão fino de 22 a 24 linhas de largura, e renda da mesma qualidade, marrafa, com cachos e véo de filó branco, com seda bordada guarnecida de renda de ouro, palma, capella e cinto correspondente, posta em casa da finada sendo até 60 pollegadas..... 200\$000
- Por pollegada de excesso..... 3\$000
- N. 2.—Tunica, e tudo o mais como a de n. 1.º, sendo, porem, o galão e rendas entrefinas, até 60 pollegadas..... 70\$000
- Por pollegada de excesso..... 2\$000
- N. 3.—Vestido de filó branco de algodão bordado de 1.ª qualidade, véo da mesma fazenda, ornato de renda entrefina, palma e capella correspondente, e cinta larga de fita de seda..... 36\$000
- N. 4.—Vestião de filó branco de algodão liso de primeira qualidade, véo da mesma fazenda, guarnecido com renda entrefina vulgar, palma, capella correspondente, e cinta de fita larga de seda..... 26\$000
- N.5.— Vestido de escossia de cor branca

	de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado de renda entre-fina vulgar, palma e capella e cinta de fita larga.....».....	14\$000
N. 6.—	Vestido de escossia branca, pouco inferior ao de n. 5, véo da mesma qualidade ornado de renda entre-fina vulgar, palma e capella.....	13\$000
N. 7.—	Habito de Nõssa Senhora do Monte do Carmo, Conceição ou Dõres, com capa.....	8\$000
N. 8.—	Qualquer dos habitos do n. 7 sem capa.....	6\$000

Vehiculos para conducção dos cadaveres.

N. 1.—	Carruagem de vidro, com tejadilho, pela parte interna coberto de velludo rôxo, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno rôxo, com franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados em relação ao coche de adultos.....	100\$000
N. 2.—	Carro com columnas douradas com sanefas, e cocheiro competentemente fardado, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados.....	80\$000
N. 3.—	O mesmo carro de n. 2, sendo porém puxado por bestas.....	70\$000
N. 4.—	Carro com columnas, pintado de	

preto com guarnições e filetes dourados e sanefas, puxado a quatro bestas, correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto	50\$000
N. 5.—Carro com columnas, pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, inferior ao de n. 4, puxado a quatro bestas, com cocheiro fardado de preto.....	40\$000
N. 6.— Carro com columnas, a quatro rodas, pintado de preto com frizos amarellos, puxado a duas bestas com cocheiro fardado de preto...	14\$000
N. 7.— Carro de columna, com duas rodas, conforme o padrão ultimamente adoptado, puxado a duas bestas.....	7\$000

Os enterros que se fizerem nos vehiculos de ns. 1 e 2 se lhes poderão conceder 4 criados a cavallo, servindo de estribeiros aos lados do carro, sendo fardados como o cocheiro, pagando 6\$000 por cada um.

Vehiculos de estado ou de luto.

N. 1.—Carruagem de vidros puxada a 4 animaes ricamente ajaezados em correspondencia ao dos adultos, bem como o cocheiro.....	36\$000
--	---------

¶ DOS VER.

N. 2.—Carruagem puxada por 4 animaes.....	24\$000
---	---------

Veiculos para o Parocho e Sacristão

N. 1.—Coupé a dous animaes.....	20\$000
N. 2.—Carro idem.....	12\$000

TABELLA N. 4.

ANJOS.—SALA MORTUARIA.

Armações.

N. 1. — Armações de vãos internos das portas e janellas, com portadas de velludo carmezim, guarnecido de galão e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes ; cada portada.....	8\$000
N. 2. — Idem com portadas de damasco carmezim e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entrefino ; cada portada.....	4\$000
N. 3. — Idem com portadas de belbutina carmezim guarnecidas de galão e sanefas correspondentes; cada portada	3\$000
N. 4. — Idem com portadas de belbutina carmezim e sanefas corresponden-	

tes, guarneçadas de galão-palheta ;
cada portada.....

0.
280

Altars.

- N. 1. — Altar com espaldar de seda carmezim de ouro entrefino, frontal do mesmo, guarnecido de galão e franjas entrefinas, e banquetta correspondente, com todas as suas pertencas, não sendo menos de seis castiças de prata, com velas novas de libra..... 36\$000
- N. 2. — Altar com espaldar de lhama e frontal de velludo carmezim, pernas e sanefas do mesmo velludo, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino superior, crucifixo e seis castiças de prata com velas novas de tres quartas..... 28\$000
- N. 3. — Altar com espaldar de lhama e frontal de belbutina carmezim, correspondentemente guarnecido de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiças prateados com velas de meia libra..... 20\$000
- N. 4. — Altar com espaldar de belbutina carmezim, correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra começadas a servir..... 16\$000

I

Eças.

- N. 1. — Eça de talha dourada e almofada de velludo carmezim, com bordados de ouro fino, seis tocheiros, tendo cada um tres arandelas douradas em forma de candelabros, com tochas novas..... 40\$000
- N. 2. -- Eça dourada, com almofadas de velludo carmezim, e seis tocheiros tambem dourados com tochas novas 28\$000
- N. 3. — Eça dourada, com almofadas de belbutina carmezim, seis tocheiros tambem dourados, com tochas começadas a servir..... 20\$000
- N. 4. — Eça com frizôs dourados, quatro tocheiros e tochas começadas a servir..... 16\$000

Caixões.

- N. 1. — Caixão de madeira coberto de velludo carmezim, guarnecido com duas ordens de galão de ouro fino de 18 a 21 linhas de largura, e forrado de setim branco superior, e travesseiro de velludo guarnecido com uma grega cobrindo a costura, com 4 argollas, garras e cadeado dourado, entregue em casa do finado, sendo até 30 pollegadas de comprimento..... 160\$000

Por pollegada de excesso.....	5\$000.
N. 2.— Caixão de madeira coberto de velludo carmezim e forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino de 18 a 21 linhas, levando travesseiro de velludo com uma grega de ouro entrefino cobrindo a costura, com garras e cadeado dourado, e quatro argolas tambem douradas, posto em casa do finado, tendo até 30 pollegadas.....	90\$000
Por pollegada de excesso.....	2\$500
N. 3.— Caixão de madeira coberto de velludo carmezim de primeira qualidade, forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 18 a 20 linhas de largura, com quatro argolas, garras e cadeado dourado, levando travesseiro de velludilho com renda de ouro entrefino cobrindo a costura, posto em casa do finado.....	52\$000
N. 4.— Caixão de madeira coberto de setim carmezim, forrado de tafetá branco, guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, levando travesseiro de setim com renda ou galão cobrindo a costura, com	

- quatro argolas douradas, posto na casa do finado..... 34\$000
- N. 5.— Caixão de madeira coberto de tafetá carmezim de boa qualidade forrado de metim branco e guarnecido com uma ordem de galão-palheta superior de 18 a 20 linhas, levando travesseiro coberto de tafetá, com galão cobrindo a costura, com quatro argolas de metal amarello, posto em casa do finado.. 24\$000
- N. 6.— Caixão coberto de metim carmezim, forrado de morim branco, guarnecido de galão-palheta de 16 a 18 linhas de largura, com travesseiro coberto de metim com espiguiha sobre a costura, seis argolas de metal amarello, entregue em casa do sub-empresario..... 16\$000
- N. 7.— Caixão de madeira coberto de metim carmezim, forrado de panninho branco guarnecido de galão-palheta inferior, travesseiro com espiguiha sobre a costura, com quatro argolas pretas, entregue em casa do sub-empresario 10\$000
- N. 8.— Caixão de madeira coberto de panninho carmezim ou encarnado, e forrado de branco da mesma fazenda, guarnecido com um frizo estreito de galão-palheta ordinario,

travesseiro com espiguiha cobrindo a costura, entregue em casa do sub-empresario 8\$000

Vestimentas.

- N. 1. — Tunica de setim branco superior, capa de velludo carmezim forrada de setim, barras de velludo guarnecidas de galão de ouro fino, com palma, capella e penteado, sendo até 30 pollegadas, com obrigação de vestir o corpo..... 116\$000
 Por pollegada de excesso..... 3\$000
- N. 2. — Tunica e o mais igual ao de n. 1, sendo, porém, de galão entre-fino com a mesma obrigação de vestir o corpo..... 74\$000
 Por pollegada de excesso..... 2\$000
- N. 3. — De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, S. José ou outras semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de velludilho, guarnecida de galão entrefino de 18 a 20 linhas de largura, e renda, palma, capella, penteado, etc., inclusive vestir o corpo..... 46\$000
- N. 4. — A mesma que a de n. 3, sendo, porém, o galão da largura de 12 a 14 linhas, e vestir o corpo.... 32\$000

N. 5.— A mesma de n. 3, sendo, porém, de tafetá guarnecida de galão-palmeta de 15 a 18 linhas de largura, e vestir o corpo.....	28\$000
N. 6.— A mesma que as antecedentes, sendo, porém, a fazenda de algodão, e vestir o corpo.....	18\$000
N. 7.— Habito da Conceição, Carmo, Dôres e menino do côro, com capa.	8\$000
N. 8.— O mesmo de n. 7, sendo os habitos sem capa.....	6\$000

Vehiculas para conducção de cadaveres.

N. 1.—Carruagem de vidro com tejadilho pela parte interna, coberto de veludo carmezim, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno da mesma côr, franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados, em relação com o coche de adultos...	100\$000
N. 2.—Carruagem com cocheiro fardado de gala, puxada a quatro cavallos ricamente ajaezados.....	60\$000
N. 3.—Carruagem, a mesma do n. 2, puxada a 4 bestas.....	50\$000
N. 4.—Carruagem inferior á de n. 3, puxada a 2 bestas.....	20\$000
N. 5.—Carro com 4 rodas, com columnas	

pintadas de encarnado, e frizos amarellos, puxado a 2 bestas....	12\$000
N. 6.—Carro com 2 rodas, conforme o padrão adoptado, puxado a 2 bestas.	7\$000

Veiculos para o Parocho e Sacristão.

N. 1.—Coupé de animaes.....	20\$000
N. 2.—Carro idem.....	12\$000

TABELLA N. 5.

ALUGUEL DE CAIXÕES E CONDUÇÃO DE CADAVERES
NA CARROCINHA.

Caixão de madeira pintado de preto, sendo para pessoa livre, que tenha de ser sepultada nas sepulturas communs.....	Gratis
Sendo escravo de pessoa não indigente.	1\$000
Condução na carrocinha, sendo pessoa livre, que tenha de ser sepultada em sepultura commum.....	Gratis
Sendo escravo de pessoa não indigente.	2\$000
Os cadaveres para os quaes se obtiver se- pultura particular não poderáõ ter o caixão e condução desta tabella.	

OBSERVAÇÕES.

1.^a Os caixões para os correligionarios da
communidade allemã, ou de outra qualquer

crença religiosa, poderão ser cobertos de estofos da mesma qualidade dos designados na respectiva tabella, porém de côr preta, sem distincção de idade ou condições; devendo taes caixões, quando de donzellas ou de innocentes, ser conduzidos em vehiculo de adulto.

2.^a Subsiste a supressão das armações nas Capellas dos cemiterios, visto que os corpos só podem ter encommendação solemne na casa dos finados, nas suas respectivas Parochias ou nas Capellas das Ordens Terceiras e Irmandades.

3.^a Além da importancia de cada enterro, se cobrará mais a quantia de 1\$ pela certidão de obito, que o Secretario da Santa Casa deve passar.

4.^a Os preços fixados nas tabellas são para os enterros das pessoas que fallecerem no local comprehendido dentro dos limites da cidade nas freguezias actualmente existentes. As que forem, porém, para local excedente áquelles limittes, sendo todavia dentro da freguezia de S. João Baptista, S. Francisco Xavier e S. Christovão, pagarão mais:

1. ^o Armação de salas mortuarias e altares.....	5 %
2. ^o Eças e tocheiros.....	20 %
3. ^o Caixões de ns. 1 e 5.....	5 %
4. ^o Vehiculos de conducção.....	20 %
5. ^a Ficão sujeitos ao pagamento de 10 % dos vehiculos os enterros das pessoas que, rezidindo na freguezia de S. João Baptista, se forem se-	

pultar no cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como os que, morando na freguezia do Engenho Velho ou na de S. Christovão, forem os corpos conduzidos para o cemiterio de S. João Baptista.

6.^a Os sub-empresarios de armações, altares, eças e vestimentas de qualquer numero que sejam, serão obrigados, bem como os dos caixões até n. 5 a appromptar e entregar os objectos em casa dos finados, ao mais tardar quatro horas antes daquella para que o enterro estiver destinado, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contractos.

7.^a Os vehiculos de conducção se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a 20 minutos fica o sub-empresario sujeito a uma multa de 15 %. Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta da casa d'onde sahir o enterro, salvo no caso de encommendação solemne, e então poderão ser ahi demorados outra meia hora; por todo o tempo que exceder se pagará 5 % na razão de cada meia hora.

8.^a O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a conducção do cadaver da casa do finado para o cemiterio a que se destinar, sendo a encommendação feita em casa dos finados; quando, porém, a encommendação deva ser feita em Igreja ou Capella para onde deva ser conduzido o cadaver, para dahi ser levado ao cemiterio, o dito preço será augmentado com

10 % mais, livres de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os vehiculos hajão de demorar-se á porta das Igrejas e Capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1861.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Regula a concessão dos terrenos de marinha, reservados nas margens dos rios, e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Visto o Art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3.º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2.º da de 3 de Outubro de 1834; 11 § 7.º da de 27 de Setembro de 1860; 34 §§ 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de *marinha* e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas;

Attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cães e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que me confere o Art. 102 § 12 da Constituição;

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1.º São terrenos de *marinha* todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o prêamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 Art. 4.º).

§ 2.º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens de rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 39).

§ 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1.º e 2.º para a parte do mar ou das aguas dos rios. (Res. do Cons. de 3 de Janeiro de 1852 e Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 Art. 11 § 7.º).

§ 4.º O limite que separa o dominio marítimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.º Ao Ministro da Fazenda na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Provincias ouvidas as Capitancias dos portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2.º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos, natural ou artificialmente, ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833 Art. 3.º, n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 Art. 11 § 7.º, e n. 1507 de 27 de Setembro de 1867 Art. 39) serão dirigidos na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1.º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras que ten-

cionarem fazer, especificando a sua natureza e o modo e prazo de levá-los a effeito.

§ 2.º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e Municipaes na localidade.

Art. 3.º As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos cáes e edificações da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circumstanciadamente a tal respeito ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

Paragrapho unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes, ou logradouros publicos estabelecidos, ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do porto, e aquelles ao Ministerio da Marinha a declaração de que trata o Art. 13 do Regul. de 19 de Maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navega-

veis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias, no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5.º Ouvidas as autoridades, de que tratão os Artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia afinal dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os proprios nacionaes, o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderá, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando, porém, no caso de resolverem concedêl-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no Art. 16, impondo as condições que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

Paragrapho unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo Art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórmula do Art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do Art. 34 § 37 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro

e as Thesourarias de Fazenda nas demais Pro-
vincias.

Art. 6.º Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, afim de se marcar o fôro nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7.º Concluida a medição e avaliação de que trata o Artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8.º As plantas, a que se refere o Art. 2.º, serão archivadas nas Repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos proprios nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1.º As alterações propostas nas informações das Autoridades e Repartições, sendo approvadas,

e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos Engenheiros das mesmas Repartições.

§ 2.º As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas Repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9.º As disposições dos Artigos precedentes são extensivas aos requerimentos :

1.º Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (Art. 1.º § 1.º), que não se acharem comprehendidos no districto do Municipio da Côrte.

2.º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis, e dos que se fizerem navegaveis (Art. 1.º § 2.º).

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Côrte, e do mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834 Art. 37 § 2.º), continuarão a ser feitos pela Illma. Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do Ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de *marinha*, ouvirá previamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do Art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1.º As plantas dos terrenos de *marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do Art. 2.º §§ 1.º e 11, serão archivadas no Thesouro na repartição a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes.

§ 2.º Os titulos de aforamentos dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illma. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e Provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente Decreto, por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta de que trata o Art. 2.º, por occasião de requerer-se a referida licença.

Paragrapho unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

Paragrapho unico. Nas concessões feitas sem

ous de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As Companhias ou Empreza-rios, singulares ou collectivos, de obras Publicas geraes, Provinciaes ou Municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficão obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste Decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes de Provincias, a planta dos terrenos de que se achão de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na fórma do Art. 2.º

Parapho unico. A disposição deste Artigo é extensiva ás concessões que d'ora em diante se fizerem ás referidas Companhias ou Empreza-rios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As Repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes, depois de ouvidas as Autoridades competentes, na conformidade dos Arts. 4.º e 10, intimaráo pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 30 dias, os posseiros confinantes e outros interessados, para dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o Ministro da Fa-

zenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferencia garantida pelo Art. 16.

§ 1.º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderãõ, não obstante a disposição deste Artigo, oppôr-se á concessão, declarando os motivos exhibindo os precisos documentos perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os Presidentes de Provincias e o Ministro da Fazenda.

§ 2.º Fica especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, Capitania dos Portos, Repartições de Fazenda e outras Autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á autoridade superior, informarem ao Ministro da Fazenda, e aos Presidentes das Provincias, sobre os litigios, de que tiverem conhecimento, pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões :

1.º Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente Decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela Administração aos concessionarios.

2.º Sobre o direito de preferencia á concessão

garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos. (Arts. 16, 17 e 19).

3.º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para o pagamento de fôro. (Instrucções de 14 de Novembro de 1832, Art. 10).

§ 1.º As questões de que tratão os ns. 1 e 2 deste Artigo serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Proviucias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado. (Regimento de 5 de Fevereiro de 1842, Arts. 45 e 46 e Av. de 14 de Janeiro de 1860).

§ 2.º As questões de que trata o n. 3 serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior.

§ 3.º As deliberações do Ministro da Fazenda e dos Presidentes nos casos dos §§ 1.º e 2.º serão precedidas de Audiencia do Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias.

Art. 16. Tem preferencia a concessão dos terrenos de *marinha* e outros, a que se refere o presente Decreto :

1.º Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahí tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2.º Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3.º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrência com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias.

4.º Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

Parapho unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fôr mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o Artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou acrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos á estrada, rua ou outro caminho de servidão publica.

Parapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do Art. 14, sem re-

clamação, opposição ou protesto perante a Autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão ou posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos tribunaes.

§ 1.º O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes.

§ 2.º A medição e demarcação dos terrenos de *marinha* e outros, de que trata o presente Decreto, é da attribuição exclusiva da Autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que, por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queirão obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste Artigo.

§ 3.º As questões a que se refere este Artigo poderão ser julgadas pela Autoridade judiciaria, ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O Ministro da Fazenda e os Presidentes de Provincia, decidido o litigio, resolverão como fôr de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As Capitánias dos portos e Camaras Municipaes, estas na fórma de suas Posturas e aquellas na do seu Regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, sobre os terrenos do dominio publico, de que trata o presente Decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das Capitánias dos portos, fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo Regulamento e posturas.

Regulamento para medição e demarcação dos terrenos de marinhas

Instrucções de 14 de Novembro de 1832

(Arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 13 e 15)

Art. 1.º O Inspector das Obras Publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir e de-

marcar os terrenos de marinha comprehendidos nos termos desta cidade (Rio de Janeiro).

§ 1.º Os que devem ser reservados para logradouros publicos.

§ 2.º Os que têm sido concedidos a particulares ou por estes têm sido occupados sem concessão.

§ 3.º Os que ainda actualmente so] achão devolutos.

Art. 2.º Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que já houver e se forem apresentado.

Art. 5.º A' medição e demarcação dos terrenos de 1.ª classe assistiráõ, além dos individuos empregados neste trabalho, o Inspector das obras publicas, o Fiscal da Thesouraria, que servirá de Escrivão das medições, e o Procurador da Camara Municipal, ficando a cargo desta as despezas respectivas.

Art. 6.º O Inspector das Obras Publicas, de accôrdo com o Procurador da Camara poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros publicos quando lhe parecer excessiva, e no caso de discordia representará ao Tribunal do Thesouro, informando circums-

tanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia.

Art. 13. Nenhuma duvida ou opposição que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes e quaesquer pessoas que por serem confinantes ou por algum motivo queirão obstar, fará suspender a diligencia da medição ou demarcação ; nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer Autoridade, que não seja o Presidente do Thesouro.

Art. 15. São extensivas as disposições destas instrucções a todas as Cidades e Villas do littoral, no modo que lhes fôr applicavel.

Instrucções para as aferições

Decreto n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872

Approva o regulamento que estabelece as condições que devem satisfazer os pesos e medidas do systema metrico, mandados adoptar no Imperio pela Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862, e como devem ser aferidos.

Regulamento

CAPITULO I

DAS MEDIDAS LINEARES

Art. 1.º Podem ser aferidas medidas de comprimento em regoas ou fitas, uma vez que sejam de substancias e fórmãs o menos susceptiveis de alteraçõs, afim de não soffrerem differenças superiores ás tolerancias, como o marflm, a madeira e o metal.

§ 1.º Quando as medidas não tiverem margens nos seus extremos, serão estes de metal, se ellas não o forem.

§ 2.º As medidas articuladas devem ter juntas perfeitas para que não alterem a extensão total.

Art. 2.º A aferição se estenderá não só ao comprimento total das medidas, como tambem ás suas subdivisões.

Art. 3.º Nos processos de aferição só serão admittidas as seguintes tolerancias :

I. Nas medidas que exigirem grande exactidão não se admitirá outra differença além das provenientes da variação da temperatura;

II. Nas medidas empregadas em trabalhos topographicos a tolerancia será para

1 metro.....	1/10 millimetros.
1 a 5 decimetros.....	1/20 »

III. Nas medidas ordinarias de metal, marfim ou madeira a tolerancia será:

para 2 metros.....	3/4 millimetros.
» 1 »	1/2 »
» 5 decimetros.....	1/4 »

Dahi para baixo a tolerancia será proporcional ao comprimento, tomando-se para termos de comparação a medida de 5 decimetros e sua tolerancia;

IV. Nas medidas de madeira com as extremidades chapeadas, para o uso das officinas, tolerão-se em

5 metros.....	4 millimetros.
2 »	1 1/2 »
1 »	3/4 »

V. Nas medidas de madeira com extremidades chapeadas, subdivididas até centimetros, usadas nas lojas, a tolerancia será:

para 1 metro.....	1 millimetro.
» 5 decimetros.....	3/4 »

VI. Nas medidas articuladas a tolerancia será:

para 1 metro.....	1 millimetro.
» 5 decimetros.....	3/4 »

VII. Nas fitas de metal tolerão-se :

em 20 metros.....	3 1/2	millímetros.
» 10 »	2 1/4	»
» 5 »	1 3/4	»
» 2 »	1 1/4	»
» 1 »	3/4	»

Art. 4.º A differença tolerada entre quaesquer traços de subdivisão e a mais proxima extremidade da medida não deve exceder da metade da tolerancia total.

Paragrapho unico. Exceptuão-se as medidas de rigor de 1 até 5 decímetros, e as de n. 5 em que a differença do traço de divisão ao mais proximo extremo póde ser a mesma que a tolerancia total.

Art. 5.º Cada medida deve trazer gravada a denominação por extenso da grandeza que representa, e nas regoas de metal tambem o gráo de temperatura, em que forão aferidas, quando tenham de ser empregadas em trabalhos phisicos e mathematicos.

CAPITULO II

DAS MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA LIQUIDOS

Art. 6.º As medidas de capacidade para liquidos poderã ser de estanho, folha de Flandres latão ou cobre, porém as destes dous ultimos metaes serão perfeita e completamente estanhadas interiormente; e todas serão construidas com

bastante solidez para resistirem ás deformações a que possam estar sujeitas pelo uso.

Sua fórmula será a cylindrica, e as proporções entre seu diametro e a altura serão as seguintes:

		Diametro		Altura
para 2	litros	1	para	2
» 1	»	1	»	2
» 1/2	»	1	»	2
» 0,2	»	1	»	1 9/10
» 0,1	»	1	»	1 8/10
» 0,05	»	1	»	1 7/10
» 0,02	»	1	»	1 6/10

Art. 7.º As tolerancias serão :

	DIMENSÃO EM MIL- LIMETROS.		TOLERANCIA DO DIAMETRO.		Na altura não se admittem to- lerancias.
	Diametro.	Altura.	Maximo.	Minimo.	
2 litros.	103,4	216,7	114	103	
1 »	86	172,1	90	82	
0,5 »	68,3	136,5	73	64	
0,2 »					
0,05 »					
0,02 »					

Art. 8.º Para medidas de 5, 10, 20 litros admittem-se vasilhas cylindricas ou de bojo, tendo, porém, estas gargalo, cujo diametro não exceda de 10 centimetros, e no gargalo será limitada a medida.

Art. 9.º Podem ser levadas á aferição:

I. Medidas cuja capacidade seja exactamente terminada pela sua beirada;

II. Medidas maiores do que a capacidade que representam; devendo esta ser determinada;

Ou por dous orificios diametraes na altura que deve occupar o liquido;

Ou por um orificio e um pino diametralmente opposto;

Ou por dous pinos diametraes.

Em todos os casos é permittido adoptar bicos para despejar, formando o seu volume parte integrante da capacidade da vasilha.

§ 1.º As vasilhas de n. 1 devem ter a borda reforçada ou por um aro, ou virada sobre um fio de metal, ou cintada de qualquer maneira.

§ 2.º Os fundos das medidas serão fabricados de rodellas soldadas com bordas rebatidas, e deverão ser inteiramente planos, e nas maiores ainda reforçados pela parte exterior com vergões.

§ 3.º Os bicos, cujo volume constitue parte integrante da capacidade, devem igualmente ter borda reforçada.

Art. 10. Os pinos não poderão ser soldados, e serão cravados para sobre elles se imprimir o carimbo em um botão de solda.

Art. 11. As vasilhas soldadas, em cuja junta não se possa imprimir carimbo, trarão sobre ella, na parte exterior um botão de solda onde se imprimirá o carimbo.

Art. 12. Todas as vasilhas deverão trazer-

gravada por extenso a denominação da capacidade que representarem.

Sendo a inscrição feita sobre chapa e esta soldada á medida, sobre a solda será impresso o carimbo de modo que apanhe chapa e vasilha, attentas tambem as condições acima indicadas.

Art. 13. Não se admittiráo as medidas de capacidade que não estiverem nas condições acima prescriptas.

Art. 14. Barris e pipas só serão aferidos quando apresentarem solida construcção, e seu volume será doterminado segundo prescripção especial.

Art. 15. Nas medidas de capacidade para liquidos a tolerancia será de

$\frac{1}{400}$	do volume para as mediçdas de 20 até 1 litro.
$\frac{1}{200}$	» » » 0,5 até 0,2 »
$\frac{1}{100}$	» » » 0,1
$\frac{1}{300}$	para barris e pipas.

Art. 16. As medidas aferidas serão marcadas com dous carimbos diametralmente oppostos, rente com a margem.

§ 1.º As medidas com bicos ou orificios de escoamento serão carimbadas junto á solda do bico ou orificio.

§ 2.º As medidas, cuja indicação de capacidade fôr feita por pinos cravados, serão carimbadas no botão de solda, collocado sobre o cravamento.

§ 3.º As medidas soldadas serão carimbadas sobre o botão de solda collocado na junta, e

sobre dous botões de solda collocados diametralmente na borda rebatida do fundo.

Art. 17. Nos cascos marcar-se-ha sobre o tampo a capacidade em litros e decilitros, precedendo o algarismo á letra **L**. Sendo de pequena capacidade, serão carimbados sobre a aduella.

Art. 18. Trarão todas impressos o numero do registro de aferição, a data da mesma e o carimbo do Municipio onde tiverem sido aferidas.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA SECCOS

Art. 19. Só serão aferidas as medidas, cujas capacidades fôrem as seguintes:

1 hectolitro.

1/2 » ou 50 litros.

4 decalitros ou 40 »

2 »

1 »

5 litros.

2 »

1 »

1/2 » ou 0,5.

Art. 20. As condições geraes prescriptas para as medidas de capacidade para liquidos serão applicaveis ás medidas de capacidade para seccos.

Art. 21. Todas as medidas para seccos terão indicação da capacidade que representarem, quer

por extenso, quer com as letras **H** (hectolitros) para as maiores, e **L** (litros) para as menores.

Art. 22. Só será permitido o uso de medidas de folha de ferro, cobre estanhado ou madeira.

Art. 23. Todas as medidas de seccos deverão ter, quando possível, a fôrma de um cylindro, estando o diametro para a altura na razão de 3 para 2, e nas dimensões abaixo designadas.

§ 1.º As medidas de metal de 5 litros para baixo serão inteiriças, sem emenda no fundo.

§ 2.º Sendo, porém, difficil construir cylindros com rigorosa exactidão, tolerar-se ha nas medidas maiores uma differença de 3 % nos diametros, e nas de um litro para baixo até 5 % nos diametros.

Diametros (em millimetros)

Medida	Calculado	Maximo	Mínimo
1 hectolitro...	575,9 m.....	593 m.....	559 m.
$\frac{1}{2}$ » ...	457,1 »	471 »	443 »
20 litros	336,8 »	347 »	327 »
10 »	267,3 »	275 »	259 »
5 »	212,2 »	216 »	203 »
2 »	156,3 »	161 »	152 »
1 »	124,1 »	123 »	120 »
0,5 »	98,5 »	103 »	94 »

§ 3.º Nos submultiplos do litro como 0,2, 0,1, 0,05; L. prevaleceráõ as dimensões prescriptas para as medidas de liquido.

Art. 24. As maiores medidas de madeira serão

feitas de adnellas, e as menores de 1/2 litro, torneadas de cepo inteiriço.

Art. 25. Nos casos em que não se possão obter par o uso commum as medidas cylindricas, permittir-se ha o emprego de medidas parallelipipedas com as dimensões seguintes, sendo sempre a proporção de altura equivalente a 2/3 do lado da base, excepto para o litro, cujas dimensões serão o decimetro :

Dimensões em millimetros.

Medida	Fundo	Altura
1 hectolitro.....	531 milim.....	354 milim.
1/2 "	420 "	281 "
4 decalitros	392 "	261 "
2 "	312 "	208 "
1 "	243 "	164 "
5 litros.....	195 "	131 "
2 "	144 "	96 "
1 "	100 "	100 "

Art. 26. As medidas deverão ter o fundo adaptado ás paredes, de modo que não possão soffrer alteração.

Art. 27. As medidas de ferro ou cobre deverão ser solidamente cintadas na borda para evitar deformação.

Art. 28. A madeira que se empregar no fabrico de medidas deverá ser bem secca devendo as de decalitro para cima ter pelo menos dous centimetros de espessura de parede para que não empenem.

Art. 29. As medidas cylindricas de madeira de 1 a 1/2 hectolitro deverãõ ter as aduellas bem apertadas no fundo, e na superficie arcos de ferro, afim de que não se altere a fórmula, nem abrãõ juntas, tendo na boca uma travessa que sirva de guia á rasoura, e que será dispensada sómente nas medidas de 20 litros para baixo.

Art. 30. Serãõ excluidas da aferição todas as medidas que não satisfizerem estas condições.

Art. 31. Nenhuma medida será carimbada, sem que, pela combinação com os padrões, atteste differenças que não excedãõ, para mais, ou para menos, os limites seguintes :

	Medidas de metal	Medidas de madeira
1 hectolitro.....	} 1/500 decapacidade.	1/250 de capacidade.
1/2 "		1/400 " "
20 até 1 litro.		1/200 " "
0,5 até 0,2 " .		1/100 " "
0,1 até 0,05 " .		1/50 " "

CAPITULO IV

DOS PESOS

Art. 32. Para uso commum só serãõ aferidos os seguintes pesos, dos quaes se comporãõ os ternos :

50 kilogrammas.

20 " "

10 " "

5	»	
2	»	
1	»	
500	grammas.	
200	»	
100	»	
50	»	
20	»	
5	»	
1	»	
0,5	»	ou 5 decigrammas.
0,2	»	ou 2 »
0,1	»	ou 1 decigramma.
0,05	»	ou 5 centigrammas.
0,02	»	ou 2 »
0,01	»	ou 1 »
0,005	»	ou 5 milligrammas.
0,002	»	ou 2 »
0,001	»	ou 1 »

Art. 33. A superficie de cada peso deverá ser perfeitamente regular, para que facilmente se possa reconhecer qualquer alteração feita de proposito.

Parapho unico. São prohibidos pesos com arestas vivas e excavações.

Art. 34. Cada peso deverá trazer marcada a sua denominação, que será indicada ao lado do algarismo pelas iniciaes **K**, **G**, **D**, **C**, **M**, segundo representar o kilogramma, gramma, decigramma, centigramma e milligramma.

§ 1.º E' prohibido designar pela letra **D**

decagramma — visto representar ella o — deci-gramma — usado nos pesos medicinaes.

§ 2.º As fracções de pesos só serão expressas em decimos.

§ 3.º Não se excluirá a inscripção da denominação por inteiro.

Art. 35. Para os pesos de 50 kilogrammas até 50 grammas se usará de ferro. Para as series do kilogramma e seus submultiplos se poderá usar de platina, prata, latão, bronze, metal do principe ou outros, cuja oxydabilidade ou dureza se lhes possa equiparar. Para séries de centigrammas se usará do aluminio.

Art. 36. Os pesos de ferro terão fórma cylindrica, trazendo os de 50 kilogrammas uma argola fixa para segural-os. Os de 20 kilogrammas para baixo até 500 grammas terão botão, para esse fim.

Paragrapho unico. A altura em todos excederá o diametro.

Art. 37. Os pesos de ferro de 200, 100 e 50 grammas terão forma de disco, em que a altura não exceda metade do diametro, e não terão botão.

Art. 38. Os pesos de outro metal serão igualmente cylindricos com botão e os de 200 até 1 gramma, disco, igualmente com botão.

Art. 39. Os decigrammas serão rectangulares com uma das margens viradas, e os centigrammas terão a mesma forma, com um dos cantos virado.

Art. 40 São permittidos pesos encaixados uns nos outros, formando ternos. Elles terão a forma de cone truncado e vasado, sendo o menor mais fino e tendo o maior dobradiça. Os que entrarem duas vezes na composição dos ternos deverão se differenciar distinctamente dos immediatos maiores ou menores, para não se confundirem.

Art. 41. O terno formando kilogramma de pesos encaixados se comporá das 12 seguintes peças: 500, 200, 100, 100, 50, 20, 10, 10, 5, 2, 2, 1 gramma, devendo cada um delles trazer a competente indicação do seu valor.

Art. 42. As argolas, que se adaptarem nos pesos maiores de ferro, serão de ferro batido, embutidas na massa pela fusão e nunca encastoadas.

Art. 43. Os pesos de ferro fundido de forma cylindrica, terão uma cavidade na parte superior, sendo mais larga no fundo, para apertar a martello os tornos com que terão de ser acertados.

Parapho unico. Esta cavidade, deverá responder ao de igual volume de ferro entre os limites seguintes:

	Peso.		Maximo.		Minimo.
50	Kilogrammas	300	Grammas	100	Grammas.
20	»	200	»	80	»
10	»	170	»	70	»
5	»	150	»	60	»
2	»	100	»	40	»
1	»	80	»	30	»

Art. 44. Os pesos de ferro em fôrma de disco, terão na parte superior um furo, alargado no fundo para receber o torno com que têm de ser acertados.

Art. 45. Os tornos serão de cobre, latão ou chumbo, ligado com 10 % de estanho. Depois de embutidos e forçados na cavidade, receberão o carimbo da aferição.

Art. 46. A denominação do valor do peso de ferro será fundido na massa.

Art. 47. Os pesos de outros metaes deverão ser massivos, de uma só peça, e a sua denominação gravada ou impressa a punção.

Art. 48. Ficão prohibidos, e recusar-se-lhes-ha a aferição, todos os pesos que não satisfazão as condições indicadas, e achando-se neste caso :

I. Os pesos de metaes macios ou de facil deterioração, como chumbo, estanho, zinco, etc.

II. Os de ferro com grãos de areia de fôrma ou superficie muito tôscas.

III. Os do mesmo metal, com falhas, bolhas, etc., ainda que tenham sido tapadas com betume chumbo ou zinco.

IV. Os que tiverem argolas moveis ;

V. Os que tiverem botões aparafuzados.

Art. 49. Só poderão receber o carimbo de aferição os pesos que não excedão, para mais ou para menos, as seguintes differenças toleradas :

	Pesos exactos.	Pesos de Commercio.
50 Kilogrammas.	25 Decigrammas..	5 Grammas.
20 " "	20 " "	4 " "
10 " "	12 " "	4 " "
5 " "	6 " "	25 Decigrammas.
2 " "	3 " "	12 " "
1 " "	2 " "	6 " "
500 Grammas.	60 Milligrammas..	25 Centigrammas.
200 " "	50 " "	10 " "
100 " "	30 " "	6 " "
50 " "	25 " "	5 " "
20 " "	15 " "	3 " "
10 " "	10 " "	2 " "
5 " "	6 " "	
2 " "	3 " "	
1 " "	2 " "	

§ 1.º Os pesos de 5 até 1 decigrammas não apresentarão differença maior de 1 milligramma.

§ 2.º Nos de 5 centigrammas para baixo não se tolerarão differenças que excedão de 1/100 das quatro peças que formão o terno.

Art. 50. Os ternos com que se acertão os pesos exactos, e que recebem o carimbo serão de cobre: os de pesos de commercio serão de cobre, de latão ou de liga de chumbo com 1/10 de estanho.

Art. 51. O peso exacto será além disso marcado com uma estrella sobre o torno.

CAPITULO V

DAS BALANÇAS

Art. 52. Só serão admittidas a aferição balanças cuja construcção satisfaça as prescripções

theoricas e experimentaes no tocante á sensibilidade, solidez, certeza e duração sufficiente para o uso a que se destinão.

Nesta conformidade as balanças deverã satisfazer as condições constantes dos seguintes paragrafos :

§ 1.º Toda a balança de confiança, quer vazia, quer com o maximo peso, sendo deslocada da sua posição de equilibrio, a ella deve voltar quando terminem as oscilações.

§ 2.º Nenhuma de suas peças, quando carregada com o maximo peso, deverá apresentar deformação.

§ 3.º As peças de contacto, que apresentão centro de movimento durante as oscilações, deverã ter :

I. Dureza necessaria para que se não gastem em pouco tempo :

II. Comprimento sufficiente para impedir deslocamento apreciavel nos pontos de apoio ;

III. A menor extensão nas superficies de attrito ;

IV. Movimento desembaraçado, sem attrito algum.

§ 4.º As navalhas de suspensão deverãõ :

I. Estar todas no mesmo plano ;

II. Ser parallelas entre si ;

III. Ser perpendiculares aos braços ;

§ 5.º O centro de gravidade deverã, com a maxima carga da balança, ficar abaixo do seu

ponto de suspensão para satisfazer em todas as circumstancias as condições de equilibrio estavel.

§ 6.º Toda a balança deverá trazer marcada a indicação do maximo peso que póde supportar, e as grandes tambem o menor que devem indicar.

Art. 53. Segundo as prescripções do Artigo antecedente, considerão-se aferiveis as balanças dos seguintes systemas de construcção:

I. Balanças de braços iguaes;

II. Balanças de braços desiguaes;

III. Balanças de estrado;

IV. Balanças com as conchas apoiadas por cima dos braços.

Art. 54. As condições especiaes, que deve satisfazer cada um destes systemas, são as que constão dos seguintes paragraphos:

§ 1.º Quanto ás balanças de braços iguaes:

I. E' indispensavel que ambos os braços tenham fórma inteiramente symetrica;

II. Terão um fiel recto, solidamente adaptado; o seu prolongamento deve passar pela navalha de suspensão central e ser perpendicular á linha das navalhas de suspensão das conchas;

III. Os braços, sem as conchas, occuparão a posição de equilibrio, á qual voltarão depois de oscillar, sempre que forem deslocados;

IV. Serão de comprimentos iguaes, exceptuando-se apenas a pequena differença que ficar dentro dos limites de tolerancia, mais abaixo fixados para as pesadas;

V. O maximo peso em kilogrammas que puder supportar cada concha das balanças pequenas, e nas grandes o minimo que indicar, será marcado a punção ou directamente sobre um dos braços ou sobre um botão de cobre embutido no mesmo.

VI. Ao encarregado da aferição se deverá declarar expressamente se a balança é destinada a pesadas exactas, porque neste caso terá de satisfazer exigencias de maior rigor;

VII. As conchas de cada balança, inclusive os estribos ou ganchos, correntes, fios ou varetas, deverão ter peso igual, sem compensação de tara solta ou fixa.

§ 2.º As balanças com braços desiguaes e de comprimento constante deverão satisfazer, quanto á exactidão, solidez dos braços, posição do fiel, posição e mais propriedades das navalhas, as mesmas condições que as de braços iguaes.

A unica relação permittida nos comprimentos dos braços destas balanças é de 1 para 10.

§ 3.º As balanças com comprimento variavel dos braços (balanças romanas) deverão satisfazer as condições seguintes:

I. Braços pendentes de uma tesoura, dentro da qual jogue o fiel, tendo no braço curto uma navalha na qual se engate o estribo da concha ou gancho para receber o objecto a pesar, e no braço comprido, graduado com uma escala, uma corrediça com duas navalhas salientes dos lados,

e um prisma de aço no qual se suspenda o peso constante ;

II. Em cada traço da escala se imprimirá o número indicando o peso em kilogrammas ;

III. Só as subdivisões das unidades dispensarão o numero. Os traços de uns e outros pesos serão bem distinctos e visiveis ; a distancia entre elles nunca será menor de tres milímetros, e a correção terá um indice ou marca que permitta facil leitura da gradação ;

IV. Havendo concha solta, é necessario que seu peso, incluindo estribo e corrente de suspensão, indique numero inteiro de kilogrammas, sendo o numero que indicar esse peso gravado sobre o braço da balança, pelo lado da frente ;

V. O peso constante será ligado á correção, por fórma que não possa ser substituido.

VI. No braço da correção, do lado da frente, se imprimirá a totalidade de seu peso e accessorios, o que será sempre expresso por numero inteiro da escala ;

VII. A' estas mesmas condições ficão sujeitas as balanças que tiverem dous pontos de suspensão e escalas correspondentes.

VIII. Estas ultimas só serão permittidas para uso particular de estabelecimentos industriaes ; nunca, porém, nas casas de commercio.

§ 4.º Nas balanças de estrado, uma das conchas é substituida por um estrado, ou apoiado sobre um systema de alavancas, cujos cabos estão suspensos a um dos braços da balança, ou di-

rectamente como nas balanças decimaes, ou mediante uma alavanca intermediaria, como nas centesimaes, tendo o outro braço a concha que recebe os pesos; será a relação dos pesos da concha para a massa a pesar unicamente de 1 para 10, ou de 1 para 100:

I. Para que se tenha como certa a balança, é preciso que um peso, em qualquer ponto do estrado, corresponda sempre á mesma indicação.

II. Estas balanças satisfarãõ as condições necessarias para nivelamento do estrado. Sendo portateis, terão um prumo e marco correspondente á posição horizontal.

III. Deverãõ ser construidas de modo que os pesos de todas as peças se compensem, e o fiel se conserve a meio, estando ellas descarregadas.

IV. Nestas balanças se indicará se são decimaes ou centesimaes.

§ 5.º Nas balanças em que as conchas, por meio de um machinismo especial, são collocadas por cima dos braços, em cuja extremidade se apoiãõ, e mantêm-se horizontaes uma ao lado da outra, as condições para que sejam admissiveis são as seguintes:

I. Darãõ sempre a mesma indicação para um determinado peso, onde quer que elle seja collocado, em qualquer ponto das duas conchas, no meio ou nos lados;

II. Collocados os pesos e carga nos pontos mais desfavoraveis (lados das conchas), ou não

estando as balanças perfeitamente horizontaes, accusaráõ a sensibilidade prescripta.

Art. 55. Não serão admittidas á aferição :

I. As balanças que não satisfizerem as condições acima prescriptas ;

II. As balanças com braços de madeira ;

III. As balanças de braços iguaes, em que o eixo central não seja fixo ;

IV. As balanças em que as navalhas de suspensão forem ligadas ás conchas ;

V. As balanças em que a navalha central estiver do mesmo lado do plano que passa pelas navalhas lateraes, opposto ao da carga total.

VI. As balanças com braços desiguaes, cujo peso fôr suspenso por um gancho, em vez de corrediça ;

VII. As balanças de estrado ou de conchas superiores em que a deslocação dos pesos produza augmento de attrito no jogo do machinismo, de onde resulte diminuição de sensibilidade.

Art. 56. Não serão carimbadas, depois de aferidas as balanças que não satisfizerem completamente as condições precedentes, e que, além disso, carregadas com o maximo peso que devem supportar não dêem indicação apreciavel, pela addição dos pesos seguintes :

	TOLERANCIA	
	Absoluta.	Em relação á maxima carga.
I. Balanças para uso geral:		
A. Balanças de braços iguaes para peso maior de 5 kilogrammas de carga por concha	5 decagram..	$\frac{1}{2.000}$
Para carga inferior de 5 kilogrammas por concha....	1 gramma...	$\frac{1}{1.000}$
B. Para balanças de braços desiguaes.....	1 gramma...	$\frac{1}{1.000}$
C. Para balanças de estrado..	6 decigramm.	$\frac{1}{1.067}$
D. Para balanças de conchas superiores	5 decagram..	$\frac{1}{2.000}$
II. Balanças exactas e medicinaes :		
Para carga maior de 5 kilogrammas por concha, para cada kilogramma.....	1 decagram..	$\frac{1}{10.000}$
De mais de 250 grammas até 5 kilogrammas de carga por concha, para cada kilogramma.....	1 decagram..	$\frac{1}{10.000}$
De 20 até 250 para cada 10 grammas de carga.....	5 milligram..	$\frac{1}{2.000}$
De 20 grammas para baixo para cada gramma de carga.	1 milligram..	$\frac{1}{1.000}$
Para balanças exactas.....	1 milligram..	$\frac{1}{1.000}$
Para balanças medicinaes....	2 milligram..	$\frac{1}{500}$

Paragrapho unico. Estas tolerancias são as maximas, devendo, portanto, ser maior o gráo de exactidão nas balanças de analyse.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 do Dezembro de 1872.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento para a execução do Art. 2.º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, á que se refere o Decreto n. 5604 de 25 de Abril de 1874

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO I

DO REGISTRO EM GERAL

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos : o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.º E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz de Paz, á quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, enquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão á cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquella corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros para esse fim especialmente

destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos e outro para o dos obitos.

Art. 4.º Estes livros serão fornecidos pelas Camaras Municipaes respectivas cujos Presidentes deverãõ lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, e numerar e rubricar as folhas.

Art. 5.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem, de acôrdo com as disposições deste Regulamento.

Art. 6.º Nas colonias estabelecidas em lugares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o Art. 2.º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Quando se puzer em execução o presente Regulamento, declarar-se-ha logo quaes são as colonias sujeitas á esta disposição.

Art. 7.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no Exercito em campanha, em territorio estrangeiro serão communicados em tempo opportuno aos respectivos Ministerios, afim de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos á que pertencerem

os individuos á quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II

DA ESCRIPTURAÇÃO DOS LIVROS DO REGISTRO CIVIL

Art. 8.º Os livros para escripturação do Registro Civil serão preparados da fórma seguinte :

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millímetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que fõrem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles senão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal.

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 millímetros, ficará um espaço em branco de 7 centímetros, separado dos assentos por um espaço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe fõrem relativas.

Art. 9.º A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas, nem algarismos, e no de cada assento e antes da subscrição e assignaturas se resalvarão as emendas, entrelinhas, ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 10. As partes ou seus procuradores assignarãõ estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas nos casos em que são necessarias.

Se comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando á rogo outra pessoa.

Art. 11. Antes da assignatura dos assentamentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 12. As testemunhas para os assentos do Registro Civil deverãõ ser, sempre que fôr possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittiráõ como testemunhas os escravos e os menores de 14 annos.

Art. 13. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer-se alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do Art. 9.º

Art. 14. Depois de concluido e assignado o assento, se em acto successivo, e presentes ainda as partes e testemunhas, se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida no mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 15. Fóra dos casos previstos nos Artigos

precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão do Poder Judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 16. A rectificação de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançaráõ notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que torne conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 17. Serão considerados não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro que as tiverem feito ficarão sujeitos á responsabilidade criminal e á civil, que no caso couber.

Art. 18. A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 19. Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão annotar ou averbar nos casos e pela fórmula determinada neste Regulamento.

CAPITULO III

DA ANNOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DOS ASSENTOS

Art. 20. Para ter lugar a annotação de qual-

quer assento do registro civil pelo Escrivão do Juiz de Paz, nos livros correntes, e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do Juiz Municipal do termo respectivo, ou do Juiz de Direito nas comarcas espezias designando o assento que deve ser anotado, e a nota que se deve fazer.

Art. 21. O Juiz Municipal, ou de Direito nas Comarcas espezias, é competente para admitir as partes á justificação perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico, a necessidade da rectificação do registro na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provdos juridicamente os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação.

Art. 22. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderá as partes interessadas e o Promotor Publico appellar, no prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença.

Art. 23. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr do Juiz Municipal, ou para a Relação, quando fôr do Juiz de Direito nas Comarcas espezias, e serão recebidas nos effeitos regulares.

Art. 25. Para ter lugar a averbação de al-

gum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro, sentença, mandado, certidão ou documento legal e autentico, donde conste a mudança de estado civil das pessoas, á que o assento dissér respeito.

Art. 25. Apresentados os mandados, de que trata o Art. 20, o empregado do registro lançará em conformidade do que nelles se determinar, as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificados, com declaração dos mandados e datas destes, e concluirá as notas pela sua assignatura.

Art. 26. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o Art. 24, ainda que se refirão á pessoas, cujos assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o Escrivão de Paz registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro e do assento primitivo (se este se achar no mesmo livro) as notas remissivas de que trata o Art. 16.

Art. 27. Se o assento, a que á sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, afim de ser feita pelo secretario da camara municipal, a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 28. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, donde constar a mudança do

estado civil das pessoas, cujos nascimentos e casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças fôrem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedão a 5\$000.

Art. 29. Os Escrivães dos Juizes de Paz, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros finados, guarlarãõ, sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes fôrem relativos.

Art. 30. No caso previsto no Art. 27, o lançamento ou registro da certidão não poderá demorar por mais de 24 horas, depois de apresentada pela parte, ou remettida *ex-officio* pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva municipalidade, quando por qualquer circumstancia assim se faça necessario.

Art. 31. Os documentos e procurações, á que se referem os Arts. 10 e 11, que forem apresentados para se lavrarem os assentos nos registros, serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no Art. 29; acompanharãõ os livros finados para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarãõ pelo tempo que se guardão nos cartorios dos

Tabelliães de notas os documentos referentes á escripturas.

Art. 32. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 33. Não existindo registro, ou tendo-se perdido a prova do nascimento, casamento ou obito será sómente admissivel nos termos do Art. 21.

Art. 34. Se a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva municipalidade. Se resultar ,porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos, e, na falta, á custa da municipalidade.

Art. 35. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deveráõ. sob'pena de responsabilidade, transcrever nas certidões que passarem dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 36. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do Registro, de conformidade com o disposto nos Capitulos 1.º, 2.º e 3.º do Tit. 2.º deste Regulamento.

Art. 37. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de brazileiros em paiz

estrangeiro sejam considerados authenticos e produzão os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as Leis do paiz em que fôrão passados, ou que tenham sido passados nos Consulados brazileiros, nos termos do presente Regulamento, do Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais Legislação respectiva.

CAPITULO IV

DOS EMOLUMENTOS, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarãõ os seguintes emolumentos :

§ 1.º Pelos registros, 500 réis ;

§ 2.º Pela annotação ou averbamento de qualquer assento, na fórma dos Arts, 25 e 26, 200 réis ;

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras pelo menos ;

§ 4.º Pelas buseas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso, porém, se cobrará, á titulo de busca, mais de 5\$, nem se cobrará mais de 500 réis, se a parte indicar o dia, mez e anno do assento.

Art. 39. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feitos *verbo ad verbum*,

será calculada de conformidade com o disposto no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 40. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos relativos á pessoas notoriamente pobres, á filhas livres de mulher escrava, e á escravos á bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões que solicitarem para defesa de seus direitos.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 41. Se os empregados do registro civil recusarem fazer, ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderáõ queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal, ou ao Juiz de Direito nas comarcas espezias, conforme a recusa ou demora fôr do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara. O Juiz. ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 42. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa de 20\$ á 50\$, e ordenará, sob pena de prisão correccional, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento ou certidão.

Art. 43. O Promotores Publicos, sob pena de responsabilidade, inspeccionaráõ, uma vez pelo menos em cada trimestre, os livros de registro

civil, denunciando os Escrivães de Paz ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, fõrem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Provincia.

Art. 44. Os Juizes de Direito, nas correições que abrirem, examinarãõ tambem esses livros, e proverãõ á respeito delles como fôr conveniente.

Art. 45. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos do Art. 23.

Art. 46. Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar á registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro do prazo marcado neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$ á 20\$, elevada ao duplo no caso de reincidencia, alem de ser a condemnação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 47. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos Arts. 17 e 18.

Os que commetterem o crime previsto no Art. 32 ficão sujeitos ás penas do Art. 265 do Codigo Criminal.

TITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO

CAPITULO I

DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS

Art. 48. Todo o recém-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos 30 primeiros dias depois do nascimento, ao Escrivão de Paz do districto em que residir sua familia, afim de fazer o registro competente. Se o Escrivão residir á mais de uma legua de distancia do lugar em que fôr dado á luz o recém-nascido, a apresentação será feita ao inspector de quarteirão do lugar, obrigado este á ir a residencia do recém-nascido, quando fôr chamado, e com a sua declaração fará o Escrivão o registro.

O prazo aqui marcado poderá ser prorogado até 3 mezes pelo Juiz de Paz.

Art. 49. No caso de ter a criança nascido morta, e de ter morrido na occasião do parto, ou dentro dos 30 dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciasaes.

Art. 50. O nascimento será communicado pelo pai, e na falta d'elle pelos medicos, cirurgiões, parteiras ou outras pessoas, que tenham assis-

tido ao parto ; e, quando a mãe do recém-nascido tiver dado a luz fóra de sua residencia, por pessoa idonea da casa em que o parto se tiver dado, a qual, se estiver presente, assignará tambem o assento.

Art. 51. O assento do nascimento deverá conter :

1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possivel determinál-a ;

2.º O sexo do recém-nascido ;

3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido ;

4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto ;

5.º A declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta ;

6.º O nome, no caso de já ser baptisado :

7.º A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto, ou logo depois do parto ;

8.º Se ha ou se já houve outros irmãos do mesmo nome, e a sua ordem de filiação ;

9.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos paes ; sua naturalidade, condição e profissão ; a Parochia onde casarão, e o domicilio ou residencia actual ;

10.º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos ;

11.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madri-

nha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelle, se o recém-nascido já fôr baptisado.

Art. 52. Podem ser omittidas, com o nome das mãis ou dos pais, ou de uns e outros, se dahi resultar escandalo, quaesquer declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se á este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na *Constituição Ecclesiastica n. 71.*

Ast. 53. Sendo exposto, declarar-se-ha o dia, mez e anno, e o lugar onde foi exposto; a hora em que foi encontrado, a sua idade aparente e o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que tiver, e que possuão á todo tempo fazel-o reconhecer.

Art. 54. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorise, e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar á seu rôgo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 55. Sendo gêmeo, declarar-se-ha no assento se nasceu em primeiro ou segundo lugar.

Os gêmeos, que tiverem o primeiro nome igual, deverão ser inscriptos com dous ou mais nomes, de modo que se possuão distinguir um do outro; e á respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 56. Os assentos de nascimento no mar, á bordo de navios brasileiros, serão lavrados

(logo que o facto se realize) do modo estabelecido no Art. 117 do Regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observará todas as disposições deste Regulamento, que lhes fôrem relativas, e puderem ser observadas.

Art. 57. No primeiro porto á que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do porto, e onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do lugar, ou Juiz de Direito em Comarca especial se fôr em porto do Imperio, e no Consulado ou Legação brasileira, se fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo da Capitania do porto, no cartorio do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito, ou no Consulado ou Legação brasileira, a outra será remetida em segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Imperio, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do logar da residencia do pai do recém-nascido, ou da mãe, se aquelle fôr incognito.

Art. 58. Se o assento, de que tratão os Arts. 56 e 57, não mencionar o nome dos pais do nascido á bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no Art. 52, a copia remettida ao Ministerio do Imperio será por este enviada ao Escrivão do Juizo de Paz do 1.º ou do unico districto da capital da Provincia á que

pertencer a embarcação, e ahí se effectuará o registro. Desta mesma fôrma se praticará com os assentos, feitos á bordo de filhos de estrangeiros que não tiverem residencia no Imperio.

Nas capitães das Provincias que tiverem mais de uma parochia, será enviada a cópia ao Escrivão do 1.º ou unico districto da Parochia mais antiga.

Art. 59. Além das duas cópias, de que trata o Art. 57, e á requerimento do pai ou mãe do nascido á bordo, ou da pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo Chefe da Legação ou pelo Consul, á quem fôrem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentada para tal fim.

Art. 60. Os assentos de nascimentos de filhos de brasileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, na fôrma deste Regulamento, pelos Secretarios dos corpos á que pertencerem os pais, em livro especial, que para esse fim deverá existir na Secretaria dos corpos, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Commandantes.

Se os nascidos em campanha fôrem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanhão o Exercito; ou

de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados á algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimentos se farão em livros que deverá existir para esse fim na Secretaria do commando do Exercito, do corpo de Exercito, da divisão, brigada ou batalhão, observadas, no que lhes fõrem applicaveis, as disposições da primeira parte deste artigo.

Art. 61. Dos assentos que se fõrem lançando nos livros, de que trata o artigo antecedente, se extrahirãõ cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelos respectivos commandantes, as quaes serão na primeira opportunidade remetidas ao Ministerio do Imperio, para á respeito dellas observar o mesmo que está expõsto nos Arts. 57 e 58.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residencia, ou sómente a residencia dos pais, o registro será feito pelo Escrivão do Juizo de Paz do 1.º districto da Freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Cõrte.

CAPITULO II

DO REGISTRO DOS CASAMENTOS

Art. 62. Dentro de trinta dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, á fazer lavrar o assento respectivo no Cartorio do Escrivão de Paz do districto de

sua residencia, á vista de certidão ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do Art. 19 do Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

Art. 63. O assento de casamento deverá conter necessariamente :

1.º O dia, mez e anno em que fôr lavrado;

2.º O dia, mez e anno, e tambem a hora, ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou ;

3.º Indicação da Matriz, Igreja, Capella ou outro lugar em que se celebrou ; e da provisão de licença, se o casamento fôr de catholicos, e tiver-se effectuado fóra da Matriz.

4.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos;

5.º O nome do Parocho que assistio ao casamento ou do ecclesiastico que o substituiu, e neste caso indicação da licença do respectivo Parocho; e se os conjuges fôrem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento ;

6.º A condição dos conjuges : se ingenuos, libertos, ou escravos, e neste caso o nome do senhor, e a declaração do seu consentimento ;

7.º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciações canonicas,

8.º No caso de menor idade de um ou de am-

bos os conjuges, declaração do consentimento dos superiores legitimos, que o podem dar;

9.º Declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havêllos antes do casamento, e que ficão por elles legitimados;

10.º Declaração do regimen matrimonial: se o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou se houve escripturas antenupciaes; e neste caso, a sua data, o lugar em que fôrão celebradas, o Tabellião que as lavrou, e a substancia dellas, quanto ao regimen dos bens;

11.º Se algum ou ambos os conjuges se casarem por procuração, os nomes, idades e domicilio ou residencia actual do procurador ou procuradores;

12.º Os nomes, idades, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistirem ao casamento, e que devem assignar o assento.

Art. 64. Na declaração da filiação dos conjuges, de que trata o n. 4 do artigo antecedente, deverá dizer-se se os conjuges são filhos legitimos, ou naturaes, e neste caso os nomes dos pais com as restricções dos Arts. 52 e 54, ou se são de pais incognitos ou expostos.

Na declaração do estado dos conjuges, de que trata o citado n. 4 do artigo antecedente, se algum ou ambos os conjuges fôrem viuvos, deverão mencionar-se os nomes das pessoas com quem fôrão casados, e o tempo e lugar em que fallecerão.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os conjuges, o assento fará menção do consentimento dos pais, tutores ou curadores, e da natureza do documento que o prova; bem assim do alvará de licença do Juiz de Orphãos, nos casos em que é preciso. O consentimento por escripto dos pais, tutores e curadores não é necessario, estando elles presentes, e assignando o assento.

Art. 65. Os assentos de casamentos de catholicos serão feitos nos termos dos Arts. 63 e 64, excluidas tão sómente as declarações que se referem propria e exclusivamente ás ceremonias e formalidades da Igreja catholica.

Art. 66. Se o casamento de pessoas que residem, ou que vierem residir no Imperio, tiver sido contrahido em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos conjuges, dentro de 30 dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto celebrado conforme a legislação do paiz em que se deu o casamento, ou na conformidade deste Regulamento e Leis do Imperio, se o acto do casamento tiver sido lavrado no Consulado brasileiro, e sem embargo da communicação que á este incumbe pelo Art. 7.º

Se o casamento já estiver registrado por virtude da disposição do Art. 7.º o empregado do registro se limitará á fazer nota na apresentação do documento em frente do respectivo as-

sento ; se ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

CAPITULO III

DO REGISTRO DOS OBITOS

Art. 67. Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do districto em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (Art. 35), depois de ter lavrado o respectivo assento de obito, em vista de attestado do médico ou cirurgião, se o houver no lugar do fallecimento, e, se o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

Art. 68. Fóra das povoações, em lugares que distem mais de uma legua do cartorio do Escrivão de Paz do respectivo districto, os enterramentos se poderáõ fazer sem prévia formalidade, mas com a autorisação dos Inspectores de quartirão ; e a comunicação e o assento do obito nestas circumstancias se fará no termo de quatro dias.

Art. 69. São obrigados á fazer a communição do obito:

1.º O chefe de familia á respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados, criados e escravos ;

2.º A viuva á respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente ;

3.º O filho á respeito do pai ou da mãe, o irmão á respeito do irmão, e das mais pessoas da casa, endicadas em o n. 1.º;

4.º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, á respeito das pessoas que ali fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença á alguma associação ou corporação civil ou religiosa, quer seja puramente particular;

5.º No falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o parcho ou sacerdote que lhe tiver ministrado os socorros espirituaes, ou o visinho que do fallecimento houver noticia;

6.º A Autoridade policial, á respeito das pessoas encontradas mortas. "

Art. 70. O assento de obito deverá conter:

1.º O dia, e se fôr possivel a hora, o mez e anno do fallecimento;

2.º O lugar deste, com indicação do districto e parochia á que pertencer o morto;

3.º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, condição, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia;

4.º Se era casado, o nome do conjuge sobrevivente; se era viuvo, o nome do conjuge predefunto; se era escravo, o nome do senhor;

5.º A declaração de que era filho legitimo, natural ou de pais incognitos, ou exposto;

6.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais ;

7.º Se falleceu com ou sem testamento ;

8.º Se deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos, e os seus nomes e idade ;

9.º Se a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida ;

10.º O lugar em que se vai sepultar, ou foi sepultado (Arts. 67 e 68), e, sendo em jazigo fóra de cemiterio publico, a licença da Autoridade competente.

Art. 71. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá tambem conter declaração da estatura, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario, e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o lugar em que foi encontrado.

Art. 72. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, ou por alguém á seu rôgo, se não souber ou não poder assignar.

Na hypothese do Art. 68, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignaráõ com a pessoa que fizer a communicação duas testemunhas, que tenham assistido ao fallecimento, ou ao enterro, e possão attestar, por conhecimento proprio, ou por informação que tenham colhido, a identidade do cadaver.

Art. 73. Os assentos de obitos de pessoas

fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar serão organizados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos Arts. 56 e 57 ácerca dos nascimentos occorridos á bordo, em tudo o que possa ser applicavel.

Art. 74. Os assentos de obitos de Brasileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste Capitulo e nos Arts. 60 e 61, no que lhes fôr applicavel.

Art. 75. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possão ser consignados no registro dos corpos do commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, pelas ordens do dia do exercito, que deverãõ ser remetidas ao Ministerio do Imperio, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos á que pertencião, para á vista dellas se fazerem os assentamentos na conformidade do que á respeito de nascimentos está disposto no Art. 61.

Art. 76. Do assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico, e do que fôr relativo á pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o Escrivão de Paz *ex-officio* uma cópia authentica ao Escrivão do domicilio do finado.

Se o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da provincia á que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao Escrivão da

freguezia mais antiga do municipio da capital da provincia, ou ao do 1.º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte, se o finado á este pertencia.

Se tambem se ignorar a provincia, a cópia mencionada será remettida ao Escrivão do 1.º districto da dita freguezia do Santissimo Sacramento.

Art. 77. Os Escrivães do crime, que assistirem á execução da sentença de pena capital, são obrigados á enviar, no prazo de 24 horas, ao Escrivão de Paz do districto em que se executou a pena todos os esclarecimentos indispensaveis de accôrdo com o Art. 70, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo.

Art. 78. No caso de morte nas prisões, ou em virtude de execução de sentença, nenhuma declaração se fará desta circumstancia nos respectivos assentos de obito do registro civil.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1874. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

FORMULARIOS E MODELOS

Modelos do alistamento, titulo de eleitor, e registro eleitoral conforme o Decreto n. 8213.

MODELO N. I.

PROVINCIA DE

ALISTAMENTO DOS ELEITORES DA COMARCA DE

MUNICIPIO DE

N. DE ORDEM	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DISTRICTO	INSTRUÇÃO	RENDA	DATA DO ALIS- TAMENTO	OBSER- VAÇÕES
	FREGUEZIA DE									
	1.º DISTRICTO.									
	1.º QUARTEIRÃO.									
1	Antonio da Costa	40	Filho de José da Costa	Casado	Artista	Rua da Praia n. 3	Sabeler e escrever	1:000\$	1881	
2									
3									
4									
5									
Etc.									
	2.º QUARTEIRÃO									
21									
22									
23									
Etc.									
	3.º QUARTEIRÃO									
51									
52									
Etc.									
	2.º DISTRICTO									
Etc.									

N. B.— E assim por diante quanto ás freguezias. Este modelo é para o registro do Municipio. O modelo para o registro geral será o mesmo, com o acrescimo do outro municipio, que por ventura a Comarca tiver.

Numero de ordem.
No alistamento geral.
No alistamento da revisão.

Numero de titulo.

.....

PAROCHIA DE.....

Assinatura do eleitor.

Rubrica do Juiz de Direito.

.....



MODELLO N. 2. IMPERIO DO BRAZIL

TITULO DE ELEITOR



N.....

PROVINCIA DE.....

COMARCA D.....

MUNICIPIO DE.....

PAROCHIA DE.....

.....DISTRICTO.

....QUARTEIRÃO.

Nome do eleitor.

Qualificativos. *Numero de ordem.*

Idade..... No alistamento geral.

Estado..... No alistamento da revisão.

Profissão.....

Renda.....

Instrução.....

Filiação. *Data do alistamento.*

DOMICILIO.

Assinatura do portador.

Data e assignatura do Juiz de Direito.

FORMULARIOS E MODELOS

I

ESCUSA DO CARGO DE VEREADOR

O Vereador que tiver de escusar-se d'esse cargo, tendo em seu favor algum dos motivos legais, dirigirá á Camara Municipal, para a qual tiver sido eleito, o seguinte:

Petição.

Illm. Sr. Presidente e Vereadores da Camara Municipal (ou da Illustrissima Camara Municipal)

Diz F... Vereador desta Camara, que militando em seu favor *taes e taes* motivos (*declarará algum dos motivos legais de escusa do cargo, comprovando-o com documento, como attestado de Facultativo, ou certidão de incompatibilidade do cargo*), que impossibilitão o Supplicante de exercer o mesmo

cargo; vem requerer á VV. SS. hajão por bem dispensal-o, fazendo-se a communicacão necessaria para o preenchimento da vaga em conformidade do Art. 22 § 3.º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e Art. 206 do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto da mesma data. Nestes termos

P. á VV. SS. se diguem deferir-lhe.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

Sendo presente a petição ao Presidente, este a porá em discussão na sessão. Vencendo a escusa, e por conseguinte atendida, o Secretario a consignará na acta, e immediatamente o Presidente da Camara communicará a vaga pelo correio sob registro ao Governo, sendo na Côrte, ou ao Presidente da Provincia, sendo nas Provincias.

II

COBRANÇA DO IMPOSTO DE PATENTE NA PROVINCIA DO
RIO DE JANEIRO

A cobrança desse imposto co-
meça pela seguinte :

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal

Diz a Camara Municipal deste Municipio, por seu procurador, que F. morador em *tal lugar* deve á mesma Camara a quantia de... (*declare-se*), proveniente do imposto de patente pelo loja *tal* sita em *tal rua ou lugar* correspondente aos exercicios de *tal anno á tal anno*, como prova com a conta junta fielmente extrahida do livro competente, e mais *tanto* de multa, visto não ter pago dentro do prazo da Lei declarado nos editaes que forão affixados nos lugares do costume, segundo vê-se do auto de infracção tambem junto.

E porquanto tenha-se F. negado ao justo pagamento dessa divida, vem a Camara Municipal requerer á V. S. haja por bem ordenar a intimação do Supplicado F. para, no prazo legal, depois de citado, vir satisfazer a mesma divida ou deduzir os embargos que tiver, pena de ser condemnado á prisão, até completo embolso do principal pedido e custas. Assim

P. á V. S. que, D. esta (*se fór necessaria a distribuição*), se digne deferir.

E. R. M.

Data

Assignatura do Procurador da Camara.

O Auto de infracção que deve acompanhar esta petição é nos termos seguintes:

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de..., aos *tantos* dias de *tal* mez do dito anno, nesta Freguezia de... onde eu Fiscal me achava em correição, encontrei F. com loja de... aberta, e exposta á negocio, sem entretanto haver pago o imposto respectivo de patente, o que verifiquei por ter-lhe exigido o respectivo conhecimento e não m'o ter elle apresentado. Pelo que o julguei contraventor da Lei n. 138 de 18 de Maio de 1838 desta Provincia, e multei-o em Reis..., correspondendo á metade do imposto, calculado sobre o arbitramento que se fez de sua referida casa de negocio; do que tudo para constar, layrei o presente auto, que assigno com as testemunhas presencias F. e F. E eu F., fiscal da Camara o fiz e assignei. F. Assignaturas das duas testemunhas.

Com este Auto apresentada a Petição ao Juiz, proferirá este o seguinte:

Despacho.

D. (*sendo necessaria*) Cite-se. Data. Rubrica.

Feita a distribuição, e realisada a citação do devedor, do que se lavrará certidão como nos casos communs, o Procurador da Camara, apresentando-se á primeira audiencia, accusará a mesma citação por meio do seguinte:

Requerimento verbal de audiencia

A Camara Municipal de... accusa a citação feita á F. para no prazo legal pagar a quantia de... proveniente de imposto de patente e multa em que incorreu, ou deduzir os embargos que tiver; e requer que havida a citação por feita e accusada lhe fique, sob pregação, assignado o prazo de dez dias para aquelle fim pena de lançamento.

Com este termo fará o Escrivão a necessaria autoação, quando não a tenha feito antes.

No prazo assignado, ou o réo apresenta os seus embargos

para mostrar que pagou ou outra allegação, para o que pedirá vista dos autos, ou não apresentará embargos alguns deixando correr á revelia.

Na 1.^a hypothese, apresentados os embargos, e indo os Autos conclusos, o Juiz ou os receberá, ou rejeitará sendo improcedentes, condemnando neste caso o réo á prisão até que effectue o total pagamento e custas.

Na 2.^a hypothese (revelia), expirado o prazo, a Camara autôra deverá fazer o respectivo lançamento por meio do seguinte:

Requerimento verbal

A Camara Municipal lança á F. do prazo que lhe foi assignado em audiencia para oppôr embargos nos Autos de cobrança de patente, e requer que, sob pregão, havido o lançamento por feito, sejam conclusos os mesmos Autos para o julgamento e condemnação á revelia.

Este requerimento é lançado nos Autos mediante o competente termo extrahido da cota do protocollo.

Devidamente preparados os

autos, o Escrivão abrirá delles termo de conclusão ao Juiz, que proferirá sua sentença julgando o lançamento e condemnando o réo na fôrma dita.

Desta sentença extrahir-se-ha o competente mandado.

Se o Réo, porém, não tiver recursos para satisfazer a importancia da condemnação, tendo neste caso de soffrer prisão indefinida levará o facto ao conhecimento do Juiz, por meio do seguinte :

Requerimento

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal

D. F., que havendo sido condemnado ao pagamento da quantia de Rs... e custas, na acção que lhe move a Camara Municipal, e não dispondo o Suplicante dessa quantia por não ter bens, nem rendimentos, o que faz certo com o documento (ou documentos juntos); vem requerer á V. S. a commutação da prisão indefinida, que lhe foi imposta, em limitada por tanto tempo quanto sufficiente seja para satisfazer o principal e custas, cumpridas as diligencias legais. Nestes termos

P. á V. S. se digne deferir

E. R. M.

Data

Assignatura.

Despacho

Nomeio para arbitradores á F. e F. para procederem ao calculo, notificado o Procurador da Camara Municipal para assistir. Data. Rubrica.

Juramentados os arbitradores e intimados, darão por escripto, em que ambos assignaráõ, o calculo do tempo necessario para o Réo ganhar a quantia precisa afim de satisfazer o principal e custas.

Este calculo e mais papeis, ou são apresentados pelos arbitradores em cartorio, lavrando o Escrivão o competente termo de entrega, ou são apresentados á parte, que, baseada nelle, requererá do modo seguinte:

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal

Diz F., que havendo os arbitradores nomeados por V. S. arbitrado o tempo necessario para satisfazer a quantia de Rs.... de custas provenientes da acção que lhe intentou a Camara Municipal, como prova com o laudo junto (*se assim fôr*), vem requerer á V. S. haja por

bem commutar a prisão indefinida da Sentença, que o condemnou, em prisão temporaria por aquelle tempo. Assim

P. á V. S. deferimento, juntando-se esta aos Autos, e subindo estes á conclusão.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

O Juiz mandará juntar a Petição aos Autos, e que estes lhe sejam conclusos, o que feito, proferirá a sentença decretando a commutação pedida.

III

EXECUTIVO PARA COBRANÇA DE MULTAS

O Executivo para cobrança de multas de qualquer natureza inicia-se por meio da seguinte petição dirigida pelo Procurador da Camara Municipal ao Juiz competente:

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito (ou Municipal, sendo em Comarca geral).

Diz a Camara Municipal desta..., representada por seu Procurador, que tendo sido o cidadão F. multado pelo Meritissimo Juiz de Direito de... (ou de tal Comarca), na qualidade de... por ter faltado sem motivo justificativo tantos dias da Sessão do Jury, e recusando-se o mesmo pagar; requer a Supplicante á V. S. sirva-se ordenar sua citação, para, no prazo de vinte e quatro horas, que correráõ em cartorio pagar ou nomear bens á penhora, e caso não o faça penhorar-se-lhe tantos bens quantos forem necessarios para o integral pagamento da dita quantia e custas, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução até final. Nestes termos.

P. á V. S. se digne, D. esta,
(se fôr necessaria) deferir.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

Despachada a petição e citado o réo, a parte trará a petição á Cartorio para correr as 24 horas, e o Escrivão a au-toará.

Se dentro desse prazo o citado pagar, *tollitur questio*; se nomear bens, assim o declarará

em Juizo lavrando-se o competente termo de nomeação de bens.

Não pagando, nem nomeando bens á penhora, irão os autos ao Contador, e feita a conta respectiva, passará o Escrivão o respectivo mandado de penhora nos bens do réo, tantos quantos forem de mister para a consumação do pagamento.

Feita a penhora, e lavrado o auto necessario, como nos casos ordinarios, um dos Officiaes da diligencia intimará ao réo para allegar os embargos que tiver no prazo de seis dias que lhe serão assignados.

Esta intimação, bem como todos os actos relativos á penhora, uma vez entregues á autora, esta, á primeira audiencia, fará a accusação da citação, e assignará os seis dias da Lei para o réo oppôr os embargos que tiver.

Se o réo não oppuzer embargos, a autora o lançará do prazo, seguindo-se a sentença condemnatoria do mesmo réo.

Se comparendo o réo, depois de esperado, oppuzer embargos,

e estes forem rejeitados *in limine*, na mesma sentença em que tal rejeição fôr decretada, decretar-se-ha igualmente a condemnação do réo.

Se os embargos oppostos forem recebidos attenta a sua relevancia, seguir-se-ha vista dos autos á autora para contestar, e depois a dilação probatoria de dez dias, e finalmente a sentença condemnando ou absolvendo.

A appellação de taes sentenças é recebida em um só effeito.

IV

EXECUTIVO PARA COBRANÇA DE FÓROS, LAUDEMIO,
E ALUGUEL DE CASA

O executivo por fóros e laudemio processa-se pelo modo indicado no numero antecedente, começando (quanto aos fóros) pela seguinte :

Petição.

Illm. Sr. Juiz de Direito (ou Municipal)
Diz a Camara Municipal, por seu Procurador,
senhora directa de tal propriedade, (terras ou o

que fôr), de seu patrimonio, que F. é emphyteuta de *tal* propriedade ou de *tantos* metros de que está na posse pelo fôro annual de...., e como esteja á dever tantos mezes (*ou annos*) de fóros, vencidos em *tal* dia do mez de....; os quaes importão em Rs....; vem o Supplicante requerer á V.... haja por bem ordenar sua citação, para, no prazo de vinte quatro horas, que correrãõ em Cartorio, pagar ou nomear bens á penhora, e caso não o faça, penhorar-se-lhe tantos bens quantos forem necessarios para o total pagamento da dita quantia e custas, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução até final.

E assim

P. á V. S. deferimento.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

(*Quanto ao laudemio*)

Processa-se pelo mesmo modo indicado acima, começando pela seguinte:

Petição

Diz a Camara Municipal, por seu Procurador, senhora directa de *taes terras* (*ou o que fôr*), que

sendo F. foreiro das mesmas terras, vendeu-as ou deu-as em pagamento á F. pela quantia de... sem que obtivesse licença da Supplicante e satisfizesse o laudemio na importancia de..., isto é, dous e meio por cento; pelo que vem a Supplicante requerer á V. S. (*o mais como na petição supra*).

O executivo por alugueres de predios processa-se como nos casos communs, começando pela seguinte :

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz de...

Diz a Camara Municipal, por seu Procurador, que sendo proprietaria da casa tal sita em... a alugou á F... morador na mesma casa pela quantia de... por mez (*adiantado ou vencido*). Acontece porém que o mesmo lhe não tem pago, e acha-se á dever-lhe a quantia de... Pelo que quer a Supplicante proceder á penhora em tantos bens, quantos bastem para o pagamento e para o tempo que fôr decorrendo até final. A Supplicante

P. á V. se sirva mandar, que, D. esta e J., se passe mandado de penhora executiva contra o Supplicado e apprehen-

são de bens sufficientes para o integral pagamento e custas.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

Despacho

D. e Jurada, passe-se. Data. Rubrica.

Feita a distribuição (*se fôr necessaria*) e entregue a petição ao Escrivão, este passará o mandado de penhora executiva.

Se o réo satisfazer a importancia da divida por occasião da execução do mandado, os Officiaes da diligencia lavrarão o competente — *Auto de pagamento por penhora executiva* — devidamente assignado por elles.

Se o réo não pagar, os Officiaes procederão á penhora, como nos casos communs, lavrando o competente — *Auto de penhora executoria* —, e em seguida um delles intimará ao mesmo réo para nos seis dias da Lei allegar os embargos que tiver.

Esta intimação ficará constando da respectiva certidão.

Na 1.^a audiência a autora accusará a intimação feita, offercerá a penhora, e assignará os 6 dias para embargos.

Se o réo não oppuzer embargos dentro desse prazo, a autora o lançará por meio de requerimento verbal de audiência; e tomado o competente termo desse lançamento nos autos pela cota do protocollo, o Escrivão fará os mesmos autos conclusos ao Juiz para o respectivo julgamento.

Se o réo oppuzer embargos pedindo para tal fim vista dos autos, o Escrivão lh'os mandará.

Juntos os embargos aos autos, e conclusos estes, o Juiz mandará dar vista ás partes.

Ouvidas as partes sobre os embargos, e conclusos de novo os autos, o Juiz poderá rejeitar os embargos *in limine*, ou recebê-los para que sejam contrariados ou confessados.

A autôra formulará sua contrariedade, a qual é junta aos

Autos, e sendo estes conclusos declarará a Causa em prova.

Posta a causa em prova, segue-se a dilação para, dentro della, produzirem as partes as provas que tiverem; e, por meio de requerimento verbal, feito o lançamento de mais prova, sobem os Autos á conclusão para o final julgamento da acção.

V

EXECUTIVO CONTRA AS CAMARAS PÔR CUSTAS,
SALARIOS E HONORARIOS.

Quando a Camara seja intimada por custas, salarios dos honorarios, e não tenha na occasião verba para satisfazel-as, deverá dirigir ao Juiz do respectivo processo a seguinte:

Petição

Illm. Sr. Dr.... etc.

Diz a Camara Municipal, por seu Procurador, que, havendo sido intimada por F. para pagar-lhe a quantia de Rs..., como mostra com a contrafé junta; acontece que presentemente não tem a Supplicante recursos para sa-

tisfazer tal importancia (*deverá dar as razões*). Pelo que vem requerer á V. S. se digne expedir o competente alvará, conferindo á Camara um prazo razoavel para solicitar do Poder competente as providencias necessarias afim de consummar esse pagamento. Nestes termos

P. á V. S. se digne deferir.
E. R. M.

Data.

Assignatura.

O Juiz póde denegar o alvará, quando repute de má fé o pedido; e em todo o caso fica sempre salvo o direito á parte de allegar essa circumstancia, no correr do processo, cujos tramites são os já indicados para o executivo por fóros.

VI

LIQUIDAÇÃO DAS MULTAS DE SENTENÇAS CRIMES

A liquidação das multas de sentenças crimes faz-se por meio de arbitramento, e uma vez liquidadas é intimado o Procurador da Camara para sciencia,

sendo-lhe licito, no prazo de 5 dias, requerer nova liquidação, caso haja exagêro ou vicio no arbitramento.

Nesta hypothese, a Camara, por seu Procurador, dirigirá ao Juiz a seguinte :

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz, etc.

Diz a Camara Municipal, por seu Procurador que tendo sido intimada do arbitramento feito por F. F. da multa em que foi condemnado o réo F.. e não se conformando com esse arbitramento por achal-o exagerado *por estas razões (dará as razões)*, ou conter taes vicios ; vem requerer a V. nova liquidação por arbitadores nomeados pelo réo e seu accusador F. (*ou o Promotor Publico*), os quaes serão intimados para apresentar os seus arbitadores á 1.^a audiencia deste Juizo, proseguindo-se nos ulteriores termos. Assim

P. á V. S. deferimento.

E. R. M.

Data

Assignatura.

VII

VISTORIAS MUNICIPAES

A's vistorias municipaes, nos casos em que tem lugar, procede-se na maior parte dos casos por denuncia do Fiscal (ou de qualquer pessôa).

Designado o dia para a vistoria, apresentar-se-hão no lugar em que ella tiver de ser feita—o Fiscal, o Arruador da Camara, o Engenheiro, o Procurador e a Parte interessada.

Os Peritos examinarão o objecto da vistoria, e apresentados os quesitos pelo Procurador da Camara, e pela parte, os responderão.

Se pelas respostas verificar-se a necessidade da demolição, esta será decretada, mandando a Camara intimar ao proprietario, ou á quem de direito, para fazer a demolição, pena de ser feita pela Camara pagando o proprietaria as despezas.

VIII

INFRAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAES

O processo de infracção de posturas municipaes pode ser iniciado por queixa ou denuncia, ou *ex-officio*.

Sendo por queixa ou denuncia, o Juiz ordenará na petição do queixoso ou denunciante a citação do infractor para comparecer na 1.^a audiencia do Juizo, afim de produzir a defeza que tiver no processo que lhe vai ser instaurado.

Effectuada a citação, e devidamente autoada a petição com os documentos que forem apresentados, o Escrivão, presente o Juiz, depois de tomado o juramento do queixoso ou denunciante, lavrará o seguinte :

Termo de Juramento

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... na casa *tal*, da residencia ou das audiencias de F. onde eu Escrivão de seu cargo abaixo nomeado me achava, presente F. o queixoso (*ou denunciante*), deferio-lhe o Juiz o juramento aos Santos Evangelhos, em um livro delles

em que pôz a sua mão direita pelo qual lhe encarregou declarasse se a presente acção era intentada sem dolo nem malicia, e só por ser á bem de sua justiça. E recebido por elle o juramento, assim prometteu cumprir, e declarou que promove acção contra o réo sem dolo, nem malicia, e só por ser á bem de sua justiça. E de como assim o disse, e jurou, faço este termo. Eu F. Escrivão que o escrevi.

(Rubrica do Juiz, assignatura do queixoso ou denunciante, ou de seu procurador bastante munido de competente alvará de licença).

Todos estes actos, depois da citação deverãõ ser em audiencia logo que pelo queixoso fôr accusada a citação do infractor, lavrando o Escrivão, dessa accusação, o competente termo de audiencia, que poderá servir para a autoação.

Se a denuncia fôr do Promotor Publico, não é de mister este juramento.

Sendo *ex-officio*, o Juiz expedirá a seguinte:

Portaria

O Juiz de Paz de..... vindo no conhecimento de que em *tal* dia e lugar (*narrará o facto*), ordena ao Escrivão deste Juizo que forme um auto circunstanciado do mesmo facto com declaração das testemunhas F. F. F., que nelle hão de jurar, e as notifique, bem como ao infractor, para comparecerem no dia *tal ás tantas horas* na casa *tal*. O Escrivão remetta o auto da infracção ao Procurador da Camara para os effeitos legaes.

Assignatura do Juiz de Paz.

O escrivão, recebendo esta Portaria, a autoará, e lavrando o auto na fórma ordenada, extrahirá cópia que remetterá ao Procurador da Camara.

Auto de infracção de postura em virtude de Portaria do Juiz.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de..... em casa do Juiz F. onde me achava eu Escrivão adiante nomeado, me foi apresentada a Portaria do mesmo Juiz, datada de..... na qual me declarava que..... (*declarar-se-ha aqui o assumpto da Portaria*), fizessé eu auto circunstanciado do facto com declaração

das testemunhas que nelle vão jurar, citando-as, bem como ao infractor, para comparecerem na audiencia de..... ás..... horas na casa *tal*, tudo na fórmula declarada na mesma Portaria. E para constar faço este auto, que assigna o Juiz e eu F..... Escrivão que o escrevi.

Assignatura do Juiz.

Dita do Escrivão.

Por força deste auto o Escrivão intimará as testemunhas para o fim de comparecerem no dia... e em tal lugar conforme o mesmo auto; e igualmente intimará ao infractor (*ou delinquente*) para o mesmo fim; de tudo lavrando ás competentes certidões nos autos.

Recebido o auto pelo Escrivão da Camara, fará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena seja sómente pecuniaria.

Na falta do pagamento voluntario da multa, o Procurador da Camara requererá ao Juiz de Paz do modo seguinte:

Illm. Sr. Juiz de Paz

Diz a Camara Municipal de... (ou a Illma.

Camara Municipal da Côrte), que tendo sido infringida sua postura *tal* (ou dos Editaes de *tanto* e *tanto*) por F. residente á rua de... como se prova pelo auto junto, que offerece como parte integrante desta; quer fazel-o intimar, com a cópia do mesmo auto, para satisfazer a multa em que incorreu, na importancia de Rs...; e caso á isto se negue, como já succedeu, sem embargo do aviso que lhe foi dirigido, comparecer á 1.^a audiencia deste Juizo, afim de produzir a defesa que tiver, no processo que lhe vai ser instaurado, sob pena de ser, á sua revelia, condemnado em vista daquelle auto, na fórma do Art. 45 § 3.^o do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Nestes termos

P. á V. S. se digne mandar citar o supplicado com aquella comminação, para a mesma audiencia, as testemunhas signatarias do auto (ou as testemunhas F. e F.), ordenando-se as diligencias que fôrem necessarias para a condemnação do Supplicado na pena em que se acha incurso e nas custas.

E. R. M.

Data.

Assignatura do Procurador da Camara.

Rol das testemunhas.

Despachada esta petição e effectuada a citação, o Procurador da Camara fará, á audiência, as respectivas accusações, e em seguida feita pelo Escrivão a autoação com o termo desta accusação, o Juiz tomará o juramento *ut supra* lavrando-se nos autos o competente termo assignado pelo Procurador da Camara.

O infractor ou comparece, ou não comparece.

Se não comparece, e não manda escusa relevante, procede-se immediatamente á inquirição das testemunhas da accusação, começando-se por termo de assentada.

Se comparece, ha lugar o auto de qualificação seguinte:

Auto de qualificação

Aos... dias do mez de... de... nesta... e audiencia publica que fazia o Juiz de Paz de... F., ahí compareceu F. á quem o mesmo Juiz fez as perguntas seguintes :

Qual o seu nome ?

Respondeu, etc.

De quem era filho ?

Respondeu, etc.

Que idade tinha ?

Respondeu, etc.

Seu estado ?

Respondeu, etc.

Sua occupação ou modo de vida ?

Tal.

Sua nacionalidade ?

Tal.

O lugar do nascimento ?

Tal.

Se sabia lêr e escrever ?

(Sabia ou não).

E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar o presente auto que assignou com o Juiz, depois de lhe ser este lido e achar conforme. Eu F. Escrivão o escrevi.

Assignatura do Juiz.

Dita do infractor.

O réo, ou apresentará a sua defesa escripta ou verbal (consignando-a neste caso o Escrivão nos autos), ou requererá addiamento, que o Juiz deferirá ouvida a outra parte.

Apresentada a defeza, procede-se á inquirição das testemunhas, que começará por termo

de assentada, seguindo-se n'isto as mesmas formalidades prescrictas nos casos ordinários.

Se a inquirição das testemunhas do autor não puder terminar na mesma audiência, o Escrivão assim o declarará no termo, intimando as partes e testemunhas para o dia que fôr designado.

Feitas as inquirições das testemunhas da accusação, seguem-se as da defesa, lavrando o Escrivão o competente termo de audiência.

Terminadas estas inquirições e nada mais havendo á fazer, encerrar-se-ha o processo, lavrando o Escrivão o competente termo do modo seguinte :

E não havendo mais testemunhas á produzir, nem requerido as partes cousa alguma, mandou o Juiz que ficasse o presente processo encerrado, subindo á conclusão depois de preparados, e findo o prazo para as partes arrazoarem á final (*). Do que para constar faço este termo. Eu F. Escrivão o escrevi.

(*) O Regul. n. 4824 Art. 45 § 4.º não concede prazo para as partes arrazoarem á final, mas é de estylo conceder-se um prazo de vinte e quatro horas á cada uma das partes para tal fim.

Apresentadas as razões o Escrivão as juntará aos autos por termo de juntada, e em seguida fará os mesmos autos conclusos ao Juiz para a sentença.

Esta sentença tem o termo de publicação, e para passar em julgado deve ser intimada á parte, que poderá appellar para o Juiz de Direito do respectivo districto criminal.

Tomada por termo a appellação, o Escrivão fará intimação ao appellado para sciencia da remessa dos autos ao Juiz da appellação.

O Juiz da appellação recebendo os Autos, proferirá o seguinte despacho:

Vista ás partes. Data. Rubrica.

Este despacho tem o termo de data, e em seguida o Escrivão abrirá termo de vista dos autos ao advogado do appellante, e depois ao do appellado para arazoarem em gráo de appellação.

As razões são juntas por termo de data.

Conclusos os autos ao Juiz

da appellação, este, ou sustentará a sentença appellada, ou a reformará, condemnando nas custas a parte vencida.

Esta sentença tem o termo de data, cumprindo á parte vencedora requerer ao Juiz da appellação, no sentido de mandar baixar os autos ao Juizo *a quo* para, perante este, ter lugar a execução.

Voltando os autos ao Juizo *a quo*, a parte vencedora requererá a intimação da parte vencida para sciencia da sentença, seguindo-se os demais tramites legais.

Segue-se a execução para o pagamento da multa (ou realisação de qualquer acto imposto como pena, como v. g. *demolição*, tratando-se de predio arruinado, etc.), quando a parte vencedora seja a Camara Municipal, devendo neste caso requerer a intimação do réo para vir pagar a multa e custas, e bem assim, para em um prazo fazer a demolição, pena de revelia.

Esta intimação é accusada em audiencia.

Se o réo não paga a multa, procede-se á penhora, ou converte-se esta em prisão até o effectivo embolso.

A demolição faz-se judicialmente correndo as despezas por conta do réo.

IX

DOS RECURSOS EM RAZÃO DE MULTAS

Para usar destes recursos aquelle á quem foi imposta a multa requererá primeiramente á Camara Municipal, se della tiver partido a multa, ou á Junta ou Autoridade que a tiver imposto, a relevação, apresentando as razões.

Sendo pela Camara, Junta ou Autoridade indeferida a petição, o supplicante interporá o seu recurso, ao qual acompanhará a petição indeferida para o Presidente da Provincia ou para o Governo Geral, conforme o caso, por meio da seguinte :

Petição

Illm. e Exm. Sr. (ou Senhor — *se fór para o Governo Geral*)

Diz F..., cidadão brasileiro, residente na cidade ou villa de... de tai Municipio, que, não tendo sido attendidas as razões que pelo supplicante forão apresentadas afim de ser relevado da multa que lhe foi imposta por... vem recorrer á V. Ex. (ou á Vossa Magestade Imperial) do respectivo despacho, cuja improcedencia é manifesta (*por esta e aquellas razões, etc.*). Pelo que requer á V. Ex. (ou á Vossa Magestade Imperial) haja por bem mandar communicar á Camara, ou á... que, em vista dos motivos apresentados, dê provimento ao recurso, e levante a multa. Nestes termos.

P. á V. Ex. (ou á V. M. Imperial) deferimento.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

X

RECURSOS DOS ACTOS, DELIBERAÇÕES E POSTURAS
DAS CAMARAS.

Segue o mesmo processo antecedente *mutatis mutandis*.

XI

ACTAS

1.º

Acta de sessão ordinaria

As actas de sessão ordinaria das Camaras indicão a ordem numerica da sessão, a data, a Presidencia, e o Secretario, tudo pela fórma seguinte:

Sessão

em tantos de tal mez do anno de...

Presidencia de F....

Secretario F....

A's tantas horas..., presentes os Srs. Vereadores F. F. F. F. e F., abre-se a sessão.

O Sr. Presidente declara que a sessão de hoje foi convocada para... (*declara-se o fim ou objecto da sessão*).

Pede a palavra o Sr. F. e diz, etc.

O Sr. Presidente, usando da palavra diz, etc.

Pede a palavra o Sr. F. e diz, etc.

(*Tratando-se de algum requerimento preliminar, se o Presidente o puzer á votos, a acta continuará assim*;) Posto á votos o requerimento do Sr. F. é approved (*ou rejeitado*). Em seguida, lidas as

actas dos dias *taes* e *taes*, (ou lida a acta da sessão *tal*), são approvadas sem observação, com as seguintes emendas (*declarão-se as emendas*):

Terminada a votação, o Sr. Presidente consulta á Camara se entende que deva-se proseguir nos trabalhos, resolvendo sobre o expediente que existe.— Resolveu-se affirmativamente.

Passa a Camara á occupar-se do seguinte expediente :

Portarias :

Do Ministerio do Imperio (ou o que fôr) de *tal* data, remettendo, etc.

Sobre esta Portaria manifestou-se o Sr. Presidente, declarando, etc.

Os Srs. Vereadores presentes concordão, etc.

Do Ministerio da Agricultura de *tal* data, remettendo, etc. Addiado.

Do Ministerio da Fazenda de *tal* data, communicando, etc.

(O Presidente póde submitter á Camara quaesquer indicações sequindo-se os requerimentos) :

Requerimentos :

Apresentado pelo Vereador F. sobre *tal assumpto* etc.

De F. relativamente etc.

Depois de discussão entre os Vereadores F. e F., forão apresentados os seguintes requerimentos (transcreve-se cada um *delles* dizendo-se): Approvado contra o voto do Vereador F. (*E assim por diante*).

Posto em discussão este requerimento, apre-

senta o Vereador F. uma indicação declarando, etc.

Neste requerimento foi lançado o seguinte despacho (*Transcreva-se o despacho*).

Se houver urgencia para qualquer proposta, apresentar-se-ha, e declarar-se-ha na acta.

O Sr. Presidente levantou a Sessão ás tantas horas.

2.º

*Acta da Sessão extraordinária em tantos
de tal mez de...*

Presidencia de F...

Secretario F...

A's tantas horas, presentes os Srs. Vereadores F., F., F. e F., abre-se a Sessão.

O Sr. Presidente declara que a presente Sessão tem por fim (*declare-se*).

O Vereador F. pede a palavra, etc. etc.

Por proposta do Vereador F. e contra o voto de Vereador F. etc.

Por ultimo etc.

Levanta-se a Sessão ás tantas horas.

3.º

*Acta de Sessões de juramento e posse
a novos Vereadores.*

A's tantas horas da manhã (*ou como fôr*)

presentes os Vereadores F., F., F., F. e F., abre-se a Sessão.

O Sr. Presidente diz que achando-se na ante-sala os Membros da Camara eleitos para o quadriennio de...., nomeava os Vereadores F., F. e F. para, acompanhados pelo Secretario, dirigirem-se á sala contigua e convidar os cidadãos eleitos para o cargo de Vereador á virem ao recinto das Sessões prestar o juramento do estylo e tomar assento.

Sahindo a Commissão á dar cumprimento á essa incumbencia, volta pouco depois, acompanhada dos seguintes cidadãos, eleitos Vereadores para o quadriennio de....: (*nomeão-se os Vereadores eleitos, continuando a acta assim*): sendo recebidos pela Camara estes cidadãos, são immediatamente convidados pelo Presidente á prestarem o juramento do cargo de Vereadores de tal Municipio; e pondo o cidadão F. a sua mão direita no livro dos Santos Evangelhos, presta nas mãos do mesmo Presidente o juramento estabeuido na Lei, sendo acompanhado pelos demais cidadãos eleitos, e tomando assento ao lado de cada um delles os da administração que se retira.

(O Presidente da extincta Camara poderá pedir a palavra para dizer o que fôr conveniente, e bem assim poderá pedil-a qualquer dos novos Vereadores, ficando tudo consignado na acta).

(Igualmente por indicação de qualquer dos novos Vereadores suspender-se-ha a Sessão afim

de acompanharem para fóra do recinto os Membros da administração finda.)

(Em seguida voltando os Vereadores eleitos, tambem por indicação de um delles, se encerrará a sessão de posse, designando-se o dia e hora, para a 1.^a sessão ordinaria, na qual se procederá á eleição do Presidente e Vice-Presidente em conformidade da Lei n. 3029 de 29 de Janeiro de 1881 e seu Regulamento n. 8213 (*) e de tudo dará conta o Secretario na acta.

4.º

Acta da 1.^a Sessão da Camara

(A acta da 1.^a Sessão da Camara nova conterà o que fôr relativo á eleição de Presidente da Camara, e Vice-Presidente, e bem assim o que fôr relativo á ordem de chamada dos Juizes de Paz eleitos, á chamada destes, comparecimento, juramento, e o mais que occorrer sobre outro assumpto conforme já se acha indicado *supra*.

XII

OFFICIOS DAS CAMARAS

Os Officios das Camaras nada tem de singular em sua fórma comparados com os officios de outros corpos collectivos, ou au-

(*) A Lei n. 3029 Art. 22 § 5.º manda proceder á eleição de um Presidente e Vice-Presidente na 1.^a Sessão.

toridades ; devendo ser assignados, quando versem sobre negocio ou assumpto importante, por todos os membros da Camara, inclusive o seu Presidente. Nos casos secundarios basta a assignatura do Presidente, alem da do Secretario que o escrever.

XIII

TERMO DE JURAMENTO E POSSE Á AUTORIDADES,
EMPREGADOS, JUIZES DE PAZ, ETC.

Aos *tantos* dias de *tal* mez, no Paço ou casa da Camara desta Cidade ou Villa de *tal*, Comarca de... em sessão ordinaria (se fôr extraordinaria dir-se-ha) da mesma Camara, presentes os Vereadores F. F. F., etc., sob a Presidencia do Vereador F. compareceu F. eleito ou nomeado por acto do Governo de *tantos* de *tal* mez, como fez certo pela apresentação do Officio ou do seu respectivo diploma, e prestou nas mãos do Sr. Presidente o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles em que pôz sua mão direita, prometendo guardar e cumprir em boa e sã consciencia os deveres do seu cargo (ou *emprego*).

E para constar lavrei o presente termo, eu F. Secretario da Camara que o escrevi.

Assignatura do Presidente da
Camara.

Dita do que prestou o juramento.

(Podem tambem assignar os Vereadores presentes, como é de estylo em algumas Provincias).

XIV

TERMO DE FIANÇA AO PROCURADOR DA CAMARA

Aos *tantos* dias de *tal* mez do anno de... no Paço (*ou casa*) da Camara desta Cidade ou Villa de ... em sessão *tal* (*ordinaria ou extraordinaria*) da mesma Camara, presentes os Vereadores F. F. F. e F. sob a Presidencia do Sr. Vereador F., compareceu F., cidadão brasileiro, negociante (*ou o que fôr*) morador em ... apresentado por F. Procurador nomeado por esta Camara, para servir de seu fiador no desempenho dos deveres de seu cargo, e aceito pela mesma Camara. E presente o mesmo F. fiador, por elle foi dito e declarado em presença dos Vereadores acima nomeados, do Presidente e de mim Secretario, todos abaixo assignados, que por este termo obriga-se como fiador e principal pagador á satisfazer todo e qualquer alcance em que fôr encontrado o Procurador affiançado F., ou motivado de subtracção ou desvio de quantias arrecadadas ou existentes nos cofres

municipaes, ou de negligencia, culpa ou malversação na arrecadação e recebimento das rendas municipaes e cobrança das dividas activas ou accções exigiveis, desde a data de sua posse e exercicio até a quantia de... (*por extenso*), correspondente ao arbitramento do primeiro semestre, e mais á juros de... ao anno em proporção á quantia devida pelo alcance e desde a sua data.

Pelo mesmo fiador foi dito mais que elle obriga-se á auxiliar o empregado desta Camara, que nomeado fôr, á promover a especialisação e *avaliação dos immoveis* que melhor possuem *garantir a sua fiança*, á inscripção e mais termos *necessarios* para a hypotheca exigida pelo Art. 3.º § 5.º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Regul. n. 2453 de 26 de Abril de 1865 Art. 162, no prazo que fôr designado. Para firmeza do que, e para que conste, lavrou-se o presente termo, que vai assignado por mim F., Secretario da Camara que o escrevi e assigno.

F. Secretario.

Data.

Assignatura do Presidente.

Ditas dos Vereadores.

Dita do fiador.

Dita do Procurader.

XV

TERMO DE DECLARAÇÃO DE COLONO QUE SE QUER
NATURALISAR CIDADÃO BRAZILEIRO

Termo de declaração de F.

Aos *tantos* de *tal* mez do anno de... na Secretaria da Camara Municipal de... compareceu F. e disse, que querendo naturalisar-se cidadão brasileiro, vinha fazer as seguintes declarações: que é natural de... com *tantos* annos de idade (*solteiro, casado ou viuvo*) (*sendo casado declarará com quem e quantos filhos tem*), que veio para o Brazil como immigrante no anno de... para *tal* lugar neste Imperio, e acha-se em *tal* lugar, onde pretende fixar definitivamente sua residencia. E para constar se lavrou este termo que assigna com o Vereador F. (ou o Presidente) ou o Vereador presente F., perante mim F. Secretario que o escrevi.

Apresentada a certidão deste termo ao Presidente da Provincia, e prestado o juramento do Art. 2.º do Decr. n. 808 A, lavrar-se-ha na Secretaria do Governo o competente termo de juramento, e depois passar-se-ha o titulo.

XVI

TERMO DE DEPOSITO DE FIANÇAS CRIMES.

Aos *tantos* dias de *tal* mez de... recebemos e fizemos guardar na arca forte desta Camara, a quantia de... (ou *taes* metaes, *apolicies* ou o que *fôr*) valor correspondente á quantia arbitrada para o réo F. prestar fiança e livrar-se solto pelo crime de... em que foi pronunciado por despacho do Juiz *tal* conforme a guia do Escrivão datada de... E para constar lavramos este termo, que vai por nós clavicularios assignado.

(Seguem-se as assignaturas).

XVII

REGISTRO DE CARTAS, DIPLOMAS E TITULOS DE EMPREGOS, ETC.

Aos *tantos* dias de *tal* mez do anno de.... o cidadão F. nomeado para... (*declare-se*), apresentou-me para ser registrada a seguinte carta (ou o que *fôr*). (*Segue-se a copia fiel da carta, diploma ou titulo*).

E por nada mais constar na referida carta

(ou o que for) encerrei o presente registro. Eu F. Secretario da Camara o escrevi.

A' margem da carta, diploma ou titulo, o Secretario lançará a nota de registrado.

XVIII

CONTRACTO DE OBRAS

Aos *tantos* dias de *tal* mez do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... no Paço da Camara Municipal desta... em sessão ordinaria, e presentes os Vereadores F. F. F. F., sob a presidencia do Sr. Vereador F., passou-se á rever as propostas dos pretendentes á arrematação da obra *tal* (*declare-se*), cujo orçamento e planta, levantados pelo Engenheiro da Camara (*ou da Provincia*) F., forão definitivamente approvados pela Presidencia da Provincia (*quando de tal dependa*), por deliberação ou resolução de *tantos* de *tal* mez, forão abertas as propostas de todos os licitantes, recebidas durante os prazos marcados nos editaes, affixados nos lugares mais publicos desta, em *tal* data, e publicados no *Jornal tal*, verificou-se que a offerta de F., cidadão brasileiro, negociante (*ou o que fôr*) residente em... era a que mais se harmonisava com os interesses da Fazenda Municipal, já quanto ao preço de... (*por extenso*), inferior ao orçado de... (*se assim fôr*), e já quanto ás condições exigidas

para boa execução das obras ; pelo que foi ella aceita em todas as suas partes por unanimidade de votos (*ou por tantos votos*).

E porque aquelle arrematante F. que se achava presente, tivesse immediatamente prestado a fiança, depositando na arca forte, aberta em presença dos clavicularios, *tantas* apolices da Divida Publica no valor nominal de... (*por extenso*), e total de... (*por extenso*), correspondente á quantia estipulada no presente contracto (ou porque aquelle arrematante F. que se achava presente tivesse apresentado como seu fiador, tambem presente, á F., o qual obriga-se como tal e principal pagador ao fiel cumprimento e execução deste contracto, e responsabilisa-se pelo integral pagamento de qualquer multa em que incorrer o seu affiançado arrematante, não podendo um e outro ou seus successores, fazer qualquer reclamação de indemnisação sob qualquer pretexto); effectuando-se com F. o presente contracto sob as bases e condições seguintes, que o mesmo obriga-se á cumprir: (*seguem-se as clausulas do contracto, sancções, etc. no que deve haver a maior clareza*).

Em firmeza do que e para que conste se lavrou o presente contracto, que vai assignado pelos ditos Vereadores, pelo arrematante (*pelo fiador*), e pelas testemunhas F. e F. E eu F. Secretario da Camara o fiz e escrevi: (Seguem-se as assignaturas do Presidente e Vereadores), arrematante, (*do fiador*) e tres testemunhas).

XIX

CARTA DE AFORAMENTO

A Camara Municipal de... á todos quantos a presente carta de aforamento virem.

Faz saber que, sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de..., aos *tantos* dias do mez de... em sessão ordinaria, foi resolvido unanimemente que, em virtude da autorisação concedida pela Lei *tal*, se aforassem á F., cidadão brasileiro, casado (*se o fôr*), residente em... *tantos* metros de testada e quarenta de fundo do terreno que occupa á rua *tal* com *estes e aquelles signaes (especificação-se ou havendo confinantes dir-se-ha)*; confinando por um lado com F. e pelo outro com F., e pelos fundos com F., sob as clausulas e condições seguintes, que o dito F. obriga-se á cumprir:

(*Se fôr arrematação de terreno devoluto dir-se-ha:*)

Em hasta publica que fazendo estava o porteiro da mesma Camara, com assistencia do seu Procurador, do fôro do terreno situado á rua *tal* desta..., com *tantos* metros de testada, e *tantos* de fundo, confinando por um dos lados com F., pelo outro com F., e nos fundos com F., (*ou com estes e aquelles signaes*), ahí compareceu F., residente em... e offereceu *tantos* réis por metro quadrado do mesmo terreno, e como fosse este o maior lance, lhe foi entregue o ramo, sujeitando-se o mesmo arrematante ás

clausulas e condições seguintes, que obriga-se á cumprir :

(*Sequem-se as condições :*)

1.^a Fica elle por si e seus herdeiros obrigado ao pagamento annual, á contar da data da presente carta em diante, de *tantos* réis por metro quadrado do terreno que afóra á esta Camara ;

2.^a Sujeita-se elle foreiro por si e seus herdeiros á responder em Juizo executivamente pelo pagamento do estipulado fôro, não podendo em caso algum invocar em seu favor qualquer prescripção, ainda que a divida fique atrazada de mais de dez annos ;

3.^a Incorrem elle e seus herdeiros na pena de commisso, perdendo não só o dominio util do terreno aforado, como quaesquer bemfeitorias que nelle tenha praticado, se deixar de satisfazer o fôro por espaço de dez annos consecutivos :

4.^a Incorrem elle foreiro e seus herdeiros nas referidas penas, se dentro dos primeiros cinco annos não edificar na maior parte do terreno aforado, e bem assim se vendel-o, trocal-o, ou de qualquer modo alienal-o, sem consentimento desta Camara, a qual, consentindo em tal venda, troca ou alienação haverá de laudemio dous e meio por cento sobre o producto do fôro de um anno multiplicado vinte vezes, e não querendo consentir terá a preferencia qualquer concorrente ; e para a divisão do terreno afo-

rado nunca será obrigado á consentir, mas, caso consinta nisto expressamente será sob a condição de serem todos os foreiros desse terreno obrigados á eleger um cabecel que faça a cobrança do fôro dos outros e o entregue por inteiro á esta Camara, e se elle cabecel faltar á entrega do fôro no devido tempo, poderá a mesma Camara demandar o foreiro que bem lhes parecer.

E por que pelo mesmo F. fossem aceitas todas estas condições, obrigando para seu cumprimento seus bens presentes e futuros, e com especial hypotheca o terreno aforado e suas bemfeitorias, para constar mandou a mesma Camara, por mim Secretario, abaixo assignado, passar a presente carta de foramento, que vai tambem assignada pelo seu Presidente, ficando registrada no livro competente, depois de satisfeito o sello, como consta da verba seguinte: (*copie-se*) Eu F. Secretario da Camara Municipal a fiz e assignei.

Assignatura do Presidente da Camara.

Data.

XX

CARTAS DE TRASPASSE E AFORAMENTO (*)

Terrenos de Sesmarias da Camara Municipal
de....

(*) Este titulo como os dous subsequentes são os

Foreiro F.
 Fôro annual..... \$ reis.
 Em... de.... de 188
 Pagou a carta em... de... de 188

A camara Municipal desta Cidade de.... Faz saber que, tendo (*F. requerido titulo de dominio util do terreno de Sesmaria á rua de...., lote n.º.... de que pagou laudemio, quando comprou á F. em tal data, deliberou a Camara Municipal em tal data se lhe passasse carta de traspasse de aforamento do dito terreno, que tem, segundo declararão os peritos municipaes taes dimensões, etc.*)

E por esta Camara Municipal ha o mencionado terreno por traspassado e aforado á F... com o foro annual de..., e com as condições seguintes:

Que o dito fôro pagará todos os annos, em mão do Thesoureiro, que então servir, para se lhe carregar em Receita, e ficar e'le foreiro livre da obrigação de tal pagamento, por aquelle anno; e deixando de o fazer por espaço de tres

traslados extrahidos dos livros competentes que ficão archivados na Camara, nos quaes os termos são assignados pelo Presidente, Vereadores e pelo Secretario.

Só estes traslados é que, na Camara Municipal da Côrte, são entregues ás partes, e são subscriptos e assignados pelo Secretario para authenticar a legalidade do documento.

No espaço acima preenchido com o gripho, o que nos outros dous titulos subsequente deixamos em branco, é que são lançados os elementos da propriedade, condições, etc., como acima exemplificamos.

annos continuos, perderá todo o direito, que no dito terreno, e suas bemfeitorias tiver, tudo para esta Camara; e pôsto que ao depois queira purgar a mora, offerecendo para isso todo o devido, nem por isso será relevado da pena do commisso, salvo se a mesma Camara expressamente lhe parecer relevar.—Que o dito terreno e suas bemfeitorias não passarão em tempo algum á Religião ou Communidade, á que o direito chama recahir em cabeça morta; e querendo o fazer á outra qualquer pessoa, fóra das referidas, fará primeiro petição á Camara, dizendo que as quer vender á F... por tal preço, e com as condições originarias; que para isso lhe dê a competente licença, e com a outorga, se lh'a dér, então poderão passar á novo possuidor, com tanto que este, no termo de trinta dias, procure da Camara sua Carta de Aforamento, para sempre se conhecer á quem o fôro deve pedir-se, e proceder-se aos assentos, e clarezas necessarias nos competentes livros.—Que se por molestia delle Foreiro, o dito terreno e sua bemfeitorias se houverem de vender por Justiça, se terá primeiro a devida attenção com a Camara, que para a resposta de, se as quer ou não, será esperada trinta dias, findos os quaes, não respondendo, então se poderão vender á outro, pagando-se primeiro os fóros e laudemio.—Que o dito terreno e suas bemfeitorias não serão partidas, nem divididas, entre os herdeiros delle Foreiro, quando falleça, mas tudo junto cahirá em uma só parte,

na fórma da Ordenação, e aquella, em quem re-
cahir, será obrigada á tirar sua Carta de Afo-
ramento: pena de julgar-se o prazo por devo-
luto, e cahido no commisso. E com as ditas
condições, obrigações e declarações, a Camara
ha por traspasado, e aforado o dito terreno, de
que mandou passar a presente carta, que vai
por ella assignada, de que se darão os Trasla-
dos necessarios, com esta conferidos, e subscri-
ptos e assignados pelo Secretario da mesma Ca-
mara, e sellados com o sello della.

Paço da..... Camara Municipal de
....., de de 188

E eu.....

XXI ..

CARTA DE TRASPASSE E AFORAMENTO

(Terreno de Marinhas da Illustrissima Camara
Municipal)

Foreiro.....

Fôro annual..... §

Em..... de de 18..

A Illm. Camara Municipal desta Muito Leal
e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, Faz saber
que tendo F..... etc.

.....
.....

E por esta maneira a Illustrissima Camara

Municipal ha o mencionado terreno por traspassado e aforado á..... com o fôro annual de....., e com as condições seguintes :—Que o dito fôro pagará todos os annos em mão do Thesoureiro, que então servir, para se lhe carregar em Receita, e ficar elle Foreiro livre da obrigação de tal pagamento, por aquelle anno ; e deixando de o fazer por espaço de tres annos continuos, perderá todo o direito, que no dito terreno, e suas bemfeitorias tiver, tudo para esta Illustrissima Camara ; e posto que ao depois queira purgar a mora, offerecendo para isso todo o devido, nem por isso será relevado da pena do commisso, salvo se a mesma Illustrissima Camara expressamente lhe parecer relevar.—Que o dito terreno e bemfeitorias não passarão em tempo algum á Religião, ou Communidade, á que o direito chama recahir em cabeça morta ; e querendo o fazer á outra qualquer pessoa, fóra das referidas, fará primeiro petição á Illustrissima Camara, dizendo que as quer vender á F..... por tal preço, e com as condições originarias ; que para isso lhe dê a competente licença, e com a outorga, se lh'a dér, então poderão passar á novo possuidor, com tanto que este, no termo de trinta dias, procure da Illustrissima Camara sua Carta de Aforamento, para sempre se conhecer á quem o fôro deve pedir-se, e proceder-se aos assentos, e clarezas necessarias nos competentes Livros.—Que se por molestia delle Foreiro, o dito terreno e suas bemfeitorias se hou-

verem de vender por Justiça, se terá primeiro a devida attenção com a Illustrissima Camara, que para a resposta de, se as quer ou não, será esperada trinta dias, findos os quaes não respondendo, então se poderão vender á outro, pagando primeiro os fóros, e laudemio.— Que o dito terreno e suas bemfeitorias não serão partidos, nem divididos, entre os herdeiros dello Foreiro, quando falleça, mas fudo junto cahirá em uma só parte, na forma da Ordenação, e aquella, em quem recahir, será obrigada á tirar sua Carta de Aforamento: pena de julgar-se o prazo por devoluto, e cahido no commisso. E com as ditas condições, obrigações, e declarações, a Illustrissima Camara ha por traspassado, e aforado o dito terreno, de que mandou passar a presente Carta, que vai por ella assignada de que se darão os Traslados necessarios, com esta conferidos, o subscritos e assignados pelo Secretario da mesma Illustrissima Camara, e sellados com o sello della.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do
Rio de Janeiro de de 18..

E eu.....

.....
.....

XXII

CARTA DE TRASPASSE E AFORAMENTO.

Terreno na Freguezia do Campo Grande.

Foreiro.....

Fôro annual § réis de..... de 18..

Pagou a Carta em..... de..... de 18..

A Illustrissima Camara Municipal desta Muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, Faz saber que, tendo.....

.....

E por esta maneira a Illustrissima Camara Municipal ha o mencionado terreno por traspasado, e aforado á..... com o fôro annual de..... e com as condições seguintes:—Que o dito fôro pagará todos os annos, em mão do Thesoureiro, que então servir, para se lhe carregar em Receita, e ficar elle Foreiro livre da obrigação de tal pagamento, por aquelle anno; e deixando de o fazer por espaço de tres annos continuos, perderá todo o direito, que no dito terreno, e suas bemfeitorias tiver, tudo para esta Illustrissima Camara; e posto que ao depois queira purgar a mora, offerecendo para isso todo o devido, nem por isso será relevado da pena do commisso, salvo se a mesma Illustrissima Camara expressamente lhe parecer relevar.—Que o dito terreno e suas bemfeitorias não passarão em tempo algum á Religião, ou Communidade, á quem o direito

chama recahir em cabeça morta; e querendo o fazer á outra qualquer pessoa, fóra das referidas fará primeiro petição á Illustrissima Camara, dizendo que as quer vender á F..... por tal preço, e com as condições originarias; que para isso lhe dê a competente licença, e com a outorga, se lh'a der, então poderãõ passar á novo possuidor, comtanto que este, no termo de trinta dias, procure da Illustrissima Camara sua Carta de Aforamento, para sempre se conhecer á quem o fóro deve pedir-se e proceder-se aos assentos, e clarezas necessarias nos competentes Livros.— Que se por molestia delle Foreiro, o dito terreno e suas bemfeitorias se houverem de vender por justiça, se terá primeiro a devida attenção com a Illustrissima Camara, que para resposta de, se as quer ou não, será esperada trinta dias, findos os quaes, não respondendo, eutão se poderãõ vender á outro, pagando-se primeiro os fóros, e laudemio.— Que o dito terreno e suas bemfeitorias não serãõ partidos, nem divididos, entre os herdeiros delle Foreiro, quando falleça, mas tudo junto cahirá em uma só parte, na fórmula da Ordenação, e aquella, em quem recahir, será obrigada á tirar sua Carta de Aforamento: pena de julgar se o prazo por devoluto, e cahido em commissõ. E com as ditas condições, obrigações, e declarações, a Illustrissima Camara Municipal ha por traspassado, e aforado o dito terreno, de que mandou passar a presente Carta, que vai por ella assignada, de que se darãõ os

Traslados necesarios, com esta conferidos, e subscriptos e assignados pelo Secretario da mesma Illustrissima Camara, e sellados com o sello della. — Alêm das condições acima, fica ainda o impetrante sujeito ás seguintes, que forão approvadas em Sessão de 19 de Dezembro de 1874: —

1.^a Os individuos que já se achão na posse de terrenos no Realengo e os que acabão de obtel-os, são obrigados á solicitar suas Cartas de Aforamento dentro do prazo de trinta dias, contados da data do Edital que pela Illustrissima Camara fôr publicado: considerando-se como desistencia da concessão a não observancia desta Clausula; —

2.^a Todos os posseiros devem, na fórmula das Resoluções anteriores, cercar seus prazos, dentro de um anno, e, á levantar qualquer edificação no de tres, contados da data da Carta de Aforamento, e á ter as testadas de seus terrenos sempre limpas; —

3.^a Todás as edificações terão as dimensões exigidas pelas Posturas Municipaes e nenhuma será apprehendida sem o competente arruamento, ficando, porém, isentos dos pagamentos de licença e arruamento os que se fizerem no prazo de quatro annos, á contar da data da presente resolução. — Paço da Illustrissima Camara Municipal de..... de..... de 188.... E eu.....

.....

.....

.....

XXIII

PETIÇÃO DE LICENÇA PARA NEGOCIAR

Ilm. Sr. Presidente da Camara Municipal
Diz F. brasileiro (ou o que fôr) estabelecido
á rua. . desta Cidade.... que querendo conti-
nuar (*ou abrir*) loja de negocio de.... (*declara-*
se) durante o corrente anno, vem requerer á
V. S. haja por bem conceder-lhe a necessaria
licença, passando-se-lhe o respectivo Alvará, que
pagará o imposto em proporção do arbitramento
do seu negocio. Assim

P. á V. S. deferimento.

E. R. M.

Data.

Assignatura.

O Presidente mandará
passar, e pagar os direitos.

CAMARA MUNICIPAL

da

cidade ou villa de

Pagou o Sr. a quantia de rs. do imposto em que foi arbitrada a sua casa de negocio que tem na freguezia de conforme a Lei.; pelo que se lhe dá este conhecimento.

(Lugar, data e anno.)

O Procurador da Camara
F....



CAMARA MUNICIPAL DE

CAMARA MUNICIPAL



da

cidade ou villa de

imposto de patente — anno de 18..

Pagou o Sr. a quantia de rs. em que foi arbitrada no corrente anno a sua casa de negocio que tem na freguezia de conforme a Lei n.; pelo que se lhe dá este conhecimento.

(Lugar, data e anno)

O Procurador da Camara
F...:

XXV

MATERIA ELEITORAL

1.º

Edital para apuração geral de votos para Vereadores

O cidadão F..., Presidente da Camara Municipal de..., faz saber que no dia... do corrente (ou proximo futuro) mez procederá a dita Camara á apuração geral dos votos recebidos para Juizes de Paz, e Vereadores, tendo em vista as actas eleitoraes das parochias districtos e secções deste municipio. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o dito Presidente fazer e publicar pela imprensa (se houver) o presente edital, que, sendo por elle assignado, será affixado nos lugares publicos. Eu F. Secretario da Camara Municipal o escrevi e subscrevo.

(Assignatura do Presidente
da Camara)

2.º

Acta especial da apuração de votos para Vereadores

Sessão tal em ... de tal mez e anno.

Presidencia do Sr. Vereador F.

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo ... nesta Comarca de... da Provincia de... Paço da Camara Municipal, ás nove horas, presentes os Srs.

Vereadores F. F. F., o Sr. Presidente abriu a sessão e deu para ordem do dia a apuração dos votos do municipio para a eleição dos Vereadores do futuro quatriennio.

E logo por mim Secretario forão apresentados os livros das actas, acompanhados dos respectivos Officios das mezas parochiaes: sendo um da parochia (*ou districto, ou secção*) tal, outro tal, etc.

Immediatamente se passou á apural-os pelo modo estabelecido na Lei da Reforma Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e Regul. n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno. Concluida a apuração, forão publicados por mim os nomes dos cidadãos que reunirão votação igual ao quociente eleitoral, calculado em conformidade da Lei sobre o numero total dos eleitores que concorrerão á eleição, sendo o resultado o seguinte: F. tantos votos, F. tantos votos, e supplentes. Os cidadãos F. e F. não reunirão aquella votação, pelo que tem-se de proceder á nova eleição na fórma da Lei em relação á elles. (O cidadão F. teve votação igual ao cidadão F., mas sendo este mais velho foi preferido em conformidade da Lei, etc., etc.).

Terminados assim todos os trabalhos da apuração, e Sr. Presidente, depois de ordenar-me que extrahisse cópia authentica desta acta para ser remettida ao Juiz de Direito da Comarca, e mais tantas quantos os diplomas á expedir, deu por concluido o acto da apuração.

Eu F. Secretario da Camara o escrevi e assignei com todos os membros.— F.

Concluida a apuração, a Camara Municipal participará o resultado da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

Esta participação faz-se por meio de officio assignado pelo Presidente da Camara.

3.º

Apuração geral das authenticas

A apuração geral das authenticas das assembléas eleitoraes e a formação da lista triplíce, competem:

1.º Quanto ás eleições da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, á Camara Municipal da Côrte;

2.º Quanto ás eleições das outras Provincias, ás Camaras Municipaes das respectivas capitaes.

A Camara deve proceder á estes trabalhos dentro do prazo de 60 dias.

Recebidas pois as authenticas, procederá aos trabalhos re-

feridos, no respectivo Edital do Presidente da Camara, passado nos termos *mutadis mutandis* do acima indicado.

No dia aprasado, reunida a Camara, pelas nove horas da manhã e com publicidade, abrirá o Presidente os officios recebidos, e fazendo reconhecer aos circumstantes que elles estão intactos mandará contar e escrever na acta o numero das authenticas recebidas, e immediatamente passará á apural-as.

Devem intervir neste acto, como no da formação da lista triplice, ainda os Vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por decisão do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

A Camara se limitará na apuração á sommar os votos mencionados nas diversas authenticas, attendendo somente as das eleições feitas perante mesas organisadas legalmente.

No caso de empate será preferido o cidadão que fôr mais velho.

Finda a apuração o Secretario lavrará a competente acta

da apuração, na qual se mencionaráõ :

1.º os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiverão para Vereador, desde o maximo até ao minimo ;

2.º as occurrencias que se derem durante os trabalhos da apuração.

3.º as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão eligivel, houverem sido presentes á Camara Municipal, relativas á apuração.

Esta acta deverá ser assignada pelo Presidente e mais Vereadores da Camara, e della se extrahirão tres cópias, que se remetterão, por meio de Officio, uma ao Ministro do Imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela Camara, para ser presente ao Poder Moderador, outra ao Presidente do Senado, e outra ao Presidente da respectiva Provincia.

Além disto na acta se fará especificada declaração das authenticas que deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas

terem sido votados e do numero de votos de cada um.

Na apuração os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes não serão somados na acta da apuração geral.

Finda a apuração, o Secretario da Camara, publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes dos cidadãos que obtiverão votos e o numero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até ao minimo:

Secção extraordinaria em...

de *tal* mez e anno de...

Presidencia do Sr. Vereador F...

Aos *tantos* dias... do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor JesusChristo de... nesta... Camara de... da Provincia de..., Paço da Camara, ás 9 horas da manhã, presentes os Vereadores F..., F... e F..., o Sr. Presidente abriu a sessão e em observancia do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 declarou e fez annunciar pelo Porteiro da Camara que se ia proceder a apuração geral das authenticas das mezas eleitoraes da Provincia; em seguida abriu *tantos* Officios recebidos, fazendo reconhecer aos circumstantes que elles estavam intactos; e mandou á mim Secretario da Ca-

mara contar e escrever e numero das authenticas recebidas, e depois de contal-as, verifiquei que vierão *tantas*, sendo: uma do Collegio Eleitoral de *tal*; outra do Collegio *tal* (*e assim por diante*). Immediatamente passou-se á apural-as pelo methodo estabelecido no citado Regul. n. 8213; e pelas authenticas apuradas forão publicados por mim os nomes dos cidadãos que obtiverão votos para Senador por esta Provincia seguintes: F. com *tantos* votos, etc. (*incluão-se todos os votos desde o maximo até o minimo*); (*todas as occurrencias que se derem o Secretario consignará na acta*), deixando de ser apuradas as authenticas *taes* e *taes* onde consta a votação dos cidadãos F. e F., este com *tantos* votos, aquelle com *tantos*, por serem de mesas organisadas sem os requisitos legaes, etc.

Pelo que forão declarados Senadores pelo Sr. Presidente... F. F... e F..., o primeiro com *tantos* votos, o segundo com *tantos*, e o terceiro, com *tantos*, conforme a lista geral que, segundo manda o cit. Regul. n. 8213 formei.

No acto da apuração ou depois della o eleitor F. fez a representação por escripto em que disse (*declare-se*).

Terminados assim os trabalhos da apuração das authenticas, o Sr. Presidente ordenou-me que lavrasse esta acta, e tirasse cópias della para o destino da Lei. Eu F. Secretario da Camara a fiz e subscrevi. F...

Assignaturas dos Vereadores.

Indicador alfabético para a Lei de 1.º de Outubro de 1828

	Pags.
Abatimento e esquadramento de rezes, limpeza e salubridade dos talhos, fidelidade dos pezos, etc. (Art. 66 § 9.º Nots. 72, 73, 74 e 75).....	258
Acta da primeira eleição pelo Escrivão, etc. e carta official com cópia authentica para remetter-se á cada um dos Vereadores (Art. 13 Not. 14).....	92
Actas das Sessões das Camaras (Art. 35 Not. 32).....	184
Ajudantes (Art. 82 Not. 106).....	295
Alinhamento, limpeza e illuminação das ruas, etc., reparos de muralhas, pontes, etc. (Art. 66 § 1.º Not. 63).....	245
Animaes uteis, etc. (Art. 68 Not. 82)....	265
Applicação das Rendas (Titulo IV).....	272
Apresentação dos novos Vereadores, juramento (Art. 17 Not. 18).....	100
Arrendamentos dos bens dos Conselhos (Art. 44 Not. 40).....	196
Assignatura das deliberações e posturas das Camaras (Art. 64 Not. 58).....	238

	Pags.
Assignatura dos Diarios, etc. (Art. 61 Not. 55).....	237
Bens dos Conselhos, servidões e caminhos publicos (Art. 41 Not. 37).....	187
Bens dos Conselhos: aproveitamento (Art. 45)	196
Bens e obras do Conselho: vereações (Art. 40 Not. 36)	185
Camara, convocação extraordinaria (Art. 26 Not. 26)	170
Camaras, duração de suas sessões (Art. 30)	179
Camaras: nos casos em que a Lei manda que se dirijão aos Presidentes, devem dirigir-se, na Provincia, onde estiver a Côrte, ao Ministro do Imperio, etc. (Art. 89 Not. 110).....	302
Camaras: objectos que por ellas devem ser pedidos com mais urgencia; criação dos expostos, orphãos pobres, etc. (Art. 76 Not. 95).....	280
Camaras: o que devem fazer na primeira reunião (Art. 39 Not. 35)	185
Camaras — são corporações meramente ad- ministrativas (Art. 24 Not. 24).... .	160
Camaras, sessões ordinarias (Art. 29).....	177
Camaras, suas contas (Art. 46 Not. 41)..	196
Camaras, suas obras (Art. 47 Not. 42)...	201
Camaras, tempo de suas sessões ordinarias (Art. 25 Not. 25).....	168
Casas de caridade: estabelecimento e con- servação dellas (Art. 69 Not. 83)	265

Pags.

Casos em que o Vereador não tem voto nas sessões das Camaras (Art. 38 Not. 34).....	185
Cedulas de votantes: recebimento dellas e remessa á respectiva Camara. Apuração (Art. 10 Not. 11).....	77
Cemiterios, pantanos, etc., economia e aceio dos curraes, matadouros, cortumes, depositos de immundicias, etc. (Art. 66 § 2.º Nots. 64 á 67).....	251
Cofres e armario para a guarda dos documentos (Art. 49 Not. 44).....	206
Constituição: infracções della, prevaricações ou negligencias de Empregados (Art. 58 Not. 52).....	231
Corregedores das Comarcas (Art. 65 Not. 60)	241
Criadores, e introductores de gados (Art. 66 § 8.º).....	258
Damninhos, insectos, etc. (Art. 66 § 5.º Not. 70).....	256
Despezas pelo Procurador da Camara (Art. 75 Not. 94).....	280
Discussão, votação, etc., das materias nas sessões (Art. 34 Not. 31).....	183
Divisão do Termo em districtos, titulos aos Officiaes e aos Juizes de Paz (Art. 55 Not. 49).....	228
Edifícios ruinosos, escavações, etc., divagação de loucos, etc. (Art. 66 § 3.º Not. 69).....	254

	Pags.
Eleição de Vereadores e Juizes de Paz, modo de fazel-a (Art. 7.º Not. 8)....	57
Eleições dos Membros das Camaras Legislativas (Art. 60 Not. 54).....	233
Eleições dos Vereadores, tempo dellas e annuncio (Art. 2.º Not. 3).....	7
Empate na eleição de Vereadores (Art. 22 Not. 22)	156
Empregados municipaes (Tit. V Not. 98).	283
Empregados: reconhecimento dos titulos delles, etc., juramento, posse (Art. 54 Not. 48).....	215
Escolas de primeiras letras: sua inspecção, e educação de orphãos e expostos (Art. 70 Not. 84).....	266
Escravos: actos de crueldade contra elles (Art. 59 Not. 53).....	233
Escusa, incompatibilidades (Art. 19 Not. 20)	108
Espectaculos publicos nas ruas, praças e arraiaes (Art. 66 § 12 Not. 80).....	264
Exame e apuração de votos para Juizes de Paz e Supplentes e separação de cedulas (Art. 11 Not. 12).....	87
Feiras e mercados, abastança e salubridade dos mantimentos, balança de ver o pezo, padrões de todos os pezos e medidas para aferições (Art. 66 § 10 Nots. 76 á 78).....	261
Fiscal com Supplente: sua nomeação no	

VEREADORES

501

	Pags.
Termo da Cidade ou Villa de mais de uma Freguezia, etc. (Art. 84).....	297
Fiscaes Supplentes das Camaras: sua no- meação (Art. 83 Not. 107).....	296
Fiscaes e Supplentes: sua competencia (Art. (85 Not. 108).....	298
Fiscaes e seus Supplentes: sua responsa- bilidade (Art. 86).....	300
Fiscaes: gratificação delles nas capitaes das Provincias, e na Côrte (Art. 87)	300
Fórma da eleição das Camaras (Tit. I Not. 1)	1
Funcções municipaes (Tit. II).....	160
Gado: lugares para pastagem e descanso delle (Art. 66 § 7.º).....	258
Impedimento grave que dê lugar á não comparecimento pessoal de votante (Art. 8.º Not. 9).....	74
Impedimento justo do Vereador (Art. 28 Not. 28).....	172
Incompatibilidades (Art. 19 Not. 20).....	108
Informações aos Deputados e Senadores (Art. 63 Not. 57).....	238
Juizes de Paz: jurisdicção privativa delles para o julgamento das contravenções ás Posturas municipaes, e appellação das respectivas decisões dos mesmos Juizes (Art. 88 Not. 109).....	300
Leis em contrario (Art. 90 Not. 111).....	303
Licença de Vereadores (Art. 37 Not. 33)..	184

	Pags.
Livros indispensaveis ás Camaras (Art. 50 Not. 45).....	208
Modelos de maquinas, e instrumentos ru- raes: aquisição delles pelas Camaras (Art. 67 Not. 81).....	264
Motivos de escusa: representação delles á Camara, julgamento, etc. (Art. 20 Not. 21).....	153
Multa ao cidadão que não comparecer pes- soalmente para votar (Art. 9.º Not. 10)	75
Multa contra a Camara (Art. 21).....	156
Multa contra a Camara que não fizer ex- pedir e entregar aos Vereadores eleitos as actas de sua eleição, etc. (Art. 15 Not. 16).....	96
Negocios não comprehendidos no Regi- mento (Art. 78 Not. 97).....	282
Penas: comminação dellas nas posturas municipaes (Art. 72 Not. 91).....	269
Plantações uteis (Art. 66 § 6.º).....	256
Policia, e economia das Povoações (Art. 66 Not. 62).....	242
Porteiro, Ajudantes (Art. 82 Not. 106)....	295
Posturas policiaes (Tit. III Not. 61).....	212
Presidente da Provincia: posse e jura- mento (Art. 53 Not. 47).....	214
Prisões civis: militares, ecclesiasticas, etc. (Vid. Visitas).....	231
Prisões publicas: sua construcção (Art. 57 Not. 51).....	231

VEREADORES

503

Pags°

Procurador das Camaras: sua competencia etc. (Art. 81 Not. 105).....	291
Procurador das Camaras: sua nomeação (Art. 80 Not. 104).....	291
Propostas dos Vereadores nas sessões (Art. 33).....	181
Publicação das Resoluções tomadas com as declarações nas actas (Art. 62 Not. 56)	237
Publicação e affixação nas portas da Igreja Matriz, etc., á cargo do Juiz do Paz, de todas as pessoas com direito de votar (Art. 5.º Not. 6).....	36
Queixa motivada á Assembléa eleitoral do que se sentir aggravado por inclusão indevida na lista dos votantes (Art. 6.º Not. 7).....	47
Quitação de coima e divida do Conselho (Art. 52).....	214
Recursos dos cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações das Ca- maras (Art. 73 Not. 92).....	271
Rendas dos Conselhos: dispendio dellas (Art. 74 Not. 93).....	272
Rendas, foros e coimas (Art. 48 Not. 43).	205
Rendas: propostas sobre meios de augmen- tal-a (Art. 77 Not. 96).....	281
Reparo das estradas (Art. 66 § 6.º Not. 71)	256
Secretarios das Camaras, Escrivão: sua no- meação, etc. (Art. 79 Nots. 99, 100, 101, 102).....	283

	Pags.
Sessão das Camaras, discussão, manutenção da ordem nella (Art. 31).....	180
Sessão: Vereador que na sessão não quer voltar á ordem, etc. (Art. 32 Not. 30)	180
Sessões das Camaras: ordem na discussão durante ellas (Art. 36).....	184
Sessões ordinarias (Art. 29).....	177
Titulos: remessa delles pelos Vereadores eleitos á Camara (Art. 16 Not. 17)...	97
Tombamentos dos bens das Camaras (Art. 51 Not. 46).....	210
Tranquillidade, segurança, saude e commodidade dos habitantes, aceio, etc. dos edificios e ruas das Povoações, etc. (Art. 71 Nots. 85 á 89).....	266
Venda, aforamento ou troca de bens moveis do Conselho (Art. 42 Not. 38)...	190
Venda da polvora, e de generos explosivos (Art. 66 § 11 Not. 79).....	263
Vendas: como devem as Camaras fazê-las, obtida a faculdade (Art. 43 Not. 39 .	195
Vereações dos bens e obras do Conselho (Art. 40 Not. 35).....	185
Vereador: casos em que não póde votar nas sessões (Art. 38 Not. 34).....	185
Vereador: condições para sê-lo (Art. 4.º Not. 5).....	29
Vereadores das Cidades e Villas, e Secretario: numero delles (Art. 1.º Not. 2)	2
Vereadores: numero delles para deliberar	

	Pags.
nas sessões. Maioria. Empate. Voto de qualidade ao Presidente (Art. 27 Not. 27).....	170
Vereadores: numero de votos na eleição delles. Presidente (Art. 12 Not. 13)..	89
Vereadores: os que não podem servir conjunctamente como taes (Art. 23 Not. 23).....	157
Vereadores: os que tem voto na eleição delles (Art. 3.º Not. 4).....	13
Vereadores: participação dos nomes delles, e numero de votos, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, etc. (Art. 14 Not. 15).....	94
Vereadores: sua reeleição. Escusa (Art. 18 Not. 19).....	104
Visitas das prisões civis, militares, ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos Regulares, etc. (Art. 56 Not. 50).	230
Vozerias nas ruas, etc. (Art. 66 § 4.º)...	255

Indicador na ordem dos Artigos para a Lei de 1.º de
Outubro de 1828

	Pags.
Art. 1.º Vereadores das Cidades e Villas, e Secretario: numero delles (Not. 2)....	2
Art. 2.º Eleições dos Vereadores, tempo dellas e annuncio (Not. 7).....	7
Art. 3.º Os que tem voto na eleição de Vereadores (Not. 4).....	13
Art. 4.º Condições para ser Vereador (Not. 5)	29
Art. 5.º Publicação e affixação nas portas da Igreja Matriz, etc. á cargo do Juiz de Paz, de todas as pessoas com direito de votar (Not. 6).....	36
Art. 6.º Queixa motivada á Assembléa eleitoral do que se sentir aggravado por inclusão indevida na lista dos votantes (Not. 7).....	47
Art. 7.º Eleição de Vereadores e Juizes de Paz, modo de fazêl-a (Not. 8).....	57
Art. 8.º Impedimento grave que dê lugar á não comparecimento pessoal de votante (Not. 9).....	74
Art. 9.º Multa ao cidadão que não comparecer pessoalmente para votar (Not. 10).	75

	Pags.
Art. 10. Cédulas de votantes : recebimento dellas e remessa á respectiva Camara. Apuração (Not. 11).....	77
Art. 11. Exame e apuração de votos para Juizes de Paz e Supplentes, e sepa- ração de cédulas (Not. 12).....	87
Art. 12. Numero de votos para Vereadores. Presidente (Not. 13).....	89
Art. 13. Acta da primeira eleição pelo Es- crivão, etc., e carta official com cópia authentica para remetter-se á cada um dos Vereadores (Not. 14).....	92
Art. 14. Participação dos nomes dos Ve- readores, e numero de votos, á Secre- ria de Estado dos Negocios do Imperio etc. (Not. 15).....	94
Art. 15. Multa contra a Camara que não fizer expedir e entregar aos Vereadores eleitos as actas de sua eleição, etc. (Not. 16).....	96
Art. 16. Remessa dos titulos pelos Vereaa- dores eleitos á Camara (Not. 17).....	97
Art. 17. Apresentação dos novos Vereadores. Juramento (Not. 18).....	100
Art. 18. Reelection de Vereadores. Escusa (Not. 19).....	104
Art. 19. Incompatibilidades. Escusa (Not. 20)	108
Art. 20. Representação á Camara dos mo- tivos de escusa, julgamento (Not. 21)	153
Art. 21. Multa contra a Camara.....	156

	Pags.
Art. 22. Empate na eleição de Vereadores (Not. 22).....	156
Art. 23. Vereadores que não podem servir conjunctamente como taes (Not. 23)..	157
Art. 24. As Camaras são corporações me- ramente administrativas (Not. 24)....	160
Art. 25. Tempo das sessões ordinarias das Camaras (Not. 25).....	168
Art. 26. Convocação extraordinaria da Ca- mara (Not. 26).....	170
Art. 27. Numero de Vereadores para deli- berar nas sessões. Maioria. Empate. Voto de qualidade do Presidente (Not. 27).....	170
Art. 28. Impedimento justo do Vereador (Not. 28).....	172
Art. 29. Sessões ordinarias.....	177
Art. 30. Duração das sessões das Camaras	179
Art. 31. Sessão das Camaras, discussão, manutenção da ordem nella.....	180
Art. 32. Vereador que na sessão não quer voltar á ordem (Not. 30).....	180
Art. 33. Propostas dos Vereadores nas ses- sões.....	181
Art. 34. Discussão, votação, etc., das ma- terias nas sessões (Not. 31).....	183
Art. 35. Actas das sessões das Camaras (Not. 32).....	184
Art. 36. Sessões das Camaras: ordem na discussão durante ellas.....	184

	Pags.
Art. 37. Licença de Vereadores (Not. 33)..	184
Art. 38. Casos em que o Vereador não pode votar nas sessões (Not. 34).....	185
Art. 39. Primeira reunião das Camaras (Not. 35).....	185
Art. 40. Bens e obras do Conselho; ve- reações (Not. 36).....	185
Art. 41. Bens dos Conselhos, servidões e caminhos publicos (Not. 37).....	187
Art. 42. Venda, aforamento ou troca de bens moveis, do Conselho (Not. 38)...	190
Art. 43. Como devem as Camaras fazer as vendas, depois de obtida a faculdade (Not. 39).....	195
Art. 44. Arrendamentos dos bens dos Con- selhos (Not. 40).....	196
Art. 45. Bens dos Conselhos: aproveita- mento.....	196
Art. 46. Contas das Camaras (Not. 41)....	196
Art. 47. Obras das Camaras (Not. 42)....	201
Art. 48. Rendas, fóros e cõimas (Not. 43)	205
Art. 49. Cofres e armarios para a guarda dos documentos (Not. 44).....	206
Art. 50. Livros indispensaveis ás Camaras (Not. 45).....	208
Art. 51. Tombamentos dos bens das Ca- maras (Not. 46).....	210
Art. 52. Quitação de cõima e divida do Conselho	214

Pa5s.

Art. 53. Posse e juramento do Presidente da Provincia (Not. 47)	214
Art. 54. Reconhecimento dos titulos dos Empregados, etc., juramento, posse (Not. 48).....	215
Art. 55. Divisão do Termo em districtos, titulos aos Officiaes e aos Juizes de Paz (Not. 49).....	228
Art. 56. Visiões das prisões civis, militares, ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos Regulares, etc. (Not. 50).	230
Art. 57. Prisões publicas: sua construcção (Not. 51).....	231
Art. 58. Infracções da Constituição, prevaricações ou negligencias de Empregados (Not. 52).....	231
Art. 59. Actas de crueldade contra escravos (Not. 53).....	233
Art. 60. Eleições dos Membros das Camaras Legislativas (Not. 54).....	233
Art. 61. Assignatura dos Diarios, etc. (Not. 55).....	237
Art. 62. Publicação das Resoluções tomadas com as declarações nas actas (Not. 56)	237
Art. 63. Informaçoes aos Deputados e Senadores (Not. 57).....	238
Art. 64. Assignatura das deliberações e posturas das Camaras (Not. 58).....	238
Art. 65. Corregedores das Comarcas (Not. 60)	241

Comissão

	Pags.
Art. 66. Policia e economia das Povoações (Not. 62).....	242
Art. 66. § 1.º Alinhamento, limpeza e illumination das ruas, etc., reparos de muralhas, pontes, etc. (Not. 63).....	245
Art. 66. § 2.º Cemiterios, pantanos, etc., economia e accio dos curraes, mata-douros, cortumes, depositos de immundicias (Nots. 64 á 97).....	251
Art. 66. § 3.º Edificios ruinosos, escavações, etc., divagação de loucos, etc. (Not. 69).....	254
Art. 66. § 4.º Vozerias nas ruas, etc.....	255
Art. 66. § 5.º Damnhinhos, insectos, etc. (Not. 70).....	256
Art. 66. § 6.º Reparo das estradas, plantações uteis (Not. 71).....	256
Art. 66. § 7.º Lugares para pastagem e descanso do gado.....	258
Art. 66. § 8.º Criadores, e introductores de gados.....	258
Art. 66. § 9.º Abatimento e esartejamento de rezes, limpeza e salubridade dos talhos, fidelidade dos pezos (Nots. 72 á 75).....	258
Art. 66. § 10. Feiras e mercados, abastança e salubridade dos mantimentos, balança de ver o pezo, padrões de todos os pezos e medidas para aferições (Nots. 76 á 78).....	261

	Pags.
Art. 66. § 11. Venda da polvora, e de generos explosivos (Not. 79).....	263
Art. 66. § 12. Espectaculos publicos nas ruas, praças e arraiaes (Not. 80).....	264
Art. 67. Modelos de maquinas e instrumentos ruraes (Not. 81).....	264
Art. 68. Animaes uteis, etc. (Not. 82)...	265
Art. 69. Estabelecimento e conservação de casas de caridade (Not. 83).....	265
Art. 70. Inspeção das escolas de primeiras letras, e de educação de orphãos e expostos (Not. 84).....	266
Art. 71. Tranquillidade, segurança, saude e commodidade dos habitantes, aceio, etc. dos edificios e ruas das Povoações etc. (Nots. 85 á 89).....	266
Art. 72. Comminação de penas nas posturas (Not. 91).....	269
Art. 73. Recursos dos cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações das Camaras (Not. 92).....	271
Art. 74. Dispendio das rendas dos Conselhos (Not. 93).....	272
Art. 75. Despezas pelo Procurador da Camara (Not. 94).....	280
Art. 76. Objectos que pelas Camaras devem ser pedidos com mais urgencia (Not. 95).	280
Art. 77. Propostas sobre meios de augmentar as rendas (Not. 96).....	281

	Pags.
Art. 78. Negocios não comprehendidos no Regimento (Not. 97).....	282
Art. 79. Nomeação dos Secretarios. Escrivães (Nots. 99 á 103).....	283
Art. 80. Nomeação do Procurador das Camaras (Not. 104).....	291
Art. 81. Competencia dos Procuradores das Camaras (Not. 105).....	291
Art. 82. Porteiro, ajudantes (Not. 106)...	295
Art. 83. Fiscaes e supplentes das Camaras, sua nomeação (Not. 107).....	296
Art. 84. Fiscal com supplente, sua nomeação no Termo da Cidade ou Villa de mais de uma Freguezia, etc.....	297
Art. 85. Competencia dos fiscaes e supplentes (Not. 108).....	298
Art. 86. Responsabilidade dos Fiscaes e Supplentes	300
Art. 87. Gratificação dos Fiscaes.....	300
Art. 88. Jurisdicção dos Juizes de Paz para o julgamento das contravenções das Posturas municipaes, etc. (Not. 109)	300
Art. 89. Nos casos em que a Lei manda que as Camaras Municipaes se dirijão aos Presidentes, devem ellas dirigir-se, na Provincia, onde estiver a Côrte, ou Ministro do Imperio (Not. 110).....	302
Art. 90. Revogação de Leis em contrario (Not. 111).....	303

FIM.

INDICE

	Pags.
Lei de 1.º de Outubro de 1828.....	1
Titulo I.— Forma da eleição das Camaras...	1
Titulo II.— Funções municipaes.....	160
Titulo III.— Posturas policiaes.....	242
Titulo IV.— applicação das Rendas.....	272
Titulo V.— Dos Empregados.....	283
Appendice.....	307
Decreto n. 2812 de 3 de Agosto de 1861	
Approva o Regul. para os cemiterios publicos	
e particulares da cidade do Rio de Janeiro,	
serviços dos enterros e taxas funerarias...	309
Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868	
Regula a concessão dos terrenos de marinha,	
dos reservados nas margens dos rios, e	
dos accrescidos natural e artificialmente..	365
Regulamento para medição e demarcação dos	
terrenos de marinha.....	378
Instrucções para as aferições.....	381
Decreto n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872	
Approva o Regulamento que estabelece as	
condições que devem satisfazer os pesos e	
medidas do systema metrico, mandadas ado-	
ptar no Imperio pela Lei n. 1157 de 26 de	
Junho de 1862, e como devem ser aferidos.	381
Regulamento para a execução do Art. 2.º da	
Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, na	
parte em que eslabecece o registro civil dos	
nascimentos, casamentos e obitos, á que se	
refere o Decr. n. 5604 de 25 de Abril	
de 1874.....	404
Formularios e Modelos.....	433
I. Escusa do cargo de Vereador.....	433
II. Cobrança do imposto de patente na Pro-	
vincia do Rio de Janeiro.....	435

	Pags.
III. Executivo para cobrança de multas....	441
IV. Executivo para cobrança de Fóros, laudemio e aluguel de casa.....	444
V. Executivo contra as Camaras por custas, salarios e honorarios.....	449
VI. Liquidação das multas de sentenças crimes	450
VII. Vistorias municipaes.....	452
VIII. Infracção de postura municipaes....	453
IX. Dos recursos em razão de multas....	463
X. Recursos dos actos, deliberações e posturas das Camaras.....	464
XI. Actas.. .. .	465—469
XII. Officios das Camaras.....	469
XIII. Termo de juramento e posse á autoridades, empregados, juizes de paz, etc....	470
XIV. Termo de fiança ao procurador da Camara.....	471
XV. Termo de declaração de colono que se quer naturalisar cidadão brasileiro.....	473
XVI. Termo de deposito de fianças crimes.	474
XVII. Registro de cartas, diplomas e titulos de empregos, etc.....	474
XVIII. Contracto de obras.....	475
XIX. Carta de aforamento.....	477
XX. Cartas de traspasse e aforamento.....	479
XXI. Carta de traspasse e aforamento.....	482
XXII. Carta de traspasse e aforamento....	485
XXIII. Petição de licença para negociar....	488
XXIV. Imposto de patente.....	489
XXV. Materia eleitoral.....	490—496
Indicador alphabetico para a Lei de 1.º de Outubro de 1828.....	497
Indicador na ordem dos Artigos para a mesma Lei Modelos	507

Ci

MUNICIPIO DE.....

	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO
	PAROCHIA DE....		
	2.º <i>Quarteirão</i>		
1	Antonio Mendes....
2	Braz Lucas.....
	4.º <i>Quarteirão</i>		
3	José Pedro.....

(*) Se este cidadão fôr posteriormente seguida á que alli se acha: Ex

MODELO N. 1.
Revisão do anno de....
Provincia de....
Eleitores alistados na comarca de.... (A)

MUNICIPIO DE.....

NUMERO DE ORDEN	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
PAROCHIA DE....										
1.º DISTRICTO										
1.º Quarteirão										
1	Antonio da Costa...	30	Filho de José da Costa.	Casado...	Artista...	Rua da Praia n. 3..	Não sabe ler e escrever	1:400\$	1882	Mudado da comarca de.... (B) onde foi alistado em 1881.
2	Antonio Martins...	32	Desconhecida.....	Viuvo....	"	Rua Formosa n. 4..	" " "	1:600\$	"	Mudado da comarca de.... da provincia de.... onde foi alistado em 1881.
2.º Quarteirão										
3	José Felix.....	26	Desconhecida.....	Solteiro..	Lavrador.	Casa sem numero na estrada tal....	600\$	"	Provou as condições legaes.
2.º DISTRICTO										
1.º Quarteirão										
Gil Braz Junior										
Manoel Peres.....										
		40	Filho de Gil Braz.....	Casado...	"	Fazenda de.....	3:000\$	"	Provou as condições legaes.
		50	Desconhecida.....	Viuvo....	"	Sitio de.....	2:000\$	"	Provou as condições legaes.
3.º Quarteirão										
Bernardo Alves.....										
Luiz Alves.....										
		33	Filho de José Alves....	Solteiro...	"	Fazenda de.....	3:000\$	"	Provou as condições legaes.
		34	" " " "	"	"	"	3:000\$	"	Provou as condições legaes.
PAROCHIA DE....										
1.º Quarteirão										
Vasco da Gama....										
2.º Quarteirão										
9	Bento Muniz.....	26	Filho de Carlos Muniz.	Solteiro..	"	Fazenda de	5:000\$	"	Provou as condições legaes.

N. B.— E assim por diante quanto ás parochias. Esta 1.ª parte é para o registro do municipio. O modelo para o registro geral da comarca será o mesmo com o acrescimo do outro municipio, que, porventura, a comarca tiver.

MODELO N. 1.
Revisão do anno de....
Provincia de....

Eleitores da comarca de..... (A) que transferirão seu domicilio dentro da mesma comarca

MUNICIPIO DE.....

	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
PAROCHIA DE....										
3.º Quarteirão										
1	Luiz Martins.....	30	Desconhecida.....	Solteiro..	Lavrador.	Sitio de.....	Não sabe ler e escrever	1:200\$	1881	Mudou-se do 2.º quarteirão. N. B.— No registro do alistamento do 2.º quarteirão, deve-se declarar: Mudado para o 3.º quarteirão.
4.º Quarteirão										
2	Manoel Gonçalves..	40	Idem.....	"	"	Fazenda de.....	Idem.....	800\$	"	Mudou-se da parochia de.... do municipio (B). N. B.— No registro do alistamento da parochia de.... do municipio (B) deve-se declarar: Mudado para o 4.º quarteirão da parochia de.... do municipio (A).

MODELO N. 1.
Revisão do anno de....
Provincia de....

Eleitores eliminados do alistamento da comarca..... (B)

MUNICIPIO DE.....

	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
PAROCHIA DE....										
1.º Quarteirão										
1	Antonio da Costa...	30	Filho de José da Costa.	Casado...	Artista...	Rua do Conde n. 5.	Não sabe ler e escrever	1:400\$	1881	Mudou-se
2	Antonio Martins....	32	Desconhecida.....	Viuvo....	"	Rua Aurea n. 2....	" " " "	1:600\$	"	Mudou-se
3	André Rastos.....	34	"	"	"	Rua Alegre n. 1....	" " " "	300\$	"	Falleceu
& &										